



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2014 – São Paulo, segunda-feira, 02 de junho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 330/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-17.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro
: SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000840-63.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008406320064036116 1 Vr ASSIS/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007488-90.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES
ADVOGADO : MG098639 ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074889020094036104 4 Vr SANTOS/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002266-80.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022668020104036113 3 Vr FRANCA/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005830-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERCIO DE ARRUDA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00058305120104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106536820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036858-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036858-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MAURICIO KAMIKAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00080-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-58.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.001316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FRANCISCO ALVINO LOURENCO
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013165820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003593-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : AFONSO DESCHER
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035931020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008386-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008386-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ATAIDE CAMARGO DE MATOS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00083868920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011698-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OMAIR BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116987320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009940-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIA DE FATIMA ROSSI GIROTTO
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00031-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014018-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014018-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SANTA MARIA RUSSO SIMPLICIO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00100-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038847-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40012538420138260038 3 Vr ARARAS/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038850-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDUARDO RACIUNAS
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00154250720128260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001322-70.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP223713 FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00013227020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARCIA COLEDAN
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047436820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-48.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CONSTANTINO INACIO GOMES
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008514820134036116 1 Vr ASSIS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000951-03.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009510320134036116 1 Vr ASSIS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001397-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA NESIA IVANOV
ADVOGADO : SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013979620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002155-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA BENEDITA BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021557520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005174-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO DE PAULA BUENO BRANDAO FILHO
ADVOGADO : SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00051748920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ERNANES NOVAES SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP105100 GERALDO PEREIRA D SANTANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061266820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008994-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00089941920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011930-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP158049 ADRIANA SATO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119301720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUZIA APARECIDA CIPOLA FERREIRA DA SILVA e outros
THAIS FERREIRA DA SILVA
RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
SUCEDIDO : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA espolio
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00008-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA CRISTINA MISSAO DE FARIA TAVARES
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00087-9 3 Vr LEME/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDSON WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40067639720138260161 1 Vr DIADEMA/SP

Expediente Nro 331/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014961-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014961-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012313-65.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA
ADVOGADO : SP118272 VALTER FERREIRA MAIA e outro

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008171-66.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP139961 FABIO ANDRE FADIGA
: SP227541 BERNARDO BUOSI
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ROBERTO LUIZ BADIN e outro
: MARIA RINALRA GOMES BADIN
ADVOGADO : SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SCANPIX EDICAO EDITORACAO ARTIGOS DE PAPELARIA EXP/ E IMP/
LTDA
ADVOGADO : SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ e outro

No. ORIG. : 00226241320074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017397-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00173971620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010993-76.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010993-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MS013776 ARIANE MARQUES DE ARAUJO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00109937620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000064-48.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000644820104036108 3 Vr BAURU/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028522-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MAURO SERGIO VIEIRA espolio
ADVOGADO : SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00196-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003447-66.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00034476620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007642-73.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM LIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP193843 MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA e outro
REPRESENTANTE : FABIANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP193843 MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA e outro
No. ORIG. : 00076427320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005833-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.005833-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : OMBREIRAS ENERGETICA S/A
ADVOGADO : SP188177 RENATA PIRES CASTANHO CHECCHINATO
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006034-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS CAMOLESE e outro
: MARIA ANTONIA CAMOLESE
ADVOGADO : SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017237020124036125 2 Vr BAURU/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008454-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SAMUEL DE PAULA MATOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 14/1080

ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
: SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA e outros
: ANTONIO CAGGIANO FILHO
: PAULO ANTONIO BARALDI
: PAULO MANUCHAKIAN
: WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE
: DOMINGOS JOSE DE FARIA
ADVOGADO : SP190038 KARINA GLEREAN JABBOUR e outro
PARTE RE' : CARLOS BIERDERMANN
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531178620054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012571-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : CRISELIDIA MEDEIROS LIMA e outros
: IRACI DE SOUZA SILVA
: EDSON PEREIRA
: JOSE CARLOS BATISTA
: LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA
: FRANCISCO MANCEIRA FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO
: ANTONIO ELISEU DE NICOLAI
: DALVA MARIA DA SILVA
: JULIO RODRIGUES NETO
: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA
: DIRCEU RODRIGUES LEITE
: MARIA LUISA TERUEL GERALDO
: OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO
: SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN
: HILDA DAMASCENO DE SOUZA
: JOSE RIBEIRO
: IOLANDA MARASATTI GARCIA
: MURILO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005529520134036108 3 Vr BAURU/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025671-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
 : LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
 : SP
No. ORIG. : 00027477920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026721-13.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026721-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IZABEL Nanci FERREIRA CARDOSO DE SOUZA e outro
 : PAULO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00102271820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002241-04.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : INFORMATEC COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022410420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-15.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052971520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-86.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ RICARDO DE WERK
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104518620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010790-45.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO MINORELLI
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107904520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011108-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MILTON APOLINARIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111082820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO SEVERINO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120644420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001556-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO CALIXTO PAROLA
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00053-4 2 Vr ARARAS/SP

Expediente Nro 332/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001657-39.1996.4.03.6000/MS

97.03.013007-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ADAO ACOSTA DE BRITO e outros
: ALEXANDRE TADEU BRANDAO DE FREITAS
: ALIRIO SALES
: AMARO DA SILVA
: APOLONIO DUARTE PEREIRA
: ASSIS TEODORO DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO MILHORIM
: CELSO DE SOUZA SIMAO
: CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA
: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA FALCAO
: DANIEL DE ASSIS MACHADO
: DELCY SOARES LOPES
: ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES
: EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO
: EUCLIDES ROSA DUTRA
: FLAVIO YOCINOBU ASATO
: FUMITAKA KAMIYA
: INACIO LUIZ VACCHIANO
: IRENEU JOSE TAGARA
: JOAO CARLOS PETUCO
: JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO
: JOSE DE CASTRO NETO
: JOSUE TERRA SERRA
: LEOPOLDO ROCHA
: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
: LUIZ FERNANDO SOUZA COUTO
: MARIA APARECIDA RUFINA MELGAREJO
: MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
: MOACIR FERREIRA ROCHA
: MOACIR FRANCELINO DA SILVA
: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA
: OSEIAS FALCAO DA SILVA
: RENATO FERREIRA MORETTINI
: RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS
: ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO
: ROSYLEIDE APARECIDA PEREIRA NOLASCO
: SAMUEL XAVIER MEDEIROS
: VALMIR ALVES DOS SANTOS
: WANDERLEI BARBOSA MORAES

ADVOGADO : MS006584A DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
PARTE RÉ : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : MS004014B JOAO FREDERICO RIBAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.01657-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010494-81.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010494-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outro
: ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : SP276314 JULIANO OLIVEIRA LEITE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00104948120044036104 2 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022057-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022057-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES e outro
: VALDIR SERAFIM
ADVOGADO : SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061317-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
: MARTA ARRUDA OUTEIRO
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.038320-2 6F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000991-52.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : REYNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP224682 AURELIO DANIEL ANTONIETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009915220084036118 1 Vr TAUBATE/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024079-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240790820104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014090-20.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGEU DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP115346 DALTON TAFARELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00140902020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020284-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020284-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INTELCO S/A
ADVOGADO : SP172309 CARMEN MARIA ROCA
AGRAVADO(A) : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A e outro
: JACOB GROENINGA espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05216467319974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009886-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA MARCOLINO SIMOES
ADVOGADO : SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098865120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009201-29.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIACAO LIRA LTDA
ADVOGADO : SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR
: SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092012920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-12.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO : SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00086641220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024585-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00127-0 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008519-13.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
: SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00085191320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016403-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016403-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : SP090860A CELSO DE MOURA e outro
REPRESENTANTE : NEUZA COUTINHO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/C LTDA e outro
: WILSON COUTINHO DA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00510343420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005940-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA MARIA DUARTE
ADVOGADO : SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00087-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005293-63.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005293-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MORO NATALE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP276318 LINCOLN JAYMES LOTSCH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052936320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-11.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO ORVATI NETO
ADVOGADO : SP336963 GISLENE ROSA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073271120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001988-32.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIA BINELI e outros
: SELMA VICENTIN
: ROSA BERGAMIN
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00019883220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-35.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANUEL ANTONIO PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : SP142560 ELIANE MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014053520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-37.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VALDEMAR COLOMBO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115733720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONELSON GALLES BARTHOLOMEU
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00019-7 1 Vr PEDREIRA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29089/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008956-91.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ROSELI CIOLFI
APELANTE : REGINA RURIKO INOUE
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro

APELANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro
: SP305402 IVAN WAGNER ANGELI
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : PAULO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP159008 MARIANGELA LOPES NEISTEIN e outro
REU ABSOLVIDO : HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PAULO JACINTO SPOSITO falecido
No. ORIG. : 00089569120054036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

A certidão de fl. 4554 apenas conferiu oportunidade à parte para apresentar contrarrazões, sem especificar qualquer sanção para a não apresentação.

No entanto, conforme informado pela própria parte interessada a fl. 4556, não há mais razão para fazê-lo, uma vez que o recurso do MPF não foi admitido, inexistindo, por conseguinte prejuízo a ser declarado. E, em processo penal, não se declara nulidade se não houver prejuízo à acusação ou à defesa (artigo 563 do CPP).

Desse modo, entendo não haver interesse no pedido formulado, que se encontra, à toda evidência, prejudicado.

Prossiga-se com o processamento dos agravos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29056/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041956-31.1992.4.03.9999/SP

92.03.041956-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAQUIM SEVERINO MARTINS e outro
ADVOGADO : SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 84.00.00000-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de primeiro grau que anulou os atos do processo executivo fiscal a partir da citação. Ainda, em embargos de declaração, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Alega contrariedade ao art. 535, II, e art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto não sanadas as omissões e contradições apontados nos embargos declaratórios, no tocante à validade da citação da empresa falida na pessoa

do síndico então nomeado no processo de falência e da ausência de prejuízos pela não intimação inicial do Curador Fiscal, que teria sido reconhecida pelo próprio *Parquet* em sua primeira intervenção. Razões pelas quais os embargos de declaração não teriam natureza protelatória.

Decido.

Quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o recurso deve ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Caberá ao E. Superior Tribunal de Justiça o juízo de admissibilidade quanto às demais questões impugnadas no recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010951-19.1990.4.03.6100/SP

93.03.006706-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
PARTE AUTORA : EDITORA LTN LTDA
ADVOGADO : SP154412 ANDREA SILVA ARAUJO
No. ORIG. : 90.00.10951-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários - Cautelar de depósito - Litigiosidade - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela autora EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, às fls. 454/466, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, pois devida a fixação de honorários na cautelar de depósito em razão da litigiosidade.

Apresentadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a

respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, quando houver litígio, hipótese em que há sucumbência.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1185106/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0201180-50.1992.4.03.6104/SP

93.03.012361-1/SP

PARTE AUTORA : BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP018697 WALTER ROSA GONCALVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 92.02.01180-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em seu recurso excepcional (fls. 87/92), a recorrente alega violação do art. 23 do Decreto-Lei n. 37/66, visto que o acórdão recorrido considerou válida a importação de pneus usados pela impetrante, quando já estavam em vigor as exigências contidas na Portaria DECEX 01/92, as quais não eram atendidas pela impetrante.

No caso, o v. aresto considerou inaplicáveis as novas exigências, em face da emissão da guia de importação antes da entrada em vigor da nova Portaria DECEX.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris", visto que não se discute nos autos a majoração de tributos de importação, mas sim o estabelecimento de novas exigências para a importação de pneus usados, após a emissão da guia de importação.

Por tais fundamentos, ADMITO o Recurso Especial manejado pela *União Federal*.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083769-95.1992.4.03.6100/SP

93.03.074095-5/SP

AGRAVANTE : ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA
ADVOGADO : SP027708 JOSE ROBERTO PISANI e outros
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.83769-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela União Federal com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, eis que indevida a restituição, nos próprios autos de mandado de segurança, de quantia referente a depósito judicial erroneamente convertido em renda da União. Afirma a necessidade de ser observado o regime de pagamento mediante expedição de ofício precatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprir registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso destes autos, acha-se atendido, em tese, o requisito intrínseco do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, visto que não encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a "quaestio juris" que constitui o objeto do Recurso Extraordinário.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601430-44.1994.4.03.6105/SP

97.03.048403-4/SP

APELANTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.06.01430-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte ré Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em ação de depósito extinta em primeiro grau de jurisdição por perda do objeto controvertido, manteve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$300,00 (cf. sentença de fls. 136/138, proferida em 13/08/1996).

A recorrente pleiteia seja majorada a verba honorária de sucumbência, em observância à regra do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a recorrente delinea fundamentação que, em tese, evidenciaria violação à regra do artigo 20, §§ 3º e 4º, da lei adjetiva, o recurso merece ser admitido. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é possível a modificação dos honorários advocatícios se o valor fixado for irrisório ou se demonstrar excessivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DE VALOR EXPRESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/4/10).

2. Para definição do que se entende por remuneração ínfima, deve ser aferida a expressão econômica do quantum arbitrado a título de honorários em cada caso (AgRg no Ag 1.384.928/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/11).

3. Agravo regimental provido, a fim de reduzir a verba honorária para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg no Ag 1.385.470/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028422-04.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.003258-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
: SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
No. ORIG. : 97.00.28422-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença homologatória de desistência da ação que reduziu o valor anteriormente arbitrado a título de honorários de advogado.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a redução das verbas honorárias ofende a coisa julgada, violando os artigos 794, II; 475, I; 467; 468 e 473 do CPC.

D e c i d o.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que, a modificação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença configura ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 131 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CF/88. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Considerando que a liquidação visa apenas especificar o quantum debeatur à luz do an debeatur acertado na sentença, forçoso concluir que a modificação, em liquidação de sentença, da base de cálculo dos honorários advocatícios determinada no processo de conhecimento revela inequívoca violação ao instituto da coisa julgada. 2. Fixada a base de cálculo dos honorários advocatícios na forma da Súmula 617 do STF, a sua modificação em sede de liquidação de sentença, para fazer incluir as parcelas relativas aos juros moratórios e compensatórios (Súmula 131 do STJ) configura ofensa à coisa julgada. 3. Deveras, a Corte entendeu haver afronta à coisa julgada a modificação do revisão do critério fixado a título de honorários na sentença trânsita. Precedentes: REsp 85.261/SP, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 26/08/1996; REsp 354.162/RN, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03/06/2002. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O recurso especial não é servil à análise de violação a dispositivo da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas relativas aos juros moratórios e compensatórios. (STJ - RESP 200201104105 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ 02/05/2005, pg:00155).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. Fixados, com trânsito em julgado os honorários, não pode o magistrado, na execução da sentença, valer-se de outros critérios, a título de interpretação do julgamento anterior, sob pena de violação aos artigos 467, 468 e 471 do Cód. Pr. Civil. Recurso provido.

(STJ - RESP 200400234659 Relator Castro Filho - Terceira Turma - DJ 20/09/2004, pg:00293).

Assim, atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade e estando o acórdão em dissonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso especial merece ser admitido, sendo razoável a pretensão do recorrente de conhecer o pronunciamento dos tribunais superiores para o presente feito.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012540-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITORIO e outros
ADVOGADO : SP105369 JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
: SP071821 LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO
APELADO(A) : FACIT DA AMAZONIA LTDA
: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
: SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ADVOGADO : SP105369 JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
SUCEDIDO : CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE
: COMPTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: EPCON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA
APELADO(A) : SHARP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP105369 JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.33769-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Contrarrazões apresentadas às fls.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista

no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Além dessa questão, o recurso questiona também o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação de indébito da contribuição *pro labore*, paga aos avulsos, autônomos e administradores, sem observância dos limites previstos no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, essa parcela da pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

De outra parte, no que tange às indigitadas limitações impostas à compensação, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada compensação, ou seja, no encontro entre crédito e débito, independentemente da data em que efetuados os recolhimentos, *verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN.

ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3o., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

5. *Agravos Regimentais desprovidos.*

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.*

2. *"O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038020-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038020-0/SP

APELANTE : ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO : SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Contrarrazões apresentadas às fls. 247/257.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Além dessa questão, o recurso questiona também o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação de indébito da contribuição pro labore, paga aos avulsos, autônomos e administradores, sem observância dos limites previstos no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos

efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, essa parcela da pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se lhe impõe a negativa de seguimento ao recurso neste ponto.

De outra parte, no que tange às indigitadas limitações impostas à compensação, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada compensação, ou seja, no encontro entre crédito e débito, independentemente da data em que efetuados os recolhimentos, *verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle

difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.

2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050797-91.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050797-1/SP

APELANTE : CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : ASSAM CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros
: VILLAGE S/A CONSTRUCAO IND/ E COM/
: CONSTRUTORA VILLAGE S/A
: CONSTRUTORA MIRASSOL LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal para os tributos recolhidos anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, como ocorre no caso concreto, deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A recorrente sustenta a contrariedade aos artigos 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi sanada com a oposição dos embargos declaratórios a omissão referente à aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/05, bem como foi imposta multa de 1% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que os embargos teriam caráter protelatório. Quanto ao prazo para a restituição do indébito, defende que se esgota com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, do seu recolhimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal quanto à alegação de violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, à medida que, em razão do julgamento do paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar n.º 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do

pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão, sob esse aspecto, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

Todavia, quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o recurso deve ser admitido, dado que a aplicação da multa por embargos procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado no Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CATÁTER PROTTELATÓRIO.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025973-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025973-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO : SP028443 JOSE MANSSUR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em

parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-06.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009963-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de

inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008251-60.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008251-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO(A) : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da

Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-26.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008596-3/SP

APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outros
: ALFREDO TONON
: JOSE ANTONIO TONON
: RENATO JOSE TONON
: CELSO ROBERTO TONON
: ABELMIR BORTOLO TONON
: ANTONIO TONON

ADVOGADO : SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento

de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.
(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007657-03.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.007657-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MATEUS AMALFO MAGIERI JUNIOR
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.09071-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007657-03.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.007657-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MATEUS AMALFO MAGIERI JUNIOR
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.09071-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025090-92.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.031033-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : RAG EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP094175 CLAUDIO VERSOLATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.25090-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Contrarrazões apresentadas às fls.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Além dessa questão, o recurso questiona também o reconhecimento do direito do contribuinte à compensação de indébito da contribuição pro labore, paga aos avulsos, autônomos e administradores, sem observância dos limites previstos no art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Portanto, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, essa parcela da pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia.

De outra parte, no que tange às indigitadas limitações impostas à compensação, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no momento em que é realizada compensação, ou seja, no encontro entre crédito e débito, independentemente da data em que efetuados os recolhimentos, *verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3o., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

5. *Agravos Regimentais desprovidos.*

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS APLICÁVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 796.064/RJ, de relatoria do Min. Luiz Fux, são aplicáveis os limites percentuais à compensação tributária de 25% e 30%, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo ulteriormente declarado inconstitucional. Precedente: REsp 850.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/5/12.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 200630/MG; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 06/11/2012; publicação: DJe 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.*

2. *"O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira*

Turma, DJ 20/2/2006).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213142/PR; Rel: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; julgamento: 17/05/2011; publicação: DJe 21/05/2011)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009178-16.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009178-7/SP

EMBARGANTE : FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA e outros
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outros
EMBARGANTE : PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA
: MAQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que

se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035488-25.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035488-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA e outro
: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077875-51.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.077875-4/SP

AGRAVANTE : PAULO AFONSO COELHO
ADVOGADO : SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
: SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
: SP248630 RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros
: JOAO CARLOS COELHO
: ALVARO COELHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043820-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Afonso Coelho, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;

b) negativa de vigência aos artigos 135 do CTN, e 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inexistência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069044-77.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.069044-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : PAES E DOCES KONQUISTA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.029195-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN e 4º, V, da Lei nº 6.830/80, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095207-94.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095207-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCEARIA VILA MAZZEI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.006326-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535, II, do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I e III, do CTN e 13, da Lei nº 8.620/93, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;
- c) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111708-26.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111708-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA e outros
: FRANCISCO TOMAZ NETO
: JORGE FRANCISCO ANTUNES
: ODETE CARDOSO BERTI
: JOSE DARIO TOLARDO
ADVOGADO : SP094055 JOAO CASILLO
PARTE RE' : MANOEL ACLIDES DE OLIVEIRA NEVES
No. ORIG. : 2001.61.26.005224-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535, II, do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência ao artigo 135, III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;
- c) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120123-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120123-2/SP

AGRAVANTE : NELSON APARECIDO ALVES DO VALE
ADVOGADO : SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IGNATTI E CIA LTDA e outro
: EDMUNDO IGNATTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 98.00.00210-3 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;

b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004391-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004391-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : RUI CASCALDI

ADVOGADO : SP030754 SERGIO EDUARDO PICCOLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor Rui Cascaldi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que desacolheu o pedido inicial de reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil.

O recorrente argui infringência à regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e defende que marco inicial do prazo decadencial deve ser a data do término da obra, e não a da expedição do "habite-se".

Colaciona precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2009.70.01.000533-4/PR e AC 2006.71.17.002078-8/RS), em arrimo à alegação de divergência jurisprudencial na interpretação da lei.

Subsidiariamente, suscita violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Turma julgadora teria deixado de manifestar-se, em sede de embargos declaratórios, sobre os dispositivos legais tidos por malferidos.

Contrarrazões ofertadas pela União Federal.

É o relatório. Decido.

O recurso especial merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido adotou, como razão de decidir, a prevalência da data da emissão do alvará de uso ("habite-se") pela municipalidade como termo inicial da contagem do prazo decadencial. A matéria, contudo, não parece lograr interpretação uniforme no âmbito nacional, como se infere dos seguintes julgados, além daqueles colacionados pelo recorrente:

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA. [...] 2. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN. (TRF4, AC 5006562-27.2011.404.7009, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 03/04/2014)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a construção civil é a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN. (TRF4 5002344-32.2011.404.7016, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 14/08/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CTN, ART. 150, § 4º. CERTIDÃO NEGATIVA. I. Está assentado, na jurisprudência desta Turma, que, à míngua de norma específica, a decadência, nas contribuições previdenciárias, regia-se pelo prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN. II. A data prevista no alvará de habite-se define o momento de consumação do fato gerador da contribuição previdenciária incidente na espécie. III. Apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 0012282-86.1992.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Rel. Conv. Juíza Vera Carla Cruz (Conv.), Quarta Turma, DJ p.490 de 11/06/1999)

A análise da controvérsia, nessa sede, prescinde de reexame fático-probatório e não encontra, por conseguinte, óbice na Súmula STJ nº 7.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Ao reexaminar a hipótese, verifica-se que conclusão a respeito do termo inicial da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil não demanda o reexame de prova, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1275291/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 12/11/2012)

Lê-se, ainda, no voto do Relator:

[...] trata[-se] de questão de direito a ser decidida, relacionada ao termo a quo do prazo decadencial. Discute-se, em essência, se esse marco seria a data da conclusão da obra ou expedição do habite-se. Daí a não incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, admito o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021171-17.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021171-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A recorrente insurge-se contra a imposição da multa processual prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Postula, também, a majoração da verba honorária de sucumbência, em observância ao artigo 20, § 3º, da lei adjetiva.

É o relatório. Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-81.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000781-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI>
SP
No. ORIG. : 00007818120064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Bacardi Martini do Brasil Ind/ e Com/ Ltda., contra acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir valor da sucumbência honorária inicialmente arbitrada em R\$ 100.00,00 (cem mil reais), para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

D e c i d o.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VEDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ de 13.5.2009)

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002640-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002640-6/SP

AGRAVANTE : JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES e outro
: MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00106-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo executado, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu apropriada a via da exceção de pré-executividade para discutir a respeito da legitimidade do sócio e afastou a aventada prescrição.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento de haver contradição no acórdão, em razão da ausência de apreciação da decisão da primeira instância que determinou a exclusão do sócio do polo passivo da demanda executiva.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034298-52.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034298-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
: SP104543 EDUARDO LORENZETTI MARQUES
: SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022450-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação ao artigo 135, III, do CTN;

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. "

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da

execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064815-40.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064815-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO MIGUEL
ADVOGADO	: SP082749 JOSE HENRIQUE AGUIAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 90.00.13608-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104139-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104139-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KOODI HIRANO
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.021715-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104139-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104139-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KOODI HIRANO
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.021715-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014147-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014147-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CICLO FILMES LTDA e outros
: JEAN ROMAIN LESSAGE
: CHRISTIAN LESAGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006682-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência ao artigo 135, III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019616-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019616-0/SP

AGRAVANTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP062382 RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro
 : LAZARO CERINO DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.007785-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535, II, do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;

b) negativa de vigência aos artigos 124, II, 134, VII e 135, I e III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021623-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros
 : ROSANA REGINA CARDOSO GERALDO

: ANTONIO CARLOS COTRIM SARTOR
: BENEDITO FREIRE DA PALMA
: CELSO COTRIM SARTOR
: THYRSO CASTILHO
: JOSE TORRES MARTINS
: ANTONIO TORRES SANCHES
: JOSE ROBERTO TSUYOSHI INATA
: LOURIVAL BERNARDINO
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.28715-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021623-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros
: ROSANA REGINA CARDOSO GERALDO
: ANTONIO CARLOS COTRIM SARTOR
: BENEDITO FREIRE DA PALMA
: CELSO COTRIM SARTOR
: THYRSO CASTILHO
: JOSE TORRES MARTINS

ADVOGADO : ANTONIO TORRES SANCHES
ORIGEM : JOSE ROBERTO TSUYOSHI INATA
No. ORIG. : LOURIVAL BERNARDINO
: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 92.00.28715-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029384-08.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029384-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
: WEI HUANG HUI CHIH
: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006919-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 135. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035753-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035753-1/SP

AGRAVANTE : ROBERT SOLIVA JUNIOR e outros. e outros
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.36042-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035753-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035753-1/SP

AGRAVANTE : ROBERT SOLIVA JUNIOR e outros. e outros
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.36042-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035975-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035975-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NEI KENITI HARAMI
ADVOGADO : SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.03440-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com

fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035975-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035975-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NEI KENITI HARAMI
ADVOGADO : SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.03440-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036852-23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036852-8/SP

AGRAVANTE : ADRIANA VILARINHO DIAS
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
CODINOME : ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros
: VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILARINHO
: CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.02346-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência ao artigo 135 do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039203-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039203-8/SP

AGRAVANTE : MIGUEL ANGEL DUTRA LACROIX
ADVOGADO : SP180840 CARLOS DE PAULA GREGÓRIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DUTRA LACROIX COM/ E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.050280-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 124, 134 e 135 todos do CTN, e art. 13 da Lei 8.620/93, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;
- c) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040300-04.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040300-0/SP

AGRAVANTE : ALMIR BONTEMPO
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA
: JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
: FERNANDO SALAZAR
PARTE RE' : IVAN LOPES SANCHES espolio
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro
REPRESENTANTE : EDILAMAR NUNES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.067688-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Almir Bontempo, com fulcro no artigo 105, III, 'a' e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio-gerente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente que o acórdão, ao reconhecer a responsabilidade patrimonial dos sócios na execução fiscal, contrariou o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afirmar, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada na Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se proceder ao redirecionamento da execução fiscal em face de sócio em razão do mero inadimplemento, ainda que sua gestão seja contemporânea à ocorrência do fato gerador. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 430 do STJ:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Por oportuno, destaco os seguintes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado no acórdão, confira:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos

assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. **O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal.**

Embargos de divergência providos." - g.m.

(EAg 494.887/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 05/05/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043613-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043613-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SQA DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029318-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;

b) negativa de vigência aos artigos, 124, II, 134, VII e 135, I e III, todos do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044618-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044618-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IUMKI INDL/ E COML/ AUTO PARTES LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.36521-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044618-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044618-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IUMKI INDL/ E COML/ AUTO PARTES LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.36521-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048173-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048173-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ICO EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003384-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, 4º, da Lei nº 6.830/80 e 10º, do Decreto nº 3.708/19, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049483-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049483-2/SP

AGRAVANTE : JOSE BRITES e outros

: WALTER BELLINI
: ISIDORIO DE JESUS CEP
: LEONEL SIMOES CARAVELAS
: NILSON CODOGNO SANTIAGO
: MARION SONNTAG FLUGGE
: JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.81750-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049483-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049483-2/SP

AGRAVANTE : JOSE BRITES e outros
: WALTER BELLINI
: ISIDORIO DE JESUS CEP
: LEONEL SIMOES CARAVELAS
: NILSON CODOGNO SANTIAGO
: MARION SONNTAG FLUGGE

ADVOGADO : JOSE ALVES FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE e outro
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.81750-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008055-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008055-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : ICPL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG. : 2001.61.10.005928-9 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 557, do CPC e 135, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

*2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.***

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

*1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.***

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011739-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011739-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALAMO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027881-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade, ante o retorno da carta de citação sem o devido cumprimento.

b) negativa de vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011798-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011798-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TIEKO FUNDOYA INDL/ MERCANTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002636-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 134, VII e 135, III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;
- c) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013008-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013008-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TAVARUA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039548-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou

dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014820-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014820-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CASA DE CARNES IMPERIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.028769-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

- a) violação aos artigos 535, do CPC, 135, III, do CTN e 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019316-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUGUSTO GALIMBERTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41678-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019316-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUGUSTO GALIMBERTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.41678-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021804-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021804-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AMARAL VEICULOS LTDA e outros
: BENEDITO AMARAL CAMARGO
: ELIMARA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.000655-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação aos artigos 535, II, do CPC, 124, II, 134, VII, e 135, I e III, todos do CTN, sob o argumento de que a dissolução irregular é hipótese suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, situação que restou comprovada por meio de certidão emitida por oficial de justiça;

b) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que há v. arestos, de outros tribunais pátrios, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, decidindo de modo contrário ao v. acórdão recorrido, conforme evidencia os documentos de fls. 145/151.

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

"(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)." (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022213-63.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022213-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMAC COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.001186-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade, demonstrada através da certidão do Oficial de Justiça.
- b) negativa de vigência aos artigos 113, 124, II, 127, e 134, VII, e 135, III, todos do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022446-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022446-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : METALURGICA TURCANO LTDA
PARTE RE' : MARCOS TURCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 03.00.00052-6 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 135, III, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022663-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022663-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO
: ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006264-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028553-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028553-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOAQUIM BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : SP236780 ELAINE GONÇALVES MUNHOZ e outro
AGRAVADO(A) : TELHA DOIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: MIGUEL LAZARO MENNA
: LIGIA REGINA MAXIMO CAVALARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.014821-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

- a) violação ao artigo 135, III, do CTN;
- b) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029661-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029661-3/SP

AGRAVANTE : LEVINDO CELESTINO DA COSTA NETO
ADVOGADO : SP264470 FABIO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CELESTINO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: ALDA APARECIDA DA COSTA VALDANHA
: ELIAS JOSE VALDANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00006-6 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou

dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII, e 135, III, todos do CTN, sob o argumento de que a dissolução irregular é hipótese suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, situação que restou comprovada por meio de certidão emitida por oficial de justiça;

b) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, uma vez que há v. arestos, de outros tribunais pátrios, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, decidindo de modo contrário ao v. acórdão recorrido, conforme evidencia os documentos de fls. 149/164.

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

"(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)." (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030341-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030341-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DIGIMARK INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
: PIERRE ISLAN BRITO DOS SANTOS
: JORGE DA COSTA MALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.024928-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;

b) negativa de vigência aos artigos 134, VII, 135 do CTN e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033799-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033799-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VANTINE CONSULTORIA LOGISTICA GESTAO EMPRESARIAL E COM/
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.003193-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) negativa de vigência ao artigo 535, do CPC;

b) violação aos artigos 124 e 135, do CTN.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035873-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035873-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RV2 FOTOLITO E EDITORA LTDA e outros
: VITOR ANTONIO PEDROTTI
: ROGERIO ROGICK LOPES
: VALDECI MARQUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070319-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII e 135, I, do CTN.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, infração à lei.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para

o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.03.00.036238-5/SP

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS MARINGONI
ADVOGADO : SP014793 LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE' : TAPIRASSU COML/ LTDA e outro
: ERNESTO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004886-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 134, VII e 135, I, ambos do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038023-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038023-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA BANCARIA INDL/ E
: COML/ S/C LTDA e outros
: JOSE APARECIDO DE PAULA AGUIAR
: ELAINE CRISTINA AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006328-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII, 135, ambos do CTN, 4º, da Lei nº 6.830/80 e 10º, do Decreto nº 3.708/19.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese de

infração à lei.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038096-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038096-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : QUINTINO DA SILVA VIEIRA FILHO e outro
: MARLI DOS SANTOS
PARTE RE' : VIA LESTE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 2006.61.82.013329-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII e 135, III, do CTN.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.
1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço*

fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041248-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041248-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES e outro

AGRAVADO : PAULO ROGERIO SOARES
ADVOGADO : SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro
AGRAVADO : ROBSON RIBEIRO DA SILVA e outro
: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026839-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Rogério Soares, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, da Lei nº 6.830/80, 135, do CTN, além do contido no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Defende a impossibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento do fato gerador da obrigação em cobro.

Decido.

No tocante à alegada violação aos artigos 4º, da Lei de Falências e 135, do CTN, verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se proceder ao redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que se retirou do quadro societário, ainda que sua gestão seja contemporânea à ocorrência do fato gerador. Esse entendimento encontra respaldo na Súmula 430 do STJ:

"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador

não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN.

3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: "(...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade."

4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000518-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000518-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
: LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA
: ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.03844-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência ao artigo 135, III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;
- c) existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002382-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002382-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MASSAE MOVEIS LTDA e outro

ORIGEM : MASSAE FUZII
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
: 2003.61.03.001742-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 135, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

*2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.***

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

*1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.***

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002398-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002398-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA e outros
: IRENE DE ASSIS BRITO
: PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2001.61.03.003790-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação ao artigo 135, III, do CTN;

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE

INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003411-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003411-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OMEGA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006544-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII e 135, I e III, do CTN;

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, infração à lei. Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM

SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006550-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006550-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CELESTE DE JESUS BATISTA CASSEB e outro
: SANDRA CASSEB CARETTA
ADVOGADO : SP067010 EUGENIO VAGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07021573119914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição do precatório/requisitório.

Decido.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n. 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento, em que se discute, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no

período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006550-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006550-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CELESTE DE JESUS BATISTA CASSEB e outro
: SANDRA CASSEB CARETTA
ADVOGADO : SP067010 EUGENIO VAGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07021573119914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que reconheceu a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da expedição de precatório/requisitório, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil.

Determinada a devolução à Turma julgadora, pela sistemática prevista no inciso II, do §7º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o julgamento do REsp n. 1.112.568/SP, não houve retratação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Ausente retratação e decidida a *quaestio iuris* pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no representativo de controvérsia, REsp nº 1.143.677/RS, **ADMITO o Recurso Especial**, nos termos do artigo 543-C, § 8º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008150-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008150-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : OLOPES E OLOPES MANUTENCAO CIVIL E INDL S/C LTDA e outros
: DAVID OLOPES
: JULIO CESAR OLOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00016310820054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e 135, III, do CTN e, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da questão. Argumenta que houve a paralisação irregular da sociedade.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa

dissolução.

3. *Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.*

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008174-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008174-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : MARIO CAXAMBU FILHO
ADVOGADO : SP187806 LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA e outro
AGRAVADO : HERMAK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RE' : HERMES MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP199564 FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314227620054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou

dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade, visto que houve diligência de oficial de justiça apta a configurar tal situação.
- b) negativa de vigência ao artigo 135, III, do CTN.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014386-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014386-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO	: ISMAQ COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro : ANASTACIO GIOCOMO VICENTE
ADVOGADO	: SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00077431320074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e 135, III, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de

Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*
- 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*
- 3. Embargos de divergência acolhidos."*

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*
- 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.***

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.***

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016028-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016028-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CEREIJIDO CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 06.00.00001-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 134, VII, e 135, ambos do CTN, 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e 10º do Decreto nº 3.708/19. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

*2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.***

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

*1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.***

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação

tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019466-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019466-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : TUTTI MARMI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP040648 JOSE BARROS VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00094904219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade observando que foi colacionada nos autos a respectiva certidão negativa do Oficial de Justiça;

b) negativa de vigência aos artigos 134 e 135 do CTN, e art. 4º da Lei 6.830/80, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de

Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025036-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025036-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : UNYS TRADING IMP/ E EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272407620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e 135, III, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no

caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029372-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029372-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DIRCE FRANZINI
PARTE RE' : AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
PARTE RE' : ROBERTO CANCIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05204737719984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no

polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação ao artigo 135, III, do CTN;

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos REsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031458-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031458-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA e outro
: JOAO GILBERTO GIRAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266714620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação ao artigo 135, III, do CTN;

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese prevista no artigo 135, III, do CTN.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000385-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000385-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : DPL DIVERSOES E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00096262420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, § 2º, da Lei n. 6.830/80, e 135, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU

CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011725-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011725-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA
ADVOGADO : SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA e outro
AGRAVADO : AUGUSTO MATIUSSI e outro
: APARECIDO PEDRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228807919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 4º, V, da Lei n. 6.830/80, arts. 133 e 135, ambos do CTN, art. 10 do Decreto n. 3.708/19, além dos artigos, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

*2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.***

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

*1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.***

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028634-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028634-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO : AUTO POSTO CAFELANDIA LTDA e outros

: CLAUDIO PICAZO
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00.00.01355-7 1 Vt CAFELANDIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Wagner Bittencourt, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 135, do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Defende a impossibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento do fato gerador da obrigação em cobro.

Decido.

No tocante à alegada violação ao artigo 135, do CTN, verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se proceder ao redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que se retirou do quadro societário, ainda que sua gestão seja contemporânea à ocorrência do fato gerador.

Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto,

conforme dispõe o art. 135 do CTN.

3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: "(...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade."

4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033729-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033729-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA e outro
AGRAVADO : CELSO LUIZ RODRIGUES e outro
: SUELI DE CAMARGO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 00013762420044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 135. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020685-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020685-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RENATA TURINI BERDUGO
AGRAVADO(A) : B B A IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 06.00.00001-6 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535 do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência ao artigo 135, III, do CTN, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular;

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000110-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000110-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CONFECCOES OKASHI LTDA -EPP e outros
: IVETE APARECIDA CEZARINO
: JORGE KIYOCHI YATABE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 12.00.00004-4 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.

Alega a recorrente, em síntese:

- a) violação ao artigo 535, II do CPC, sob o argumento do acórdão não ter analisado a dissolução irregular da sociedade;
- b) negativa de vigência aos artigos 133 e 135 do CTN, 4º V, § 2º da Lei 6.830/80, 10 do Decreto 3.708/19, 50, 1052 e 1080 do CC, em razão da paralisação das atividades da empresa de forma irregular.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008161-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008161-2/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MENEZ DA SILVA E PAULA LTDA
ADVOGADO : MS013378 GRAZIELA ENDERLE BANAK

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG. : 11.00.00081-4 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 134, VII e 135, III, do CTN.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar este, a hipótese de infração à lei.

Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não

funcionamento da empresa no seu domicilio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009222-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009222-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIRCEU STENICO e outro
: VALDIR STENICO
PARTE RE' : DOCES STENICO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 11025199119984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 134, VII e 135, I, ambos do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. **O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.**

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. **A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.**

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018893-63.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.018893-5/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INDUJEMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA e outro
: ANTONIA MARLI BALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00014634820104036000 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 135, do CTN. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026214-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026214-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MACON DE IBIUNA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 00048219520128260238 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, "a", CF/88, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que houve violação ao disposto nos artigos 133 e 135, do CTN, 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 10º, do Decreto nº 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080, do CC. Defende a possibilidade de se responsabilizar o sócio que estava no momento da dissolução irregular.

Decido.

Verifico que o v. acórdão encontra-se em dissonância com a jurisprudência já firmada da Corte Superior de Justiça ao deixar de incluir no polo passivo da demanda executiva sócio que geria a empresa na época de sua dissolução irregular. Por oportuno, destaco os recentes julgados do C. STJ que corroboram o entendimento exarado, confira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no

caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. SIMPLES INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou orientação no sentido de que o redirecionamento, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedente: EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1.2.2011.

2. É firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN." (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial." - g.m. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1276594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29071/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007325-62.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007325-4/SP

APELANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Fabio Bezerra de Lima, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIX, LIII e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios da legalidade, juiz natural, contraditório e ampla defesa.

Contrarrrazões, às fls. 580/584, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007325-62.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.007325-4/SP

APELANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso especial interposto por Fabio Bezerra de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega o recorrente:

a) violação ao artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a sentença foi proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução do presente feito;

b) negativa de vigência ao artigo 65, III, *d*, do Código Penal, porquanto a atenuante da confissão tem aplicação ao caso;

Contrarrazões, às fls. 575/579, em que se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Não se mostra plausível o reclamo no tocante à incidência da atenuante genérica da confissão. Sobre o assunto, o voto assenta:

8. Da confissão espontânea.

Do interrogatório do réu em Juízo extrai-se que confessa apenas parcialmente os fatos a si atribuídos, notadamente o depósito, por parte da empresa vítima, dos valores atinentes ao pagamento dos tributos, que acabaram ficando com o réu (fls.320/322):

"(...) a empresa Beghim habitualmente realizava depósitos em sua conta bancária para que fossem feitos os pagamentos dos tributos devidos, e que ao tempo dos fatos descritos na denúncia enfrentava dificuldades financeiras, motivos pelo qual não realizou o pagamento dos tributos devidos nas importações feitas pela empresa Beghim (...)."

Todavia, em relação ao crime previsto na lei 8.137/90, o réu nega haver falsificado ou utilizado guias DARF's falsas no desembaraço das mercadorias importadas, suprimindo com isso os tributos correlatos:

"(...) não sabe quem preencheu as guias DARF, e que realizou o desembaraço das mercadorias sem apresentar as guias de recolhimento, pois na época essa providência não era exigida pela alfândega local."

O Ministério Público Federal, em suas contrarrazões e no parecer ofertado nesta Corte, reconhece a prática da confissão espontânea pelo réu quanto crime de estelionato.

Aplicável, portanto, a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal para reduzir a pena do artigo 171 do mesmo diploma legal a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (grifo nosso)

Do excerto acima, extrai-se que a pena foi reduzida *ex vi* do artigo 65, III, *d*, do Código Penal.

Relativamente à aplicação do princípio da identidade física do juiz, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem entendido que, em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal - deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Confirmam-se precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISOS III E V, TODOS DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DE FÉRIAS E QUE JÁ HAVIA SIDO REMOVIDO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicado subsidiariamente o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente.

3. No caso em apreço, não obstante já estivesse em vigor o § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/2008, quando proferida a sentença, o Juiz de Direito encontrava-se em gozo de férias regulamentares, e já havia sido removido da 3ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG, para a 2ª Vara de Família da mesma comarca.

4. Assim, na hipótese vertente, conquanto tenha sido o responsável pela instrução do feito, o Juízo que proferiu a decisão condenatória, tanto em razão das férias, como também em virtude da remoção, não era mais o competente para se manifestar sobre o mérito da ação penal, já que, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil, o juiz que presidiu a instrução, mas que por qualquer motivo esteja afastado, não proferirá sentença, devendo encaminhar os autos ao seu sucessor.

5. Constatada a incompetência do Juízo prolator do édito repressivo, cumpre reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos, devendo outra ser proferida pela autoridade judicial competente.

6. Anulada a condenação, restam prejudicados os demais pedidos formulados no mandamus.

7. Ordem concedida para anular a sentença condenatória proferida contra o paciente, devendo outra ser prolatada pelo Juízo competente.

(HC 184.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

(grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.

II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 214163/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 10/05/2013) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001846-30.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001846-0/SP

APELANTE : JOAO GRACINDO DA COSTA
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso especial interposto por João Gracindo da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega o recorrente:

- a) a exasperação da pena-base acima do mínimo legal violou o artigo 59 do Código Penal;
- b) negativa de vigência ao artigo 65, III, *d*, do Código Penal, porquanto a atenuante da confissão tem aplicação ao caso;

Contrarrazões, às fls. 2121/2127, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Plausível o reclamo no tocante à incidência da atenuante genérica da confissão. Sobre o assunto, o voto assenta:

Não deve incidir a atenuante relativa à confissão, pois os réus apenas admitiram o não recolhimento dos valores em razão das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, devendo ser considerada somente se amplamente admitida a responsabilidade pelo crime.

A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, *d*, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, fazendo-se despicieira, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que a pronunciou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTEMENTE DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, principalmente na expressiva quantidade de droga, o que denota o maior grau de censurabilidade da conduta.

2. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, nas hipóteses em que, apesar da retratação em juízo, o magistrado sentenciante fundamenta seu convencimento na conjugação da confissão ocorrida na fase inquisitorial com as provas colhidas durante a instrução probatória.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. In casu, considerando-se a pena aplicada (quatro anos de reclusão), as circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

(HC 59.790/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 407)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000102-16.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000102-9/SP

APELANTE : THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001021620024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Thereza de Jesus Butti Abbud, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 14, inciso I; 109, inciso IV; 111, inciso I, e 115, todos do Código Penal c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- b) violação dos artigos 155, 156, 158 e 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por insuficiência de prova, eis que imprescindível o exame pericial para a configuração da materialidade delitiva;
- c) violação dos artigos 45, § 1º, 59 e 68, todos do Código Penal, porquanto a pena foi fixada acima do mínimo legal de forma desmotivada;
- d) dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões, às fls. 1173/1184, em que se sustenta preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a punibilidade dos fatos imputados à ora recorrente. Caso afastada a prescrição, requer-se o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Os autos vieram conclusos em 22/05/2014.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A sentença foi publicada, em 13/04/2010 (fl. 989). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, não computado o aumento decorrente da continuidade delitiva. Como a ré contava com mais de 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional aplicável, que seria 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, deve ser reduzido da metade, ou seja, 04 (quatro) anos, em virtude da norma prevista no artigo 115 do Código Penal.

Verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória e a presente data ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (artigo 110, § 1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela *prescrição in concreto* de Thereza de Jesus Butti Abbud, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115 e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, **julgo prejudicado o recurso especial interposto pela ré.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001482-74.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001482-6/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: JOAO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP249809 RAFAEL CONDE MACEDO
APELADO(A)	: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: REINIL DAMASCENO PEDRO
ADVOGADO	: SP152131 ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA e outro
CO-REU	: ANTONIO NIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso especial interposto por João Maciel dos Santos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público.

Alega o recorrente, em síntese:

a) violação aos artigos 155 e 156 do CPP, uma vez que provas colhidas na fase de inquérito policial não podem subsidiar a condenação;

b) negativa de vigência ao artigo 65, III, *d*, do Código Penal, porquanto a atenuante da confissão tem aplicação ao

caso;

c) pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões, às fls. 834/838v, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu parcial provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/1990, é claro ao estabelecer que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo", ou seja, são carentes de efeito suspensivo.

Além do mais, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para se legitimar, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AC-AgR nº 1137/MG, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, j. 23.05.06, DJ 23.06.06, p. 62) (grifo nosso)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na MC nº 11961/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, j. 12.12.06, DJ 16.04.07, p. 200) (grifo nosso)

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Plausível o reclamo no tocante à incidência da atenuante genérica da confissão. Sobre o assunto, o voto assenta:

"Tem-se, portanto, que os réus confessaram o delito, o fato é típico e não há no conjunto probatório qualquer elemento que permita concluir que desconheciam a falsidade das cédulas apreendidas em sua posse.

Dessa forma, restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente do acusado de colocar em circulação as cédulas, de cuja falsidade tinham pleno conhecimento.

Diante deste contexto, deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, condenando-se os acusados Wellington e João Maciel pelo tipo penal estampado no art. 289, § 1º, c.c. do Código Penal.

Dosimetria da pena. No que tange a dosimetria da pena, neste caso concreto, verifico que, da folha de antecedentes criminais dos co-réus estes responderam a processos por outros crimes, devendo tais registros ser levados em conta para a exacerbação da pena-base, pois os co-réus ostentam maus antecedentes (Wellington - Certidão de Objeto e Pé de fl. 698 e João Maciel - Certidão de Objeto e Pé de fl. 703).

Assim sendo, os apontamentos supramencionados devem ser considerados na fixação da pena-base aplicada aos réus. Assim sendo, fixo a pena-base dos acusados em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

Tal pena torna-se definitiva, à ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de quaisquer causas de aumento ou diminuição."

A jurisprudência dos tribunais superiores já se firmou no sentido de que "a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou" (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, fazendo-se despicienda, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que a pronunciou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confrimase, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, configura-se a confissão espontânea tão-somente pelo reconhecimento em Juízo da autoria do delito, sendo irrelevante que, preso em flagrante, não tenha restado outra alternativa para o agente.

2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta. (REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 nossos os grifos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTEMENTE DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CRIME HEDIONDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, principalmente na expressiva quantidade de droga, o que denota o maior grau de censurabilidade da conduta.

2. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, nas hipóteses em que, apesar da retratação em juízo, o magistrado sentenciante fundamenta seu convencimento na conjugação da confissão ocorrida na fase inquisitorial com as provas colhidas durante a instrução probatória.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. In casu, considerando-se a pena aplicada (quatro anos de reclusão), as circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

(HC 59.790/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 407)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. A confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou.

2. A prisão em flagrante, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da confissão espontânea. Precedentes do STJ.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. In casu, a fixação da pena-base, quase no dobro do seu mínimo legal, foi manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase que em sua totalidade ao tipo penal correspondente, não se apresentando, pois, adequados para justificar as respectivas exasperações. Violação ao princípio da individualização da pena. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reconhecer a nulidade da sentença e do acórdão tão-somente na parte atinente à fixação da pena, devendo outra ser proferida em primeira instância em conformidade com o art. 59 do Código Penal, e com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

(HC 37175/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 299 - nossos os grifos)

Logo, viável a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009467-13.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009467-5/SP

EMBARGANTE : FERESHTEH NASSERBAKHT reu preso
ADVOGADO : SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : YOSIF ANKOV IVANOV reu preso
ADVOGADO : SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA e outro
CO-REU : IVAN PETKOV GANEV reu preso
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI e outro

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivan Petkov Ganev (fls. 854/867), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) violação do Código de Processo Penal ao se sobrepor lei estadual que regulamenta o interrogatório por videoconferência em detrimento daquele;

b) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois faz jus à diminuição de pena no percentual máximo. Contrarrazões a fls. 1019/1050 pela inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu não provimento. É o relatório.

Decido.

O recurso especial não pode ser admitido, na medida em que interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo próprio recorrente e antes do julgamento dos embargos infringentes.

A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária, a qual, no caso, não havia ocorrido, dada a interposição de embargos declaratórios e de embargos infringentes.

Opondo embargos aclaratórios, a parte deveria aguardar o seu julgamento para só então interpor o recurso especial. Se interpôs prematuramente, deveria ao menos ratificar a interposição do especial, o que não fez.

Aplicável, na hipótese, o verbete sumular nº 418 do STJ, *in verbis*:

"Súmula nº 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes também não se mostra correta, pois os recursos para as cortes superiores apenas são admitidos caso esgotada as instâncias ordinárias. Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"Súmula nº 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração - apresentados pelo próprio recorrente - e antes do julgamento dos embargos infringentes, não comporta admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009467-13.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009467-5/SP

EMBARGANTE	: FERESHTEH NASSERBAKHT reu preso
ADVOGADO	: SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: YOSIF ANKOV IVANOV reu preso
ADVOGADO	: SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA e outro
CO-REU	: IVAN PETKOV GANEV reu preso
ADVOGADO	: SP045170 JAIR VISINHANI e outro

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ivan Petkov Ganev (fls. 842/853), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que a Lei Paulista nº 11.819/05, que regulamentava o interrogatório por videoconferência foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões a fls. 1051/1068 pela inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não pode ser admitido, na medida em que interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo próprio recorrente e antes do julgamento dos embargos infringentes.

A interposição de recurso extraordinário depende do esgotamento da via ordinária, a qual, no caso, não havia ocorrido, dada a interposição de embargos declaratórios e de embargos infringentes.

Opondo embargos aclaratórios, a parte deveria aguardar o seu julgamento para só então interpor o recurso

extraordinário. Se interpôs prematuramente, deveria ao menos ratificar a interposição do especial, o que não fez. Aplicável por analogia, na hipótese, o verbete sumular nº 418 do STJ, *in verbis*:

"*Súmula nº 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*"

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes também não se mostra correta, pois os recursos para as cortes superiores apenas são admitidos caso esgotada as instâncias ordinárias. Incide por analogia, na espécie, o teor da Súmula nº 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"*Súmula nº 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem.*"

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração - apresentados pelo próprio recorrente - e antes do julgamento dos embargos infringentes, não comporta admissibilidade.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, ARE nº 773889 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12.11.2013, DJe 12.12.2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária. 2. Agravo regimental não provido."

(STF, AI 850941 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2013, DJe 31.07.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009467-13.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009467-5/SP

EMBARGANTE : FERESHTEH NASSERBAKHT reu preso
ADVOGADO : SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : YOSIF ANKOV IVANOV reu preso
ADVOGADO : SP184769 MARCEL MORAES PEREIRA e outro
CO-REU : IVAN PETKOV GANEV reu preso
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI e outro

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Fereshteh Nasserbakht (fls. 907/915), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- violação do artigo 59 do Código Penal;
- violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois faz jus à sua aplicação;
- dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 991/1018 pela inadmissibilidade do recurso ou, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não pode ser admitido, na medida em que interposto antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos pelo próprio recorrente.

A interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes não se mostra correta, pois os recursos para as cortes superiores apenas são admitidos caso esgotada as instâncias ordinárias. Incide, na espécie, o teor da Súmula nº 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"Súmula nº 207: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."

Desse modo, considerando que o recurso foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes apresentados pela própria recorrente, não comporta admissibilidade.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003350-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003350-8/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: EDSON CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
APELANTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
	: CRISTIANE IGNACIO MELO
ADVOGADO	: SP208705 SAULO LOPES SEGALL
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ELEN BARROSO HENRIQUE
	: DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
	: MARIO NORIO FUJII
ADVOGADO	: SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
No. ORIG.	: 00033501420074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Alexandre dos Santos Ferreira e Cristiane Ignácio Melo, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso da acusação.

Às fls. 1421, o Ministério Público Federal requer seja negado seguimento ao recurso interposto.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

A defesa do réu foi intimada do acórdão em 20.06.2013, conforme certidão de fl. 1383 vº. O presente recurso foi protocolado em **08.05.2013** (fl. 1350), *antes* que fossem apreciados os embargos de declaração opostos. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com ela, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o

posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.[Tab]

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(EREsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003350-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003350-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDSON CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
: CRISTIANE IGNACIO MELO
ADVOGADO : SP208705 SAULO LOPES SEGALL
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ELEN BARROSO HENRIQUE
: DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
: MARIO NORIO FUJII
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
No. ORIG. : 00033501420074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Alexandre dos Santos Ferreira e Cristiane Ignácio Melo, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 5º, incisos X, XII e LVI, porquanto não foi observado o direito à privacidade e intimidade, bem como a restrição quanto às comunicações telefônicas.

Às fls. 1421, o Ministério Público Federal requer seja negado seguimento ao recurso interposto.

Decido

Verifico que o recurso de fls. 1327/1348 foi interposto, em 08.05.2013, todavia o recorrente não o ratificou após o julgamento dos embargos declaratórios, em 10.06.2013 (fls. 1375/1383). Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Intempestividade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 728965 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) - grifei.

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2009. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de embargos de

declaração opostos no Tribunal de origem e sem que tenha ocorrido ulterior ratificação. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 773889 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) - grifei.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003350-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003350-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDSON CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
: CRISTIANE IGNACIO MELO
ADVOGADO : SP208705 SAULO LOPES SEGALL
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ELEN BARROSO HENRIQUE
: DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
: MARIO NORIO FUJII
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
No. ORIG. : 00033501420074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Edson Cláudio dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, haja vista a inépcia da denúncia, ante a ausência da individualização da conduta do acusado;
- b) contrariedade ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de equidade no tratamento dos réus;
- c) contrariedade aos artigos 13 e 332, ambos do Código Penal, por inexistir nexo de causalidade no presente caso.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1423/1440, em que se sustenta o não conhecimento parcial do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inicialmente, não há viabilidade recursal quanto à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*).

Também inviáveis às demais alegações, concernentes à falta de equidade no tratamento dos réus e inexistência de nexo de causalidade.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu não haver prova do fato ilícito suficiente a embasar um decreto condenatório. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias.*
- 2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia.*
- 3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP.*
- 4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Recurso não-conhecido.*
(REsp 876.896/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 29 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003350-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.003350-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDSON CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
APELANTE : ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA
: CRISTIANE IGNACIO MELO
ADVOGADO : SP208705 SAULO LOPES SEGALL
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ELEN BARROSO HENRIQUE
: DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
: MARIO NORIO FUJII
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro
No. ORIG. : 00033501420074036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Edson Cláudio dos Santos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, "caput", e incisos XXXIX e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 1441/1464, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta,

reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006312-10.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006312-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDUARDO SAUL PAJUELO VERA
ADVOGADO : SP235199 SANTIAGO ANDRE SCHUNCK
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00063121020074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 387/391: prejudicado o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, eis que esse é o teor das decisões prolatadas em 30.04.2014, encartadas às fls. 382/383-v. dos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004432-17.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004432-5/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA APARECIDA PIMENTEL
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro
APELANTE : JOSE KOCI NETO
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro

APELADO(A) : VALTER FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : SP120402 YANG SHEN MEI CORREA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00044321720084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Koci Neto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento às apelações da defesa e do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 59 do Código Penal ao se majorar excessivamente a pena-base em face de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem assim porque processos posteriores foram considerados como caracterizadores de maus antecedentes.

Contrarrazões às fls. 680/686-v., em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, requer-se o não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARTIGO 334, "CAPUT" E §1º, ALÍNEAS "A" A "D", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. DENÚNCIA APTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ATIVIDADE COMERCIAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. MAJORAÇÃO DE PENA.

1. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos réus, atendendo às exigências formais e materiais contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo-lhes a clara ciência da conduta ilícita que lhes foram imputadas e garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda, a natureza da mercadoria e seu valor foram devidamente expressos na exordial, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de reconhecimento de fato atípico.

2. Desnecessária a discriminação das mercadorias pertencentes a cada um dos réus na denúncia, uma vez que se trata do mesmo fato criminoso, sendo os réus responsabilizados pela totalidade das mercadorias, já que, segundo a denúncia, agiram em unidade de desígnios.

3. Para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, outros requisitos legais devem ser verificados, dentre os quais as circunstâncias do crime (artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 77 do Código Penal), tendo o Ministério Público Federal as sopesado negativamente, deixando de oferecer o benefício em comento mediante fundamentação adequada, que foi acatada pelo Juízo "a quo".

4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório.

5. A colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, em que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

6. O conceito de atividade comercial pode ser definido como qualquer atividade de produção ou circulação de bens ou serviços, nele se inserindo atividade comercial de prestação de serviços de caminhoneiro.

7. Absolvção do corrêu mantida, diante da insuficiência probatória.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. Compensadas as citadas circunstâncias e ausentes causas de aumento e diminuição a serem sopesadas na terceira fase, a pena do réu resta definitivamente fixada em 03 anos de reclusão, devendo ser mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, uma vez que, conforme fundamentado, o réu não reúne condições favoráveis para um regime mais brando, tampouco é possível a substituição de sua pena prisional por restritivas de direito, nos termos do artigo 33, §3º e artigo 44, §3º, ambos do Código Penal.

9. A pena da denunciada foi aplicada no mínimo legal e também deve ser majorada, haja vista a quantidade de cigarros importados irregularmente. Sendo apenas esta a circunstância desfavorável a ser considerada, sua pena deve ser aumentada de 1/6, restando fixada em 01 ano e 02 meses de reclusão e tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e redução da reprimenda. O regime inicial de cumprimento da pena estipulado no aberto deve ser mantido, nos termos do artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

10. Diante da pena privativa de liberdade doravante estipulada, a pena restritiva de direito consignada na sentença, consistente na prestação de serviços à comunidade, deve ser acrescida de prestação pecuniária equivalente a 01 salário mínimo, nos termos do artigo 44, §2º, segunda parte, e artigo 45 §1º, ambos do Código Penal.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso de Maria Aparecida Pimentel a que se nega provimento. Recurso de José Koci Neto parcialmente provido para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para fixar a pena de José Koci Neto em 03 anos de

reclusão e a pena de Maria Aparecida Pimentel em 01 ano e 02 meses de reclusão, a qual deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, mantida a absolvição de Valter Francisco da Costa."

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, consigne-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr. 974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No caso específico dos autos, evidencia-se a apontada ilegalidade e, por conseguinte, há plausibilidade na pretensão recursal, na medida em que fato posterior ao fato imputado na presente ação penal foi considerado como caracterizador de maus-antecedentes, bem como pela existência de *bis in idem* na valoração de um mesmo processo, transitado em julgado, como maus-antecedentes e como circunstância agravante.

Importante consignar os excertos pertinentes do v. voto recorrido que evidenciam aludida conclusão:

"A elevada quantidade de cigarros transportada torna necessária a majoração da pena base, sendo relevante ressaltar que, quando José aceitou transportar a carga em questão, já havia sido preso em flagrante, no dia 24/08/2008, por conduzir outro caminhão transportando novamente grande quantidade de cigarros estimados em R\$ 649.605,00 (ação de nº 2008.61.12.005011-0). Ademais, após o flagrante destes autos, continuou praticando o mesmo crime da mesma forma, desta vez, no dia 26/10/2010, quanto transportou 890 caixas de cigarros paraguaios (ação de nº 2010.60.06.001176-6).

Em ambas as ações mencionadas o réu foi definitivamente condenado, cujo trânsito em julgado se deu em 23/09/2011 e 25/05/2012, configurando, assim, maus antecedentes, que podem e devem ser verificados no momento da condenação ou apreciação de recurso.

[...]

Dessa forma, diante das circunstâncias judiciais elencadas, a pena base de José Koci deve ser majorada para 03 anos de reclusão.

Na segunda fase, o magistrado acertadamente reconheceu a presença da reincidência específica (fls. 321), aumentando a pena de 1/6 (um sexto), e deixou de aplicar a atenuante da confissão, diante da preponderância daquela.

No entanto, reconhecida a agravante da reincidência e a atenuante da confissão em favor do réu, as mesmas devem ser compensadas. [...]" (Destaquei)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido manteve o reconhecimento da reincidência específica realizado pelo magistrado *a quo*, referente à ação penal pública sob n. 2008.61.12.005011-0 (fl. 312), porém, considerou-a também na ocasião da fixação da pena-base.

Denota-se, outrossim, que o presente processo trata de conduta praticada em 20.10.2008, de modo que o fato típico praticado aos 26.10.2010, de acordo com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, não poderia ser utilizado como caracterizador de maus-antecedentes. Nesse contexto, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE.

PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR AO ILÍCITO PRATICADO. PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PREJUDICIALIDADE.

1. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. Comprovado nos autos que o revólver e as munições foram ocultados na casa da mãe do paciente e que desses fatos ele se defendeu, não há como se pretender a desclassificação para o delito inscrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, porquanto a conduta do paciente se subsume ao tipo descrito no art. 14 da referida lei. Consequentemente, não há falar na abolição criminis temporária, prevista na Lei do Desarmamento.

3. O decurso do prazo de 5 anos previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal, embora elimine os efeitos da reincidência, não impede a utilização de condenações definitivas anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena. Precedentes.

4. É impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes.

5. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444/STJ).

6. No caso, restando apenas um dos três elementos considerados como maus antecedentes, fica desproporcional o aumento de 6 meses implementado pelo Juiz de primeiro grau, o que impõe a redução da pena-base e, por conseguinte, da pena final.

7. A alteração do regime inicial está prejudicada ante a superveniente progressão de regime.

8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir a pena do paciente.

(HC 185614/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS E PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. SÚMULA 444/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 220180/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008305-20.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008305-3/SP

APELANTE : JOSE KESSADJIKIAN
ADVOGADO : SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083052020094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Kessadjikian, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e a falta de individualização da conduta do acusado na respectiva denúncia. Contrarrazões ministeriais, às fls. 309/319, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Relativamente à alegação de ocorrência da prescrição, a acórdão pontua:

Da nulidade do procedimento administrativo e prescrição do crédito tributário

A defesa, em linhas gerais, sustenta que os prazos dos atos decisórios na instância administrativa extrapolam a razoabilidade, de molde a terem tornado o processo em seara fiscal extremamente moroso, a ponto de redundar na prescrição do crédito tributário, atentando, ademais, contra o princípio da celeridade processual, posto que no caso em comento a Administração Pública demorou aproximadamente sete anos para inscrever o débito na dívida ativa.

Em razão disso, a defesa também elenca afronta aos princípios da isonomia, igualdade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual.

.....
Para o adequado julgamento de um fato enquadrado como "crime contra a ordem tributária", conforme tipo penal acima referido, faz-se imprescindível ter em conta algumas premissas, de natureza material e processual.

Por primeiro, a independência das esferas administrativo-fiscal e penal que, embora relacionadas, são independentes e não totalmente determinantes para o resultado a ser produzido em cada uma delas.

Há uma diferença essencial entre a infração tributária e a infração penal, de acordo com as normas que as regulam. Como regra geral, a responsabilidade pela infração tributária "independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e extensão dos efeitos do ato" (artigo 136, CTN), enquanto que a infração penal tem no dolo uma de suas vigas mestras.

Essa diferença realça a distinção entre a responsabilidade na esfera administrativa e a responsabilidade no âmbito penal, pois nesta última é essencial a demonstração da intenção do agente, na modalidade direta ou indireta, enquanto que na primeira tal somente ocorre quando a lei acrescentar tal exigência adicional à configuração da infração fiscal.

Assim, é perfeitamente aceitável que um determinado fato, relevante para o direito tributário, possa constituir ilícito administrativo-fiscal e, cumulativamente, um ilícito penal; da mesma forma, é possível que esse fato constitua infração administrativo-fiscal e seja irrelevante para fins penais.

.....
Há, contudo, uma mitigação que se pode constatar nessa questão, que diz respeito à exigência de lançamento definitivo do crédito tributário para que se possa cogitar de persecução penal. Isto porque o E. Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, j. em 10.12.2003 e Súmula Vinculante nº 24) deliberou que o crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, exige o lançamento definitivo do crédito tributário para sua caracterização. Desse modo, o lançamento definitivo é visto como condição objetiva de punibilidade ou mesmo como elemento normativo do tipo.

De qualquer forma, nem mesmo a adoção do entendimento acima referido, sobre o lançamento definitivo, afasta ou exclui a independência das esferas penal e administrativo-fiscal, dada a inequívoca distinção de natureza entre a infração administrativo-fiscal e o ilícito penal.

Em um segundo momento, por se tratar de crime material, o tipo penal em exame reclama a ocorrência de resultado naturalístico, que é a efetiva redução ou supressão de "tributo, contribuição social e qualquer acessório". Aliás, justamente por isso, se afirma que a redução ou supressão de tributo somente resta caracterizada a partir do lançamento de ofício, ou seja, após a constituição definitiva do crédito tributário, decorrente da conduta do agente.

A terceira premissa que convém frisar é que, observadas a necessidade de lançamento definitivo e respeitada a

independência entre as esferas penal e administrativo-fiscal, para se caracterizar o crime em questão não basta, tão-somente, a ocorrência do resultado, qual seja, da supressão ou redução de tributo. É imprescindível, para fins de enquadramento na esfera penal, que a conduta seja comprovadamente revestida de dolo, ou seja, movida pela intenção livre e consciente de produzir o resultado previsto pela norma penal, no caso, a intenção de reduzir ou suprimir o tributo através da omissão de informação ou da prestação de informação falsa. Como referido acima, se para a configuração da infração tributária o dolo do agente é irrelevante, para a ocorrência da infração penal é de crucial relevância, tendo em vista que nosso sistema jurídico não alberga a responsabilidade penal objetiva, sendo certo que a punição a título de culpa, no direito penal, somente ocorre nos casos expressamente previstos.

Finalmente, importa consignar diz respeito a matéria eminentemente processual; trata-se da formação da convicção pelo juiz e a regra de distribuição do ônus da prova em processo penal, respectivamente reguladas pelos artigos 155 e 156 do CPP.

Em síntese, de acordo com tais normas, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (artigo 155, caput, CPP), sendo certo que "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer", salvo as exceções previstas no próprio artigo 156 do CPP, quando o sistema permite que o próprio magistrado tome a iniciativa na produção de determinadas provas.

Em síntese, como já relatado, a denúncia afirma que a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou que cruzando as informações declinadas pelos tomadores de serviços, com aquelas provenientes da empresa de propriedade do réu, apurou-se a retenção de imposto de renda na fonte, receita no valor de R\$2.415.590,12, para o ano de 1996. O denunciado, assim, declarou em nome de sua empresa receita no valor de R\$1.305.467,06, existindo a diferença no valor de R\$1.141.338,20 de renda omitida.

Assim agindo, foi identificado um crédito tributário em haver, abrangendo diversos tributos, inscritos desde 13/10/2008: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social, Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e contribuição ao PIS (PIS). O valor desse crédito tributário, ficou em R\$ 1.967.112,00 (fl. 293, Apenso II).

Após a discussão administrativa nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13808.006342/2001-89, o Ofício DIDAU/PFN/SP nº 230/2009, informa que as quatro inscrições da dívida ativa da União estavam em situação "ativas ajuizadas" o que, em outras palavras, informa o caráter de definitividade do crédito e ausência de pagamento ou parcelamento do débito (fl.292), após a intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Portanto, em relação à todas as ponderações tecidas linhas acima são duas as conclusões a que se chega, a primeira no sentido de que os argumentos da defesa quanto à pretensão de ver o processo penal maculado por eventual nulidade no procedimento administrativo-fiscal, não procede, assim como o argumento da prescrição do crédito tributário; e, em segundo, pelos mesmos fatos, está comprovada a materialidade.

Em relação ao segundo aspecto, aponto que os autos do procedimento administrativo acima referenciado estão apensados ao presente, assim como as cópias das notas fiscais estão disponíveis; bem como o termo de verificação fiscal e os autos de infração, às fls. 237/252, também nos autos apensos, constituem-se prova material da dívida com o erário.

Tocante à prescrição, em que pese a extensa argumentação trazida, não é demais pontuar que, ainda que alheio à discussão desses autos, o ano de 2001 foi o marco da fiscalização tributária, verificando-se somente em 2008 o encerramento do procedimento administrativo fiscal (fl.283, Apenso II), ano em que, à míngua de recurso contribuinte, o crédito além de constituído definitivamente foi inscrito na dívida ativa da União (fl.293, Apenso II, em 13/10/2008).

Melhor esclarecendo:

- Ano Calendário dos fatos: 1996; Exercício: 1997.

- Data da Representação Fiscal para fins penais: 2001 (fls.01/10, Apenso I).

-Ciência do encerramento do procedimento administrativo (julgamento do recurso no Conselho de Contribuintes): 17/06/2008 (fl.284, Apenso II).

-Inscrição do débito na dívida ativa da União: 13/10/2008 (fl.293, Apenso II).

-Recebimento da denúncia: 16/07/2010 (fls.67/68).

De mais a mais, ainda que fosse viável a tese sustentada pelo réu, acerca da nulidade do processo administrativo, o parâmetro para a conduta típica material e formal, ou o elemento subjetivo do tipo, evidentemente não seria cingido à decisão administrativa, máxime em virtude da independência de atuação das esferas e o dolo da conduta típica é de ser provado nos autos criminais, que é o que se observa in casu, pelas provas angariadas, inclusive pelas declarações do réu em seu interrogatório.

A propósito, o apelante quando ouvido em juízo (fl.113) imputa a terceiro, sua ex-secretaria de nome Edicleide, a responsabilidade pelos fatos, declarando que teria sido ela a pessoa que adulterava os recibos entregues pelos tomadores de serviços e repassados ao contador, sem o seu conhecimento.

Ademais, informa também que a mesma pessoa teria chegado a falsificar documentos semelhantes, o que também teria acarretado outras pendências tributárias as quais ele teria suportado.

Ainda que assim não fosse, o réu não informou qualquer elemento identificador dessa pessoa, nenhum dado mais acurado a seu respeito, tampouco moveu-se para trazê-la em juízo para confirmar sua versão que, dada sua inconsistência, restou isolada nos autos e não é suficiente para afastar a autoria e o dolo verificados em sua conduta.

Nesse sentido, é o próprio réu quem confirma ser ele o exclusivo administrador da empresa, não tendo apresentado tais justificativas quando oitivado em fase administrativa e igualmente não apresentando outros elementos concretos que confirmassem suas alegações.

O mesmo se diga quanto ao teor declarado pela testemunha Josué Batista de Andrade. Ouvido à fl. 98 dos autos, o Auditor da Receita Federal do Brasil igualmente corroborou as circunstâncias narradas da denúncia e apuradas no processo, no sentido de que o réu era o administrador da empresa.

Dessarte, não se encontram justificativas que não imputem ao réu, - ao menos - o dolo eventual ao proceder toda a movimentação financeira estribada nos recibos inverossímeis por ele firmados, condição necessária e suficiente para o desacerto tributário narrado na inicial, submetendo-se claramente à possibilidade de fiscalização a posteriori pelo Fisco.

Em especial, ressalto demonstrada a consciência da ilicitude por parte do réu ao confirmar a inconsistência dos recibos, e sua "culpa em parte" (interrogatório, fl.113, sem a respectiva informação e pagamento do tributo relacionado, razão pela qual o édito condenatório era de rigor e deve ser mantido.

No tocante ao dolo, como bem restou deliberado na sentença, ficou este devidamente comprovado, levando à procedência da pretensão punitiva em desfavor do apelante.

Com efeito, o tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir o tributo devido; além disso, pela situação específica destes autos, percebe-se que, na melhor hipótese, o apelante agiu animado pelo dolo eventual, ou seja, assumindo o risco de produzir o resultado previsto pela lei penal.

Sobre o lançamento definitivo do crédito tributário, constou do voto que a ciência do encerramento do procedimento administrativo (julgamento do recurso no Conselho de Contribuintes) ocorreu em 17/06/2008 (fl.284, Apenso II), marco iniciador da contagem do prazo prescricional.

Logo, improcedentes as alegações acerca da ocorrência da prescrição mencionada, na medida em que tal entendimento é contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em acolhimento ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 24), consignou-se que *os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes) - HC 200901044305, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011. Note-se que, segundo essa jurisprudência, considera-se que o delito em questão somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito, ou seja, antes desse ato a conduta seria atípica. Assim, inexistente justa causa para a instauração de inquérito policial antes de finda a representação fiscal, pois notória, no caso, a inexistência de conduta típica, de acordo com a mais atual jurisprudência de nossas cortes superiores. Confirma-se, a propósito:*

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição

objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, § 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal.

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014) - grifo meu

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. À luz do

disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013)

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA (ARTIGOS 337-A E 168-A DO CÓDIGO PENAL). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). 2. Conforme se infere dos documentos acostados à impetração, bem como em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, os processos administrativos em que se questionam as notificações fiscais de lançamentos de débito que deram origem ao presente inquérito policial ainda estão em andamento, não havendo, por conseguinte, o lançamento definitivo dos débitos fiscais, pelo que inexistente justa causa para a persecução penal. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial instaurado contra o paciente.

(STJ, HC nº137761, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.02.2010, DJe 14.02.2011)

Não é cabível o reclamo também no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008305-20.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008305-3/SP

APELANTE : JOSE KESSADJIKIAN
ADVOGADO : SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083052020094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por José Kessadjikian, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 320/332, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não

provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004296-70.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004296-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 167/1080

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : THIAGO DANTAS DA SILVA reu preso
: VANESSA DE GODOI DOS SANTOS reu preso
: MARINES DE ALCI CANTELLI reu preso
: PATRICIA APARECIDA DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro
No. ORIG. : 00042967020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Dr. Luiz Ricardo Rodriguez Imparato, OAB/SP nº 155.216, defensor dos réus Patrícia Aparecida de Souza, Thiago Dantas da Silva, Vanessa de Godoi dos Santos e Marines de Alci Cantelli, para que em 05 (cinco) dias tome ciência da decisão de fls. 823/823v e do agravo de fls. 825/835 e requeira o que de direito, sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do CPP.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027424-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027424-7/SP

IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO : LIVIU ILINCARIU
No. ORIG. : 00077586920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a ordem e confirmou a liminar anteriormente deferida para revogar a determinação de reembolso referente ao valor do bilhete aéreo. Alega-se, em síntese, violação ao artigo 62 e parágrafos da Lei nº 11.343/06, porquanto a determinação de depósito da quantia referente ao valor da passagem revela, tão-somente, o cumprimento do decreto de perda do bem de propriedade da ré na ação penal.

Contrarrazões, às fls. 199/213, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A ementa do acórdão recorrido encontra-se assim redigida:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO FIGUROU NA AÇÃO PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO APREENDIDO COM ACUSADO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CABIMENTO DO WRIT. DECISUM QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. BEM OBJETO DE PERDIMENTO QUE NÃO MAIS PERTENCE À IMPETRANTE. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Mandado de segurança é medida cabível para a defesa de interesse de terceiro que não figurou na ação penal e que, portanto, não possui legitimidade recursal.

II - A impetrante não teve assegurado, diante do decisum, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

III - A passagem aérea, bem objeto de perdimento, não mais pertence à empresa aérea, que não pode ser

compelida a restituir o valor do bilhete.

IV - A Constituição Federal não exige que o bem seja ilícito para a apreensão (art.243, parágrafo único).

V - A impetrante não é apenas terceira de boa-fé, mas também interessada na relação processual.

VI - Liminar deferida. Ordem concedida.

Inviável a pretensão recursal. A decisão proferida por esta Corte encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONFISCO DE BENS EM DECORRENCIA DO TRAFICO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A DECRETAÇÃO DA PERDA DE UM BEM OU DE QUALQUER VALOR, AINDA QUE APOS A VERIFICAÇÃO DA EXISTENCIA DO CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES (E DROGAS AFINS) E DA IDENTIFICAÇÃO DE SUA AUTORIA, SO DEVE SER EFETIVADA ATRAVES DE SENTENÇA JUDICIAL, OBSERVADO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL PROEMINENTE - O DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NENHUM CIDADÃO PODE SER PRIVADO DE SEUS BENS (OU COAGIDO A EFETUAR PAGAMENTO) SEM DEFESA, EM PROCESSO EM QUE SE LHE ASSEGURE O CONTRADITÓRIO, PORQUANTO, O DIREITO DE PROPRIEDADE CONSTITUI GARANTIA CONSTITUCIONAL.

"IN HIPHOTESIS", NÃO SE CUIDA DA DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO CRIME E A ENTIDADE DA QUAL SE EXIGE, EM FAVOR DA UNIÃO, O REEMBOLSO DO VALOR CORRESPONDENTE A PASSAGEM AEREA E UM TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO CRIMINAL, CUJO DESFECHO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MERITO, EM RELAÇÃO A ELA (ENTIDADE) SERA "RES INTER ALIOS ACTA", JA QUE NÃO FIGURA COMO PARTE, NAQUELE (PROCESSO). RECURSO PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(RMS 6.594/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 23987)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PASSAGENS EMITIDAS EM NOME DE PASSAGEIRO PORTADOR DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, PRESO EM FLAGRANTE, COM POSTERIOR CONDENAÇÃO CRIMINAL.

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. DESONERAÇÃO DA EMPRESA DO DEPÓSITO AO REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO (grifo nosso)

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.543-RJ, Relator Min. José de Jesus Filho, Primeira Turma, DJ 24/11/1997)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006254-11.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006254-0/SP

APELANTE : FABIO FERNANDES SILVA reu preso
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA e outro
APELANTE : CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI reu preso
ADVOGADO : SP160534 CLAUDIO JULIO FONTOURA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : ALEXANDRE BRANDAO reu preso
REU ABSOLVIDO : LUCIMARA FERNANDES DOS REIS
No. ORIG. : 00062541120114036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Fábio Fernandes da Silva (fls. 1063/1080), com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação do artigo 402 do Código de Processo Penal em face do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e do indeferimento de produção de prova sobre a mensagem SMS em seu celular, o que enseja a nulidade absoluta do processo;

b) violação ao artigo 59 do Código Penal.

Contrarrazões ministeriais a fls. 2009/2013 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, como a interposição de recursos. Contudo, atribui total responsabilidade àquele que faz uso do sistema pela qualidade e fidelidade do material transmitido (artigo 4º).

O recurso interposto por Fábio Fernandes da Silva via fac-símile (fls. 1052/1056) chegou a esta E. Corte **incompleto** e com trechos ilegíveis e, de acordo com a certidão de fl. 1057, mesmo ciente e informado, seu advogado não o completou. Não há como, conseqüentemente, assegurar a sua fidelidade em relação ao recurso de fls. 1063/1080, apresentado em 18 laudas contra as 5 laudas do fac-símile.

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, ante a impossibilidade de aferir a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DO AGRAVO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Constatação de que a peça do agravo em recurso especial foi transmitida por meio de fax e não por e-mail. 2. Irresignação recursal que, de todo modo, não merece prosperar, pois mostra-se inviável o conhecimento do recurso quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada. 2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO."

(STJ, AGARESP nº 152570, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.02.2014, DJe 20.03.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original. 3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGRCL nº 12246, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013, DJe 14.05.2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE INCOMPLETO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.800/1999. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso interposto via fac-símile quando incompleto ou ilegível, mesmo que os originais sejam protocolizados no prazo da Lei n. 9.800/1999, tendo em vista o teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999. - A petição do agravo regimental foi apresentada tempestivamente, via fac-símile, em 11.12.2012, porém, de forma incompleta, conforme certidão de fl. 217, ocorrendo o descumprimento da Lei n. 9.800/1999. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGA nº 1327636, 5ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

Não é outro senão este, também, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia o v. aresto abaixo colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE PARCIALMENTE ILEGÍVEL - ART.4o DA LEI No 9.800/99 - FALHA NA TRANSMISSÃO - RESPONSABILIDADE DA PARTE. 1. É dever da parte que se utiliza dos meios eletrônicos de transmissão de dados zelar pela qualidade e pela fidedignidade do documento enviado. A correspondência entre o original e a transmissão é elemento essencial para caracterizar o preenchimento dos requisitos de forma. 2. A discordância parcial e a ilegitimidade de trecho da peça atraem a incidência do artigo 4o da Lei no 9.800/99. A prova da falha na transmissão, contudo, afasta a penalidade de litigância de má-fé. 3. Agravo interno não provido."

(STF, Rcl-AgR nº 7955, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.03.2010)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006254-11.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006254-0/SP

APELANTE : FABIO FERNANDES SILVA reu preso
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA e outro
APELANTE : CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI reu preso
ADVOGADO : SP160534 CLAUDIO JULIO FONTOURA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : ALEXANDRE BRANDAO reu preso
REU ABSOLVIDO : LUCIMARA FERNANDES DOS REIS
No. ORIG. : 00062541120114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fábio Fernandes da Silva (fls. 1081/1100), com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em face do cerceamento de defesa provocado com o indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e com o indeferimento de produção de prova sobre a mensagem SMS em seu celular, o que enseja a nulidade absoluta do processo;
- b) violação do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, pois a pena foi fixada de forma alheia ao regramento legal.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 1107/1111v pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, como a interposição de recursos. Contudo, atribui total responsabilidade àquele que faz uso do sistema pela qualidade e fidelidade do material transmitido (artigo 4º).

O recurso interposto por Fábio Fernandes da Silva via fac-símile (fls. 1047/1050) chegou a esta E. Corte **incompleto** e com trechos ilegíveis e, de acordo com a certidão de fl. 1051, mesmo ciente e informado, seu advogado não o completou. Não há como, conseqüentemente, assegurar a sua fidelidade em relação ao recurso de fls. 1081/1100, apresentado em 20 laudas contra as 4 laudas do fac-símile.

Nessa situação, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o recurso não deve ser conhecido, ante a impossibilidade de aferir a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FAC-SÍMILE PARCIALMENTE ILEGÍVEL - ART.4o DA LEI No 9.800/99 - FALHA NA TRANSMISSÃO - RESPONSABILIDADE DA PARTE. 1. É dever da parte que se utiliza dos meios eletrônicos de transmissão de dados zelar pela qualidade e pela fidedignidade do documento enviado. A correspondência entre o original e a transmissão é elemento essencial para caracterizar o preenchimento dos requisitos de forma. 2. A discordância parcial e a ilegitimidade de trecho da peça atraem a incidência do artigo 4o da Lei no 9.800/99. A prova da falha na transmissão, contudo, afasta a penalidade de litigância de má-fé. 3. Agravo interno não provido."
(STF, Rcl-AgR nº 7955, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.03.2010)

Não é outro senão este, também, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os v.

arestos abaixo colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DO AGRAVO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Constatação de que a peça do agravo em recurso especial foi transmitida por meio de fax e não por e-mail. 2. Irresignação recursal que, de todo modo, não merece prosperar, pois mostra-se inviável o conhecimento do recurso quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada. 2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO."

(STJ, AGARESP nº 152570, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18.02.2014, DJe 20.03.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece da segunda petição transmitida via fac-símile (fls. 211/213) por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da necessidade de não se conhecer de recurso apresentado via fax quando a petição é ilegível, em razão da impossibilidade de aferir a identidade entre o fac-símile e a petição original. 3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGRRL n° 12246, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013, DJe 14.05.2013)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE INCOMPLETO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 9.800/1999. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso interposto via fac-símile quando incompleto ou ilegível, mesmo que os originais sejam protocolizados no prazo da Lei n. 9.800/1999, tendo em vista o teor do art. 4º da Lei n. 9.800/1999. - A petição do agravo regimental foi apresentada tempestivamente, via fac-símile, em 11.12.2012, porém, de forma incompleta, conforme certidão de fl. 217, ocorrendo o descumprimento da Lei n. 9.800/1999. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGA nº 1327636, 5ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 05.02.2013, DJe 15.02.2013)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO Nº 0012717-47.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012717-7/MS

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : VALQUIR GARCIA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00127174720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Valquir Garcia dos Santos (fls. 163/174), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 1º e 41, X, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), pois constitui direito do preso receber visitas de seu cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos em dias determinados. Afirma que a restrição imposta ao seu cônjuge de visitá-lo apenas no parlatório afronta seu direito ao contato físico, impedindo a chamada visita íntima que tem por fim fortalecer as relações familiares. Sustenta que a restrição, ainda que por tempo determinado, fere um dos objetivos da execução penal, que é proporcionar condições para a

harmônica integração social do condenado.

Contrarrazões do *Parquet* a fls. 196/199 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Conquanto a LEP preceitue como direito do preso o de receber "*visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados*" (inciso X do artigo 41), é imperioso destacar que não se trata de um direito absoluto e que pode ser revisto pela autoridade carcerária em caso de sanção disciplinar.

Assim edita o artigo 53 da Lei nº 7.210/84:

"Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

(...)

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

(...)"

Trata-se de sanção aplicada pelo diretor do estabelecimento prisional, por meio de ato motivado (artigo 54).

Pois bem, na hipótese em apreço foram prestadas as seguintes informações necessárias à restrição do direito do recorrente (fls. 24/25):

"Esclareço ainda que, recentemente, este Diretor tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando conta de que a Senhora Maria da Penha Vargas responde juntamente com o seu companheiro ao processo nº 03108749-84.2010.8.19.0001 oriundo da 21ª Vara Criminal pelo crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas (doc. Anexo).

Segundo informações o interno Valquir (vulgo Carré) é integrante do grupo armado que se dedica ao tráfico de entorpecentes, conhecido como ADA, e inclusive este interno era o líder do tráfico de drogas na comunidade conhecida como "Morro da Coroa", chefiando toda a atividade e dominando a comunidade com a utilização do poder armado do bando.

Quanto a Maria da Penha Vargas, vulgo "Penha" que é companheira de Valquir, é responsável por repassar informações vitais para a facção criminosa, inclusive sobre as ações policiais.

Ora, diante de tais informações esta autoridade, diante das garantias constitucionais a serem observadas, primou pela preservação da sociedade (como um bem maior a ser protegido) e, nesse sentido, determinou que a visitação da Senhora Maria da Penha fosse realizada no setor do Parlatório, até que tais fatos sejam devidamente esclarecidos. Evitando assim, que o instituto da visita social e íntima fosse utilizado como meio de repasse de informações para a prática de novos crimes, já que na própria denúncia recebida o Ministério Público afirma esta conduta. Conclui-se que a visitante em questão recebe orientações do Chefe do tráfico do "Morro da Coroa", orientando e repassando ordem para os demais integrantes da facção criminosa."

Na espécie, verifica-se que o direito de visita não foi suprimido, mas tão só restringido ao contato por meio do Parlatório diante das graves suspeitas justificadas pelo diretor do estabelecimento prisional. Foi o que entendeu esta E. Corte, consoante v. aresto abaixo:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO DE VISITA A PRESO. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito do preso receber visitas da companheira está assegurado no art. 41, X, da Lei de Execução Penal e busca viabilizar a reintegração familiar do apenado, direito esse afetado diretamente pela restrição ao direito de locomoção e assegurado ao preso, na forma e nos limites da execução penal. Trata-se de mais uma restrição à liberdade dentro do estabelecimento penal, que afeta o já restrito direito de ir e vir.

2. O direito de visita, previsto no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, permaneceu assegurado ao paciente, em que pese de modo restrito, com fundamento no art. 1º da Portaria n. 122/07 do Departamento Penitenciário Federal - DEPEN.

3. A restrição imposta prescinde de razoabilidade quanto à sua duração e, no caso, deve perdurar até o fim da instrução do feito a que o interno e a visitante respondem.

4. Writ conhecido e recurso em sentido estrito parcialmente provido."

Não se pode também falar em violação ao artigo 1º da LEP, porquanto não é só a visita íntima que proporcionará ao condenado condições para a integração social, devendo ser observadas, também, as finalidades da pena, dentre elas o arrependimento e a reeducação para não voltar mais a delinquir.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2012.60.00.012717-7/MS

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : VALQUIR GARCIA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00127174720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Valquir Garcia dos Santos (fls. 175/192), com fulcro no artigo 102, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 1º, inciso III e ao artigo 5º, incisos II, III, LV, LIV, LVII e XLIX, todos da Constituição Federal, porquanto teve seu direito de visita íntima temporariamente suspenso sem direito de defesa, de processo e de ser ouvido.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 200/205v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às pseudo violações a preceitos constitucionais observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa à Constituição da República há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005456-36.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.005456-1/SP

APELANTE : ALESSANDRA GONCALVES PINHEIROS
ADVOGADO : SP265165 RODRIGO JOSE CRESSONI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00054563620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alessandra Gonçalves Pinheiros (fls. 106/121), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso.

Alega-se, em síntese, que é devida a restituição do bem apreendido, uma vez que restou comprovado que a recorrente é a proprietária do veículo.

Contrarrazões, às fls. 125/128, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

A parte não especificou o dispositivo que supostamente teria sido violado e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente

limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ainda que assim não fosse, verifico que em análise meritória sobre o caso, ao manter a bem fundamentada sentença de indeferimento do pedido de restituição do bem, a E. Turma Julgadora assim se pronunciou (fl. 106-v.):

"Os autos demonstram que a recorrente Alessandra é esposa de Jorge Washington de Souza Alves, réu na ação penal nº 0000482-87.2012.403.6181, na qual foi denunciado por crime contra a Administração Pública (corrupção passiva), praticado no exercício de suas funções como ocupante de cargo público na Agência Vila Prudente do INSS, havendo fortes indícios de que o veículo foi adquirido com os proveitos do crime, uma vez não haver comprovação de aquisição unicamente com recursos próprios.

Com efeito, os valores das parcelas do bem correspondem a mais de metade da renda da apelante, não há comprovantes de extratos bancários de pagamento do bem ou demonstração de patrimônio suficiente para a aquisição do veículo, a reforçar a alegação defensiva de que a família não possuía recursos suficientes.

Os documentos de fls. 22/40 comprovam que Alessandra auferia renda aproximada de R\$3000,00 (três mil reais) ao mês incompatível com o preço do veículo, a considerar a existência de outras despesas.

Assim sendo, é de ser aplicada a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que preconiza a necessidade de manter a retenção do bem enquanto tal ato interessar ao processo e não esclarecida a licitude da origem dos bens objeto de apreensão."

Portanto, tendo a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, concluído pela necessidade de manutenção da retenção do bem, não se verifica literal afronta a dispositivo de lei federal.

Ademais, a pretensão recursal importa revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, consigne-se o teor do artigo 120 do Código de Processo Penal, citado pela recorrente, *verbis*: "*Art.120.A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]*"

Denota-se que aludido artigo apenas confere à autoridade policial ou ao juiz a faculdade de proceder à restituição de coisas apreendidas quando restar incontroverso o direito do reclamante, conforme seu convencimento motivado, o que não se verificou no caso dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 HABEAS CORPUS Nº 0000806-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000806-8/SP

IMPETRANTE : EDUARDO LEMOS DE MORAES
: EDISON LORENZINI JUNIOR
PACIENTE : WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP195000 EDUARDO LEMOS DE MORAES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LUCIANA TEIXEIRA DE MELO
: ROSEMARY APARECIDA MERLIN

CODINOME : ERON FRANCISCO VIANNA
CO-REU : JACKSON SOUZA DE LIMA
No. ORIG. : FERNANDO VASCO INACIO REPUBLICANO
: NINO REPUBLICANO
: BENTO DOS SANTOS KANGAMBA
: 00030123020134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por W. E. S. de S, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 726.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00025 HABEAS CORPUS Nº 0005949-92.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005949-0/MS

IMPETRANTE : WILSON TAVARES DE LIMA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA MARQUES reu preso
ADVOGADO : MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : EVERTON ALVES COUTINHO
No. ORIG. : 00005102720144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Cristiano da Silva Marques, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 842.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00026 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011381-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011381-2/SP

REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI e outro
REQUERIDO(A) : NIVALDO ORTEGA SCARAZATI
ADVOGADO : SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro
REQUERIDO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00101461820084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar inominada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário constitucional por ele interposto contra o v. acórdão proferido pelo E. Órgão Especial desta Corte, que denegou a segurança, por reconhecer o transcurso do prazo decadencial de impetração do *mandamus*.

Brevemente relatado. **Aprecio.**

Verifico que não remanesce interesse ou utilidade no julgamento deste feito, haja vista que nos autos principais a análise de admissibilidade do recurso ordinário foi efetivada em **15/05/2014**.

Nesse passo, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, que se tornou absolutamente incompetente para apreciar este feito, faz-se mister a sua extinção, sem resolução de mérito.

Dessarte, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo. 267, IV, do CPC, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29108/2014

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006096-90.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ADVOGADO : SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00060969020064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027424-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A) : LIVIU ILINCARIU
No. ORIG. : 00077586920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

**Expediente Nro 333/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054771-16.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.054771-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLARINDA RIBEIRO JULIAN
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00220-3 1 Vr BOTUCATU/SP

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0102975-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : ALVARO FONTINELI
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.008210-5 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-45.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018994520074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005661-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro
No. ORIG. : 00056614820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004601-22.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.004601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00046012220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009368-11.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009368-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ZELIA EUZEBIO VIEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
SUCEDIDO : IVON TOMAZ DA SILVA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093681120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003127-24.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003127-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS e outros
: AMANDA DIAS DOS SANTOS incapaz
: JULIA DIAS DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
REPRESENTANTE : SIENE APARECIDA MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00031272420094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003394-84.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003394-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS CARLOS PELEGRINO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00033948420094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008287-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : REGINA SANTOS QUEIROZ e outros
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA
APELANTE : RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA
: JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP158023 LENY DE SOUZA SELES
REPRESENTANTE : FRANCISCA MESQUITA DE MIRANDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00082879020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010745-80.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010745-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SILVERIO SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00107458020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017165-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017165-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO TARASCO
ADVOGADO : SP177880 TATIANA FERNANDEZ COELHO e outro
No. ORIG. : 00171652520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011232-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SALVADOR DE MATOS XAVIER
ADVOGADO : SP161922 JOSÉ ANTONIO GALIZI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112321620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047676-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DEL DUQUE
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 09.00.00186-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008801-85.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088018520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012285-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ NATAL BARBUIO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122859520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006618-22.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066182220124036110 3 Vr SOROCABA/SP

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018204-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JULIO CESAR ROCHA
ADVOGADO : SP185234 GABRIEL SCATIGNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00028010420134036307 JE Vr BOTUCATU/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020268-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020268-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DERCIDE DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00140-8 1 Vr SERRANA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037025-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037025-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00142-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-31.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064853120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-42.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LUIZ BIAZIOLI
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
No. ORIG. : 00031584220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Expediente Nro 334/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038138-14.1995.4.03.6104/SP

1995.61.04.038138-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E
CUBATAO SP
ADVOGADO : SP120070 ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00381381419954036104 2 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005549-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005549-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : RONALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001797-96.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
ADVOGADO : SP181295 SONIA APARECIDA IANES BAGGIO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017979620084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019163-28.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : CAMILA FLORES TORRES
ADVOGADO : SP122123A CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
PARTE RÉ : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADVOGADO : SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191632820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-71.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALZIMAR TENALIA e outros
: CARLOS ROBERTO GROSSO
: CLOVIS CAETANO
: JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: MITSUNORI KURAMOTO
ADVOGADO : SP249367 CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00028117120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005867-97.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : SEBASTIAO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00058679720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021300-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADELSON GOMES FREIRE
ADVOGADO : SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD e outro
AGRAVADO(A) : LAYRTON GOMES FREIRE e outros
: CARLOS GOMES FREIRE
: PEDRO FREIRE
PARTE RE' : EMBALEGG DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP034012 MIGUEL CURY NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04832972619824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003477-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034775920114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009069-84.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRO LARocca JUNIOR
ADVOGADO : SP238557 TIAGO RAYMUNDI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
No. ORIG. : 00090698420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-50.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089905020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008342-85.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.008342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EMERSON TADEU GONCALVES RICI
ADVOGADO : SP248154 GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
No. ORIG. : 00083428520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-41.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005344-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : VALTENCI GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00053444120124036104 1 Vr SANTOS/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015491-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015491-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
: CARLOS ANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010215620134036104 4 Vr SANTOS/SP

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015492-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074472120124036104 4 Vr SANTOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025151-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AMERICO FERNANDES AFONSO DE OLIVEIRA e outro
: JOSE VERONI
ADVOGADO : SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
PARTE RE' : KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00161923320014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026618-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO e outros
: CAROLINA BUSNELO GRINBERG
: FERNANDA MARQUES BUSNELO
: GABRIELA MARQUES BUSNELO
ADVOGADO : SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI
: SP305323 HERNANI ZANIN JUNIOR
SUCEDIDO : DARCI BUSNELO falecido
AGRAVADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP141541 MARCELO RAYES e outro
PARTE AUTORA : NELSON RODRIGUES PEREIRA e outros
: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK
: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES BERNI falecido
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : HSBC BAMERINDUS S/A
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213538619954036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006043-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LUCIANE SABBAG
ADVOGADO : SP292798 LEONARDO CARDOSO FERRAREZE e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00012241220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Expediente Nro 335/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040963-41.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.040963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP116135 ELVINA RUPPENTHAL e outro

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030364-96.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030364-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ERNESTO CORSI FILHO
ADVOGADO : SP127818 ADIB KASSOUF SAD
INTERESSADO(A) : COM/ E EMPREENDIMIENTOS IRMAOS CORSI DE AMPARO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00039-8 1 Vr AMPARO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-73.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP190732 MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO e outro
No. ORIG. : 00002877320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013449-65.2007.4.03.6303/SP

2007.63.03.013449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ANA MARIA ODONI PARIZ
ADVOGADO : SP159482 SILVANIA BARBOSA FELIPIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00134496520074036303 8 Vr CAMPINAS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012490-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CLEUZA BARBOSA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124903220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011152120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007570-63.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00075706320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-51.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153365120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019691-41.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.019691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : MIRIAM ARADO
ADVOGADO : SP205108 THIAGO DURANTE DA COSTA e outro
: SP299295B FREDERICO DOS SANTOS FRANÇA
APELADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00196914120104036301 2 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004874-47.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EXCLUIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SJCAMPOS
No. ORIG. : 00048744720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002232-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CRISTINA FERREIRA FRACASSO
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022325520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034993-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
SUCEDIDO : CARAIBA METAIS S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00037546020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP234211 CARLA MARIA LEMBO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00003914620124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000978-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDRE PETRY SANDOVAL URSOLINO
ADVOGADO : SP187691 FERNANDO FIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009786820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006430-02.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMANDA ALMEIDA LIMA incapaz e outro
: LEONARDO ALMEIDA LIMA incapaz
ADVOGADO : SP286747 RODRIGO ARAUJO FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : SP286747 RODRIGO ARAUJO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00064300220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006142-33.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : IVAIR DONIZETE DO CARMO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061423320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015693-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015693-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IDALINA LOBATO SALOMAO
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO e outro
PARTE RE' : ARNALDO SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00613870220054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020073-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : JOSE SOARES SANTOS e outro
: ERNESTINA ALVES SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103789420124036104 1 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037037-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSÉ LUIZ SCHIMIDT
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG. : 11.00.00175-1 2 Vr RIO CLARO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-28.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : VALDECIR NERI
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036312820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003832-20.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003832-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO DE PAULI
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038322020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-04.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JANINE THAMAR BEZERRA
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022050420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE CARLOS MAFEI
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083317020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LIBANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00087335420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29051/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010281-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ARMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 200/1080

ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027798620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de ação de rito ordinário, pelo Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária, em Jundiáí/SP.

Com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao artigo 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010311-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : RAFAEL DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP288467 YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00533053720104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011065-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : DAVID JORGE MELO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP145246 SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077801920114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 121 do Código de Processo Civil e ao art. 60, X do RITRF/3ª Região.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011787-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : ROSELI ALVES DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050451220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado, para que preste informações, considerando a ausência de motivação judicial na certidão de fl. 15.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011789-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : MARIO CESAR SANTOS
ADVOGADO : SP314463 LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062005020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de ação de rito ordinário, pelo Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária, em Jundiá/SP.

Com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao artigo 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011811-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00019636420134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Designo o i. Juízo Federal Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, desnecessária a requisição de informações aos Juízos em conflito, eis que as decisões por eles proferidas encontram-se devidamente fundamentadas. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0012743-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012743-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : Justica Publica
INVESTIGADO : LEANDRO DOS SANTOS
: JUAN DIOGO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109718920134036104 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Considerando tratar-se de conflito negativo suscitado nos próprios autos (CPP, art. 116, § 1º), aliado ao fato de inexistir presos ou outra urgência, **deixo de designar**, pelo menos por ora, **qualquer dos juízos em conflito para resolver em caráter provisório as medidas urgentes**.

2. **Dispensar a apresentação de informações**, pois as posições dos juízos em conflito já se encontram definidas, conforme decisões acostadas a fls. 22 (em o juízo suscitado acolheu a manifestação ministerial de fls. 21/21verso) e 28/28verso.

3. **Dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para que se manifeste (CPP, art. 116, § 5º).

4. Após, **tornem os autos conclusos**.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29055/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0088579-55.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088579-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : MONICA MORA
ADVOGADO : SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outros
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.134956-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP.

A ação originária tem por objeto a revisão do contrato de conta-corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal cumulada com o pedido de repetição de indébito dos valores cobrados e compensação de dívida, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 11/37).

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo 24ª Vara Federal de São Paulo que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação corresponderia a R\$ 43.725,39 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), levando-se em consideração o critério para a respectiva apuração, o valor do contrato em discussão, superando, portanto, na data da propositura da ação, o valor de 60 salários mínimos (fls. 57 e 03/07).

O e. juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência (fls. 108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 120/125).

Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos do presente conflito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ante a incompetência desta Corte Regional para o seu julgamento (fls. 127/128).

Distribuído o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça foi proferida decisão pelo Relator, no sentido de não conhecer do conflito e determinar sua devolução a esta Corte Regional para julgamento (fls. 167/168).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente ofertado (fls. 180).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional no sentido de que o valor da causa pode ser corrigido de ofício e deve corresponder ao valor do contrato ou dos pedidos cumulados, devendo ser as ações processadas perante o Juizado Especial Cível nos casos em que o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos e nas hipóteses em que ultrapassar referido valor, devem ser processadas perante a Justiça Federal Comum:

Peço vênha para exemplificar:[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO CONTRATO. QUANTIA EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo Autor com a propositura da demanda e, graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, caput, do Código de Processo Civil).

II. Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

III. Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 5.000,00 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas. Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis.

IV. Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 69.856,40 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação

V. Procedência do conflito de competência.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 14787, Rel. Des. Antônio Cedenho, DJe 28/02/2013)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ).

3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

5. *Conflito procedente.*

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 10797, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, DJe 14/010/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. *Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência.* 2. *Conflito procedente.*

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC 8891, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 08/11/2007)

Observa-se que casos análogos vêm sendo julgados por integrantes desta c. 1ª Seção, por meio de decisão monocrática (Rel. Des. Fed. Cecília Mello, CC nº 2013.03.00.028026-8/SP, julgado em 06/05/2014; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, CC nº 2013.03.00.028199-6/SP, julgado em 29/01/2014 e Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, CC nº 2013.03.00.020755-3/SP, julgado em 18/04/2014).

No caso em tela, a parte autora busca a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de conta-corrente (cheque especial), no tocante aos juros, à multa moratória, à cumulação de correção monetária com comissão de permanência, devendo compensar os valores já descontados com os valores devidos e, se houver crédito a seu favor repeti-los, mediante apuração em sede de liquidação de sentença.

Desse modo, correta a correção do valor da causa pelo Juízo Suscitante para R\$ 43.725,39 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao saldo negativo da conta-corrente da parte autora, valor este que, na data da propositura da ação (01/02/2005), revelava-se superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo /SP (juízo suscitado).

Oficie-se aos e. juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032409-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
PARTE RÉ : GIOVANI MERIGUE MARCELLO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00071109420104036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva em face do DD. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, ambos da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação monitória nº 0007110-94.2010.403.6106.

Relata o suscitante que a ação foi primeiramente distribuída à 3ª Vara de São José do Rio Preto, tendo o MM. Juiz

Federal suscitado declinado da competência e determinado a redistribuição dos autos àquela Subseção Judiciária de Catanduva, local em que firmado o contrato de abertura de crédito e de domicílio da executada, visando a efetividade dos princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Alega que, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito. Portanto, tratando-se de competência que decorre do território é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.

O MM Juízo suscitado prestou informações (fls. 26/33).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do conflito de competência (fls. 35/71).

É o breve relatório.

Aplico a regra contida no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência cuja questão suscitada é objeto de jurisprudência dominante no tribunal. É o caso dos autos.

O artigo 94 do Código de Processo Civil estabelece que as ações fundadas em direito pessoal serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

O artigo 87, por sua vez, dispõe que a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Nesse passo, a instalação de nova subseção judiciária delimita a jurisdição sob o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação, não deslocando a competência dos feitos distribuídos antes da sua criação.

Assim, tratando-se de competência territorial, portanto relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo a incompetência, se for o caso, ser arguida pelo réu, por meio de exceção.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:

"Súmula 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu - critério territorial -, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200700321351 - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 21.08.2007 - v.u. - DJ 03.09.2007 - p. 159)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.

1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil.

2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada.

(TRF3 - CC 2011.03.00.026985-9 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 1ª Seção j. 03.11.2011, v.u., D.E. 10/11/2011) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região.

2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva "outras causas", vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.

3. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 200703000614407 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - 1ª Seção - j. 04.03.2010 - v.u. - DJF3 CJ 1 26.03.2010 - p. 23)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação. II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ. III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada. IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência. V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente.

(CC - Conflito de Competência - 11414, processo nº 2009.03.00.015408-9, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 data:17/09/2009 página: 7)

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, para julgar a ação nº 0007110-94.2010.403.6106.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.008593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ALEXSANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP320202 RICARDO VILAS BOAS SOARES
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041626520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a reparação por danos morais sofridos pela parte autora, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 28/08/2013 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 67, tendo em vista o Provimento nº 395 e a Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Laura Noemi dos Santos às fls. 89/90vº, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 28/08/2013, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Outrossim, por não ser a lide de origem feito previdenciário ou assistencial, é inaplicável ao feito em tela a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26, *verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado

Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Resolução nº 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba, CC nº 2014.03.00.002824-9, cujo julgado seguiu assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ-e 09/04/2014)

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.005304-9, rel. Des. Fed. Paulo Fontes e 2014.03.00.004118-7, rel. Des. Fed. Marcio Moraes.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0004162-65.2013.4.03.6304.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29059/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007417-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : BRUNO JOSE DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : SP267688 LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INTERESSADO : Justica Publica
: LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO
: ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL
: FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL
No. ORIG. : 00065149320134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno José da Costa Amaral, contra **ato omissivo** do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que não apreciou pedido de restituição de veículo de sua propriedade, apreendido nos autos da ação penal nº 0005802-06.2013.403.6110.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/34).

Feito o relatório, decido.

Do exame das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifico que, em 29/04/2014 e, portanto, após a impetração do presente *writ*, foi proferida decisão, nos autos do incidente de restituição nº 0006514-93.2013.403.6110, de indeferimento do pedido, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, c.c. art. 60, § 2º, da Lei nº 11.343/06. A decisão foi publicada em 08/05/2014.

Desta forma, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29074/2014

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0008859-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008859-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
REQUERENTE : MURNIATY MOERID reu preso
ADVOGADO : SP245335 MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA e outro
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00090187920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Requisite-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP cópia integral dos autos da ação penal nº 0009018-79.2012.403.6119, para apensamento à presente Revisão Criminal.
2. Após o apensamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos artigos 60, inciso VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29075/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006178-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006178-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : DAVID DUARTE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00076949320124036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP frente ao Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, nos autos de execução extrajudicial ajuizada pela CEF contra David Duarte.

A ação foi distribuída em 2012 ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 05) o qual, após regular tramite do feito perante aquele Juízo, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que o devedor reside em cidade que pertence à jurisdição daquele Juízo. (fls. 09)

Recebidos os autos no Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva, o mesmo suscitou o presente incidente ao fundamento de que a redistribuição do feito ofende o princípio insculpido no art. 87 do C.P.C., eis que a competência para apreciar determinado feito se firma no momento de sua propositura, sendo impossível a redistribuição posterior quando alteração de competência, com a instalação de nova vara, salvo se houver supressão do órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou hierarquia.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 18/19, da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araujo opinou pela procedência do presente conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no *parágrafo único* do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, Juízo Suscitado, contudo, o magistrado, observando que o devedor reside em cidade abrangida pela jurisdição do Juízo Federal de Catanduva, determinou a remessa do feito ao Juízo Federal daquela localidade, Juízo Suscitante.

Dispõem os artigos 112, 113, caput, e 114 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o uízo de domicílio do réu".

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção."

"Art. 114. Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória de foro e de juízo, no caso e

prazo legais."

Denota-se, da interpretação conjunta desses dispositivos, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme o teor da Súmula nº 33 do C. STJ e inúmeros acórdãos desta C. 1ª Seção, segundo exemplificativamente colhe-se do seguinte excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado." (destaquei)
(CC 00021828020134030000, j. 21/03/2013, m.v., rel. p/ acórdão Des.Fed. JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 18/04/2013)

Penso que a hipótese vertente constitui hipótese de competência relativa, não podendo ser declinada de ofício. Destarte, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda originária o Juízo Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara de S.J. do Rio Preto/SP.

Comuniquem-se os Juízos.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, eis que o presente incidente foi suscitado por cópia.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011820-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : TEREZINHA LEONARDI
ADVOGADO : SP191385 ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048701820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 213/1080

DESPACHO

Designo o i. Juízo Federal Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Outrossim, desnecessária a requisição de informações aos Juízos em conflito, eis que as decisões por eles proferidas encontram-se devidamente fundamentadas. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29076/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004649-08.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.004649-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA e outro
: FATIMA REGINA AVILA
ADVOGADO : MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 1999.60.00.007146-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Deferida a gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50, **dispensou** a parte autora do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Por ser a questão predominantemente de direito, **concedo** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, para apresentação de **razões finais**, nos termos do art. 493 do CPC.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem apresentação de razões finais, remetam-se os autos ao **Ministério Público Federal** para parecer (CPC, art. 495).

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29077/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028171-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028171-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AUTOR(A) : ARI FRANCISCO FIADI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 06540227719844036182 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o objeto da lide demanda análise de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 493 do CPC, combinado com o art. 199 do Regimento Interno desta Corte, abra-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29080/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0023846-07.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.023846-6/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LINDOMAR PANCOTTI
: REGINALDO DO CARMO SILVA
: GICARLOS PANUSSI
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
SUSCITADO(A) : JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00006805020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito de jurisdição no qual consta como suscitante o Juízo substituto da 1ª Vara Federal de Dourados/MS e como suscitado o Juízo titular da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos da Ação Penal nº 0000680-50.2010.403.6002.

O Juízo Titular determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo Substituto da 1ª Vara Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, para a prolação de sentença, nos termos do disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, em 18/06/2012 (fl. 56).

O Juízo Substituto, por sua vez, determinou a devolução dos autos por se encontrar exercendo a titularidade do Juizado Especial Cível, com prejuízo de suas funções na 1ª Vara Federal de Dourados, conforme ato 11.386, de 30 de maio de 2012, bem como pelo fato de a instrução ter se dado de forma fracionada com outros magistrados produzindo a prova testemunhal, mediante a expedição de carta precatória, o que afasta o princípio da identidade física do juiz, suscitando, desde já o conflito negativo de competência, caso não seja este o entendimento do Juízo Titular (fls. 57/63)

Com a devolução dos autos, o Juízo Titular manteve seu posicionamento e determinou o processamento do conflito de competência (fls. 64/65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 70/74).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já

existir jurisprudência dominante no tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, dispositivo este que, por analogia, pode ser aplicado ao conflito de competência na esfera penal, conforme entendimento explicitado na Súmula 32 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal".

A questão já se encontra sedimentada pela c. 1ª Seção desta e. Corte Regional no sentido de que a cessação da designação de juiz em auxílio, configura exceção ao princípio da identidade física do Juiz no processo penal.

Peço vênua para exemplificar:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL. CPP, ART. 399, § 2º. EXCEÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA AUXÍLIO CESSADA. COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ SUSCITANTE.

1. Sem embargo de o feito ter sido concluso para prolação de sentença quando o MM. Juiz Suscitado tinha competência e atribuição legal para julgar o processo, no momento em que o MM. Juiz Titular voltou a conduzi-lo e determinou sua remessa ao MM. Juiz Substituto para julgá-lo, o mesmo já não tinha mais jurisdição para atuar no processo, dado que cessada sua designação para auxílio naquela Vara. Tal fato configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz no processo penal, de modo que o MM. Juiz Suscitado não ficou vinculado ao processo para julgá-lo.

2. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 2012.03.00.023945-8/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 29/10/2012)

Neste mesmo sentido foram proferidas decisões monocráticas em outros conflitos de competência suscitado entre os Juízos Titular e Substituto da 1ª Vara Federal de Dourados (v.g. CC 2013.03.00.000918-4/MS, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julgado em 22/02/2013 e CC 2012.03.00.032409-7/MS Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, julgado em 03/07/2013).

No caso dos autos, observa-se que, no momento da remessa dos autos, o Juízo Suscitante encontrava-se no exercício da titularidade do Juizado Especial Cível de Dourados com prejuízo de suas funções na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos termos do Ato nº 11.386, de 30/05/2012, conforme informado na decisão de fls. 57/63.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Titular da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (juízo suscitado).

Oficie-se aos e. juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29087/2014

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0030393-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00161030320074036181 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de jurisdição** suscitado pelo **Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP** em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do inquérito policial nº. 2007.61.81.016103-1 em que se apura a eventual prática de crime contra a ordem tributária.

O feito tramitou originariamente na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP que, após o reconhecimento da inocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, determinou a sua redistribuição para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária decorrente de movimentação financeira atípica, sendo sorteado o **Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP**.

O Juízo Federal da 7ª Vara Criminal, atendendo a manifestação da Procuradoria da República, oficiou à Receita Federal para que informasse sobre a situação fiscal das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Relatório de Inteligência (fl. 283).

Com a vinda parcial das informações requisitadas, aquele juízo acolheu manifestação do Ministério Público Federal e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, uma vez que, das informações prestadas, apenas a sociedade empresária W & S IMPORTADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, domiciliada em Itaquaquecetuba (Subseção Judiciária de Guarulhos), tinha crédito definitivamente constituído (fl. 319).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara que, adotando manifestação da Procuradoria da República, entendeu ser prematura a declinação de competência, uma vez que a juntada de novas respostas aos ofícios revelou ser possível a existência de crimes tributários cuja competência para processamento e julgamento seria de outras Subseções Judiciárias (fls. 398/399).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dr. Eugênia Augusta Gonzaga, opinou pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP para dar prosseguimento às investigações acerca da Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, sem prejuízo do encaminhamento dos documentos que indiquem a prática de crimes tributários relacionados a outras empresas aos respectivos juízos competentes.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, uma vez que há jurisprudência *dominante* acerca da matéria.

Entendo que o conflito é improcedente.

Como bem observado pela douta Procuradoria Regional da República, o que se acaba discutindo, no presente conflito, é qual o juízo competente para determinar o desmembramento das investigações, uma vez que os investigados são domiciliados em locais diversos, *não havendo qualquer espécie de conexão*.

Os autos originários devem permanecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, uma vez que consta dos autos informação sobre a existência de crédito tributário definitivamente constituído em face de "W&S Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.", sediada em Itaquaquecetuba/SP, local sujeito à Jurisdição do Juízo Federal Suscitante.

Conforme anteriormente ressaltado, a apuração dos delitos deve observar o disposto nos artigos 70 e 80 do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a separação das investigações, de modo que cada feito seja processado e julgado no foro do domicílio do contribuinte. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE PARA A APURAÇÃO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- O presente feito deveria ter sido instaurado apenas para a apuração de eventual crime contra a ordem tributária praticado pelo investigado, sendo que os delitos de lavagem de dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional seriam apurados perante os órgãos especializados. Por equívoco, na Portaria inaugural constou que o Inquérito Policial seria instaurado para a apuração de fatos que configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e artigo 1º, da Lei nº 9.613/98. 2- Não há, nos autos elementos concretos a indicar a existência de conexão entre os eventuais delitos, o que afasta a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Mesmo que se entendesse desde já pela conexão entre os delitos, tanto os momentos consumativos diversos quanto o elevado número de contribuintes impõe a separação dos feitos, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal. 3- O crime de sonegação fiscal deve ser processado e julgado no foro do domicílio do contribuinte. 4- Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº. 11.435, Registro nº. 00170345120094030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJ 11.05.2012)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, **ressalvando a possibilidade de desmembramento** do feito em relação a pessoas físicas e jurídicas sujeitas à competência territorial de outro juízo.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012005-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012005-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : DOUGLAS MARCIEL JOSE PEREIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040417120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29088/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010467-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : KATY CRISTINA DORTA
ADVOGADO : SP188164 PEDRO MARCELO SPADARO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00047761720144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATY CRISTINA DORTA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, nos autos nº 0004776.17.2014.403.6181, julgou improcedente o pedido de restituição do veículo Marca/Modelo Ford/Ecosport TIT. 2.0 - cor branca - ano fab. 2012 - ano mod. 2013 - placas FHK 1273/SP - Renavan 505687917 - Chassi 9BFZB55H6D8816382, em razão da ausência de comprovação idônea de que o veículo foi adquirido com recursos lícitos.

Narra a impetrante que:

*"(...) Foi devidamente comprovado no pedido de restituição que a impetrante adquiriu o veículo **MARCA/MODELO FORD/ECOESPORT TIT. AT. 2.0 - COR BRANCA - ANO FAB. 2012 - ANO MOD. 2013 - PLACAS FHK 1273/SP, em janeiro de 2013, através de meio próprios lícitos, valores provenientes da venda do veículo FIAT/STILO de sua propriedade, comprovou também o recebimento de uma indenização trabalhista, comprovou que exerce atividade laborativa lícita, esclarece que desde os seus 18 (dezoito) anos de idade possui veículo próprio, fruto de seu trabalho, protestou que o seu veículo apreendido foi adquirido por meios próprios, e que muito antes de conhecer o pai de sua filha já possuía automóvel, portanto, não tem cabimento legal a R. Decisão que indeferiu a restituição do seu veículo, apreendido em investigação, com a fundamentação de que: "A mera alegação de que exerce atividades com festas infantis não comprova que houve efetivo exercício destas atividades e que foram remuneradas,, em especial porque não foram apresentados extrato bancários e eventuais documentos contábeis".***

Afirma ser evidente que a impetrante teve seu direito líquido e certo violado, uma vez que comprovou indiscutivelmente ser a proprietária do veículo, bem como tê-lo adquirido através de meios lícitos.

Por fim, depreende-se que o *periculum in mora* consiste no fato de que "A impetrante utiliza o bem apreendido nos eu dia-dia estritamente para o seu trabalho e transporte de sua filha a escola e foi adquirido por meios próprios, não sendo justo culpá-la pelos atos supostamente praticados pelo pai de sua filha."

Assim, requer a concessão da liminar para determinar a imediata restituição do veículo.

É o breve relatório.

Decido.

Numa análise detida extrai-se que não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Isso porque da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, não se admitindo o *writ* como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (RMS 25.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ.

COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que argüiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3...

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF. (RMS 24.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 328)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I - O decisum que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, ex vi da Súmula nº 267 do Pretório Excelso. (Precedentes).

Recurso especial provido. (REsp 871.083/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 14/05/2007 p. 390).

Outro não é o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO INTERPOSTO NO PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PENA DE PERDIMENTO CONFIRMADA EM ACÓRDÃO EMANADO DESTES TRIBUNAL, ACOBERTADO PELA COISA JULGADA - IMPETRAÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. 1.(..). 2. No caso em exame há previsão, expressa, de um meio específico de impugnação pelo próprio sistema do Código de Processo Penal, não se podendo aceitar o manejo do "writ", sob pena de banalização do remédio constitucional. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 3.(..). 4. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para veicular a pretensão declinada pela impetrante em sua inicial. 5. Impetração não conhecida. Liminar tornada sem efeito. (destaquei, MS nº 96.03.083778-4, j.

Destarte, pela inadequação da via eleita, não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Por estas razões, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes auto.

P. I.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29090/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012537-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE NEVIO CANAL
ADVOGADO : SP197022 BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e outros
: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
: LUIS CARLOS RIBEIRO
: LUIS FERNANDO DALCIN
: TUTOMU SASSAKA
: AMADEU RICARDO PARODI
: ANA PAULA DOS REIS GARCIA
No. ORIG. : 00137115120124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Névio Canal contra ato imputado ao Juízo Federal da Primeira Vara de Campinas/SP, que, nos autos n.º 0013711-51.2012.403.6105, ao receber a acusação oferecida contra o impetrante e demais denunciados, dentre outras medidas postuladas pelo Ministério

Público Federal, impôs-lhe a suspensão do exercício da profissão de contador como medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Segundo consta, nos autos originários, o impetrante foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3.º (cinco vezes); no art. 297, §3.º, inciso I (vinte e uma vezes) e no art. 288, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do referido *codex*), porque, juntamente com os demais corréus, teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante o uso de documentos material e ideologicamente falsos para a concessão de benefícios previdenciários.

Especificamente em relação ao impetrante, nos anos de 2006 e 2007, ele teria enviado GFIPs falsas em nome das empresas SOS Residência Empreiteira LTDA., Usin Indústria e Comércio LTDA. e Bertho & Santos, a fim de forjar vínculos empregatícios com estas empresas.

Em síntese, o impetrante requer a cassação do ato ora apontado como coator, que tacha de ilegal sob os argumentos de que:

- a) não teria praticado os crimes pelos quais é acusado, tampouco conheceria as empresas mencionadas na denúncia;
- b) seria pessoa humilde e não teria nenhum bem ou valores a ostentar, diferentemente dos demais acusados;
- c) conforme comprovariam as provas juntadas nos autos originários e ora reproduzidas nestes autos, sua participação nos supostos ilícitos teria se limitado ao envio de apenas duas GFIPs;
- d) seria cidadão de bem e trabalhador e dependeria do exercício de sua profissão para o sustento de sua família e o tratamento do câncer que atualmente lhe aflige;
- e) a própria autoridade impetrada teria afastado a necessidade concreta de sua prisão cautelar; e
- f) os fatos que lhe são imputados datam de mais de oito anos, de modo que seria pouco factível que, nos dias de hoje, existisse algum risco de ele reiterar os pretensos crimes que ensejaram a suspensão do exercício de sua atividade econômica.

Com base nesses argumentos e após sustentar o cabimento do presente *mandamus*, postula a concessão de liminar para que seja revogada a suspensão cautelar de sua profissão de contador e, ao fim, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar concedida.

A inicial (fls. 11/14) veio instruída com os documentos de fls.17/277.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade e procedibilidade, eis que ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) legalmente previsto para o seu ajuizamento.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Primeira Vara de Campinas/SP, que, na data de 22.07.2013, dentre outras medidas postuladas pelo Ministério Público Federal nos autos do inquérito policial n.º 0013711-51.2012.403.6105, ao receber a denúncia, impôs-lhe a suspensão do exercício da profissão de contador como medida cautelar diversa da prisão preventiva, proibindo-lhe, ainda, de se ausentar do País (fls.140/149).

Ocorre que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual disponível no *site* da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br), verifica-se que, em cumprimento ao ato ora apontado como

coator, no dia 04.09.2013 o impetrante entregou seu passaporte à secretaria do juízo impetrado. Isso constitui prova inequívoca de que, ao menos desde a referida data, ele também tinha ciência da suspensão do exercício de suas atividades profissionais, pois, como já ressaltado, ambas as medidas lhe foram impostas pelo ato judicial ora impugnado no bojo deste *mandamus*.

A conclusão supra tanto é verdade que, contra o ato coator - mais especificamente contra a proibição de se ausentar do País -, no dia 02.09.2013, o impetrante ajuizou o *Habeas Corpus* n.º 2013.03.00.021866-6, distribuído ao Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini, sustentando justamente a inexistência de fundamentos para a aplicação da medida cautelar de proibição de se ausentar do País.

E, revelando ciência inequívoca da medida ora impugnada neste *mandamus*, lê-se na decisão liminar proferida no bojo do referido *habeas corpus* que (destaquei):

[...]

Com efeito, segundo consta nos autos, o paciente está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, §3º, inciso I, art. 171, §3, art. 288 c/c artigo 69, todos do Código Penal.

O MM. Juiz a quo ao receber a denúncia, aplicou ao paciente as medidas cautelares diversas da prisão consistentes na suspensão da atividade econômica de contador, bem como na proibição de se ausentar do País, com a entrega do passaporte à Secretaria do Juízo.

Posteriormente, o paciente protocolou requerimento de autorização de viagem ao exterior sob o fundamento de que havia adquirido as passagens aéreas antes da decretação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Logo, é inquestionável o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento da ação mandamental, tal como prevê o art.23 da Lei n.º 12.016/09:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A propósito, registro não haver inconstitucionalidade na fixação de prazo para a impetração de mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula n.º 632 do Supremo Tribunal Federal: "*É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Portanto, devidamente demonstrado que o direito ao ajuizamento do presente mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 295, IV, e **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o juízo impetrado.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29105/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002323-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LOPES LASMAR e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
INTERESSADO : ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP089121 CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
INTERESSADO : ALAN DOS SANTOS BARBOSA
No. ORIG. : 00022026220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 410/417: indefiro o pedido de processamento do presente mandado de segurança como cautelar inominada e posterior distribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta e. Corte, uma vez que o *mandamus* foi conhecido, tendo o Relator, por consequência, reconhecido a competência da 1ª Seção para processamento e julgamento do feito.

Determino a citação dos réus Alan dos Santos Barbosa e Antônio Gomes Rodrigues da Costa como litisconsortes passivos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 409-verso.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29081/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005547-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : IDALINO BERTOCCO JUNIOR
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 224/1080

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015568720114036319 JE Vt ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Comuniquem-se.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003885-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARTA TRINDADE GONCALVES
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014032920124036316 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, em decisão datada de 20/01/2014, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que o referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força

da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente o presente conflito de competência**, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005535-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005535-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : HAMILTON JOSE ZENARO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000801420114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Hamilton José Zenaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 28/34), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Birigui/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de

Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. *Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.*

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º *Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.*

Parágrafo único. *A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.*

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MARIA ZELIA BRASILIANO
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008646520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Maria Zélia Brasiliano pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi ajuizada em 15/02/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP (fls. 03), sendo que em 28/11/2013 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 54), nos

termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (fls. 59/61).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 64).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 67/68).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e

mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada em 15/02/2013 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, tendo a autora domicílio na cidade de Franco da Rocha-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008587-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036369820134036304 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".

(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007693-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FIDELINA TERTULIANA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009846320134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005641-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005641-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : LOURDES ALVES DOS SANTOS e outro
: WESLEY ALVES AGUIAR incapaz
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002322820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do

Provimento CJF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de

Araçatuba (Provimento 397/2013 - C/JF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese

para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 19 opinando pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção

Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Penápolis, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-
LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE
PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006357-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : AILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000995420104036319 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por AILTON ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 06), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 27/28, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a

solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007127-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : JOSE MESSIAS SABINO
ADVOGADO : SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005882320124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027637-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : VERONICA DE FATIMA JACOME MACANHAM
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00016004720134036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : CUSTÓDIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007354920124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Custódio Gomes Pereira pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 13/04/2012 no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP (fls. 05/12). Por sua vez, em 20/01/2014 foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 04/04vº).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 02/03).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 14).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do presente conflito (fls. 16/21).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência

absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 13/04/2012, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumprir observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014. Por conseguinte, tendo a autora domicílio na cidade de Luiziânia-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009275-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GERALDO DIAS DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP324522A ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00024409320134036304 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e

tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado,

em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO,
DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006314-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : IGNES BARBOSA MARCAL
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005609820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Ignes Barbosa Marcal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 18/19), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
RENATO BECHO
Juiz Federal Convocado

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008236-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : DECIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017189120114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003105-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003105-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : VALDEMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007415620124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de

Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por WALDEMAR DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 04), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 14/18, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008133-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JORGE LUIZ DE FREITAS SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010958120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Birigui.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Birigui, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

2014.03.00.008552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : IVETE DA SILVA HIDALGO
ADVOGADO : SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016648220124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Luiziânia.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência**

relativa (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso *não cabendo a declinatória "ex officio"* (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se *instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro*, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver *tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor*, havendo aqui *competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF*, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver *tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor*, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o

Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Luiziana, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007670-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007670-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	: ANTONIO ROBERTO LOPES
ADVOGADO	: SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013755220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005634-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001333320134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 21/22 opinando no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de

Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observe que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Buritama, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007650-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017869520124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Penápolis.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: "**Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada**" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Penápolis, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se

observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006486-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006486-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : TEREZINHA PEREIRA BENTO
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015222420114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
TEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003078-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : LEOSMAR LIMA SOUSA
ADVOGADO : SP267150 GABRIELA CIRINO SILVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00328796720114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e posteriormente encaminhada ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 20)

Contudo, com a edição do Provimento nº 395 do CJF3ª Região, os autos foram novamente redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (fls. 67/68)

A lide de origem foi proposta em 05/07/2011, sendo que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, às fls. 85/86, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 05/07/2011, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se,

subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, **serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF**" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba, cujo acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Res. 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0032879-67.2011.4.03.6301.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003034-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003034-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: IARA ALVES SARAIVA BARRETO
ADVOGADO	: SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013337120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação revisional movida, em 25/03/2010, pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido

deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, em decisão datada de 20/01/2014, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município (Luiziânia) sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que o referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em decisão proferida em 05/02/2014, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o Juizado Especial de sua finalidade de propiciar maior simplicidade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, Luiziana, no qual se situa o domicílio da parte autora, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da

jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008570-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 271/1080

PARTE AUTORA : DONIZETTI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019783920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006328-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002263020124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008224-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : EDNA NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP244131 ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015384120124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008146-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015776220124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento de cópia integral dos autos subjacentes a esta Corte, despicienda a requisição de informações prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Não havendo, por ora, questões urgentes a serem dirimidas, deixo de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes, nos termos do artigo 120, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006894-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VALDECI PEREIRA FONSECA
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006904920104036308 JE Vt SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada, em 19/01/2010, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:
Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 (*"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua*

instalação") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Ademais, necessária se faz a observância dos mencionados atos normativos, na medida em que estes visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Nesse sentido, aliás, destaco o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, proferido em situação análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Outrossim, no caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Angatuba/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 19/01/2010, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Ocorre que, com a edição do Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista, da 32ª Subseção Judiciária - Avaré, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que incluiu na jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba os municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre, conforme preceitua o inciso IV do artigo 3º do citado Provimento, a seguir transcrito:

Art. 4º Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

(...)

IV- nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre"

Considerando que o aludido Provimento nº 389, de 27/06/2013, não dispôs, de modo específico, sobre a forma de redistribuição dos feitos, deve ser observado o disposto da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que regula o procedimento para a redistribuição dos feitos, já em trâmite nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses de modificação da jurisdição, em decorrência da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, conforme se infere dos artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

(...)

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do Webservice SisJEF - AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

(...)

Assim sendo, uma vez que o presente caso não se subsume a nenhuma das ressalvas previstas no artigo 2º da mencionada Resolução, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juízo Suscitante.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005287-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DONIZETE ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
CODINOME : DONISETE ANTONIO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00012266520124036316 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003971-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014758420104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Comuniquem-se.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007655-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP256000 RODRIGO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016260720114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.
Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004705-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009672720134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Comuniquem-se.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008329-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS SABIONI
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00049503920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008586-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008586-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS BATISTA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00035953420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003529-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS > 31.1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022596120104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comuniquem-se.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005301-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA CARVALHO BARONI
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00008472720124036316 JE V_r LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Lins e de Andradina/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FATIMA CARVALHO BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 386 expedido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Lins.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 2º, inciso II, da Resolução CJF3R nº 486/2012, que veda a redistribuição dos processos em que tenha sido realizada audiência de instrução.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 30/32, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que o processo deverá permanecer no Juizado de origem, eis que já realizada a audiência de instrução.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação." (gn).*

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução, que se aplica no caso em tela, haja vista que já fora realizada audiência de instrução no Juízo suscitado (fls. 22/23). Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 0005283-91.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03/04/2014; 3ª Seção, CC nº 0005323-73.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 20/03/2014. Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, até a prolação da sentença.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008591-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008591-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARCOS TADEU BEZERRA
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038846420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Francisco Morato).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extraí-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência

e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - **se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos

Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Francisco Morato, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003019-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : FILOGONIO PINHEIRO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009933020104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 12/3/2010, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 16 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **jugado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Barbosa, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 12/3/2010, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003075-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ROSELENE MARINHO FRIEDRICH RODRIGUES
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041805720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 2/8/2011, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 91 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Caieiras, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 2/8/2011, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais

eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003995-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003995-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018132420114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do

Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de

Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese

para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fl. 13/18 opinando pela improcedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção

Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-
LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE
PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008153-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : VANDELI DE FATIMA MATEUS MONTEIRO
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00019543320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Vandeli de Fátima Mateus Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se

absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, entendendo que: "*Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E.CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R.*"

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a competência se determina no momento do ajuizamento da demanda e somente pode ser alterada, quando o órgão judiciário for suprimido ou por alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é a hipótese dos autos*".

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 2º e 4º, inciso IV do Provimento nº 389, de 10/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 2º A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

(...)

Art. 4º Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

(...)

IV - nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre."

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº

2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007700-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SANDRA CANDIDO COLODRO
ADVOGADO : SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008737920134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003018-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : NILTON PARDIM SAI
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009851920114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria especial.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 2-verso/3):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento n.º 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado,

enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Em acréscimo ao que acima foi consignado, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira

instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo. Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 16/19 opinando no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no

sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Penápolis, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005317-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : IVANI GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00013724320114036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Ivani Gomes Ferreira pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins previdenciários.

A ação foi distribuída em 28/07/2011 no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fls. 03/08), tendo inclusive sido realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 29/02/2012 (fls. 09/10). Por sua vez, em 18/07/2013, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 386/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao criar a 1ª Vara Federal de Andradina-SP e revogar o artigo 3º do Provimento nº 359/2012 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que modificava a competência do referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos (fls. 11/12).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o Juízo Suscitante já havia concluído a instrução do feito, motivo pelo qual deve permanecer competente para o julgamento do processo originário (fls. 14).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 26)

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 28/29).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência

absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada em 28/07/2011 perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP

Ocorre que o Provimento nº 386, de 04/06/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a partir de 24/06/2013 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina-SP, revogando o artigo 3º do Provimento nº 359, de 27/08/2012; e o artigo 5º do Provimento nº 281, de 11/12/2006, que modificava a competência do Juizado Especial Federal Cível em Lins-SP, razão pela qual o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP deixou de jurisdicionar o município de domicílio da parte autora.

Cumprido observar que as regras de redistribuição dos feitos encontram-se disciplinadas pela Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o presente caso se enquadra nas ressalvas apontadas pelo artigo 2º da Resolução aludida acima.

Com efeito, considerando que Juízo Suscitante já realizou a Audiência de Instrução e Julgamento, conforme demonstra o documento de fls. 09/10, deve permanecer competente para o julgamento do feito, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008326-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MOACIR LEMES
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00046992120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Penápolis.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: "**Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada**" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Penápolis, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se

observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006496-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES ADEGAS FILHO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016946320114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação condenatória de aposentadoria por tempo de serviço, movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele

órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que o referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001630-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : LUIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 310/1080

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00071716920134036131 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Luiz Aparecida da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Distrital de Itatinga/SP (suscitado), que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sob o fundamento de não incidir, na espécie, a regra estabelecida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal (fls. 03/06-verso).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu /SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que a parte autora escolheu o Foro Distrital de Itatinga/SP para processar e julgar o seu pedido, de forma a se aplicar ao caso, a regra de delegação de competência prevista no referido dispositivo da Constituição Federal.

Assevera que:

" (...) Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º, permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual."

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 24/25).

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Colhe-se da exegese legislativa que o exercício da competência delegada somente ocorre na hipótese em que a Comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

In casu, verifica-se que a parte autora reside no município de Itatinga/SP, que faz parte da Comarca de Botucatu /SP, na qual se encontra instalado o Juizado Especial Federal, a teor do Provimento nº.242/2004 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja competência territorial abrange a cidade onde é domiciliada.

Nessa linha de raciocínio, resta inaplicável o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, porquanto a Comarca de domicílio da parte autora é sede de vara do Juízo Federal, possuindo, no caso, competência absoluta para julgar a ação subjacente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido colaciono arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 12/04/2012).

" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

(CC nº 95220, Terceira Seção, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10/09/2008, v.u., DJE 01/10/2008)

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL . COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43012, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, maioria, DJ 20/02/2006, p. 202)

Na demanda cujo valor dado à causa é inferior ao limite previsto no Artigo 3º da Lei 10.259/01, é de se assentar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu /SP para processar e julgar a ação.

Com tais considerações e nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu /SP, o suscitante.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008365-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 312/1080

PARTE AUTORA : DORIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002072420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaiumbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre

Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação. Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Santo Antônio do Aracanguá, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-
LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE
PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006473-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006473-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	: CICERO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010740820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por CICERO FERREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 27/28, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a

solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007685-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : CARLOS JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010824820134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Carlos José de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, em razão da instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, em conjunto com a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o

presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda

previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007145-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : OSWALDO BORINI
ADVOGADO : SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001264120134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/2/2013), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 18/9/2013, o qual, por sua vez, em 22/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 14 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **juitado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a autora, domiciliada em Birigui, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/2/2013), encaminhada ao Juizado Especial Federal

Cível de Lins (18/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008237-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008237-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SENIRE DE PAULA BARALDI
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017300820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, a teor do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008564-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANA MARIA CARDOSO LUCIANO
ADVOGADO : SP281820 GRACE FERRELLI DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016813220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005228-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005228-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : FRANCISCA SEVERINA DE ARAUJO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010058420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Francisca Severina de Araujo pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A ação foi distribuída em 04/03/2013 no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP (fls. 03), sendo que em 07/02/2014 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 113/115), nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (fls. 120/122).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 127).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 130/131).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.
IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada em 04/03/2013 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha. Cumpre observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual deve ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo

ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;
III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.
Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica no presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.
No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

Por conseguinte, tendo a autora domicílio na cidade de Franco da Rocha-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ora suscitante.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031036-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MAURO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00408523920124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Originariamente, a ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, com base em cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, o qual apontou o valor da causa originária superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 94/95).

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, tendo em vista que na petição inicial o autor renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 104/105).

Recebido o processo pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente conflito (fls. 110/110vº).

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 114).

Em parecer de fls.116/118, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

No caso, de acordo com os cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 87/93), o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela referida Lei.

Deste modo, tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

Neste sentido, seguem julgados proferidos nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, CC 12501/MS, Processo nº 0028994-67.2010.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 15)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/06/2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005290-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PAULO CESAR PAZUTTI LIMA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37^ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00012101420124036316 JE V_r LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31^ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37^ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada, em 14/09/2012, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, que, em razão da alteração da jurisdição daquele órgão judiciário, promovida pelo Provimento nº 386/2013-CJF3, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Lins/SP, sob o fundamento de que a Resolução nº 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3^ª Região, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, estabelece, no inciso II do artigo 2º, a permanência no Juizado de origem dos processos nos quais já tenha sido realizada a audiência de instrução. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luísa R. de Lima Carvalho, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o Juizado Especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Ademais, necessária se faz a observância dos mencionados atos normativos, na medida em que estes visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Desta forma, é de rigor a observância do disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que regula o procedimento para a redistribuição dos feitos, já em trâmite nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses de modificação da jurisdição, em decorrência da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, cujos artigos 1º e 2º transcrevo a seguir:

Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

(...)

I - os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do Webservice SisJEF - AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

(...)

Nesse sentido, aliás, destaco o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, proferido em situação análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Araçatuba/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 14/09/2012, perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Ocorre que o Provimento nº 386, de 04 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da 37ª Subseção Judiciária - Andradina, reduziu o âmbito de competência daquele órgão, na medida em que, nos termos do disposto em seu artigo 4º, revogou expressamente o artigo 3º do Provimento nº 359, de 27/08/2012, o qual, por sua vez, estabelecia ao Juizado Especial Federal de Andradina a jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, aquele em que a parte autora é domiciliada (Araçatuba), o que determinou o deslocamento do feito para o juizado especial mais próximo, no caso, o Juizado Especial de Lins/SP.

Posteriormente, em decorrência do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, houve a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, o que promoveu, novamente, a alteração da jurisdição sobre tal município, a partir de 17/12/2013.

Assim sendo, não obstante a modificação da jurisdição sob o município de domicílio da parte autora, entendo que, por já ter sido realizada audiência de instrução (fls. 10/11), os autos devem permanecer no juízo de origem (JEF de Andradina) até a prolação da sentença, a teor do disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 486, de 19/12/2012, devendo após serem redistribuídos ao MD. Juizado Especial de Araçatuba.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo parcialmente procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito, até a prolação da sentença, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, devendo após ser redistribuído ao MD Juizado Especial de Araçatuba.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006860-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006860-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	: SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO
ADVOGADO	: SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00004522620124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, nos autos de ação que objetiva a declaração de tempo de contribuição c/c revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Lins.

A lide de origem foi proposta em 02/03/2012 e distribuída ao Juizado Especial de Lins, Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07 determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013, eis que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da

decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 09, o feito de origem foi ajuizado em 02/03/2012, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, Penapolis, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio."

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, julgou improcedente conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente, o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0000452-26.2012.4.03.6319.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008264-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008264-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: MARIA DIONIZIO RODRIGUES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00019422920114036316 JE V _r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006466-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : VALTER DIAS
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003717720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, nos autos de ação de cunho previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 15/02/2012 e distribuída ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07 determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013, eis que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 09, o feito de origem foi ajuizado em 15/02/2012, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, Birigui, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "*os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF*" ou, ainda, "*os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença*".

Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6. Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, decidiu pela improcedência de conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente (Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba), o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0000371-77.2012.4.03.6319.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 31 de março de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003523-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : VENILTON ANTONIO ALVES
ADVOGADO : SP333924 DANILO CUNHA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00037287620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 07/08/2013 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 35, tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho, às fls. 45/47vº, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 11, o feito de origem foi ajuizado em 07/08/2013, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, **serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF**" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba, cujo acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Res. 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem, processo nº 0003728-76.2013.4.03.6304.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

CECÍLIA MELLO

Desembargadora Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005838-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005838-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : SUELY BARBOSA GAZOLA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013161020114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Suely Barbosa Gazola Filho pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 20/07/2011 no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fls. 09/17), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento

de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 19).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 22/23).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do

Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 20/07/2011, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumprir observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014. Por conseguinte, tendo a autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007694-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : TEREZA MARTINS BENTIVOGLIO
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009742420104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003536-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003536-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : PAULO CESAR GUIMARAES FERNANDES
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 341/1080

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1*SSJ>SP
No. ORIG. : 00022812220104036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

A ação foi originariamente distribuída em 16/12/2010 ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 2-verso/3):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 17/18 opinando pela improcedência deste conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO.

INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).*

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005548-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015747420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Antonio Alves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se

absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento C.JF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Acrescentou, ainda, que a Resolução n.º 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento n.º 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento n.º 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução n.º 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou

adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008132-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008132-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: WANDERLEI RANIERI
ADVOGADO	: SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010114620134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008558-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007433720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a

relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007682-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 350/1080

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA MIGLIORANZA
ADVOGADO : SP297454 SERGIO IKARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011518020134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. **D E C I D O.**

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária ou na Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e**

assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver ***tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor***, havendo aqui ***competência absoluta e compatibilidade de procedimentos***, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - ***se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor***, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Araçatuba, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008308-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ARLINDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022046720114036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Birigui.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extraí-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a

competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Birigui, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003042-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003042-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: MARIA EUDENICE BASILIO SILVA
ADVOGADO	: SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende contagem de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 4/9/2012, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 12 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base no artigo 87 do CPC.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **juulgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Luiziziânia, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 4/9/2012, com ação de contagem de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

*III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, a instalação do novo juizado, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO

DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal." (STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007658-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : SILVANA TRIVELATO BARBOSA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015993320114036316 JE Vt ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005326-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MOACIR DENADAI
ADVOGADO : SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00009059820104036316 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006338-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANTONIO CESAR MARTINS VILLELA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003588720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Antonio César Martins Villela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não

podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 26/29), opinando pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006846-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CARMEN APARECIDA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007026820124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004108-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : SILVIA DE JESUS LEITE DO PRADO
ADVOGADO : SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015591720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Silvia de Jesus Leite do Prado pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 07/12/2012 no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fls. 05/09), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 04/04vº). Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 02/03).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 11).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 16/17).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a

norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 07/12/2012, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumprir observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais

ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

Por conseguinte, tendo o autor domicílio na cidade de Araçatuba-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006344-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE MARINHO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020488820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008266-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

PARTE AUTORA : ALBERTINO DA LUZ
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019583720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002830-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MANOEL MATHIAS NETO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00032096120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação declaratória e condenatória de aposentadoria por tempo de contribuição, movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que o referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luiza Grabner, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC n° 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006380-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020680720104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende contagem de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 7/5/2010, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 31 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **jugado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 7/5/2010, com ação de contagem de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2014.03.00.003076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : DJANIRA IZAURA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286750 RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056615520114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por DJANIRA IZAURA DO NASCIMENTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 115/116), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 132/134, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Franco da Rocha, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos: "(...)"

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos

laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005310-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : RAUL CATELAN
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1*SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37^ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00017786420114036316 JE V_r LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada, em 13/10/2011, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, que, em razão da alteração da jurisdição daquele órgão judiciário, promovida pelo Provimento nº 386/2013-CJF3, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Lins/SP, sob o fundamento de que a Resolução nº 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, estabelece, no inciso II do artigo 2º, a permanência no Juizado de origem dos processos nos quais já tenha sido realizada a audiência de instrução. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o Juizado Especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Ademais, necessária se faz a observância dos mencionados atos normativos, na medida em que estes visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Desta forma, é de rigor a observância do disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que regula o procedimento para a redistribuição dos feitos, já em trâmite nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses de modificação da jurisdição, em decorrência da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, cujos artigos 1º e 2º transcrevo a seguir:

Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

(...)

I - os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do WebService SisJEF - AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

(...)

Nesse sentido, aliás, destaco o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, proferido em situação análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Araçatuba/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 13/10/2011, perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Ocorre que o Provimento nº 386, de 04 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da 37ª Subseção Judiciária - Andradina, reduziu o âmbito de competência daquele órgão, na medida em que, nos termos do disposto em seu artigo 4º, revogou expressamente o artigo 3º do Provimento nº 359, de 27/08/2012, o qual, por sua vez, estabelecia ao Juizado Especial Federal de Andradina a jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, aquele em que a parte autora é domiciliada, o que determinou o deslocamento do feito para o juizado especial mais próximo, no caso, o Juizado Especial de Lins/SP.

Posteriormente, em decorrência do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, houve a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, que passou a ter jurisdição sob tal município, dentre outros, a partir de 17/12/2013.

Assim sendo, não obstante a modificação da jurisdição sob o município de domicílio da parte autora, entendo que,

por já ter sido realizada audiência de instrução (fls. 28/29), os autos devem permanecer no juízo de origem (JEF de Andradina) até a prolação da sentença, a teor do disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 486, de 19/12/2012, devendo após serem redistribuídos ao Juizado que passou a ter jurisdição sob o município em que a parte autora reside, atualmente, o MD. Juizado Especial de Araçatuba.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo parcialmente procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito, até a prolação da sentença, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, devendo após ser redistribuído ao juizado que passou a ter jurisdição sob o município em que a parte autora reside, atualmente, o MD Juizado Especial de Araçatuba.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006464-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006464-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001379520124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 27 de março de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006388-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006388-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DERMIVAL OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004153320114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008284-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ARTHUR BERTAGLIA BELANCIERE incapaz
: VIVIAN MADALENA BERTAGLIA BELANCIERE
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004510720134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Foi implantada, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, a qual passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio.

A Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, disciplina os procedimentos para redistribuição de processos por criação de Varas-Gabinete na 3ª Região, dispondo, em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio,

observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

A aplicação dessa norma à situação em foco é indiscutível, conforme expressa disposição do Provimento que criou o JEF de Araçatuba. Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013, dispõe que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se"

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO

*ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA.
DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.*

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). *4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).*

Em acréscimo ao que acima foi consignado, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,
RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Birigui, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado

pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Assim, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CLEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006579820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação de revisão de benefício movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC n° 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024168-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024168-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : CELIA CECILIA SANTOS
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000577320134036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos de ação que objetiva desaposentação.

Aduz o Juízo suscitante que *o proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 206 do CPC).*

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que manifestou-se pela procedência do conflito de competência.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput".
§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

De outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração **o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.**"

No caso *sub judice*, o autor pleiteia sua desaposentação. Aduz que recebe, da Previdência Social, o montante de R\$ 2.017,83 (fl. 22) e pretende obter um novo benefício calculado, consoante simulação elaborada pelo agravante em torno de R\$ 4.159,00.

A diferença entre o valor da nova benesse pretendida e daquela em manutenção seria de R\$ 2.141,17 (dois mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Concluo que a soma das prestações ficará em torno de R\$ 25.694,04 (vinte e três mil cento e cinquenta e um reais), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, domicílio do agravante.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA.**

1. O art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda.

3. Não há vedação legal de que conste no pólo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 10.259/01, em face do caráter suplementar emprestado ao artigo 8º da Lei 9.099/95.

4. A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AGRCC nº 97377/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.09.2008, v.u., DJE 13.10.2008).

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.**

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC nº 83130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, v.u., DJ 04.10.2007, p.165).

No mesmo diapasão tem decidido esta E. Corte.

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

1. Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a **desaposentação**, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e

julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

2. A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo **competência** absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

3. A **competência** do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo não exceda o limite estabelecido.

4. O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

5. A ora recorrente recebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 798,54, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a **desaposentação** para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 1.517,46, de acordo com os cálculos da autora.

6. O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 718,92, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de uma parcela vencida mais doze prestações vincendas resulta em R\$ 9.345,96.

7. O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem recebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.

8. Quanto ao dano moral deduzido, decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o **valor** requerido para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o **valor** atribuído à demanda passou a ser de R\$ 18.691,92, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00).

9. É possível ao Juiz modificar de ofício o **valor** atribuído à **causa**, a fim de que o **valor** patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da **competência**.

10. Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada que, de ofício, retificou o **valor** atribuído à **causa** e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

11. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.

12. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

13. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 00110132020134030000 - Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2013)"

Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.

Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal São José dos Campos/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 08 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008346-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOSE LOPES DE FARIA
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054417920104036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré, tendo em vista o Provimento nº 389/13, do CJF3R, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora, Campina do Monte Alegre, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, porque a competência se determina no momento do ajuizamento da demanda, não havendo alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, nem sendo o órgão judiciário suprimido.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extraí-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: "**Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada**" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, em virtude o Provimento 389/13, do CJF/TRF3ª Região, o juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Campina do Monte Alegre, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007680-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007680-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ANESIA CASTELLI LEITE
ADVOGADO : SP297454 SERGIO IKARI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011526520134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998,

visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Araçatuba/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-
LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE
PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n.º 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).
- Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005316-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005316-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PEDRO GONCALVES
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1*SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37*SSJ> SP
No. ORIG. : 00013958620114036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada, em 02/08/2011, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, que, em razão da alteração da jurisdição daquele órgão judiciário, promovida pelo Provimento nº 386/2013-CJF3, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Lins/SP, sob o fundamento de que a Resolução nº 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, estabelece, no inciso II do artigo 2º, a permanência no Juizado de origem dos processos nos quais já tenha sido realizada a audiência de instrução. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o Juizado Especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Ademais, necessária se faz a observância dos mencionados atos normativos, na medida em que estes visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Desta forma, é de rigor a observância do disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que regula o procedimento para a redistribuição dos feitos, já em trâmite nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses de modificação da jurisdição, em decorrência da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, cujos artigos

1º e 2º transcrevo a seguir:

Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

(...)

I - os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do Webservice SisJEF - AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

(...)

Nesse sentido, aliás, destaco o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, proferido em situação análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

No caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 02/08/2011, perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Ocorre que o Provimento nº 386, de 04 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da 37ª Subseção Judiciária - Andradina, reduziu o âmbito de competência daquele órgão, na medida em que, nos termos do disposto em seu artigo 4º, revogou expressamente o artigo 3º do Provimento nº 359, de 27/08/2012, o qual, por sua vez, estabelecia ao Juizado Especial Federal de Andradina a jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, aquele em que a parte autora é domiciliada (Santo Antônio de Aracanguá), o que determinou o deslocamento do feito para o juizado especial mais próximo, no caso, o Juizado Especial de Lins/SP.

Posteriormente, em decorrência do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, o referido município de Santo Antônio de Aracanguá passou a pertencer à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, a partir de 17/12/2013.

Assim sendo, não obstante a modificação da jurisdição sob o município de domicílio da parte autora, entendo que, por já ter sido realizada audiência de instrução (fls. 38/39), os autos devem permanecer no juízo de origem (JEF de Andradina) *até a prolação da sentença*, a teor do disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 486, de 19/12/2012, devendo após serem redistribuídos ao Juizado que passou a ter jurisdição sob o município em que a parte autora reside, atualmente, o MD. Juizado Especial de Araçatuba.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo parcialmente procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito, até a prolação da sentença, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, devendo após ser redistribuído ao juizado que passou a ter jurisdição sob o município em que a parte autora reside, atualmente, o MD Juizado Especial de Araçatuba.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008314-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : APARECIDA MARQUES NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035147920094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão

de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008230-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008230-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	: LUIS CARLOS GOUVEA
ADVOGADO	: SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00015929520124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Luis Carlos Gouvea, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que *"a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001"*.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

2014.03.00.008262-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : GLAUCIA CERVELATI BOTTEON
ADVOGADO : SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018605220124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Gláucia Cervelati Botteon, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001*".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator

entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.
2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.
3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.
4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de

Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008433-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008433-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00002390820124036323 JE Vr AVARE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003871-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018392220114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Antonio Carlos Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que *"a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001"*.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que *"a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*. Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008131-51.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA ALICE SERAPHIN GASQUES
ADVOGADO : SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007326020134036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Foi implantada, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, a qual passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio.

A Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, disciplina os procedimentos para redistribuição de processos por criação de Varas-Gabinete na 3ª Região, dispondo, em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

A aplicação dessa norma à situação em foco é indiscutível, conforme expressa disposição do Provimento que criou o JEF de Araçatuba. Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013, dispõe que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se"

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção

Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJP3R n. 397, de 06.12.2013.

Assim, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJP3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJP3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao

novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004686-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : LUCIO ANTONIO BRIGATTO
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012027120114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Lucio Antonio Brigatto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001*".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja,

o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003878-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : ELIDIO FRANZZO
ADVOGADO : SP119607 EDER VOLPE ESGALHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008074520124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina.

A lide de origem foi proposta em e distribuída ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 04/04-verso, determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do conflito, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP - fls. 10/11-verso.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 06.08.2012, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, inclusive a cidade de Araçatuba, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comentário:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6. Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, julgou improcedente conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente, o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9). Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008122-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026007820104036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba,

implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da

jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006342-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : APARECIDA LUCIA MESQUITA PINHEIRO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019925520114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Disso resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando a natureza da competência, por força de Lei, se revela absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão

de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência é regida pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003106-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003106-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007993020104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 2-verso/3):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do

Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Em acréscimo ao que acima foi consignado, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 15/18 opinando no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados

pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Birigui, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003046-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003046-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : AFONSO CANASSA CARRILO
ADVOGADO : SP256000 RODRIGO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016278920114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Afonso Canassa Carrilho pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reviso de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 19/07/2011 no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP (fls. 05/09). Por sua vez, em 20/01/2014, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 04/04vº).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 02/03).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 11).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 13/14).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados*

Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 19/07/2011, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de

residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

Por conseguinte, tendo o autor domicílio na cidade de Araçatuba-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007666-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 423/1080

PARTE AUTORA : SERGIO CARDOSO
ADVOGADO : SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014620820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, nos autos de ação que objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina.

A lide de origem foi proposta em e distribuída ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07, determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 09, o feito de origem foi ajuizado em 07.08.2012, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, inclusive a cidade de Birigui, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos

em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6. Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, julgou improcedente conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente, o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9). Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita. Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem. Comuniquem-se os Juízos em conflito. Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008350-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JACIRO LAZARO LEMES
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00021301220124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, despicienda a requisição de informações prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Não havendo, por ora, questões urgentes a serem dirimidas, deixo de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes, nos termos do artigo 120, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009351-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : FABIO FALCOMER
ADVOGADO : SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033237420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008629-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069416620084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006377-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : RUBENS FREGUILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019121920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina.

A lide de origem foi proposta em e distribuída ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07, determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 08, o feito de origem foi ajuizado em 29.04.2010, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo

Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, inclusive a cidade de Glicério, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio."

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6. Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, julgou improcedente conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente, o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9). Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 07 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003037-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : VIRGINIA BONI GARCIA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014578320124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por VIRGINIA BONI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 04), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 10/15, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto Juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".*

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos

laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;
III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).*

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002835-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO STANQUINI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00041492620104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO STANQUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 04), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 12/15, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".*

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002669-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : VALDECI CAVALARE
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
>24ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00027503920134036324 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP em razão de sua implantação, em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, argumentando, em síntese, a sua competência sobre o município de residência da parte autora (Nova Luzitânia/SP), a teor do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável por força da Lei nº 10.259/2001, e do Provimento CJF3R nº 334/2011, por analogia (fls. 04 e v).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (fls. 02v/03v).

O Juízo suscitado foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 24).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 27/32, manifesta-se pela improcedência do conflito, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que *"os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles"*.

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência,

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos juizados de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

In casu, a parte autora, domiciliada em Nova Luzitânia, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

Assim, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação, posto que as ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 25/02/2014; CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008353-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MAURILIO GERIBELI
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00019872320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008347-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : EZEQUIEL CORREA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00054426420104036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005327-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA ELISABETE SOARES DOS REIS
ADVOGADO : SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00008071620104036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Lins e de Andradina/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por MARIA ELISABETE SOARES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 386 expedido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Lins.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 2º, inciso II, da Resolução CJF3R nº 486/2012, que veda a redistribuição dos processos em que tenha sido realizada audiência de instrução.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/71, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que o processo deverá permanecer no Juizado de origem, eis que já realizada a audiência de instrução.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação." (gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução, que se aplica no caso em tela, haja vista que já fora realizada audiência de instrução no Juízo suscitado (fls. 64/65). Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 0005283-91.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03/04/2014; 3ª Seção, CC nº 0005323-73.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 20/03/2014. Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, até a prolação da sentença.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005833-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOAO BATISTA PINTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 437/1080

ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009887120114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por JOÃO BATISTA PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 29/30, opinando pela competência do Juizado Especial Federal de Andradina.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".*

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006345-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : SONIA FELICIA ZANARDI
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020904020114036316 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A ação foi originariamente distribuída em 13/12/2011 ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, sendo que, com fundamento no Provimento n. 386/2013-CJF3ªR, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a

obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais. IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória. 2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-

se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação. Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção

Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 06).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, pendente de publicação).

Julgo improcedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00114 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005643-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005643-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : HELENA DE OLIVEIRA MISAEI
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002886120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Helena de Oliveira Misael em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fl. 27), opinando pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Birigui/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
RENATO BECHO
Juiz Federal Convocado

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006501-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : OSMARINA GERALDI DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018383720114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por OSMARINA GERALDI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 20/23, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal,

Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação" (gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005551-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005551-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : CLAUDETE MADALENA MALAVAZI GASPARIN
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018709620124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Claudete Madalena Malavazi Gasparin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 18/22), opinando pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de

Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Birigui/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
RENATO BECHO
Juiz Federal Convocado

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008141-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUIZ BUENO
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002741320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004706-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ROSEMEIRE DA SILVA GENTIL D ANGELO
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015903720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por ROSEMEIRE DA SILVA GENTIL D' ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 06), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 20/23, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00119 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022680-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022680-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CODINOME	: JUIZA FEDERAL FABIANA ALVES RODRIGUES
No. ORIG.	: 00141035320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do MM. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0014103-53.2009.403.6181, em que figuram como partes Severino Alexandre da Silva, como autor, e o Instituto Nacional do Seguro Social, como réu, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

A ação foi originariamente ajuizada perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária, em 21.10.2009. Finda a instrução processual, foram os autos daquele feito redistribuídos, em 14.09.2012, ao Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, instaurada por força do Provimento nº 349/2012 do E. Conselho Federal da Justiça Federal da 3ª Região. Em 31.07.2013, o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo determinou fossem os autos restituídos ao juízo de origem, sob o fundamento de que o feito subjacente deveria ser julgado pela Excelentíssima Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, invocando o princípio da identidade física do juiz, inserto na norma do artigo 132 do Código de Processo Civil. Em seguida, a secretaria da 7ª Vara Federal Previdenciária, devolveu os autos do referido processo à 3ª Vara Federal Previdenciária, informando que a MM. Juíza Federal, Dra. Fabiana Rodrigues Alves foi designada para a 10ª Vara Federal Criminal.

O MM. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária determinou então fosse aberta conclusão à MM. Juíza Federal Substituta Dra. Fabiana Alves Rodrigues, remetendo-se os autos à 10ª Vara Federal Criminal (fls. 367), A MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, por sua vez, declinou de sua competência sob o fundamento de seu afastamento por remoção para a 10ª Vara Criminal (Resolução n. 106, de 21/08/13, publicada em 26/08/13) excepcionar a vinculação e permitir o sentenciamento do feito pelo sucessor (fls. 369/373). Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil e dos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária determinou a expedição de ofício a esta e. Corte. Pelo despacho de fl. 374 foi designado o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes. O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela competência do r. Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar a causa. A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O presente conflito negativo de competência envolve os efeitos da **remoção** quanto à vinculação do Juiz ao processo, por força do princípio da identidade física do magistrado que presidiu a produção de prova.

A matéria é regulada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas produzidas."

O dispositivo processual transcrito apresenta regra de vinculação do juiz ao processo e às hipóteses de exceção. Conforme pacífica jurisprudência do e. STJ, a remoção do juiz da instrução, para assumir outra Vara, insere-se na ressalva contida no art. 132 do CPC, expressa, dentre outras, no 'afastamento por qualquer motivo'.

Nesse sentido, cito os precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado.*
- 2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.*
- 3. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal.*
- 4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 28690 / SP, rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 18/06/2013)
"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - MÉRITO - CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento afastou-se do feito para assumir a titularidade de outra Vara e exercer a jurisdição em outra Comarca, hipótese que se enquadra na cláusula genérica pré-citada: "afastamento por qualquer motivo", na esteira da jurisprudência desta Corte; (...)."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1136475 / RS, rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 04/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DO JUIZ DA

INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO.

- 1. A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.*
- 2. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 249.894/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado em 24/11/2009)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. SUBSTITUTO LEGAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FIANÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. MORATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. SIMULAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.*

(...)."

(STJ, Quinta Turma, REsp 998116 / PR, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24/11/2008)

Frise-se a perda de objeto do incidente de uniformização e o julgamento do conflito de competência, que o originou, nos termos dos precedentes aqui citados.

Diante o exposto, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00120 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006364-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : APARECIDA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005508820104036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída em 24/03/2010 ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, sendo que, com fundamento no Provimento n. 386/2013-CJF3ªR, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu

em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de

pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscitado o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juizes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas

causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 06).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, pendente de publicação).

Julgo improcedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004684-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007627520114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Antonio Ribeiro pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 02/05/2011 no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fls. 08/11), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 22/01/2014, foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07). Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 02/05).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do Conflito suscitado (fls. 15/16).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 02/05/2011, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumprido observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção

Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

Por conseguinte, tendo o autor domicílio na cidade de Araçatuba-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007138-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007138-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: ANA MARIA MACIEL SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
REPRESENTANTE	: AGDA RIBEIRO LETIZIO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00002816920124036319 JE V _r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008124-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JOSE ALVES BOTELHO
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP250109 BRUNO BIANCO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00029587720094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00124 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007676-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007676-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ANICE SIMAO ANTONIO
ADVOGADO : SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012005820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Anice Simão Antonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a*

contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Acrescentou, ainda, que a Resolução n.º 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00125 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005525-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : ARNALDO PEREIRA DE JESUS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008747820104036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00126 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007647-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ALFREDO ALVES
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018184620114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, arquite-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00127 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007665-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ROSA DE LIMA BANNWART SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014723220104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Araçatuba/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2014.03.00.002675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017037920124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contra decisão que, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária, julgou procedente o conflito.

A parte recorrente alega que o processo é nulo, pois o Ministério Público deveria ter se manifestado antes do julgamento do conflito de competência. No mérito, aduz que a competência deve ser fixada no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Requer, assim, que a seja reconsiderada a decisão proferida ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para julgamento.

É o relatório. Decido.

Devendo ser ouvido o Órgão do Ministério Público Federal como fiscal da lei nos conflitos de competência, nos termos do art. 116, parágrafo único, do CPC, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no presente, eis que, podendo o relator decidir de plano a controvérsia, o Órgão Ministerial foi devidamente intimado da decisão proferida no conflito.

Por sua vez, com razão a parte recorrente quanto à competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento de ação.

Pois bem. O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Birigui.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de

procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº

10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção de** ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária ou na Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF** e vem a ser **criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão dos Provimentos, que se tratam de norma de organização judiciária e deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Birigui, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isto, reconsidero a decisão proferida no presente a fls. 12/13 e, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00129 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006379-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006379-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA	: CICERO AMBROSIO FILHO
ADVOGADO	: SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00019365620104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Cícero Ambrosio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado

Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 16/19), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

RENATO BECHO

Juiz Federal Convocado

00130 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008245-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008245-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: WILSON PILAN JUNIOR
ADVOGADO	: SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00019818020124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Birigui.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral

do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Birigui, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00131 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006907-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022290620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, ao C. Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP, nos autos de ação previdenciária (Processo nº 0006907-78.2014.4.03.0000), promovida por Antonio Carlos Borges de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, sob o argumento de que a parte autora possuía domicílio na cidade de São João da Boa Vista-SP (fls. 33).

Redistribuída a ação, o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, em razão do autor da demanda originária ter mudado seu domicílio após o ajuizamento da ação (fls. 37).

Diante disso, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP suscitou o presente conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 03/04).

Por meio de decisão proferida às fls. 42/42vº, o Exmo. Ministro Ari Pargendler não conheceu do conflito de competência e determinou a remessa dos autos para esta E. Corte.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, o Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sendo dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos (fls. 46).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 48/51, manifestou-se pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta E. Corte.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP, nos autos de ação previdenciária (Processo nº 0006907-78.2014.4.03.0000), promovida por Antonio Carlos Borges de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República assim estabelece:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Com efeito, o referido dispositivo constitucional delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em Comarca que não seja sede de Vara Federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal, ou, opcionalmente, perante a Vara Estadual de seu domicílio.

Ocorre que, *in casu*, conforme se verifica dos documentos de fls. 32vº e 33, o domicílio da parte autora é no município de São João da Boa Vista-SP, o qual vem a ser sede de Juízo Federal, de forma que não se aplica ao caso a regra insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

" CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, §3º, DA CF - PARTE AUTORA NÃO RESIDENTE NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - DOCUMENTOS QUE INDICAM DOMICÍLIO EM COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA

- 1. A prática vem demonstrando que necessariamente deve haver nos autos prova do domicílio do autor de causa previdenciária, de forma a justificar o processamento e julgamento da ação na Justiça Estadual.*
- 2. A lei favorece o domicílio do autor. A intenção protetiva da lei é no sentido de possibilitar a escolha do foro pelo autor para garantir-lhe a melhor defesa de seus interesses. É a condição da parte que deve ser considerada, e não de seus advogados. Não é propósito da norma constitucional facilitar o exercício profissional de advogados que patrocinam causas de natureza previdenciária.*
- 3. Constatado que o autor não mora no endereço declinado na inicial, existindo, por outro lado, documentos médicos recentes, bem como registros cadastrais na Previdência Social que indicam sua residência em comarca sede de Justiça Federal, é de rigor considerá-los para fins de fixação de competência.*
- 4. Pedido do Ministério Público Federal de conversão do julgamento em diligência para esclarecimento quanto ao correto endereço do autor indeferido. Conflito negativo de competência improcedente, fixando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito subjacente 0003389-97.2010.4.03.6183 (1440/2009)"*
(TRF 3ª Região, CC nº 12535/SP, Proc. nº 0029784-51.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2011, p. 115)

Dessa forma, conclui-se que o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o Conflito Negativo de Competência**, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00132 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006307-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006307-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON
ADVOGADO	: SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00005098720114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-

SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Cleuza Pereira dos Santos Cardon Filho pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 23/03/2011 no Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fls. 08/11), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014 foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07). Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 13).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante (fls. 15/18).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O

princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 23/03/2011, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumprir observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à

redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014. Por conseguinte, tendo a autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00133 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007649-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : AVANI MARQUES SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017947220124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-

Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento C/JF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA**. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - C/JF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº

10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais. IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observe que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o

Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescenta-se que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Penápolis, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00134 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008313-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : NADIR PARDIN SA
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033889220104036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Nadir Pardin Sá, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001*".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo

único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.
Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua proposição na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00135 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009331-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ILZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de

Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00136 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006371-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006371-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : NEUSA VITOR DO AMARAL
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013623320104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Neusa Vitor do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 18/21), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.
RENATO BECHO
Juiz Federal Convocado

00137 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008195-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008195-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARTA LUZIA FERREIRA
ADVOGADO : SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010089120134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Foi implantada, por força do Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, a qual passou a ter jurisdição sobre o município onde a parte autora tem domicílio.

A Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, disciplina os procedimentos para redistribuição de processos por criação de Varas-Gabinete na 3ª Região, dispondo, em seu art. 2º, o seguinte:

Art. 2º - Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

A aplicação dessa norma à situação em foco é indiscutível, conforme expressa disposição do Provimento que criou o JEF de Araçatuba. Com efeito, o art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013, dispõe que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se"

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos

atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais. IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Santo Antônio do Aracanguá, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Assim, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008269-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOANA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001761520134036107 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00139 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005229-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : SOLANGE VIEIRA DE SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : SP283365 GISLENE OMENA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011755620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Solange Vieira de Souza Cavalcanti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Franco da Rocha), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 131/132), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Franco da Rocha/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da

Rocha;
II -(...)"

Por fim, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Da leitura dos atos normativos supracitados, depreende-se que, conquanto tenha estabelecido diversas alterações, o Provimento nº 395/2013 nada dispôs sobre a redistribuição dos processos em face da alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, razão pela qual é de rigor a aplicação da Resolução nº 486/2012, observando-se que, no caso vertente, não incidem as ressalvas previstas em seu artigo 2º.

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Franco da Rocha/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007119-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007119-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA	: ARQUIMEDES JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00025119520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Arquimedes José Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Francisco Morato), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 241/242), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Francisco Morato/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

Por fim, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Da leitura dos atos normativos supracitados, depreende-se que, conquanto tenha estabelecido diversas alterações, o Provimento nº 395/2013 nada dispôs sobre a redistribuição dos processos em face da alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, razão pela qual é de rigor a aplicação da Resolução nº 486/2012, observando-se que, no caso vertente, não incidem as ressalvas previstas em seu artigo 2º.

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Francisco Morato/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

RENATO BECHO

Juiz Federal Convocado

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008223-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008223-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: SUELI BALERO DE ALMEIDA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00015349220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Penápolis.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Penápolis, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00142 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006393-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : NEUZA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : SP087169 IVANI MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005362720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Disso resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando a natureza da competência, por força de Lei, se revela absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência é regida pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00143 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002833-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS
ADVOGADO : SP224769 JEAN CARLOS DE SOUSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00037231420104036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 2-verso/3):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face

do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Em acréscimo ao que acima foi consignado, cabe destacar que a decisão declinatória proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 18/22 opinando no sentido de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal de Lins.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação

de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Birigui, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00144 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008273-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOARES LIMA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 513/1080

ADVOGADO : SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002589820134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00145 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008336-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : OSWALDO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001211920134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008309-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ROMILDO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : SP259132 GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023406420114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Romildo Roberto Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001*".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART.

120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

1 - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou

adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00147 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005325-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MERVINO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00013692520104036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída em 07/07/2010 ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, sendo que, com fundamento no Provimento n. 386/2013-CJF3ªR, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins, nos seguintes termos:

"DECISÃO

Trata-se de ação proposta originariamente neste Juizado Especial Federal de Andradina.

O provimento nº 386/2013-CJF3, que criou a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina, dispôs em seu artigo 2º os Municípios que estão sob a Jurisdição da Vara Federal de Andradina, revogando expressamente em seu artigo 4º, o art. 3º do Provimento 359/2012-CJF3, que reduzia a competência territorial do JEF/Lins e, por consequência, ampliava a competência territorial deste Juízo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Trata-se de alteração de competência territorial desde Juizado em razão da implantação da 1ª Vara Federal de

Andradina através do provimento nº 386/2013-CJF3.

Assim, cabível a análise do juízo competente para julgamento da presente causa.

É possível identificarmos inicialmente, dois princípios relacionados à distribuição de competência, quais seja, a indisponibilidade e a tipicidade, sendo ambos conteúdo do princípio constitucional do juiz natural.

*De acordo com o artigo 87 do CPC, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, não mais se modificando. Trata-se de regra que compõe o sistema de estabilidade do processo, conhecida também por *perpetuatio jurisdictionis*.*

Assim, havendo qualquer alteração de fato ou direito superveniente à propositura da demanda, tal alteração não trará, em regra, consequências para a competência fixada com a propositura da ação.

Há, contudo, exceções. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Tratam-se de hipóteses de competência absoluta, fixadas em razão do interesse público. Assim, a interpretação da segunda das ressalvas deve ser sistemática e extensiva, haja vista que o legislador, ao restringir as exceções "às competências em razão da matéria e da hierarquia" referiu-se, no fundo, a todas as modalidades de competência absoluta. Não há razão para dar tratamento diferenciado às demais hipóteses de competência absoluta.

Pois bem. No presente caso, temos uma hipótese de competência territorial, a qual, pela regra geral do CPC, é relativa. Ocorre que nos Juizados Especiais, a competência territorial tem disciplina específica, sendo caracterizada como hipótese de competência absoluta.

Dispõe o art. 20 da Lei 10.259/01, que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art.4º da Lei nº 9.099/95, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Por sua vez, o art.4º da Lei 9.099/95 estabelece que: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

Por sua vez, o artigo 109, §2º da Constituição Federal dispõe: § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, é de se constatar que, não havendo Vara Federal no local onde deveria ser proposta a ação, deve-se observar o disposto do artigo 20 da Lei 10.259/2001, o qual remete ao artigo 4º da lei 9.099/95, que deve ser interpretado em conjunto ao artigo 109, §2º da CR/88, devendo a ação ser proposta no juizado mais próximo ao foro no domicílio do autor. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, verifico que a Subseção Judiciária de Lins é a competente para julgamento visto que mais próxima do domicílio da parte autora do que Andradina.

A competência é concorrente, nos termos do §3º do art. 109 da Constituição, apenas entre o juízo estadual e o federal, na hipótese de no local onde o segurado/beneficiário residir não ter vara de Juizado Especial Federal. Neste último caso, o processo deverá tramitar naquele Juizado que tenha competência sobre o município em que reside.

A competência territorial nos Juizados é absoluta, e, por isso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Não há dúvidas acerca da natureza absoluta da competência territorial nos Juizados, conforme se vislumbra da análise da jurisprudência, bem como da leitura do Enunciado 89 do FONAJE prevê que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

O STJ também já se manifestou nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado.

2. Os Juizados Especiais Federais têm competência absoluta onde estiverem instalados, de acordo com o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, ressalvados as ações ajuizadas até a sua instalação, como preconiza o art. 25 do mesmo diploma legal.

3. Caso o Juizado seja extinto, caberá ao Tribunal ao qual for subordinado, e não às partes, decidir qual o órgão jurisdicional que passará a ser competente para o feito.

4. Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão monocrática, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no CC 86.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 162)

Importante ressaltar que a regra de competência encerra norma de ordem pública que visa servir ao melhor acesso do cidadão à Justiça, não cabendo a aplicação da regra prevista no artigo 87 do CPC, mas sim das exceções previstas no mesmo dispositivo. Logo, não há que se falar em perpetuação da jurisdição nos Juizados nos casos de alteração da competência territorial, seja por não haver qualquer previsão nesse sentido, seja por um imperativo de segurança jurídica.

Uma vez que a parte autora declarou residir no Município de Araçatuba, o foro do Juizado Especial Federal mais próximo é o de Lins. Como o provimento 386/2013-CJF3 alterou a competência territorial do Juizado Especial Federal de Andradina, não há suporte legal para que os presentes autos se mantenham neste Juizado. Em face ao exposto, reconheço de ofício a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Lins. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 42):

"Vistos etc.

Trata-se de autos distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal de Andradina.

Contudo, em razão da modificação da jurisdição daquela subseção por meio do Provimento CJF3 n. 386/2013, foram os autos encaminhados ao JEF de Lins.

O Juízo do JEF de Andradina entendeu que, apesar de a ação ter sido originariamente proposta naquele Juízo, por ter ocorrido a alteração de competência daquele órgão judiciário, por força do Provimento CJF3 n. 386/2013, não mais seria ele o competente para o processamento e julgamento do presente feito. Aplicando o disposto no art. 20, da Lei n. 10.259/2001, por residir a parte autora em cidade mais próxima ao foro do Juizado Especial Federal de Lins, entendeu ser este o juizado competente para o processamento da lide.

No caso em tela, contudo, a questão da competência deve ser definida à luz do princípio da identidade física do juiz, consagrado no art. 132, do Código de Processo Civil, que traduz regra de competência funcional, portanto absoluta.

Assim, no presente feito, em razão da conclusão da instrução pelo Juízo de Andradina, não há como atribuir o julgamento ao Juízo de Lins, sob pena de ofensa à norma processual mencionada.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou a Resolução 486/2012, cujo art. 2º, inciso II, vai ao encontro do aludido princípio, ao prever que, em caso de criação, transformação ou extinção de vara, o feito deve permanecer na origem caso já realizada a audiência de instrução.

Assim, pelo exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 118, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício endereçado ao e. Desembargador Federal Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com fotocópias das seguintes peças processuais, além da deste "decisum": a) petição inicial; b) documentos que instruem a exordial; c) termo de audiência; d) decisão declinatória da competência e e) certidão de recebimento dos autos neste Juízo. Intime-se."

Às fls. 46/48, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

As razões do juízo suscitante estão apoiadas no entendimento segundo o qual o processo não poderia ser encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, sob pena de ofensa ao princípio da identidade física do Juiz, em vista da conclusão da instrução pelo juízo suscitado. Além disso, aponta a vedação contida na Resolução n. 486/2012 do CJF3Região, que assim dispõe:

"Resolução n° 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de

Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observe que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas, sim, documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Conforme documento anexado às fls. 37/38, bem como consulta aos autos eletrônicos do processo 2010.63.16.001369-0, é possível verificar que o juízo suscitado realizou a instrução do feito, mediante oitiva de

testemunha, em 03/11/2010, sendo que, em 16/07/2013, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, pendente de prolação de sentença.

Portanto, a decisão de fls. 39/40, proferida pelo juízo suscitado, que declina de sua competência sob o fundamento de que não é aplicável a regra prevista na parte inicial do art. 87 do CPC, está em desacordo com o que estabelece o art. 132 do CPC, além de encontrar óbice em uma das ressalvas previstas no art. 2º da Resolução n. 486/2012 do CJF3Região.

Julgo procedente este conflito negativo de competência, para que o processo tenha regular processamento no Juizado Especial Federal de Andradina, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007553-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : PAULO HARLOQUE
ADVOGADO : SP286294 PATRICIA REGINA MARQUES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00001275320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americana em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

A ação foi ajuizada perante o Juízo da Comarca de Santa Bárbara D' Oeste/SP, o qual, em razão das cidades de Santa Bárbara e Americana estarem em situação de conurbação, deu-se por absolutamente incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Americana.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Americana/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal sobre a questão.

O presente conflito merece ser acolhido.

O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Barbara, que não é sede de vara federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008327-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOAQUIM PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00047287120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00150 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003525-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR
ADVOGADO : SP206867 ALAIR DE BARROS MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035052620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 30/7/2013, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 69 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Caieiras, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 30/7/2013, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se a realização de perícia, com a devida anexação dos laudos e liberação dos valores. Com efeito, por não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não há óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e

procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. *A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."*

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00151 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007117-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : SALVADOR CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037486720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Disso resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando a natureza da competência, por força de Lei, se revela absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência é regida pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00152 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005837-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ BIANCHINI
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012445720104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por José Luiz Bianchini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 28/30), opinando para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006497-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ CATARIN
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017205220114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Disso resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando a natureza da competência, por força de Lei, se revela absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência é regida pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO,

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00154 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003099-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : BENEDITO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00021093720114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 22/5/2011, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 12 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, ao argumento de não poder ser arguida de ofício a incompetência territorial relativa.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **jugado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Barbosa, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 22/5/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, a instalação do novo juizado, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00155 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003879-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : LUIS ALFREDO DIAS
ADVOGADO : SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010152920124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/7/2012), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 17/9/2013, o qual, por sua vez, em 20/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 9 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base nos artigos 87 e 112 do CPC.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/7/2012), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (17/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição

Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00156 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008225-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008225-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015505520124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00157 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003087-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003087-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035121820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Paulo Roberto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00158 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003029-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : DIRCE SHIZUE SAKAMOTO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00013134620114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 16/19, opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Bilac/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que

assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00159 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008235-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CLARICE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017011220124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo

quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00160 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008267-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : FRANCISCO EUGENIO VERONEZ
ADVOGADO : SP090558 ELAINE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019941620114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00161 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008265-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ROSA MARIA SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001483620124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00162 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006369-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006369-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008001520104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declarou a incompetência absoluta daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Disso resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será

quando a natureza da competência, por força de Lei, se revela absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência é regida pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, todavia, perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00163 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006297-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : VIVALDO FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003187120134036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, sendo que, com

fundamento no Provimento n. 386/2013-CJF3ªR, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - CJF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento n.º 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo

25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal. Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo. Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação. Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 06).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, pendente de publicação).

Julgo improcedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00164 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009255-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : REGINALDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030818120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00165 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009341-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009341-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : CARLOS TADEU DE ANDRADE
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028289320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29107/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008578-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
REPRESENTANTE : ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2010.63.04.002253-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008294-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ANA MARIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005866220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008217-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008217-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013763720124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, a teor do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007677-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : KLEBER DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011937520124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003986-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : EDNA ESTRINGUETTA ROMERO
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016695020114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comuniquem-se.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.

MARCELO SARAIVA

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008729-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DANIEL CAMILO SILVA
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008655020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008201-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011850620094036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Manoel Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que *"a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001"*.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que *"a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*. Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.
Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008219-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : FABIANO BORGES CORREIA
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal de Lins, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O Juízo do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP declinou da competência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário. É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.º, parágrafo 3.º e art. 20).

Demais disso, o provimento n. 397, de 6/12/2013 que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.º, parágrafo único que "deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012", a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.ª Região, in verbis:

Art. 1.º Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.ª subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.º, parágrafo único, do

Provimento CJF3R n. 359).

Em suma, na data do ajuizamento da ação, o processo estava incluído na jurisdição do JEF de Andradina e, no presente momento, pertence à jurisdição do JEF de Araçatuba.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão da competência para o exame do feito (data do ajuizamento ou situação atual), de rigor o afastamento da jurisdição de Lins.

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 3/5):

"Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme consta dos autos o(a) MM(a). Juiz(a) federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins

determinou a remessa do presente processo a este Juízo em razão de alteração de jurisdição da Subseção de Araçatuba (Provimento 397/2013 - C/JF3).

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

Conforme se verifica do Provimento nº 397/2013, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013.

Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Neste sentido, a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS. I - O artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". II - O artigo 1º do Provimento nº 261/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba - SP foi implantado em 11 de março de 2005. III - Hipótese dos autos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em 18 de fevereiro de 2005, ou seja, antes da implantação do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a competência é do Juízo Federal, sendo irrelevante o fato de o Juízo Estadual declinar da competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal quando já instalado o JEF. IV - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 9981, Autos nº 0118420-32.2006.403.0000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 08/11/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação." III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais. V - Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, CC nº 7966, Autos nº 0040812-89.2005.403.0000, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJU 24/03/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA. VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE CATANDUVA. DECLARADA A COMPETENCIA DA VARA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva/SP em sede de Carta Precatória.

2. O art. 25 da Lei nº 10.259/01 preleciona que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Tal vedação encontra fundamento na concepção diferenciada dos juizados, que foram dotados com inovações tecnológicas e processuais incompatíveis com a tramitação dos autos convencionais (processos de papel).

3. In casu, embora a Carta Precatória tenha sido distribuída em 05/04/2005 ao Juízo da 2ª Vara de Direito de Catanduva/SP, ou seja, em data posterior à da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, que se deu em 28/03/2005 (Provimento nº 262 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), o feito originário já se encontrava em curso, conforme se extrai do despacho do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, o qual ordenou a citação por meio de precatória em 25/02/2005 (fls. 18). 4. Conflito a que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Direito da Comarca de Catanduva/SP) (TRF 3ª Região, CC nº 7958, Autos nº 0040804-15.2005.403.0000, Rel. Juíza Convocada Valdirene Falcão, DJU 15/08/2006).

Com efeito, a aplicação dos artigos 3º, §3º e 20, Lei nº 10.259/2001 no tocante a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, não pode se dar sem se olvidar do disposto no supracitado artigo 25, o qual, repita-se, impede a remessa aos Juizados Especiais Federais de ações ajuizadas em data anterior a sua instalação.

Outrossim, cabe destacar que a decisão declinatoria proferida pelo juízo suscitado, fundou-se também na

Resolução nº 486/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como se esta criasse uma nova hipótese para a redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Ocorre, porém, que, a partir de uma leitura mais atenta do referido ato normativo, verifica-se que o mesmo não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, visando a eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados, que surgirão se as medidas ali mencionadas não forem adotadas.

Assim, inexistente fundamento legal para a remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Por outro lado, também não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada, dentre outros, pelos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, além da não condenação de honorários em primeira instância, previstos nos artigos 2º e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995. Em outras palavras, é direito da parte autora utilizar-se da estrutura dos Juizados Especiais Federais para aduzir sua pretensão em juízo.

Destarte, dos fundamentos acima alinhados, resta, pois, evidenciada a competência do Juizado Especial Federal de Lins para o processamento da presente ação.

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se."

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

*Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

O art. 25 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, medida destinada a afastar a possibilidade de que processos em trâmite nas varas federais fossem remetidos aos Juizados Especiais recém instalados, preservando para as novas causas o fiel atendimento aos princípios que os orientam.

Observo que os processos físicos, quando remetidos a Juizado Especial, devem ser digitalizados e inseridos no sistema informatizado próprio, além da análise de todo o material encaminhado, uma vez que, por se tratar de processo em meio físico, seus registros não são encaminhados ao Juizado Especial de forma estruturada, mas sim documentos em papel que devem ser digitalizados pelo próprio juizado e posterior verificação para fins de prosseguimento, configurando retrabalho, por vezes representando demora para o juizado e para o jurisdicionado, especialmente em situações que envolvam desmembramento em virtude de pluralidade de autores (litisconsórcio facultativo).

Sendo o processo oriundo de outro juizado, os autos são transferidos eletronicamente, de forma imediata, em sua integralidade, ou seja, com suas peças digitalizadas e todas as suas propriedades, como, por exemplo, dados cadastrados, fases processuais lançadas, histórico da movimentação interna, enfim, todos os registros lançados pela unidade de origem são transportados ao juizado de destino, o que viabiliza análise imediata e gerenciamento do processo para a etapa seguinte.

Anoto que parte significativa daqueles que ingressam com ações perante os Juizados Especiais Federais, especialmente em matéria previdenciária, são pessoas carentes, sem recursos até mesmo para deslocamento até o Juizado Especial, ou com condições precárias de saúde, situações que são minimizadas pela proximidade ou facilidade de acesso entre o Juizado Especial e o local de domicílio do jurisdicionado.

Acrescento que, para os casos em que a ação tenha sido proposta sem a intervenção de advogado, o acompanhamento poderá ser feito pessoalmente, diretamente no setor de atendimento do juizado, situação que também é favorecida com a proximidade dos endereços.

Nos casos em que houver a alteração da jurisdição, a referida Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, estabelece os parâmetros para a redistribuição, exclusivamente quanto às ações já em trâmite nos Juizados Especiais, com as ressalvas nela indicadas (art. 2º, incisos I, II e III).

Verifica-se que o caso em exame não se enquadra em nenhuma dessas exceções elencadas, não configurando, assim, irregularidade a redistribuição promovida pelo juízo suscitado.

Como se pode aferir dos elementos dos autos, a parte autora reside em Araçatuba, município atualmente abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que a partir de 17.12.2013, passou a sediar o Juizado Especial implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 06.12.2013.

Com razão, portanto, o juízo suscitado, ao asseverar que "*residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei 10.259/2001 (v. art. 3º, parágrafo 3º e art. 20)*" (fls. 04).

Como se vê, a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, ao dispor sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região, ao mesmo tempo em que assegura efetividade da prestação jurisdicional, está em conformidade com o estabelecido no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, o julgamento realizado por esta Seção, em 27.03.2014, em que foi Relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Daldice Santana:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-

LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0002824-19.2014.4.03.0000/SP, D.E.pub. em 09/04/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar o feito, comunicando-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008184-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008184-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SATORU KOGA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007690420104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005302-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : SANITO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00008464220124036316 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Comuniquem-se.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2014.
MARCELO SARAIVA

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008739-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA SILVA
ADVOGADO : SP189527 EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048148220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, despicienda a requisição de informações prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Não havendo, por ora, questões urgentes a serem dirimidas, deixo de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes, nos termos do artigo 120, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009309-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SOLANGE BARBARA DA SILVA
ADVOGADO : SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022572520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009965-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009965-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00022977520114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009362-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : HELENA PATRICIO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019559320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009347-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ELIZABETE ALVES RAMOS MORAIS
ADVOGADO : SP294748 ROMEU MION JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033026420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Elizabete Alves Ramos Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juizes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção

Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009262-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009262-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : HENRIQUE CUBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031935020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Henrique Cuba de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí em 28.06.2013, que declinou da competência para o julgamento do feito (fls. 39), com base no Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Franco da Rocha-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos

observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009247-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : DINALMANDO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045800320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008332-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008332-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MAELI DE FREITAS THOMAZIN
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000272820144036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Maeli de Freitas Thomazin contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto da Subseção Judiciária de Lins em 12.12.2013, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito (fls. 6) após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06.12.2013, com jurisdição sobre o município de Penápolis-SP, local do domicílio da autora, tendo seu artigo 2º, par. único, determinado a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 17 de dezembro de 2013, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. Entende que a Resolução nº 486/2012 não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que

integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Penápolis, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por força da edição do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, determinando ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº **0003526**-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008164-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO LOVATO
ADVOGADO : SP184883 WILLY BECARI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00021098020104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Segundo o suscitado, *"em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013"*, de modo que *"o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins"*.

Já no dizer do suscitante, *"a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013"*; *"assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"*, razão pela qual *"a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal"*.

A competência deste Tribunal para o julgamento decorre *"do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ"* (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que *"a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído"*, a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora - no caso, a própria cidade de Araçatuba -, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26

desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005649-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : ANTONIO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO : SP273725 THIAGO TEREZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006848120114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, nos autos de ação que objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina.

A lide de origem foi proposta em e distribuída ao Juízo suscitado, o qual proferiu a decisão colacionada às fls. 06/07, determinando a redistribuição do feito ao Juízo suscitante, implantado pelo Provimento CJF3ªR nº 397 de 6/12/2013.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela declaração da competência do Juizado Especial Federal Suscitado (fls. 16/20).

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba ante sua instalação pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 09, o feito de origem foi ajuizado em 11.04.2011, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte

redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, inclusive a cidade de Araçatuba, onde domiciliada a parte autora.

Referido ato, em seu parágrafo único do art. 2º traz a expressa determinação a Resolução CJF3r nº 486, DE 19/12/2012 deverá ser observada, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6. Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, julgou improcedente conflito de competência em que figurava como suscitante o mesmo Juízo que suscitou o presente incidente, o acórdão do julgado ainda não foi publicado (CC nº 2014.03.00.002824-9). Pois bem, no caso dos autos tais hipóteses não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com a norma de regência anteriormente transcrita.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004912-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004912-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO TOLEDO
ADVOGADO : SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 578/1080

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00077715020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Antônio Toledo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP em 26.07.2013, tendo o Juízo de Direito da Vara Única do local declinado da competência para o julgamento do feito antes de determinar a citação da Autarquia-ré, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição sobre o Município de Presidente Bernardes.

Distribuídos os autos à 5ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou o presente conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, sendo defeso ao Juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC), consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0020814-57.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, Conflito de Competência nº 0008094-58.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Conflito de Competência nº 0002023-40.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0002831-45.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes.

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Presidente Bernardes o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002845-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002845-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LAERCIO MIESSI
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006110320114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Segundo o suscitado, "*em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013*", de modo que "*o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins*".

Já no dizer do suscitante, "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013*"; "*assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*", razão pela qual "*a redistribuição da presente ação, ajuizada em data anterior a 17/12/2013 perante outro Juizado, enquadra-se na vedação expressa do aludido dispositivo legal*".

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

A competência deste Tribunal para o julgamento decorre "*do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ*" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "*a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído*", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF

recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009269-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009269-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	: CLEUNICE DA COSTA MARTINS LIMA
ADVOGADO	: SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00033537520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).
Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009261-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OLINTO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027154220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008600-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES BORGES SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00046216720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008343-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS MESSIAS
ADVOGADO : SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00050009820104036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008561-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO PERIA
ADVOGADO : SP274946 EDUARDO ONTIVERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012162320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta por Carlos Roberto Peria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO.

- *É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*
- *Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*
- *O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*
- *Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*
- *Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).*
- *Agravo legal a que se nega provimento.*
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008328-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008328-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00049486920104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Francisco Donizeti de Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto da Subseção Judiciária de Lins em 16.12.2010, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito (fls. 06/07) após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06.12.2013, com jurisdição sobre

o município de Clicério-SP, local do domicílio do autor, tendo seu artigo 2º, par. único, determinado a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 17 de dezembro de 2013, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. Entende que a Resolução nº 486/2012 não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Glicério, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por força da edição do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, determinando ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des.

Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº **0003526**-62.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005296-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : NAIR DE FATIMA GENARO PASSARINI
ADVOGADO : SP292428 LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00009113720124036316 JE Vr LINS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003990-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003990-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JOICE CRISTINA ILDEFONSO
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017319020114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 42ª Subseção Judiciária de Lins - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Joice Cristina Ildefonso contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto da Subseção Judiciária de Lins em 29.09.2011, tendo o Juízo Suscitado declinado da competência para o julgamento do feito (fls. 4), após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06.12.2013, com jurisdição sobre o município de Araçatuba-SP, local do domicílio da autora, tendo seu artigo 2º, par. único, determinado a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 17 de dezembro de 2013, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. Entende que a Resolução nº 486/2012 não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Araçatuba, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por força da edição do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, determinando ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, o suscitante.**

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29079/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0012950-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
: PAULO ANTONIO SAID
: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
PACIENTE : JOB JOSE DIAS reu preso
ADVOGADO : SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008368320114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Job José Dias, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP. Praticado nos autos da ação penal nº 0000836-83.2011.403.6105.

Consta dos autos que o paciente está preso desde o dia 16/08/2013, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, (por duas vezes) e artigo 35 (cinco vezes), ambos da lei nº 11.343/06.

Diz a impetração que os fatos imputados ao paciente estão lastreados unicamente em interceptações telefônicas e que, desde o início, o paciente nega a autoria dos fatos que lhe são imputados afirmando que a voz constante das interceptações telefônicas, não é sua

Buscando provar o alegado, o réu requereu, na defesa prévia, a perícia de voz, pleito que restou indeferido pelo impetrado.

Todavia, após a apresentação dos memoriais escritos, estando o feito pronto para ser sentenciado, o impetrado houve por bem rever o seu entendimento e determinar a realização da perícia, causando embaraço aos autos, mantendo preso o paciente que terá que aguardar o desfecho da perícia.

Configurado o excesso de prazo injustificado os impetrantes pedem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que venham somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

Por conseguinte, o simples indeferimento do pedido não implicaria cerceamento de defesa, cabendo ao juiz decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.

Dentro desse contexto, por ocasião da defesa preliminar, não demonstrada a utilidade da referida prova, o magistrado impetrado não se convenceu da sua necessidade, afigurando-se correto o seu indeferimento inicial.

Posteriormente, o julgamento do feito foi convertido em diligência, estando a decisão assim vazada:

"Decido. A defesa, em memoriais, requer novamente seja efetuada perícia de voz para demonstrar que o acusado não é o autor dos diálogos que o comprometeriam com os crimes narrados na denúncia. Inicialmente, rejeitei as alegações da defesa acerca da necessidade da realização da perícia de voz, posto que não havia modificação fática que justificasse o pedido de perícia, ou seja a generalidade do pedido. As fls. 881, este Juízo já havia indeferido o requerimento: "VI. Indefiro os pedidos de realização de perícia. Os pedidos são genéricos e não justificados quanto a necessidade do exame. No decorrer da instrução, havendo questões relevantes e específica a serem sanadas, novo requerimento poderá ser deduzido pela defesa" Pois bem. Com a vinda dos memoriais da defesa os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Nessa fase houve uma nova oitiva dos áudios das interceptações, aqueles apontados na denúncia, principalmente. A negativa enfática de autoria por parte do réu que questiona veementemente as conclusões da autoridade policial e da acusação, de que era sua a voz constante dos áudios incriminadores em cotejo com os áudios juntados aos autos, fez-me verificar a necessidade de se realizar a perícia requerida pela defesa. Este Juízo poderia ouvir as duas mídias - o interrogatório do réu às fls. 929 que se identifica como sendo a pessoa de JOB JOSE DIAS e os diálogos interceptados contendo supostamente a voz do réu e concluir pela desnecessidade de perícia uma vez que as vozes são totalmente distintas ou semelhantes, tal a facilidade de identificação ou não das mesmas. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, na busca da verdade real, reconsidero a decisão de fls. 993 CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar seja realizada a perícia de voz, utilizando-se as gravações interceptadas que são declinadas na denúncia como identificadoras de JOB ("comprovam a profícua atividade de JOB no tráfico de entorpecentes"), ou seja, os seguintes diálogos;- índice 13324622 de 07/10/2008, 13324728 de 07/10/2008, 13347544 de 09/10/2008, 13358571 de 10/10/2008, 13361163 de 10/10/2008, 13429382 de 17/10/2008, 13575336 de 01/11/2008, 13609119 de 6/11/2008, 13662940 de 12/11/2008 e 13668062 de 13/11/2008. (fls. 567 nota de rodapé n. 5) Isso posto, determino à Autoridade Policial que providencie a perícia de voz retrocitada, utilizando, se possível, a gravação da audiência (cuja cópia será fornecida) como padrão de voz do acusado. Caso aquela mídia não seja útil ao perito, providencie-se a gravação que se preste à perícia e junte aos autos as conclusões no prazo 10 (dez) dias."

A decisão que converteu o julgamento em diligência está lastreada na necessidade da realização da perícia o que se verificou após o término da instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e para afastar qualquer dúvida, tendo o impetrado fixado prazo razoável para sua realização.

Ademais, é importante destacar que o paciente esteve foragido desde o ano de 2009, tendo permanecido nesta condição até 21/08/2013, data de sua prisão, de forma que permanecem os requisitos que autorizaram o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente.

Por ora, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Encaminhem-se os autos com urgência ao MPF para manifestação, consignando a existência de outro HC impetrado em favor do paciente que guarda relação de prejudicialidade com o presente writ, e que será levado a julgamento na sessão do dia 24/06/2014.
Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a esta Relatora, oportunamente, acerca da realização da perícia.
P.I.C

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29086/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-57.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : ISRAEL BELO DA SILVA
ADVOGADO : SP285632 FABIO FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00008305720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 11.06.2013, intemem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 10.06.2014.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008112-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
: SARA MENDES PIEROTTI
PACIENTE : JOB JOSE DIAS reu preso
ADVOGADO : SP085912A ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008368320114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando a impetração de novo writ que guarda relação de prejudicialidade com o presente habeas corpus, intimem-se os impetrantes do julgamento do deste feito a realizar-se na sessão do dia 24/06/2014.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009688-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009688-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE : ZEIN ATEF SAMMOUR
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00013731120124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comuniquem-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 10 de junho de 2014, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.
Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29093/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005924-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ING BANK N V e outro
: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059242020114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que a apreciação do presente feito, que se encontra adiado desde 03/04/2014, quando incluído em Pauta de Julgamento da 3ª Turma, ocorrerá na sessão programada para o dia 05/06/2014, às 14 horas. São Paulo, 28 de maio de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29052/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029589-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029589-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que se objetiva a não exigência da contribuição para o INCRA, ante sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos, dentro do prazo decenal.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

A impetrante apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte vinha se pronunciando no sentido de que a contribuição ao INCRA foi considerada extinta com o advento da Lei n. 7.787/1989.

Contudo, em sessão realizada no dia 10/9/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.

977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser

julgado como "recurso representativo de controvérsia", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1991, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (artigo 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012661-60.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MIGUEL RAUL PIGNATARI e outros
: MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA
: ELZA SCUTARI PIGNATARI
ADVOGADO : SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126616020074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a decisão embargada contém omissão, porquanto a questão posta nos presentes autos não foi apreciada sob a ótica das disposições contidas nos artigos 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN e 153, III, § 2º, inciso I, da CF. Diz que se faz necessária a apreciação dos dispositivos legais para efeito de prequestionamento.

O presente recurso não merece ser conhecido, porquanto extemporâneo, tendo em vista que a União Federal foi intimada da decisão em 11 de março de 2014 e os presentes embargos de declaração foram protocolizados em 30 de abril de 2014, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 536 c.c. art 188, ambos do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-60.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000106-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA

ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ABBATE
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 24 de janeiro de 2006, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de lançamentos supostamente efetuados indevidamente pelo réu, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, em nome da autora, apurados no processo administrativo nº 02014-001832/03-45, bem como o cancelamento do registro feito em nome da matriz no CADIN, e a fixação de indenização por danos morais, além da condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais.

Aduziu a autora, em síntese, que a matriz da empresa, inscrita no CNPJ nº 33.331.067/0001-68, com sede no Rio de Janeiro, não explora recursos naturais, sendo inexigível qualquer taxa a esse título por parte do IBAMA em relação à empresa matriz. Informou que a filial recolhe regularmente a aludida exação, cumprindo sua obrigação.

Alegou que está sofrendo restrição de crédito e encontra-se prestes a ser executada, posto que o réu promoveu a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, indevidamente, sendo devido o arbitramento de danos morais em favor da autora, compatíveis com o débito cobrado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo facultada a possibilidade de exclusão do nome da autora do CADIN mediante a realização de depósito judicial da quantia cobrada (fls. 67/68).

Contestação do IBAMA de fls. 76/81.

Réplica da autora de fls. 91/93.

Instadas a se manifestarem acerca de provas a serem produzidas, as partes quedaram inertes (fls. 88, 99, 103), restando conclusos os autos.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda (fls. 112/116).

A autora interpôs recurso de apelação, nos termos aduzidos de fls. 125/132, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões da União (fls. 143/152), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação ordinária objetiva a anulação dos lançamentos efetuados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, ao fundamento de que foram efetuados indevidamente pelo IBAMA em relação à autora (empresa matriz).

Insta salientar, no caso em exame, que a TCFA, de que trata o artigo 17-B da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei 10.165/2000), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é tributo da espécie taxa, criado com supedâneo no art. 145, inc. II, da Constituição Federal, cuja constitucionalidade foi

reconhecida pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal (RE 416601/DF), e tem por fato oponível o exercício regular do poder de polícia, conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para fins de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Tal exação tem como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, e é devida por estabelecimento (artigos 17-C e 17-D, incluídos pela Lei nº 10.165/2000).

Nesses termos, assim dispõem os aludidos dispositivos legais:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei" (grifos meus).

Compulsando os autos, e à vista dos documentos juntados de fls. 55 (Contrato Social) e 87 (CNPJ), verifica-se que a autora, Sociedade Brasileira de Mineração Ltda. (CNPJ nº 33.331.067/0001-68), tem como atividade econômica principal a "extração de minério de ferro" (Código nº 13.10-2-01), consistindo na exploração, extração, exportação, comércio e industrialização de minerais e outras atividades acessórias e/ou correlatas, atividade essa inserida no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a teor do disposto no Anexo VIII - Código 01 -, da Lei nº 6.938/81, incluído pela Lei nº 10.165/2000.

Desse modo, não obstante o inconformismo da recorrente, não restou demonstrada, nos autos, a cobrança indevida da TCFA pelo IBAMA, valendo ressaltar que a taxa é devida "por estabelecimento", não logrando êxito a autora em eximir-se da exação - a despeito do alegado pela apelante de que a matriz (CNPJ nº 33.331.067/0001-68), objeto da exação, "opera administrativamente", não explorando recursos minerais" (fl. 127) -, haja vista o enquadramento da empresa no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, em razão da atividade desenvolvida de extração de minério de ferro, conforme consta de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ (fl. 87).

Ademais, no que tange ao disposto na "Cláusula 2ª - Sede", do Estatuto Social da autora, de fl. 54, cumpre salientar que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, ressalte-se que o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Brasileira de Mineração Ltda., de fls. 50/62, acostado aos autos pela autora para fins de demonstrar que a sujeição à TCFA restringe-se à atividade desenvolvida pelas filiais e não pela matriz, ora apelante, data de 13 de setembro de 2003, com protocolo para registro na JUCERJ em 23 de dezembro de 2003, ao passo que a cobrança empreendida contra a empresa requerente no que alude ao processo administrativo nº 02014-001832/03-45 (fl. 24), reporta-se a período anterior à alteração contratual mencionada, cuja exigibilidade/vencimento dos lançamentos compreende o período de 30/03/2001 a 30/12/2003, portanto, anteriores à alteração contratual invocada nas razões de apelação.

Assim, não restando comprovado pela recorrente a inexigibilidade da exação, para fins de desconstituição do crédito notificado à contribuinte, não há que se falar também em indenização por danos morais ante a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, devendo ser mantido o julgado da sentença recorrida.

Na esteira desse entendimento, trago à colação arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A insurgência da impetrante cinge-se à possibilidade de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no período compreendido entre 30/03/2001 e 30/09/2004, em relação à uma filial, que corresponde a uma unidade comercial e, assim, não realiza atividade potencialmente poluidora, o que obsta a cobrança da referida taxa. 2. Na notificação administrativa que a impetrante almeja ver desconstituída consta endereço que não corresponde àquele constante da alteração contratual juntada. 3. A impetrante junta, com a exordial, cópia de alteração contratual com a data de 23/9/2004, não havendo qualquer prova, nos autos, de que a filial exercesse função comercial no período correspondente à cobrança da taxa. Ao contrário, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança, porque a alteração contratual tem o condão de reafirmar que a atividade era mesmo fabril, no período de incidência da taxa que se discute, nos autos, a reforçar a validade da exigência da taxa naquele lapso temporal. 4. Embora alegue não exercer "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais", não existe prova do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que a unidade não exerce atividade poluidora. 5. Considerando-se a ausência de prova pré-constituída a demonstrar a certeza e a liquidez do direito invocado, impõe-se a manutenção da sentença (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009). 6. Apelação improvida". (AMS 308312/SP, Relatora Desembargador Federal MÁRCIO MORAIS; Terceira Turma, Data julgamento: 18/3/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/4/2010, p. 263).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. EXIGIBILIDADE. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença favorável ao ente público. A mera descrição teórica do objetivo social da impetrante não é suficiente para aferir com segurança se as atividades desenvolvidas estão fora da previsão legal de exigência do tributo. Matéria que depende de dilação probatória, inadmissível ao longo do procedimento da ação mandamental. Recurso não conhecido nesse aspecto por inadequação da via eleita. A TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00, com supedâneo no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade. O fato gerador da TCFA é o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Tratando-se de taxa, exsurge a desnecessidade de lei complementar para sua criação, porquanto o artigo 154, I, da CF, refere-se apenas à criação de impostos residuais de competência da União. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida". (AMS 291324/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO; Quarta Turma; Data julgamento: 29/9/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/10/2011, p. 480).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA teve a constitucionalidade reconhecida pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 416601/DF. III - A atividade executada pela Autora, consistente na exploração ou indústria de artefatos de gesso, sujeita-a à incidência da TCFA, consoante os termos da Lei 10.165/00. IV - Agravo legal improvido". (AC 1389621/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA; Sexta Turma; Data julgamento: 26/5/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/06/2011, p. 1626).

Por derradeiro, insta mencionar, no que tange à pretensão em discussão, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023171-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023171-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SEB PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231711420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1838/1842: Manifeste-se a parte autora SEB PARTICIPAÇÕES S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-26.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.003806-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HELTON DA SILVA LIPPE
ADVOGADO : SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00038062620064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELTON DA SILVA LIPPE em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, por considerar a inexistência de qualquer irregularidade na CDA nº 80 1 01 002043-77.

Consoante de constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* às fls. 370/372, foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, verifico a carência da presente ação pela perda superveniente do interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do embargante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010302-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010302-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO : SP227151 ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045473120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A incidentalmente aos autos da apelação em mandado de segurança nº 0004547-31.2013.403.6104 (fls. 03, destes autos), impetrado em face do ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que negou acesso à certidão relacionando valores recolhidos pela empresa, mas não são alocados para o pagamento de qualquer tributo, constantes de seu sistema SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica).

Sustenta a requerente, em síntese, que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da expedição da certidão, condicionando, entretanto, a eficácia da ordem mandamental ao trânsito em julgado do *decisum*.

Argumenta que a restrição do direito à imediata exequibilidade da segurança implica em violação direta ao próprio instituto do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF), além dos dispositivos dos artigos 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, ambos da Lei nº 12.016/03.

Requer a concessão de liminar, para antecipar a tutela do recurso de apelação interposto pela requerente, para determinar a imediata emissão de certidão informativa de créditos não alocados vinculados a CNPJ da requerente, disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Protesta ao final, pela procedência da ação cautelar e a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

DECIDO.

A apreciação da liminar pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802, do CPC.

À Subsecretaria da 3ª Turma, apense-se aos autos da AMS nº 0004547-31.2013.403.6104.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014022-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

INTERESSADO(A) : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
No. ORIG. : 00140224420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 281/285: Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FRANCISCO ALFACE, em face da decisão de fls. 278/279, a qual deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Aduz o embargante que a decisão omitiu-se acerca de pontos essenciais ao deslinde do feito: a) apenas a citação interrompe a prescrição, conforme determina o art. 174 do CTN, sendo inaplicável, *in casu*, o art. 219 do CPC e a Súmula 106 do STJ; e b) incabível a responsabilização tributária do sócio, ante a falta de comprovação de que tenha praticado atos irregulares.

Aprecio.

De pronto, saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há, na jurisprudência pátria, inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp 1114066/BA, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/9/2010, v.u., DJe 13/10/2010)

In casu, verifica-se que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, buscando o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Observe-se, por fim, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4 embargos de declaração rejeitados.

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Consigne-se, por fim, que a questão sobre o preenchimento dos requisitos para a inclusão dos sócios ou

representantes legais da empresa no polo passivo da execução fiscal ainda não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, o que impede tal análise neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026621-15.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00266211520084036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 238/239: Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMBERGER E RAMBERGER LTDA., em face da decisão de fls. 234/236v, a qual deu parcial provimento à apelação, uma vez que a penhora sobre o faturamento, tal como efetuada, mostra-se eivada de nulidade, vez que o encargo de depositário não pode ser imposto ao representante legal da executada.

Aduz a embargante que a decisão omitiu-se sobre a questão de que a penhora sobre o faturamento não pode ser aleatória, ainda que no percentual de 5%, uma vez que há outras penhoras neste patamar, só podendo ser levada a cabo quando não comprometer a existência da empresa.

Aprecio.

De pronto, saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contradição, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há, na jurisprudência pátria, inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, sem defeitos intrínsecos, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, não se patenteando também condições de acolhimento da infringência.

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando, ainda que admitido em tese, eventual caráter infringente, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp 1114066/BA, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28/9/2010, v.u., DJe 13/10/2010)

In casu, verifica-se que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, buscando o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do provimento vergastado, o que deve se dar na seara recursal própria e não pela via dos embargos de declaração.

Ressalte-se que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo

que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535).

Observe-se, por fim, que o simples intuito de prequestionamento, por si só, não basta para a oposição dos embargos declaratórios, sendo necessária a presença de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Não há no acórdão embargado qualquer vício a ser sanado por esta Corte.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Ausentes os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, indevida a interposição dos embargos para o fim de prequestionamento. Precedentes do STJ.

4 embargos de declaração rejeitados.

(AMS n. 1999.61.12.006398-8, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 de 28/4/2009, p. 895).

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-53.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010947-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP155990 MAURICIO TAVARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109475320074036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Carvalla Informatica S/C Ltda, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 156, V do CTN e art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição de parte da dívida cobrada, desconstituindo os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07, 80.6.05.032997-98 e parte dos créditos inscritos sob o nº 80.7.06.003782-03, constituídos por meio das declarações nº 0691822, 0744539 e 0889379. A sentença julgou, ainda, improcedentes os embargos, relativamente à alegação de excesso de execução dos créditos remanescentes, representados por parte dos créditos objeto da CDA nº 80.7.06.003782-03, constituídos por meio das declarações nº 1252430, 1313371, 1582963, 1567067 e 0379433, bem como os créditos objeto da CDA nº 80.6.06.105689-89 (fls. 188/203).

Deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não submetida ao reexame necessário. (valor da causa, em 28/8/2007: R\$ 24.600,66).

A União Federal informou, expressamente, a não oposição de recurso de apelação (fls. 213).

Apela a embargante, exclusivamente, para que sejam arbitrados honorários advocatícios a seu favor, nos termos do artigo 20, do CPC, incidentes sobre o valor reduzido da dívida (fls. 219/222).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, relativamente à parte em que foram julgados procedentes, em razão do reconhecimento da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA (fls. 34/115) compreende oito débitos, sendo seis deles questionados nestes embargos à execução:

- nº 80 2 05 023721-40, no valor inscrito de R\$ 1.578,98;
- nº 80 6 03 091545-77, no valor inscrito de R\$ 991,62.
- nº 80 6 05 032996-07, no valor inscrito de R\$ 4.305,43.
- nº 80 6 05 032997-98, no valor inscrito de R\$ 1.894,80.
- nº 80 6 06 105689-89, no valor inscrito de R\$ 5.245,46.
- nº 80 7 06 003782-03, no valor inscrito de R\$ 2.278,42.

A sentença reconheceu a prescrição de parte dos créditos exigidos (inscrições nº 80.2.05.023721-40, 80.6.03.091545-77, 80.6.05.032996-07, 80.6.05.032997-98 e parte dos créditos inscritos sob o nº 80.7.06.003782-03), mas deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, relativamente a este montante, tendo em vista a sucumbência recíproca.

E o fato é que a executada viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação de advogado, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Sucumbente a União, deve ser condenada em honorários, sendo correta a fixação em 10% sobre o valor dos créditos considerados prescritos, atualizados, de acordo com a jurisprudência desta Turma.

Deste modo já decidi este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da embargante, com fundamento no art. 557, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor dos créditos considerados prescritos, atualizados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-89.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003862-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00038628920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pela União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal

S/A - RFFSA) e pela Prefeitura Municipal de Jundiá - SP, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, relativos à cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxas de coleta de lixo domiciliar. (valor da execução em 17/12/2010: R\$ 767,70, fls. 56) Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a, da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do IPTU, sendo legítima, por outro lado, a cobrança da taxa de coleta de lixo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Apela a Fazenda Pública do Município de Jundiá, sustentando a inaplicabilidade da imunidade, que não poderia retroagir para atingir os anos anteriores à ocorrência da sucessão da RFFSA pela União Federal. Aduz, ainda, que a RFFSA exercia serviço com conotação econômica, não se aplicando a imunidade recíproca.

A União Federal também apela, aduzindo a nulidade da CDA, por ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução fiscal impugnativos da cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxas de coleta de lixo domiciliar.

A notificação do lançamento do IPTU e da taxa aludida perfaz-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (grifo meu)

2. (...)

3. (...)"

(REsp 111124/PR, Primeira Seção, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJ 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 784771/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 03/06/2008, v.u., DJ 19/06/2008)

Ainda sobre o tema, mostra-se oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira, por ocasião do julgamento do REsp 868629/SC:

"Na verdade, é fato notório que a cobrança anual do Imposto Predial e Territorial Urbano ocorre em épocas determinadas, muitas vezes precedida de ampla campanha de divulgação, remetendo o Fisco os carnês para o respectivo pagamento à rede bancária. Desse modo, o não-recebimento do documento fiscal é uma circunstância excepcional, que precisa ser demonstrada, pelo que deve prevalecer a presunção de recebimento do carnê, o que corresponde à respectiva notificação."

Dessa forma, a notificação ao contribuinte do lançamento do IPTU e da taxa em comento dá-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, no qual consta o valor do tributo a ser pago. Nessa hipótese, ocorre a denominada notificação presumida, que só será ilidida caso o sujeito passivo comprove que não recebeu o carnê. Consequentemente, não há que se falar na nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência de notificação do lançamento, visto que a embargante não comprovou nos autos o não-recebimento do carnê de pagamento do imposto/taxa. Assim sendo, presume-se que a cobrança foi encaminhada ao contribuinte, que foi devidamente notificado ao receber o carnê pelo correio.

Quanto à cobrança de IPTU, tal questão já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou o entendimento de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo

sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

A respeito do tema, vale citar os seguintes precedentes da Turma, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA.

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(AC nº 2007.61.10.012098-9, Relator JUIZ Federal CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 07/04/2009)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidi esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, nego seguimento a ambas apelações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É como voto.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011804-75.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011804-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE INDAIATUBA SP
ADVOGADO : SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118047520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo o crédito tributário executado.

Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Submeteu a decisão ao reexame necessário (valor executado em 5/10/2011: R\$ 99.705,37) (fls. 31).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, tenho que o MM. Juízo *a quo* analisou adequadamente a questão relativa à prescrição, motivo pelo qual transcrevo os bem lançados fundamentos da sentença, que ora adoto como razões de decidir:

"...Conforme admite o embargado, o lançamento foi notificado à embargante no ano de 2001.

Desta forma, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 26/3/2007, já havia decorrido lapso superior a cinco anos, consumando a prescrição quinquenal (CTN, art. 174), que extinguiu o crédito tributário em cobro (CTN, art. 156, inc.V)."

Sobre a questão dos honorários, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Outrossim, estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Quanto ao montante da condenação, é normalmente estipulado por esta Turma, em embargos à execução fiscal, o percentual de 10% sobre o valor executado, atualizado.

Assim já decidiu este Tribunal: (Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, mantenho a condenação da exequente em honorários, consoante fixado em sentença, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021208-84.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro
No. ORIG. : 00212088420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Entendeu o Juízo *a quo* que o imóvel objeto da tributação foi adquirido pela CEF no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela lei nº 10.188/2001, sendo de sua propriedade, vez que detentora do Fundo FAR. Ressalta que a CEF é empresa pública, não podendo ser invocada a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', CF. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, atualizáveis monetariamente até o pagamento, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sustenta a apelante, em síntese, que nos termos da lei nº 10.188/2001, o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo somente administrado e operacionalizado pela CEF, para fins de consecução do PAR. Assim sendo, o patrimônio do FAR é imune a impostos, entre eles o IPTU, nos termos do art. 150 da CF. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo cobrada pelo Município, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que não é proprietária do imóvel. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os embargos à execução fiscal. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a executada é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)
I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I-não integram o ativo da CEF;

II-não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III-não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV-não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V-não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI-não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§6o A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7o A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3o e 4o deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8o Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da ora agravante, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, sendo o próprio fundo responsável pelos compromissos advindos dos imóveis que lhe pertencem, conforme depreende da leitura da cópia da matrícula do imóvel (fls. 29, verso) a revelar sua aquisição pela CEF, na forma do art. 8º da lei nº 10.188/2001, tornando a executada a efetiva contribuinte do IPTU, bem como da taxa de coleta de lixo. Dessa forma, a executada possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, não se havendo falar em imunidade recíproca, em favor de empresa pública, nos termos da jurisprudência desta E. Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Provimento ao agravo legal negado."

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012)

"PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG n. 0012658-51.2011.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 24/5/2012, v.u., DJF3 31/5/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A finalidade do Fundo de arrendamento residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 5ª Região, AG n. 00183259520104050000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 15/2/2011, v.u., DJE em 24/2/2011, p. 590).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência, conforme demonstra o seguinte aresto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI N. 691/84. NÃO-RECEBIMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 67 da

Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recebido pela Constituição de 1988. Precedentes. 2. Não aplicação da modulação de efeitos no caso de lei não recebida pela CB/88.

3. O STF firmou entendimento no sentido de que a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo [TCLD], instituída pela Lei municipal 2.687/98, em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública [TCLLP], é constitucional. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94)

Ressalte-se, por oportuno, que a constitucionalidade da taxa em questão foi assentada pela Corte Suprema no julgamento plenário do RE 232.393/SP, no qual se firmou o entendimento de que o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU (a metragem da área construída do imóvel) ser considerado na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não significa que este tributo apresenta base de cálculo idêntica ao do IPTU.

Vale transcrever a ementa do referido julgado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (RE 232.393/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 12/08/1999, DJ 05/04/2002, p. 55)

Nessa esteira, já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o agravo inominado deve ser mesmo desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AC 2003.61.03.007998-8, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 26/09/2007, DJU 10/10/2007, p. 434)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA.

1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos.

2. Impenhoráveis os bens da ECT.

3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente."

(AC 2001.61.04.000383-2, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 20/10/2004, DJU 24/11/2004, p. 163)

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-45.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001759-8/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS
ADVOGADO : SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
No. ORIG. : 00017594520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes, opostos pela Fazenda Pública do Município de São Carlos-SP em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Entendeu o Juízo *a quo* que, tratando-se de cobrança de IPTU incidente sobre imóvel integrantes do fundo financeiro, criado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela lei nº 10.188/2001, é propriedade da União, incidindo a regra da imunidade tributária (art. 150, VI, 'a', CF). Condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00.

Sustenta a embargante, Fazenda Pública Municipal de São Carlos, que o imóvel que originou a execução fiscal é propriedade da Caixa Econômica Federal, nos termos da lei nº 10.188/2001, através do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o que não implica na incidência da imunidade tributária, pelo fato de ser a apelada empresa pública, bem como diante da aplicação do art. 150, § 3º da Constituição Federal. Requer a reforma da sentença para que prossiga a execução fiscal em face da apelada, bem como a redução ou exclusão da verba honorária. O valor executado, na data de 10/11/2011, era de R\$ 227,30.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser

observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso em apreço, opostos os embargos infringentes pela Fazenda Pública Municipal de São Carlos, estes foram recebidos pelo Juízo a quo, "pois tempestivos e consentâneos à hipótese de cabimento do art. 34 da lei n.º 6.830/80", abrindo vista ao embargado para contrarrazões.

E verifico que o valor total da execução, fixado em R\$ 227,30 para 10/11/2011, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Assim, concluo que Fazenda Pública Municipal de São Carlos interpôs, corretamente, os embargos infringentes de fls. 55/81, pelo que determino o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que seja apreciado o recurso pelo juízo, nos termos do art. 34 da LEF.

Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-71.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018277120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Cordeirópolis contra a União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA), para a cobrança de débitos relativos a IPTU relativo ao ano 2007. (Valor da execução em 4/5/2009: R\$ 3151,29)

O MM. Juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Consignou que, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/2007, há de ser afastada a tributação em tela, por gozar a União da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal. Deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da União Federal.

Apela a exequente (Município de Cordeirópolis), sustentando que a União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deve assumir as obrigações tributárias de sua antecessora, tendo em vista a inexistência de imunidade recíproca. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3 17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária." (grifos meus)

(AC n. 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 de 7/4/2009, p. 485)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidiu esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv.

Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-18.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018371820134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Cordeirópolis contra a União Federal (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA), para a cobrança de débitos relativos a IPTU relativo aos anos 2004, 2005, 2006 e 2007. (Valor da execução em 4/5/2009: R\$ 1.124,05)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Consignou que, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.483/2007, há de ser afastada a tributação em tela, por gozar a União da imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal. Deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da União Federal.

Apela a exequente (Município de Cordeirópolis), sustentando que a União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deve assumir as obrigações tributárias de sua antecessora, tendo em vista a inexistência de imunidade recíproca. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A matéria em debate já foi decidida por esta Terceira Turma, que firmou entendimento no sentido de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU.

Vale citar os seguintes precedentes, assim ementados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2. Apelação provida."

(AC nº 2007.61.20.001173-6, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 08/01/2009, v.u., DJF3

17/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.

1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.

3. Apelo da União provido, invertida a honorária." (grifos meus)

(AC n. 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 19/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 de 7/4/2009, p. 485)

Não merece prosperar, ainda, o argumento de que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de débito cujo fato gerador deu-se anteriormente à transferência do imóvel à União.

De fato, dispõe o artigo 130 do Código Tributário Nacional:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Segundo tal dispositivo, o adquirente é responsável tributário por sucessão relativamente aos débitos anteriores à aquisição do bem.

Todavia, não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca, conforme já afirmado.

Sobre a matéria, já decidi esta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, § 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 2009.61.05.013630-0, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 10/3/2011, v.u., DJ 18/03/2011, p. 610, grifos meus)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29110/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013256-49.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO EST DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP156828 ROBERTO TIMONER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00132564920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as mercadorias objeto das DIs nºs 09/149196-6, 09/1468844-2 e 09/146886624-5.

Em 27 de fevereiro de 2014, proferi decisão, negando seguimento à apelação. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17 de março de 2014, tendo a impetrante apresentado recurso de agravo previsto no artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil.

Concluso o feito para análise do recurso, equivocadamente foi juntada e publicada novamente a decisão que negou seguimento ao recurso da impetrante, que, por sua vez, protocolizou outro recurso de agravo.

Tendo em vista os equívocos perpetrados, determino o desentranhamento das folhas a partir da nº 335, com conseqüente anulação dos atos processuais praticados. Devolvam-se ao signatário, as petições de folhas 339 e 340/349.

Após, conclusos para análise do recurso de agravo interposto pela impetrante - folhas 325/332.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 15 de maio de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29092/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010420-42.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.010420-0/SP

APELANTE : DEUSDEDITH DA SILVA
ADVOGADO : SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00104204220094036301 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307, bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-34.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002389-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JOSE FORTUNATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro
No. ORIG. : 00023893420084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-38.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002240-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : MARIA CELESTE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SP160831 LUIZA MARIA PEREIRA FARIA e outro
No. ORIG. : 00022403820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-60.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001469-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro
No. ORIG. : 00014696020084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000735-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro

APELADO(A) : ERNAU CORDEIRO DAS NEVES (= ou > de 60 anos) e outros
: TEREZA CORDEIRO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
: NELSON CORDEIRO NEVES (= ou > de 60 anos)
: FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS
: SILVANA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA NEGRÃO e outro
SUCEDIDO : MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO falecido
No. ORIG. : 00007353220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000824-41.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000824-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : VITORINO METTIFOGO e outros
: FLAVIO METTIFOGO
: ROMILDA PELLIN METTIFOGO
ADVOGADO : SP126613 ALVARO ABUD e outro
EXCLUIDO : RENATO METTIFOGO e outro
: EDERCIO BUENO DA SILVA
No. ORIG. : 00008244120084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000625-76.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000625-7/SP

APELANTE : HELENA LUIZA EMIDIO
ADVOGADO : RJ166445 STEFANIA AMARAL SILVA ALVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00006257620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000731-7/SP

APELANTE : SERAFIM PEREIRA
ADVOGADO : SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00007311520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-28.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001594-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : EDUARDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00015942820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-50.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013573-0/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO(A) : ALCINDO DE MIRANDA e outros
: TANIA DE ALMEIDA BARBOSA
: FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA
: PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO : MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00135735020084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014584-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
APELADO(A) : NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 00145847120094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-86.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002252-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO
ADVOGADO : SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO e outro
No. ORIG. : 00022528620074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002277-65.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002277-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro

APELADO(A) : JOVINA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO e outro
No. ORIG. : 00022776520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009289-78.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009289-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : OSVALDO SUTERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP272129 KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS e outro
No. ORIG. : 00092897820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-57.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005707-3/SP

APELANTE : SHUNSAKU MORIGUCHI
ADVOGADO : SP120691 ADALBERTO OMOTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
No. ORIG. : 00057075720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-98.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002333-0/SP

APELANTE : ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00023339820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001924-25.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001924-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP102342 MARIA APARECIDA CAETANO MENDES e outro
No. ORIG. : 00019242520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011549-42.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011549-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO(A) : ANTONIO BENEDITO PACANARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP245699 MICHELI DIAS e outro
No. ORIG. : 00115494220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-49.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009666-2/SP

APELANTE : THIAGO NYLANDER COIMBRA
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00096664920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a

suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-95.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000874-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO TUNISSI
ADVOGADO : SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00008749520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-43.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002369-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JOSE LUIZ BUSTAMONTE
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro
No. ORIG. : 00023694320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-60.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000728-7/SP

APELANTE : ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI e outros
: ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY
: CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA
: BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA
: TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA
ADVOGADO : SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00007286020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-13.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002080-8/SP

APELANTE : MARIA DAS DORES DINIZ
ADVOGADO : SP129946 ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00020801320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-22.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002060-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : AMANDA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro
No. ORIG. : 00020602220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-37.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002059-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : BELARMINO ROCHA DINIZ
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro
No. ORIG. : 00020593720084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-39.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000330-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JOAQUIM FERREIRA SILVA espolio
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY e outro
REPRESENTANTE : OLIVIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro
No. ORIG. : 00003303920094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-92.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002120-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO e outro
No. ORIG. : 00021209220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-83.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.002121-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : CERES LIGIA BOVOLATO e outros
: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: DOROTI DE PAULA ANTUNES
ADVOGADO : SP159665 SIMONE QUOOS SENO e outro
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP159665 SIMONE QUOOS SENO e outro
No. ORIG. : 00021218320084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-41.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002395-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : ANTONIA HADDAD TEIXEIRA
ADVOGADO : SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00023954120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-21.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.001488-3/SP

APELANTE : PLINIO DOS SANTOS CABOCLO e outros
: MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO
: ABILIO COELHO
: ANA RICARDINA FERNANDES
: MYLENE PERECINI COELHO incapaz
ADVOGADO : SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO
ADVOGADO : SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO
APELANTE : NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR
: MARCIO COELHO CAMPOS
: MARCELO COELHO CAMPOS
ADVOGADO : SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-41.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000814-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : LEONOR GARBIN PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro
No. ORIG. : 00008144120104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista do despacho, constante nestes autos, referente às decisões proferidas pelo STF (RE ns. 591.797 e 626.307,

bem como AI n. 754.745, convertido no RE n. 632.212), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004135-16.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004135-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outros
: DINA VENTURINI
: HELENA GRISANDI VENTURINI
ADVOGADO : SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO e outro
No. ORIG. : 00041351620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009421-38.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009421-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00094213820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-21.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002064-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
APELADO(A) : MARIA MARQUES DE ALMEIDA espolio e outro
: RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA espolio
ADVOGADO : SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
REPRESENTANTE : LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
No. ORIG. : 00020642120104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009090-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009090-8/SP

APELANTE : MARCO ANTONIO PINHO
ADVOGADO : SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00090905620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006972-21.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006972-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO(A) : MILADY SCHERRER espolio
ADVOGADO : SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA SCHERRER CORBINI
ADVOGADO : SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro
No. ORIG. : 00069722120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-41.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.001285-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO TUNISSI
ADVOGADO : SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00012854120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-72.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001964-0/SP

APELANTE : ARY LOCCI
ADVOGADO : SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00019647220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-44.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.007154-9/SP

APELANTE : BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00071544420094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-91.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000042-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : DANIEL REGOCZI JUNIOR
ADVOGADO : SP091994 JOSE OSWALDO SILVA e outro
No. ORIG. : 00000429120094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008772-73.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008772-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : SIDNEI JOSE SPINARDI
ADVOGADO : SP062111 EDGARD ROCHA FILHO e outro
No. ORIG. : 00087727320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-22.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006913-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : SERGIO ANTONIO PREGUICA
ADVOGADO : SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO e outro
No. ORIG. : 00069132220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-58.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000118-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO(A) : EDSON PADUA DE SOUZA e outros
: EDNA PADUA DE SOUZA
: CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA
ADVOGADO : SP208061 ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO e outro
No. ORIG. : 00001185820084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-87.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.001284-0/SP

APELANTE : DIVINA BORGES DE ASSUNCAO
ADVOGADO : SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00012848720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-86.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001177-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO(A) : HELENA BONFIETTI MARSOLA
ADVOGADO : SP239472 RAFAEL FAVALESSA DONINI e outro
No. ORIG. : 00011778620104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002524-0/SP

APELANTE : CLAUDIO ABEL PALHARES
ADVOGADO : SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI e outro
No. ORIG. : 00025241420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.012652-0/SP

APELANTE : ANGELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000730-30.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000730-5/SP

APELANTE : ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00007303020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-58.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000870-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00008705820074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002072-95.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002072-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085931 SONIA COIMBRA
APELADO(A) : FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00020729520104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-95.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002557-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO(A) : HATSU OSHIRO ARAKAKI (= ou > de 65 anos) e outros
: TEREZA HARUKO ARAKAKI
: LUIZA KIYOKO ARAKAKI
: CARLOS KEN ITSI ARAKAKI
: MARCELO AKIYOSHI ARAKAKI
: NOEMIA TIECO ARAKAKI
: CELIO KENJI ARAKAKI
: CIRO KENWA ARAKAKI
: LUCIANE SUELY ARAKAKI
: CELIA KEIKO ARAKAKI TSUCADA
: KEMPE IVAN ARAKAKI
ADVOGADO : SP229401 CASSIA BOSQUI SALMEN e outro
SUCEDIDO : DIOKITI ARAKAKI falecido
No. ORIG. : 00025579520104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-15.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.001462-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro
APELADO(A) : SANTA MONICA IND/ E COM/ massa falida e outros
: WALTER LUIZ SILVEIRA
: CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES
: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
: MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE
: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADVOGADO : SP276331 MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00014621520104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-04.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000009-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : ADRIANO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO e outro
No. ORIG. : 00000090420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-76.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009237-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO(A) : ORLANDO GOULART MASCARO
ADVOGADO : SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES e outro
No. ORIG. : 00092377620084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-88.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002226-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : SHEILA MARIA DEL NERY
ADVOGADO : SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI e outro
No. ORIG. : 00022268820074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001836-4/SP

APELANTE : IMACULADA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO : SP145079 ANNA CRISTINA BONANNO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00018362720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025844-39.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.037510-3/SP

APELANTE : PAULO CARLOS KAMINSKI e outros
: ALBERTO CARLOS KAMINSKI
: SABURO AJIMA
: NORI AJIMA
ADVOGADO : SP104548 NEWTON ISSAMU KARIYA
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
: SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
: SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
: SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES
APELANTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE
: SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.25844-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012737-41.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012737-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO(A) : MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE e outro
: EDUARDO MALTEZE
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00127374120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-71.2010.4.03.6318/SP

2010.63.18.002924-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro
APELADO(A) : MAIDA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00029247120104036318 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-87.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.002107-5/MS

APELANTE : TEREZA CHIARELLI RONDINA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00021078720074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-06.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005487-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
APELADO(A) : BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS espolio e outro
: CLAUDIO AUGUSTO MARTINS espolio
ADVOGADO : SP184456 PATRICIA SILVA DIAS e outro
REPRESENTANTE : ROSA HELENA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : SP184456 PATRICIA SILVA DIAS e outro
No. ORIG. : 00054870620074036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-20.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001687-0/SP

APELANTE : WALDECY FERREIRA DOS SANTOS e outro
: JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : SP277356 SILMARA DE LIMA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
No. ORIG. : 00016872020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016691-50.1993.4.03.6100/SP

98.03.007050-9/SP

APELANTE : ANTONIO JOSE HAJAJ e outro
: ALEX HAJAJ
ADVOGADO : SP133968 LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
No. ORIG. : 93.00.16691-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012463-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.012463-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP166202 BRUNA BLASIOLI FRANZOI e outro
No. ORIG. : 00124634120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29099/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045140-19.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.045140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00451401920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente em verba honorária fixada em R\$ 200,00.

Requer a majoração da condenação em verba honorária para no mínimo 10% do valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

A execução fiscal foi valorada em R\$ 22.829,05.

Considerando o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma entendo devam ser os honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022727-74.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.008510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
SUCEDIDO : SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.22727-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da decisão de fls. 116/118 que ao reconhecer a superveniente destituição do requisito do *fumus boni iuris* da cautelar concedido, haja vista a improcedência do pedido formulado no processo principal nº 2002.03.99.008511-4, julgou improcedente o pedido cautelar.

Sustenta a embargante a existência de erro material na formação do pressuposto lógico da decisão singular. Isso porque os valores estão suspensos por força do depósito judicial, fulcro no art. 151, II do CTN; não da presente cautelar. Corrigido o erro material, caberá o trânsito em julgado da decisão final desfavorável ao contribuinte na Ação Principal para ulterior conversão em renda da União Federal. Faz-se referência, ainda, a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada ao caso dos autos.

Decido.

Não verifico o erro material ventilado, tampouco a coexistência dos requisitos preceituados no art. 535, do CPC, a revelar a pretensão meramente prequestionadora da embargante.

Foi dito na decisão embargada:

"(...) Inviável a manutenção da tutela cautelar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário concedida, diante do julgamento monocrático dos recursos interpostos nos autos principais, com o reconhecimento da improcedência da pretensão declaratória da inexigibilidade do débito fiscal em questão.

Com isso, verifica-se a superveniente destituição do requisito do *fumus boni iuris* da cautela concedida, e o consequente esvaziamento da natureza instrumental do provimento cautelar, pois prejudicada a função assecuratória do resultado final da ação principal aforada.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a recorrente sustenta que o julgamento da ação principal não infirma o fumus boni iuris suscitado na ação cautelar.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

*3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. **Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC).***

4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: "[...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art.808, III, do CPC. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou ab ovo a concessão da medida" (REsp 724.710/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 265).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1040473/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009)"

Ressalto, na oportunidade, que os recursos manuseados da decisão terminativa que julgou improcedente o pleito veiculado no processo principal, são, ordinariamente, destituídos de efeitos suspensivos, o que prescinde do trânsito em julgado para atestar a superveniente perda de objeto da cautelar.

Dessa feita, rejeito os presentes embargos de declaração.

Dasapense-se o presente feito dos autos principais até o trânsito em julgado do processo cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009116-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.009116-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: NEIDE PAES DE ARRUDA GUARIZA
ADVOGADO	: SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: SOL BRILHANTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG.	: 00.00.00053-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por NEIDE PAES DE ARRUDA GUARIZA da sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos de terceiro.

É o breve relatório. Decido.

A inscrição 80 6 96 116857-96 está extinta na base CIDA.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-76.1990.4.03.6100/SP

2002.03.99.022969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PSS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
: SP151597 MONICA SERGIO
NOME ANTERIOR : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.00995-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PSS SEGURIDADE SOCIAL, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária aforada contra a União Federal, visando a repetição do indébito relativo ao imposto de renda na fonte recolhido sobre suas aplicações financeiras no período de 03.01.1984 a 30.08.1988, afirmando estar acobertada pela imunidade prevista no artigo 19, III, "c" da Constituição Federal anterior. Sustenta a apelante ser entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o sistema oficial de previdência e voltada à assistência social, daí gozar da imunidade constitucional tributária. Afirma que o indébito se refere ao período recolhido ainda na vigência da Constituição anterior, daí ser equivocado o julgamento sob a égide da Constituição atual. Afirma que os benefícios de risco independem de período de carência e, podem ser outorgados sem que o participante tenha vertido qualquer contribuição. Invoca os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança anteriormente impetrado e, no qual restou reconhecida a imunidade tributária ao imposto de renda na fonte.

Contrarrrazões apresentadas em que reafirma o acerto da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, no que se refere à coisa julgada aventada pela apelante, observo que o Mandado de Segurança distribuído sob o n.º 6.505.635 foi impetrado em 10/07/1984, objetivando a declaração da imunidade relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre investimentos, a partir da data da impetração. A sentença (fls. 875/881) concedeu a ordem e excluiu a incidência do imposto de renda nas aplicações relacionadas nos autos. Consta, ainda, o deferimento da liminar nos autos do mandado de segurança referenciado.

Interposto o recurso pertinente, foi negado provimento e, bem assim, a remessa oficial. Ao que consta da certidão

de fls. 900, o trânsito em julgado data de 21/06/1993.

Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em 12/01/1990. Objetiva, nesta sede, a declaração da imunidade no que tange às mesmas transações ventiladas em sede do *Mandamus mas, sob épocas diversas*. Sucessivamente, requer a repetição do indébito no que atine aos valores recolhidos nas competências de 03.01.1984 a 30.08.1988.

Assim sendo, não se afigura lícito a autora em sede recursal, arguir coisa julgada. Isso porque, reconhecer coisa julgada neste momento processual impõe, antes de tudo, reconhecer a litispendência. É dizer, a parte autora, atentando contra atos próprios (teoria da *venire contra factum proprium*) alega vícios em que ela mesma dera causa. Nessa linha, diz-se que a ninguém é lícito exercer direito em contradição com o que foi a sua atitude anterior, homenagem à boa-fé processual, vértice da boa-fé objetiva.

Assim sendo, a hipótese é de não conhecimento da alegação da parte autora neste mister.

Noutra quadra, é cediço que a matéria atinente aos pressupostos processuais, sejam eles negativos ou positivos se enquadra entre aquelas ditas de ordem de pública e, por conseguinte, reconhecíveis de ofício.

A hipótese dos autos, contudo, não permite afirmar a existência da coisa julgada, haja vista que a tutela conferida em sede do *Mandamus* na seara tributária restringe-se, ordinariamente, ao exercício financeiro da impetração.

Essa inteligência ressaí da súmula 239, do E. STF. Apenas devidamente demonstrada que a equação jurídica permanece íntegra (aquela observada para a concessão da ordem) é que se faz possível estender o efeito da tutela para os exercícios posteriores.

In casu, a imunidade a que se pleiteia perpassa pelo exame de requisitos subjetivos e condicionados às exigências impostas pela lei, preconizados no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional e a julgar pela necessidade da propositura da ação para delimitar a questão da imunidade tributária, a ordem concedida não abrangiu os exercícios seguintes.

Ademais, em sede do mandado de segurança, foi concedida ao impetrante em liminar, a ordem e, posteriormente, mantida em caráter exauriente, de modo que não se pode inferir que sob o comando do *mandamus*, a tutela possuiu a abrangência pretendida. Ao contrário, induz acreditar da narrativa da exordial que o imposto fora retido na fonte, tanto que ora se pede a restituição. Noutro passo, saber se o Fisco transgrediu o comando judicial é tema que refoge ao pleito recursal.

Força admitir, por conseguinte, que não há falar em coisa julgada, na espécie.

Quanto à imunidade aventada, insta consignar que a matéria já se encontra consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, expressão do enunciado sumular n.º 730, *verbis*: "A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários".

A hipótese dos autos se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado (fls. 08/83).

Observe-se que é desinfluyente para o desfecho atingido o fato de a questão posta se encontrar jungida ao regramento da Constituição revogada. Isso porque à luz dos precedentes citados quando da elaboração da súmula restou precisamente delineado que o artigo 19, III, "c" da Constituição Federal anterior, utilizado com parâmetro de validade da norma e que justificaria a imunidade, não teve alteração substancial, quando se comparado ao regramento constitucional em vigor.

De toda sorte, importa ressaltar que a matéria residual, quando apreciada já sob a vigência da Constituição Federal de 1988, recebeu do Supremo Tribunal Federal a mesma interpretação. É o que se observa do Voto do Ministro Moreira Alves: "Sr. Presidente, já em face da Constituição anterior, manifestara-me nesse sentido. Agora, quando ela faz, sem dúvida alguma, distinção entre a entidade de previdência e entidade de assistência, não vejo motivo para mudar minha orientação". (RE 202.700-6 DF).

No mesmo RE 202.700-6 DF, a Ministra Ellen Gracie, ao exarar seu voto pela ausência de imunidade, cita excerto do voto do Ministro Octavio Gallotti: "(...) A constituição de 1967 já inscrevia, no inciso XVI do art. 165 uma noção suficientemente particularizada de 'previdência social', que não coincide, a meu ver, com o pressuposto da imunidade tributária outorgada pelo art. 19, III, c, às instituições de assistência social."

Na mesma toada, os julgados recentes do E. STF caminha no sentido de aplicar o enunciado sumular, mesmo aos casos antigos que ainda se encontram pendentes de julgamento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF.

1. A exigência de contraprestação onerosa, por parte de entidade fechada de previdência privada, impede a configuração da imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição. Precedente: RE 127.587-EDv, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância julgante de origem demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais. Providências vedadas neste momento processual.

3. Agravo regimental desprovido.

(RE 448797 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 27-03-2012 PUBLIC 28-03-2012).

EMENTA Imunidade tributária. Previdência privada. Súmula nº 730 desta Corte. Aplicação ao presente caso. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido ser cabível a aplicação a casos como o presente, referentes a ações ajuizadas há muitos anos, do verbete da Súmula nº 730 desta Corte.

2. Ressalva quanto à posição pessoal do Relator sobre o tema, vencida na apreciação do RE nº 233.394/SP-AgR-AgR.

3. Agravo regimental não provido. (RE 232695 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)

Finalmente se consignar que o pedido sucessivo, de reconhecimento ao direito de restituição, é juridicamente impossível na via mandamental, consoante Súmula 269 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011651-71.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.011651-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP235108 PEDRO BRUNING DO VAL
: SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES
SUCEDIDO : JOHNSON CONTROLS E VARTA PARTICIPACOES LTDA
APELADO(A) : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
No. ORIG. : 00116517120044036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ENERTEC DO BRASIL LTDA, sucessora de Johnson Controls e Varta Participações LTDA, em face da sentença que julgou improcedentes o pedido dos embargos à execução fiscal, com condenação em custas e processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Alega, em síntese, que é indevida a multa objeto de exação, uma vez que, aplica-se, no caso, a Súmula nº 1, editada pelo CADE, bem como a Lei nº 12.529/11, art. 88, I, que considera apenas o faturamento bruto das empresas envolvidas no território brasileiro para verificar o balanço anual equivalente a R\$ 400.000.000,00. Assim, aduz que o faturamento dos grupos ligados à Johnson Controls & Varta Baterias Ltda, exclusivamente no Brasil, foi de R\$ 66,83 milhões, inferior ao que dispõe no art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94. Afirma que não houve fundamentação para majoração da multa imposta. Pede a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da multa aplicada.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos verifica-se que, a embargante, em réplica (fls. 546/555) noticiou a edição da Súmula 1, do CADE, segundo o qual considera o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas participantes do ato de concentração (fls. 555). Trata-se de documento novo e relevante para o deslinde da causa, devendo a parte contrária ser intimada, nos termos do art. 398 do CPC.

Entretanto, o embargado não foi intimado da juntada do citado documento carreado às fls. 555, sendo proferida a r. sentença de improcedência do pedido (fls. 560/565), com fundamento na correta decisão administrativa.

Dessa forma, tratando-se de documento que influencia na solução da controvérsia, evidente o prejuízo causado às partes, em razão do não atendimento ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação da juntada de documentos

relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária. Neste sentido, os julgados ora colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO NOVO POR INICIATIVA DO JUIZ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO. ARTIGO 398 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. O AUTOR DA AÇÃO DEVE SER INTIMADO DE DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO REU, E VICE-VERSA, SEMPRE QUE INFLUENCIAREM NO JULGAMENTO DA CAUSA; AMBOS DEVEM SER CIENTIFICADOS DOS QUE FOREM NELES ENTRANHADOS POR INICIATIVA DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(REsp 12499/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 29/11/1995, DJ 18/12/1995)

"PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTES.

- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

- O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

- Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671."

(REsp 347041/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 19/11/2002, DJ 24/03/2003, p. 196, RSTJ vol. 170 p. 202)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO NOVO E RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO - MALFERIMENTO DO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 748946/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 19/08/2008, DJe 15/10/2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a devida intimação do embargante sobre o documento de fl. 555, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006736-51.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006736-2/SP

APELANTE : SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende:

a) a decretação de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, das medidas provisórias editadas e de suas indigitadas reedições, exceto a que foi convertida na Lei nº 9.715/98;

b) a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, referentes ao período compreendido entre a data de 10 anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, com parcelas vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pelas instruções normativas editadas, em especial a IN nº 21/97-SRF;

c) assegurar, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97-SRF, a compensação do indébito com eventual dívida ativa inscrita, administrada pela Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, utilizando-se os referidos do contribuinte para a quitação de seus débitos;

d) incidência de correção monetária; juros equivalentes a 1%, a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91 (art. 108, I, CTN) e art. 3º da Lei nº 8.620/93; TRD no período de 1/1/91 a 31/12/94; Selic a partir de 1/1/96, conforme Lei nº 9.250/95;

e) providências para que a autoridade coatora não pratique ato tendente a cobrar os valores mediante inscrição de dívida ativa, aplicação de multas e lavratura de autos de infração, enquanto perdurar a situação de fato de que deu origem ao presente pleito.

A ação foi proposta em 8 de junho de 2005.

Guias DARF, às fls. 53/114, referem-se aos valores recolhidos de 28/2/94 a 15/12/98 (apuração: 12/93 a 11/98).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar e reconhecer que ser a impetrante credora da União por pagamentos indevidos, realizados a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período compreendido entre agosto de 1988, quando ganhou eficácia o Decreto-lei nº 2.445/88, julgado inconstitucional pela Suprema Corte, e o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, mas somente na parte que sobejar aos valores apurados com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devidos por força da expressa recepção daquela lei complementar pela atual Constituição (art. 239); b) reconheceu, ainda, o direito de a impetrante de compensar tais valores, pagos a maior, no período de dez anos, imediatamente anterior ao ajuizamento desta demanda (08/06/2005), fazendo-o com valores vincendos do próprio PIS, após o trânsito em julgado, em virtude do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; c) consignar a aplicação: de correção monetária dos créditos a compensar de acordo com os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Pública na apuração de seus créditos, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, os termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, referente aos juros equivalentes à Taxa SELIC; do Provimento nº 26/2001, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; d) ressaltar o direito de a Secretaria da Receita Federal fiscalizar os procedimentos adotados pelo impetrante para efeito de compensação, podendo autuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos apurados com base nesta sentença. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Determinou o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão no tocante à: a) Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições; b) base de cálculo do PIS, de acordo com a LC nº 7/70 (semestralidade), sem incidência de correção monetária. Alega ainda contradição, uma vez que o art. 170-A do CTN restringe a modalidade de compensação que extingue o crédito tributário, e não no caso dos autos que trata de compensação nos termos da Lei nº 8.383/91 (art. 66).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, sob o fundamento de que (a) a impetrante não indicou expressamente, na parte dos pedidos (fls. 39/40), a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições; (b) a base de cálculo do PIS, de acordo com a LC nº 7/70 e alterações (semestralidade), sem incidência de correção monetária, não foi objeto do pedido; (c) o art. 170-A do CTN, cuja alteração ocorreu após as Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, abrangeu todas as formas de compensação. Consignou não poder acolher o pedido, sob pena de se proferir sentença *ultra petita*.

Em apelação, a impetrante alegou julgamento *citra petita* em relação à Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições e à base de cálculo do PIS nos termos da LC nº 7/70 (semestralidade), sem incidência de correção monetária. Requereu: a) a declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições e do art. 170-A do CTN; b) a declaração do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente no decênio anterior à distribuição da presente demanda, até o advento da Lei nº 9.715/98, com a correção monetária, juros de 1% (mensais), a ser exercida com parcelas vincendas e vencidas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem as restrições impostas pelas instruções normativas editadas; c) seja-lhe assegurado, com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97-SRF, a compensação do indébito com eventual dívida ativa inscrita, administrada pela Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, utilizando-se os referidos do contribuinte para a quitação de seus débitos; d) providências para que a autoridade coatora não pratique ato tendente a cobrar os valores mediante inscrição de dívida ativa, aplicação de multas e lavratura de autos de infração, enquanto perdurar a situação de fato de que deu origem ao presente pleito; e) de forma sucessiva e conforme o art. 289 do CPC, a repetição do indébito.

A União Federal também interpôs recurso de apelação, alegando: a) inexistência de direito líquido e certo e, por conseguinte, impossibilidade de compensação; b) prescrição quinquenal; c) inaplicabilidade de índices expurgados.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

A decisão monocrática (art. 557, § 1º, CPC), deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente a ação; prejudicada, por conseguinte, a apelação da impetrante. A Egrégia Turma D, negou

provimento ao agravo legal; rejeitou os embargos de declaração. A impetrante interpôs recurso especial; apresentadas as contrarrazões, remeteram-se os autos à Vice-Presidência, que os devolveu para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o

juízo proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.269.570/MG.

É o relatório. Decido.

O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de

interpretação lógico-sistemática de toda a petição (AgRg no REsp 769765/SP, AgRg no REsp 416937/SC).

Da interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, depreende-se que a sentença não analisou a

semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

Estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se a regra prevista no art. 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (EResp 874.507/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, Dje de 1º/7/2013).

Prescrição. O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada em 11/10/2011, decidiu pela aplicação do disposto no art. 3º da LC nº 118/2005, que reduziu o lapso temporal para 5 anos, tão-somente às ações propostas a partir de 9 de junho de 2005:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"

(Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Dje 11/10/2011, p. 273, grifei)

Na ocasião, para as ações intentadas antes do referido marco, a Suprema Corte manteve a tese dos "cinco mais cinco", consoante antiga orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.269.570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, publicado em 4/6/2012, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento do Pretório Excelso:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005

somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4/6/2012.)

Guias DARF, às fls. 53/114, referem-se aos valores recolhidos de 28/2/94 a 15/12/98 (apuração: 12/93 a 11/98).

Proposta a ação em 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo de dez anos para a restituição do indébito; por conseguinte, os recolhimentos efetuados anteriormente a 8 de junho de 1995 foram atingidos pela prescrição.

Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição ao PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar 7/70, no período compreendido entre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e a entrada em vigor da MP n.º 1.212/95. A Resolução do Senado Federal 49/95, que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão proferida no RE n.º 148.754/RJ, redator para o acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 4/3/94, fez exsurgir a LC n.º 7/70, com efeito repristinatório, de forma que tal norma voltasse a produzir seus efeitos. Assim, legítima a incidência da contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Semestralidade. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 restaurou a sistemática da LC n.º 7/70, inclusive do art. 6º, parágrafo único (semestralidade), sem a incidência de correção monetária, até a entrada em vigor da MP n.º 1.212/95, a partir de março de 1996. Confirmam-se os precedentes: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 7/1970. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não excede os limites da coisa julgada o decisório que se restringe a determinar a correta aplicação da legislação de regência.

2. A decisão proferida no processo de conhecimento, ao determinar que a cobrança do PIS deve ser realizada de acordo com a Lei Complementar 7/1970, está, por óbvio, adotando a tese da semestralidade para o cálculo da exação, conforme se consignou no acórdão atacado. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada.

(...)

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1249700/RJ, proc. n.º 2011/0088929-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/06/2012, DJe 15/06/2012,)

"TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1.127.713/SP, proc. n.º 2009/0045097-8, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 13/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC N. 7/70. SEMESTRALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO EM RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "A".

(...)

3. A contribuição para o PIS estabelecida na Lei Complementar n. 7/70 tem como fato gerador o faturamento mensal, não sendo cabível a correção monetária anteriormente à sua ocorrência. Sendo a base de cálculo do PIS o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, não é cabível a correção monetária no regime da semestralidade. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1013417/RS, proc. n.º 2007/0292706-9, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

Cite-se a Súmula 468:

"A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador." (STJ, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010)

Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 23/3/2001, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n.º 9.715/1998; as inovações trazidas pela MP n.º 1.212/1995 e reedições não tiveram sua validade afetada, uma vez que o referido julgado tão somente invalidou a eficácia retroativa da norma tributária veiculada na primeira edição da medida provisória. Confirmam-se os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E SUAS REEDIÇÕES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer o não-engessamento da contribuição ao PIS pelo art. 239 do Magno Texto e a constitucionalidade da mencionada exação, notadamente com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/1998 para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/1995.

2. Agravo regimental desprovido."

(AI 455.374-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 25/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. REEDIÇÕES. ART. 62, P. ÚNICO, DA CF/1988. CONSTITUCIONALIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 232.896 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.1999), entendeu que medida provisória reeditada dentro de seu prazo de validade não perde sua eficácia em função de sua não-apreciação pelo Congresso Nacional. Decidiu-se, também, que o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, § 6º, nos casos de reedição de medida provisória, conta-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento."

(RE 577.923-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20/3/2009.)

Compensação. O regime jurídico de compensação é o previsto na Lei n.º 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, conforme o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.137.738/SP pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) e na Resolução STJ n.º 8/2008:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de

tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1.2.2010)

Acerca da aplicabilidade do art. 170-A do CTN, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

Correção monetária e expurgos inflacionários. A correção monetária é mera atualização do valor da dívida e os juros legais integram o pedido principal, conforme expressa determinação legal constante do artigo 293 do Código de Processo Civil. Ambos são matérias de ordem pública e podem ser examinados de ofício pelo julgador (REsp 1112524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, j. 01/09/2010, DJe 30/09/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Logo, em ações de compensação/repetição de indébito tributário aplicam-se os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

Juros. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ), ressaltando-se, ainda, que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide tão somente a Taxa Selic, não cumulável com correção monetária e juros. Eis os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964

a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1171912/MG, proc. n° 2009/0243415-6, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO PIS. LEI APLICÁVEL.

(...)

3. Na repetição/compensação de tributos pagos indevidamente, deve-se observar os expurgos inflacionários. Com isso, a correção monetária dos valores pagos a maior deverá abranger, também, os seguintes índices inflacionários: janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Precedentes.

4. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula 188/STJ), ressaltando-se, ainda, que, a partir de 1º.1.1996, incide tão somente a Taxa Selic, não cumulável com correção monetária e juros. Jurisprudência desta Corte.

(...)

6. Recurso especial da União provido para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Recurso especial da impetrante provido em parte para que a correção monetária abranja os expurgos inflacionários requeridos."

(REsp 1073102/S, proc. n° 2008/0148032-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Medidas restritivas fiscais. Improcedente o pedido para que a autoridade administrativa se abstenha de realizar autuações, aplicar multas, exigir pagamento de valores indevidos, inscrever os débitos eventualmente apurados em dívida ativa da União. Isto porque tais medidas têm como pressuposto a efetiva realização da compensação, que será submetida à apreciação da autoridade administrativa competente para averiguar os critérios utilizados pelo contribuinte e convalidar o procedimento de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito, nos termos da Lei 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02; com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal; com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da impetrante em relação à semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, sem incidência de correção monetária, e dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer o critério de correção monetária e juros.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-92.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.002775-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : LUIZ CORREA
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Renúncia

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por Luiz Correa, à vista da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 12.865/13 (fl. 255).

O advogado signatário do pedido tem poderes específicos, de acordo com a procuração juntada aos autos (fl. 261).

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto nas Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033652-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.033652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : INSURANCE CENTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
: LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Petição da embargante (fls. 218/222) para manifestar a desistência e a renúncia a estes embargos à execução, em razão da extinção do executivo fiscal originário (nº 2004.61.82.058994-4).

À vista do julgamento da apelação interposta pela embargante, em 06.03.2014, com trânsito em julgado do respectivo acórdão certificado à fl. 223, nada há a decidir. Remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022471-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022471-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
: SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00224714320084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em mandado de segurança que objetivava provimento jurisdicional que assegurasse à impetrante a prerrogativa de interposição de todos os recursos no P.A. nº. 19515.000760/2004-87, após a decisão da primeira instância administrativa, garantindo que a impetrante fosse regularmente intimada da decisão proferida.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, negando a segurança pleiteada. Buscando a reforma da decisão, a impetrante interpôs recurso de apelação.

Ocorre que, às fls. 371/377, Benício Advogados Associados informou, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil, que renunciou aos poderes que recebeu da impetrante, bem como comprovou que a cientificou. Na tentativa de cumprir o despacho que ordenava a intimação pessoal da apelante para a regulamentação da representação processual, o Oficial de Justiça constatou que a intimada não possuía mais sede no local informado nos autos.

Assim, tendo em vista a inércia da apelante em promover sua habilitação processual nos presentes autos, o que denota falta de interesse no prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-40.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00001494020094036182 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Apelação interposta por Odapel Distribuidora de Auto Peças LTDA. contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio, bem como a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (fls. 146/148).

O apelante noticiou o pagamento das certidões de dívida ativa (nº 80.6.06.005700-60 e 80.6.06.008207-07) e

requereu a desistência do feito sem quaisquer ônus (fls. 182/183).

Intimada, a União concordou com o pedido da autora, desde que mantida a sentença, em especial no que tange à verba sucumbencial (fl. 195). Por sua vez, a empresa juntou guia de recolhimento no valor de R\$ 967,25, referente aos honorários pleiteados pela fazenda (fls. 207/211).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

É o entendimento jurisprudencial da corte superior que "o direito de desistência do recurso somente pode ser exercido até o momento imediatamente anterior ao julgamento" (Segunda Turma do STJ, AgRg no REsp n.º 433.290/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 01/04/2003, DJU de 16/06/2003). O pedido foi feito às fls. 182/183 mediante petição subscrita por advogados com poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 202.

À vista de que os honorários advocatícios foram recolhidos pelo apelante (fls. 207/211), a desistência requerida não trará prejuízo para a fazenda, que deverá requerer o levantamento da verba sucumbencial perante o juízo *a quo*.

Ante o exposto, **homologo a desistência** do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031727-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RUTE MORAIS MOURA e outro
: LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO
ADVOGADO : SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TAPECARIA ORIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14026504919964036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RUTE MORAIS MOURA e OUTRO em face de decisão que, em sede de execuções fiscais, rejeitou as exceções de pré-executividade, ao argumento da inexistência de

ilegitimidade e inoccorrência de prescrição.

Alegam, em síntese, os agravantes, serem partes ilegítimas na execução e a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido.

De início, esclarece-se que embora instruído o presente recurso com os documentos tidos por essenciais, de acordo com o art. 525, I, do CPC, observa-se, no entanto, ausentes os documentos necessários para correta apreciação da questão.

Consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do Código de Processo Civil, "*no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*". (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

Desta feita, deve ser dada aos agravantes oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito à ocorrência da prescrição do crédito tributário e ilegitimidade de parte e, para apreciação da decisão agravada, faz-se necessária a juntada a estes autos de cópia integral dos autos de execução fiscal nº 1402650-49.1996.403.6113 e 1402651-34.1996.403.6113.

Ante o exposto, determino a intimação dos agravantes para que instruem o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-98.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.000716-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EGELTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00007169820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação.

A embargante alega omissão, no tocante ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; art. 150, I e II, art. 5º, *caput* e XXXV, art. 195, I e § 4º, da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 (prazo decenal); art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96; arts. 26 e 79, I, da Lei nº 11.941/09. Requer a apreciação da matéria, inclusive para fins de questionamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, consoante o art. 535 do Código de Processo Civil.

O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no

processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ NA AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS CONCERNENTES AO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL MANTIDA.

- 1. Terceiros aclaratórios pelos quais a contribuinte insiste em asseverar que o acórdão impugnado continua omisso no que tange à alegação de que não caberia o ajuizamento da presente ação rescisória, porquanto, na data da sua propositura, ainda estava em vigor a Súmula 276/STJ e o STF não havia reconhecido a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96.*
- 2. É cediço que o julgador, desde que fundamenta suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração. No caso concreto, importa repetir que o acórdão embargado, respaldado na jurisprudência do STJ, afastou o enunciado 343/STF e admitiu a ação rescisória por entender que o acórdão rescindendo apreciou equivocadamente matéria de índole constitucional.*
- 3. Os argumentos ventilados pela embargante não dizem respeito a vício de integração do julgado, mas a esforço meramente infringente tendente a respaldar tese que não foi acolhida, o que não é admitido na via dos aclaratórios. Ainda assim, caso a embargante entenda que não foi prestada a jurisdição, caberá a ela intentar a anulação do julgado mediante a interposição de recurso próprio.*
- 4. A presente ação rescisória foi julgada em 14/4/2010 e até o momento a entrega da efetiva prestação jurisdicional vem sendo retardada pela parte sucumbente em razão de repetidos embargos de declaração pelos quais ela busca, tão somente, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável. A constatação do caráter protetatório dos aclaratórios justifica a manutenção da multa processual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).*

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3788/PE, 2007/0144084-2, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO APOSENTADO. TRANSPOSIÇÃO/APOSTILAMENTO PARA A CARREIRA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ E STF. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.*
- 2. Decisão clara, suficiente e fundamentada, no sentido de que a Primeira Seção deste STJ já definiu que, em razão da isonomia constitucional, os servidores públicos aposentados, em carreira modificada por lei superveniente, possuem direito líquido e certo à transposição e ao apostilamento, incidente sobre os ativos, caso preenchidos os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei n. 9.028/95.*
- 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.*
- 4. A apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais afigura-se inviável, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.*

5. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 15800/DF, 2010/0185277-3, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012)

Deveras, sob pretexto de omissão e prequestionamento, pretende a embargante o reexame da matéria, inadmissível por meio do presente recurso, que não se presta à modificação do que foi devidamente decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010036-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
: SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061706920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SETEC TECNOLOGIA S/A, atual denominação de SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A em face da decisão monocrática que julgou prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão é obscura na medida em que o agravo de instrumento foi interposto exatamente contra a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Aduz, ainda, que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento do agravo da decisão que acolhe ou não a impugnação ao valor da causa. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a obscuridade apontada, com regular processamento do feito.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, há obscuridade a ser suprida, pois, o presente recurso foi interposto em face da decisão de fls. 39 que acolheu a impugnação ao valor da causa.

Ademais, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que, contra decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa cabe agravo de instrumento, como na espécie.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004165-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARIA JULIA GENTILLE MENNA BARRETO e outros
: JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO
ADVOGADO : SP029709 ALCIDES AUGUSTO PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PARTE RE' : JURANDIR PINHEIRO RIOS e outros
: MARCIO ALUANI AMBROSIO
: MAURICIO EDUARDO GARCIA
: CARLOS CESAR RICARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05095441919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/10) contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão de José Eduardo Martins Menna Barreto e Maria Julia Gentille do polo passivo da ação, ao fundamento de que se retiraram da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular (fl. 253).

Alega-se, em síntese, que:

- a) a responsabilidade dos administradores é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF ou IPI, nos termos dos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto nº 4.544/02, e prescinde da comprovação de ilegalidade em suas condutas, *ex vi* do artigo 135 do CTN;
- b) devem ser responsabilizados os administradores da devedora à época do fato gerador do tributo não pago e dos que assumiram essa condição posteriormente, posto que o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 abarca todos os que a geriram e que deveriam ter pagado o tributo e não o fizeram.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 e 28 do Decreto nº 4.544/02, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

No caso concreto, o redirecionamento foi motivado pela alegada dissolução irregular da empresa (fl. 33). Nesse sentido, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)*

2. *"A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)*

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.*

2. *Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).*

3. *O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi constatada a dissolução irregular da executada por meio de oficial de justiça, em 16.02.2000 (fl. 24), nos termos da Súmula 435 do STJ. Porém, a ficha cadastral da JUCESP, acostada às fls. 69/72, demonstra que os agravados José Eduardo Martins Menna Barreto e Maria Julia Gentile se retiraram da empresa, em 25.09.1995, ou seja, antes da comprovação do encerramento ilícito da pessoa jurídica. Dessa forma, considerados os precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018818-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO
ADVOGADO : SP178567 CLARISSA MAZAROTTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EDUARDO S SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP178567 CLARISSA MAZAROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467508020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 140/141) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028515-06.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.028515-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA
ADVOGADO : MS015390 JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00078033720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Manoel Messias Eneas da Silva contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida para restituição de veículo (caminhão Mercedes Benz L 1620, cor azul, ano de fabricação 2011/2012, placa NOA 6081), apreendido por transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação fiscal (736). Assim se formulou o pedido do recorrente, verbis:

*a) a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para o fim de antecipar dos efeitos da tutela, restituindo, provisoriamente, ao agravante, o veículo, juntamente com os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (substituído por cópias autenticadas), do veículo MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, ano 2011/2012, placa NOA 6081, chassi 9BM695304CB832391, RENAVAL 451556615;*
*b) caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, pede **concessão do efeito suspensivo ativo**, determinando a liberação do veículo, na forma de fiel depositário, comprometendo-se assim a apresentar o veículo à autoridade requisitante (administrativa ou judicial) a qualquer momento, expedindo para tanto restrição de alienação judicial para o Detran do Estado onde está registrado o bem (com o que se assegura que não pode ser alienado) e em último caso, prestando caução;"*

Nos termos da decisão de fls. 155/156(v), o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido. Enquanto se aguardava o julgamento definitivo, houve prolação de sentença e a cópia foi trasladada para estes autos (fls. 163/174-v), conforme determinado à fl. 224 do feito originário, que já se encontra nesta corte para fins de apreciação de apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 209 dos autos principais).

O pedido foi julgado procedente para decretar a ilegalidade da apreensão e determinar a devolução do bem. No mesmo ato, o juízo a quo concedeu a antecipação da tutela "*para o fim de determinar a restituição imediata do referido veículo ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 10 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. (...)*".

Examinados os autos da apelação cível nº 2012.60.00.007803-8 (fls. 221/222), verifica-se que a ora agravante noticiou haver depositado a quantia de R\$ 158.790,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa reais). A União confirmou o depósito mediante juntada do extrato de pagamento (fls. 226/227) e o autor foi cientificado, em 18.02.2014. Evidencia-se, portanto, o cumprimento do provimento antecipatório e a ausência superveniente do interesse recursal no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que a devolução do bem, objeto do recurso, foi determinada em sede de antecipação de tutela concedida na sentença, impugnável por meio da apelação.

Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Apensem-se aos autos da AC nº 2012.30.00.007803-8, porquanto dependente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004267-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00002450520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo *a quo*, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau (fls. 148/152). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de pagamento ao exterior, realizadas pela impetrante TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. para empresa TOTAL RAFFINAGE MARKETING, situada na França, com base no contrato de prestação de serviços de fls. 85/96 e acordo de fls. 134/166, e que não contemplam a transferência de tecnologia, para evitar a bitributação do imposto de renda, especialmente no que tange as remessas para pagamento das faturas nºs 2195405845 e 2195406180, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o tributo em questão, salvo a realização do lançamento tributário, até decisão final transitada em julgado. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) relator(a) do agravo de instrumento P.R.I.O."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2013.03.00.011026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065324720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A, bem como ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e denego a segurança, com fundamento no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por via eletrônica, o e. Relator do Agravo de Instrumento n 0011026-19.2013.4.03.0000 acerca do teor da presente sentença.

Custas suportadas pela Impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a exclusão do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CLASSE ESPECIAL A do pólo passivo do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 AGRAVADO(A) : ROSANNE DELFINO CORREA DE PAULA
 ADVOGADO : MS014728 JULICEZAR NOCETI BARBOSA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00114114320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.295/296). Eis a sentença:

"I. Relatório

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rosane Delfino Corrêa de Paula em face da União Federal visando à nomeação, posse e exercício no cargo de Analista Processual do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. A autora aduz, em apertada síntese, que: a) logrou aprovação no VI concurso público destinado ao provimento de cargos de analista, técnico e formação de cadastro de reserva dos quadros do Ministério Público da União restando classificada na 14ª posição; b) o concurso vigia até 11/11/2012; c) durante a vigência do certame foram criados, pela Lei 12.321/2010, 3.749 cargos de analista nos quadros de pessoal do Ministério Público da União; d) no decorrer da vigência do concurso foram nomeados os 13 primeiros candidatos classificados para exercer o cargo de analista no Estado do Mato Grosso do Sul; e) há notícias de que o Ministério Público da União está preparando novo concurso para provimento de cargos de analista e técnico; f) a escassez de nomeações não condiz com a realidade verificada nas Procuradorias, as quais funcionam com número reduzido de funcionários, bem como a efetiva nomeação da autora não se efetivou em razão de inúmeras pessoas requisitadas prestando serviço nesse órgão; g) o Conselho Nacional do Ministério Público instaurou procedimento de controle administrativo, nº 0.00.0000.001384/2010-68, determinando ao Ministério Público do Trabalho elaborar cronograma para regulamentação de seu quadro de pessoal, inclusive com a devolução dos servidores públicos requisitados aos órgãos de origem, no entanto, a determinação não foi efetivada; h) em Ação Civil Pública, proposta perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da validade do VI Concurso Público (cargos de analista e técnico-administrativo) promovido pelo Ministério Público da União até ulterior decisão, vedada ainda a realização de novo certame para provimento dos cargos de analista e técnico-judiciário; i) tem direito subjetivo à nomeação uma vez que comprovada a necessidade de contratação de pessoal e que a cessão/requisição tem natureza temporária e excepcional, a sua nomeação em detrimento da manutenção de servidores cedido/requisitados no desempenho de funções públicas inerentes ao pretensio cargo é medida de justiça. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fim de reservar 1 (uma) vaga de Analista Processual no quadro do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. Com a inicial juntos documentos, fls. 18/137. O pedido de antecipação de tutela foi negado, fls. 177/181. A autora, fls. 184/196, requer a exibição dos documentos em poder da ré que comprovem a destinação do orçamento previsto nas LOAs 2011 e 2012. Colaciona novos documentos, fls. 177/210. A análise do pedido de exibição foi postergada após a defesa da ré (fl. 211). A União Federal apresenta contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o Judiciário não pode fazer às vezes do Executivo. No mérito assevera que: a) não há direito adquirido ao candidato que não está classificado dentro do número de vagas disponibilizado no edital; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os candidatos aprovados além do número de vagas somente terão direito à nomeação se durante o prazo de validade do concurso surgirem novas vagas; c) no caso da autora não restou configurada a situação descrita na decisão do STJ, não fazendo jus à nomeação; d) a requisição de outros servidores não sinaliza a possibilidade de nomeação da autora, pois a questão orçamentária precisa ser atendida. Em impugnação à contestação, fls. 221/224, a autora refuta a preliminar aduzida na contestação e, no mérito, reafirma as alegações da inicial. Reitera, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao final, repisa o pedido de concessão de tutela antecipada visando a reserva de 1 (uma) vaga de analista processual até o julgamento final aduzindo que o periculum in mora agora se faz presente tendo em vista a revogação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, bem como a abertura do VII Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, com previsão de 1 (uma) vaga para o cargo almejado no Estado do Mato Grosso do Sul. Em decisão

saneadora, fls. 265/277, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, foi deferido o pedido de distribuição dinâmica do ônus de prova, competindo à União produzir provas sobre a destinação das dotações orçamentárias previstas na Lei nº 12.321/2010 vinculadas à criação de cargos na carreira do Ministério Público Federal. Por fim, visando acautelar o eventual direito da autora foi deferida a reserva de uma vaga de analista da carreira do Ministério Público Federal até o julgamento definitivo da presente ação. A autora junta documentos para demonstrar a existência de 8 (oito) vagas para o cargo de analista processual, fls. 279/281. A União Federal, fls. 286, em atendimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, informa a interposição de recurso de Agravo em face da decisão que determinou a reserva de vaga, apresentando cópia integral das razões do recurso (fls. 287/290). Às fls. 292/293 a autora requer o julgamento antecipado, como a procedência dos pedidos iniciais. É necessário a relatar. Passo a sanear o feito. II Fundamentação A preliminar aduzida pela União restou afastada pela decisão de fls. 265/277. Não havendo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito da causa. A autora sustenta seu direito à nomeação tendo em vista a criação, pela Lei 12.321/2010, de 3.749 cargos de analista na carreira do Ministério Público Federal durante a vigência do concurso no qual figurava classificada na 14ª posição. Aduz, ainda, que a escassez de nomeações da unidade do Mato Grosso do Sul é decorrente da presença de vários servidores requisitados, o que demonstra a necessidade de contratação de pessoal. A questão em debate cinge-se em analisar se a autora, aprovada no VI Concurso para a Carreira do Ministério Público da União para o cargo de analista processual e classificada além número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação para os cargos criados pela Lei nº 12.321/2010 durante o período de vigência do referido concurso. O tema vem sendo diuturnamente debatido em juízo, porquanto vários candidatos, aprovados além do número de vagas dispostas no edital, têm buscado o Poder Judiciário visando prevalecer a tese de que os integrantes do chamado cadastro de reserva têm direito subjetivo à nomeação quando surgem vagas decorrente da criação ou vacância de cargo durante a vigência do concurso. Buscando pacificar a questão referente ao direito subjetivo à nomeação daqueles classificados além das vagas prevista no edital do concurso a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, MS17.886/DF, consolidou entendimento, alinhando à posição do Supremo Tribunal Federal, de que não há direito subjetivo ao candidato aprovado além do número de vagas previsto no edital. Assim restou ementada a decisão: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (MS 17886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Com espeque no entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do pleno, RE 598.099/MS, restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça que somente o candidato aprovado no número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, conferindo ao candidato aprovado para o cadastro de reserva expectativa de direito. Destaco a conclusão da eminente Ministra Eliana Calmon Entendo pertinente e necessário o alinhamento da jurisprudência, voltando-se ao que era antes, dentro do parâmetro fixado em repercussão geral pela Corte maior, para reconhecer o direito subjetivo à nomeação somente dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previsto no instrumento convocatório, restando à Administração o exercício do seu poder discricionário para definir pela conveniência de se nomear os candidatos elencados em cadastro de reserva. () Com isso, posicionado o autor em classificação além do número de vagas previstas no edital, conclui-se não fazer ele jus ao direito subjetivo à nomeação somente com base na afirmação de que surgira vacâncias em quantitativo suficiente para alcançar sua colocação, na medida em que seria detentor de mera expectativa de direito, condicionada sempre à conveniência e oportunidade da Administração para o preenchimento dos cargos. A decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como destacado pela Ministra Eliana Calmon, visa alinhar o posicionamento daquela Corte com o entendimento conferido pelo Supremo no voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes que, com muita precisão, delinea a questão, apresentando a evolução da jurisprudência do Supremo. Destaco o pertinente para a solução da lide em questão. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o

edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. () (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (grifei) É importante, para a apreciação do caso em questão, pontuar trecho do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, especialmente na parte em que estabelece e delimita o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso. A orientação predominante desta Corte, não obstante, reconheça o direito à nomeação no caso de preterição da ordem de classificação, inclusive quando provocada por contratação temporária.(...)A jurisprudência do STF, portanto, tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação apenas nas referidas hipóteses: preterição na ordem de classificação e nomeação de outras pessoas que não aquelas que constam da lista classificatória de aprovados no certame público. Assim, nota-se que, nesse caso, o direito subjetivo surgiu em decorrência da preterição, uma vez que havia candidatos aprovados em concurso público. O que não é admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, simplesmente pelo surgimento de vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância. Como efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto a eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos. () De fato, se o edital prevê determinado número de vagas, a Administração vincula-se a essas vagas (...). Nesse sentido, é possível afirmar que, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Esse direito à nomeação surge, portanto, quando se realizam as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público; b) realização do certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente. Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer àquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital do concurso. Isso porque cabe à Administração dispor dessas vagas da forma mais adequada, inclusive transformando ou extinguindo, eventualmente, os respectivos cargos. (Grifei) Como estabelecido na decisão do Supremo Tribunal Federal o direito subjetivo à nomeação surge quando preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão específica do número de vagas para provimento; b) efetivação do certame em conformidade com o edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Somente os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação, restando à administração efetivar, salvo motivo justificado, a efetiva convocação desses aprovados. Reconheço, ainda, a possibilidade do direito à nomeação de candidatos aprovados além das vagas previstas no edital em duas outras hipóteses, ou seja: abertura de concurso e provimento do cargo por pessoa estranha ao quadro. Com efeito, quando a administração, durante a vigência do concurso, lança novo certame para contratação em cargo cujo candidato figura na lista de cadastro de reserva, entendo que surge àquele o direito subjetivo à precedência na convocação, porquanto a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IV, assegura que os candidatos serão convocados obedecendo à ordem de classificação no concurso. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: () IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; É importante assentar, como ponderado no julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, porquanto, o administrador público deve agir balizado pelas regras e princípios de natureza legal e Constitucional afetos, ou seja, inexistente livre-arbítrio do administrador, há, no entanto, "liberdade" regrada. Precisa é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao dissertar, em sua obra intitulada Direito Administrativo, sobre o conceito de discricionariedade: "Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à atividade, sob pena de ilegalidade. () Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. (p.

211/212)" O administrador ao atuar no certame de concurso, não obstante assegurado o poder discricionário, deve se pautar pelos princípios constitucionais, regras legais e regras previstas no edital do concurso de modo que a ação que tergiversar a essas balizas é arbitrária e passível de correção por meio de atuação do Poder Judiciário. Assim, os aprovados no certame aberto durante a vigência de concurso em que haja candidato habilitado no cadastro de reserva não podem ser convocados antes dos habilitados no certame anterior, sob pena de burla à ordem de classificação. Com efeito, no presente caso, não restou demonstrado que a administração lançou concurso para provimento do cargo de analista processual no período de vigência do concurso no qual a autora foi classificada na 14ª colocação. Simples notícia de site eletrônico, fls. 64/66, indicando a possibilidade de abertura do certame não é prova suficiente para demonstrar que a Administração agiu deliberadamente, aguardando o exaurimento do prazo de vigência do concurso para lançar novo certame. Reconheço, como demonstrado pelo documento de fls. 226/255, que a Administração lançou novo certame para preenchimento do cargo de analista processual, disponibilizando 1 vaga para o núcleo do Mato Grosso do Sul; no entanto, o referido certame foi lançado em março de 2013, meses após o término de vigência do anterior. Não é possível reconhecer, no caso em análise, que a Administração Pública agiu de má-fé deixando transcorrer o prazo de vigência com a finalidade exclusiva de tolher eventual direito à nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva visando à abertura de nova seleção. Ademais, é importante ressaltar, contrariando o afirmado pela autora, que não restou demonstrado que a Administração (Ministério Público Federal) está utilizando servidores cedidos ou requisitados para suprir a deficiência no número de analista processual, muito porque não restou demonstrado se os servidores à disposição do órgão estão executando funções semelhantes àquelas para as quais a autora almeja nomeação, considerando que na carreira do Ministério Público Federal há diversos cargos de técnico e de analista em especialidade diversa da atribuída para o cargo de analista processual. Portanto, considerando a recente posição dos Tribunais Superiores, a autora não possui direito subjetivo à nomeação para o cargo de analista processual na carreira do Ministério Público Federal, uma vez que restou classificada em posição além do número de vagas dispostas no edital, pois foi habilitada na 14ª posição (cargo analista processual - núcleo Mato Grosso do Sul) para a seleção que fixou no edital 01 vaga, conforme demonstra o documento de fl. 41. Ademais, entendo que não houve burla à ordem de classificação porquanto durante a vigência do concurso para o qual a autora restou classificada não ocorreu a abertura de novo certame, bem como não restou demonstrado, de modo cabal, que os servidores à disposição do Ministério Público Federal (requisitados e cedidos) estão exercendo funções semelhantes às atribuídas ao cargo para o qual a autora pretende nomeação. Como destacado, somente há eventual direito subjetivo à quando comprovado a existência de cargo vago e a comprovação, efetiva, de que pessoas estranhas à carreira estão desempenhando atribuições inerentes ao cargo para o qual almeja nomeação. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 265/277 que determinou a reserva da vaga. Comunique-se, como urgência, a relatora do recurso de Agravo. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando exíguo tempo de tramitação (cerca de 1 ano) e o ínfimo número de intervenções dos patronos da ré no presente processo. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022329-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : RODRIGO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : SP225927 HERICK BERGER LEOPOLDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134861220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau. Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer ao impetrante o direito à inscrição junto à receita Federal do Brasil, mediante utilização de novo número de CNPJ para sua atividade notorial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022346-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 679/1080

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151065920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau, conforme extrato anexo.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023235-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023235-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP227546 FABRICIO PEIXOTO DE MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SIDNEI FARINA DE ANDRADE
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00041962820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal de São Bernardo do Campo que autorizou o Ministério Público Federal a ter acesso aos documentos apreendidos e recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Narra a agravante que o agravado ajuizou medida cautelar, por suspeitar de sua participação em cartel entre os anos de 1998 e 2008.

Explica que o juiz monocrático, ao proferir a sentença, confirmou a liminar anteriormente concedida,

determinando a busca e apreensão de seus documentos e decretou expressamente o sigilo deste, autorizando a terceiros apenas o acesso ao processo.

Expõe que interpôs apelação para, além de discutir o mérito, impugna também a autorização de acesso ao processo a terceiros, especialmente do Acordo de Leniência e Histórico de Conduta, já que estes documentos devem permanecer em sigilo por força de lei.

Afirma que o agravado, apesar de vitorioso, também recorreu desta parte da decisão, ressaltando a patente ilegalidade e riscos decorrentes da divulgação do processo a terceiros, principalmente porque conferir publicidade ao acordo de Leniência compromete a sua eficácia e desencoraja futuros acordos.

Adverte que o juiz monocrático, após a interposição da apelação, alterando os termos da r. sentença, autorizou o Ministério Público Federal, que não era parte do processo, a acessar os documentos apreendidos pelo agravado e que anteriormente gozavam de sigilo.

Sustenta que pleiteou reconsideração do referido "decisum" e que o pedido foi indeferido.

Adverte que a decisão ora atacada se reveste de flagrante ilegalidade, por ter, em última análise, violado a coisa julgada.

Explica que somente o Tribunal poderia ter apreciado o pedido do Ministério Público Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça, aforou ação de busca e apreensão, cujo pedido consistia em apreender qualquer material que estivesse em poder da ré ou de seus funcionários e seu corpo diretivo, nos mais variados locais (fls. 14/80).

Referida ação foi proposta para que se pudesse comprovar a conduta ilícita, qual seja a prática de cartel, ora investigada no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Conselho requereu a decretação do sigilo, pedido este que encontrava respaldo no art. 155, I, Do Código de Processo Civil, aplicável à medida cautelar, por força do art. 115 da Lei nº 12.529/11.

A Lei nº 12.529/11, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; **dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica**; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; dispõe: "**Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.**

...

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a

proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na graduação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4o deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

...

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Inicialmente, destaco que o juiz monocrático prolatou em 16/07/2013 a seguinte decisão:

"...

Tendo em vista o cumprimento da diligência, fica revogado o sigilo total dos autos.

..."

Foi posteriormente prolatada a sentença na ação originária, que tinha a seguinte dicção:

"...

No caso dos autos, há indícios de que a requerida estaria envolvida na formação de cartel para assegurar o vencimento em licitações relativas a projetos de metrô, trens e sistemas auxiliares no Brasil.

Com efeito, o Acordo de Leniência nº 01/2013 de fls. 112/133 e o Histórico de Conduta de fls. 134/177 detalham minuciosamente o suposto cartel e apontam possível participação da empresa requerida MGE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA. no sistema de fraude à concorrência nas licitações do Metrô do Distrito Federal e da CPTM - Projeto Boa Viagem, acompanhados de elementos concretos e específicos referentes a atos anticompetitivos praticados por sócio/diretor e funcionário, a justificarem a necessidade da medida requerida para prosseguimento do processo administrativo e a imprescindibilidade da concessão sem a oitiva da parte contrária, para não frustrar seu resultado prático. O rol de documentos e afirmações trazido pelo CADE às fls. 1256 vº/1258 vº evidencia os fundados e específicos indícios de atuação da requerida e confere pleno suporte ao pedido inicial (...). Note-se que a saída posterior de funcionários supostamente envolvidos ou a troca de controle societário não afasta a necessidade da medida ou o risco de perecimento na colheita postergada de elementos probatórios.

Em relação ao segredo de justiça, ficou decidido quando da concessão da liminar o seguinte: 'decreto o sigilo total dos autos até a efetivação da medida. (...) Não houve recurso das partes sobre esse aspecto temporal limitador. Após o cumprimento da diligência, foi por consequência determinado: **'tendo em vista o cumprimento da diligência, fica revogado o sigilo total dos autos.** (...) Aliás, esse o procedimento é adotado para preservarem sua eficácia, como consta da primeira parte da alínea 'a' do pedido inicial de fl. 65. Após, segue-se a publicidade

dos atos processuais como regra no Direito pátrio e o sigilo como exceção, conforme decorre da Constituição Federal:

(...)

No caso dos autos, colho do site do CADE (...) a notícia divulgada em 04/07/2013, com o título 'Cade investiga cartel em licitações para aquisição de três e construção de linhas de metrô':

(...)

Ora, é evidente que, a partir dessa informação repassada ao público - no que entendo que o CADE prestou contas de suas relevantes atividades-, o interesse social passa predominar, inclusive em face das obrigações legais do Estado de controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades) Lei nº 12.527/2011). Decerto que a sociedade e, mais especificamente o Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual, por exemplo, têm justificado interesse de ter acesso aos termos do acordo de leniência e demais documentos que acompanham a petição inicial da medida cautelar, para aprofundamento das investigações e apurações cabíveis por parte dos competentes órgãos estaduais. Em caso de eventuais crimes e atos de improbidade, por exemplo, os prazos prescricionais estão em pleno curso e já adiantados senão ultrapassados, justificando a urgência no acesso ao que consta dos atos judiciais.

Além disso, o noticiário jornalístico tem divulgado, a todo instante, o nome da empresa SIEMENS e possível envolvimento de funcionários públicos de diversos escalões e figuras de renome do cenário político, com detalhes que escapam ao processo judicial, de modo que o restabelecimento do sigilo não alcançaria mais o fim desejado pelo CADE de preservar a identidade do leniente. Ao contrário, caso as informações repassadas sejam incompletas ou enviesadas, o segredo de justiça pode contribuir para denegrir a imagem de terceiros que sequer tenham envolvimento ou eventualmente dificultar a identificação de todos os reais participantes do esquema que poderá provar-se criminoso. O próprio artigo 86, 9º, da Lei nº 12.529/2011 ressalva a possibilidade de que o acordo de leniência deixe de ser sigiloso 'no interesse das investigações', exceção que, embora destinada à autoridade administrativa, revela a possibilidade publicizar a proposta, principalmente quando os fatos extravasam as infrações à ordem econômica e acabam por refletir noutras searas de interesse persecutório de toda a sociedade.

Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão elucidativo do E. TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/100. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. (TRF3, Primeira Seção, MS

00085407620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 09/09/2005)

De outro lado, para conciliar o interesse público à informação com a preservação do sigilo das investigações internas conduzidas pelo CADE (art. 49, Lei nº 12.259/11) e com a intimidade da empresa requerida, considerando também tudo que já foi divulgado pela imprensa, **decreto o sigilo apenas dos documentos buscados e apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE. Anote-se como sigilo tipo 4 - 'sigilo documentos'**. Dessa maneira, deve ser inserido em envelope com lacre, para acesso apenas às partes, o auto de busca e apreensão de fls. 1128/1134, franqueando acesso público aos demais atos processuais e documentos contidos nos autos, inclusive ao ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido de fls. 1195/1199 defiro para extração de cópias sem vista dos autos em face do prazo recursal.

...

São Bernardo do Campo, 09 de agosto de 2013." (disponibilizado no DJ de 13/08/2013, conforme consta do sistema informatizado desta Corte)

Posteriormente, como se vê no sistema informatizado desta Corte, o juiz processante deliberou sobre o sigilo, conforme transcrição abaixo:

"As pessoas físicas enumeradas às fls. 1281/1290 requerem que os autos tramitem em segredo de justiça, ao argumento de que a divulgação de documentos que relacionam o nome dos peticionantes pode lhes causar e vem causando diversos constrangimentos, colocando em risco sua integridade física. Relatam, a título de exemplo, 'a divulgação de diversas notícias sensacionalistas por meios de comunicação que, perdendo de vista o intuito de informar seus leitores, citam o nome dos indivíduos de forma desnecessária, criando inestimáveis constrangimentos.' Anexam notícia veiculada pelo jornal 'Folha de São Paulo', em 08/08/2013, em que o nome de um dos peticionantes é associado ao nome de uma figura política, abordando-se o fato de maneira sensacionalista, com uso de linguagem generalista e dúbia, de forma a subentender que ambos estariam praticando atos ilícitos. Anexam ainda artigo publicado pelo ombudsmã desse mesmo jornal, em 11/08/2013, que, ao comentar referida notícia, teria criticado a falta de parcimônia e investigação prévia para veiculação dessa reportagem, bem como o uso sensacionalista dos fatos aos quais a reportagem teve acesso. Mencionam genericamente contatos por telefones com familiares e que o papel dos peticionantes na investigação do CADE pode ensejar retaliações. **2. Indefiro o pedido de sigilo total dos autos.** A liberdade de imprensa está submetida a normas e garantias constitucionais, incluindo o direito de resposta e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (arts. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, e 220 da CF). Não cabe, no âmbito desta medida cautelar, cerceá-la de antemão ou presumir 'sensacionalismo' na cobertura do caso, sobretudo porque a comunicação social tem papel investigativo relevantíssimo, além de dar conhecimento à sociedade sobre o desenrolar das apurações cabíveis pelos órgãos competentes, a fim de assegurar a todos o direito à informação. Óbvio que o jornalista deve respeitar os direitos individuais dos investigados e ser extremamente cauteloso quando aborde investigações em andamento, mas o sigilo dos autos judiciais não serve para tolher a liberdade de trabalho e de informação jornalísticas, cujo controle deve ser exercido nas vias próprias (aliás, a aludida crítica do ombudsmã é uma delas). Sobre o tema, reporto-me à ementa de julgado do E. TRF-3ª Região, transcrita às fls. 1265vº/1266, cujo trecho a seguir adoto como razão de decidir: 'Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. **O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão.** 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes

a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001.' 3. Ademais, o próprio CADE, em 16/08/2013, reconhecendo a excepcionalidade do caso, divulgou a seguinte nota em seu site na Internet (www.cade.gov.br): Nota oficial do Cade 16/08/2013 O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade dispensou nesta quinta-feira (14/8) a obrigação de sigilo sobre a identidade da empresa beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, que deu início às investigações do suposto cartel de trens e metrô no Brasil. **O entendimento mútuo do Cade, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, signatários do acordo, é de que a renúncia a tal confidencialidade não traz prejuízos à investigação em curso.** A identidade do beneficiário de um acordo de leniência é mantida sob sigilo no interesse das investigações e para proteger aqueles que colaboram com a autoridade antitruste. Essa confidencialidade, em geral, é mantida até o julgamento do caso pelo Tribunal do Cade, quando é confirmada a imunidade administrativa e criminal a que a leniência dá direito. A confirmação da identidade da beneficiária do Acordo de Leniência nº 01/2013, no entanto, não configura violação de sigilo nem compromete a validade da leniência, uma vez que decorre de entendimento mútuo formalizado entre as partes. O fim da confidencialidade diz respeito exclusivamente à identidade da beneficiária. Os nomes das pessoas físicas que assinam a leniência, os termos do acordo e os documentos que o acompanham continuam confidenciais. Desse modo, o Cade vem a público confirmar que a Siemens Ltda. é a beneficiária do acordo de leniência que deu origem à investigação do suposto cartel no mercado metroviário brasileiro. A empresa tem colaborado com a investigação desde o início da apuração. O Cade reitera que não tem, até o momento, qualquer conclusão sobre o caso. O Cade incentiva a celebração de acordos de leniência, importante instrumento de combate a cartéis no país, e avalia positivamente a atitude de pessoas jurídicas e físicas que delatam possíveis infrações das quais fizeram parte. O instituto da leniência é reconhecido internacionalmente como uma forma eficiente de se prevenir e punir cartéis, e é adotado por diversos países. Desde 2003, quando teve início o Programa de Leniência no Brasil, já foram celebrados mais de 30 acordos. 4. Dessa maneira, não obstante continuarem confidenciais os nomes das pessoas físicas que assinaram a leniência no âmbito administrativo, entendo que o sigilo dos autos judiciais é matéria superada pelos argumentos expostos na sentença de fls. 1262/1266 e pela publicidade da empresa que assinou o acordo, conforme autorização dada pelo CADE e pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, razão pela qual mantenho intocado o decreto de sigilo apenas dos documentos apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE e o estendo somente à petição e documentos de fls. 1281/1290, para preservar a privacidade dos dados cadastrais dos peticionantes, os quais devem ser inseridos pela Secretaria em envelope com lacre, para acesso apenas às partes. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, ao qual estendo idêntico sigilo. 5. **Com relação ao pedido do ente federado Distrito Federal de fls. 1292/1295, por meio de sua Secretaria de Estado de Transparência e Controle, defiro o requerimento de compartilhamento dos documentos juntados a estes autos para as apurações administrativas cabíveis, com base nos mesmos fundamentos no acolhimento do pedido do Estado de São Paulo às fls. 1262/1266 e com a mesma exceção referente ao sigilo dos documentos apreendidos neste processo e que já se encontram no próprio CADE.**

..." (Disponibilização DJ de 23/08/2013)

A questão do sigilo já havia sido decidida antes da sentença, na própria sentença e na decisão supramencionada, não se podendo falar em inovação.

Assim, deveria ter sido interposto recurso quando pela primeira vez o juiz decidiu acerca do sigilo, o que não ocorreu.

De acordo com o Art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

A nossa Carta Política, registrou acerca das funções institucionais do Ministério Público, "in verbis":

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais"

Conforme consta do artigo 20 da Lei nº 12.529/11, o Ministério Público Federal emite parecer, nos processos

administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Assim, tendo em vista a função institucional do Ministério Público Federal de promover a ação penal e o fato de ser signatário do Acordo de Leniência, foi deferido o seu pedido de compartilhamento de provas colhidas na ação originária.

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Transcrevo as decisões prolatadas pelo juiz "a quo":

"Fl. 1336: defiro o pedido do Ministério Público Federal para compartilhamento de provas para fins de instrução dos Inquéritos Policiais nºs 2009.61.81.002008-0 e 000798686.2008.403.618, considerando que é signatário do Acordo de Leniência de fls. 112/133.

Remeta-se-lhe cópia do auto de busca e apreensão e intime-se o CADE para franquear ao MPF acesso aos materiais apreendidos neste feito, sem prejudicar as apurações administrativas.

..."
"...

Mantenho a decisão de fl. 1354. Pelos fundamentos nela constantes, uma vez que as provas poderão eventualmente ser utilizadas para a instrução de inquéritos nos quais se apura a ocorrência ou não de crime. Não há falar em violação da coisa julgada ou em cerceamento de defesa, ambas inexistentes.

..."

Em relação ao recebimento da sentença, o artigo 520, IV, do CPC, estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025650-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025650-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : DAVID LOPES SCHIMITD
ADVOGADO : SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163277720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls.120/124). Eis à sentença:

"Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do Despacho n 258/2013-GAB/ST/DPF/SP, bem como seja determinada a imediata concessão do porte de arma de fogo particular, pois entende cumprir todos os requisitos legais. Alega ser proprietário de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança armada, o que evidencia a necessidade da

utilização de armamento. Afirma que, apesar do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei nº 10.826/03, teve seu pedido administrativo negado sob a alegação de não haver prova da efetiva necessidade de portar arma de fogo. Aduz satisfazer os requisitos para obtenção de porte de arma de fogo, devendo o ato administrativo de indeferimento ser anulado, ante a sua patente ilegalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/125). Indeferido o pedido liminar a fls. 129/129v. Em face de referida decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 131/133), os quais foram rejeitados, sendo mantida a decisão (fls. 135/135v). A fls. 140/149 foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 246/250). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 150/161, pugnando pela improcedência da ação, bem como juntou os documentos de fls. 168/232. Réplica a fls. 234/241. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, eis que a questão posta em debate é meramente de direito. Não assiste razão ao autor em suas argumentações. A autorização para o porte particular de arma de fogo está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 10.826/03, dentre os quais a demonstração da efetiva necessidade do porte, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, prevista no inc. I do 1º do art. 10 do referido diploma legal. Ocorre que a análise de tais requisitos, sobretudo quanto ao supramencionado, consiste em atuação discricionária da Administração Pública, pois guarda estreita relação com os seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual inexistente direito líquido e certo à obtenção da autorização almejada. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado." (TRF - 3ª Região Apelação em Mandado de Segurança 318291 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Cecília Marcondes - julgado em 18/02/2010 - publicado em 09/03/2010) - negritamos Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu

inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027917-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170612820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo *a quo*, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau (fls. 119/123). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000).

Expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e ao 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para cientificá-los desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE

INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso** por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil. **Prejudicados os embargos de declaração** de fls. 115/118.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031013-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO : SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122018120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TINTO HOLDING LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão da prorrogação do regime de admissão temporária concedido à aeronave King Air B 200 N/S BB - 1968 - objeto da DI 07/1319111-7 (fls. 227/238).

Às fls. 244/248 v., foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 258/264 v).

Inconformada, a agravante interpôs agravo legal, pleiteando a reconsideração ou sua apresentação em mesa.

D E C I D O.

O agravante não manejou a interposição do recurso adequado.

Com efeito, o presente agravo legal foi interposto contra **acórdão**, prestação jurisdicional originada de decisão **colegiada** (artigo 163 do CPC). Ora, o recurso de agravo, seja de instrumento, seja regimental, somente desafia decisão interlocutória **singular**, nos termos do que dispõem os artigos 522 a 529, 545 e 557, §1º do CPC, c/c artigos 188, §único; 191, §único; 207, §único; 224; 232, §único; 250; 279, §2º; 285, §1º; 293, "caput" e §único; 353, §único; e 356, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

É certo que, por força do princípio da fungibilidade recursal, admite-se a recepção de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro, inescusável, e se interposto no prazo legal correspondente ao recurso cabível.

Todavia, a interposição de agravo regimental, à espécie, constitui erro grosseiro, razão porque inaplicável referido princípio.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência, "*verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua

interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGRAR 4445, 1ª Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe agravo regimental em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do erro grosseiro perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irresignação como outro recurso.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AEDAGA 1153285, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do que dispõe o artigo 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034106-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00019-4 2 Vr CACAPAVA/SP

Renúncia

A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito bem como renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

À fl. 269, nos termos e para os fins da anistia concedida pela citada lei, o apelante informou que desiste da ação e que renuncia às alegações de direito que fundamentam a mesma.

Frente ao exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000343-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000343-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MOIND ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP229599 SIMONE MIRANDA NOSÉ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00108318020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOIND ENGENHARIA LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar, cujo objetivo era assegurar o direito ao parcelamento dos débitos com vencimento até 31.12.2012, nos termos do benefício fiscal preceituado nas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13 (reabertura de prazo).

Às fls. 33/34, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003820-17.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.003820-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IZAURA FRANCISCA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS e outro
: Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00152435020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Mantenho a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois os fundamentos trazidos pela agravante não ensejam sua modificação, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

Publique-se e Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 86/87 e versos.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003949-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR
ADVOGADO : SP118112 JOSE LAERTE JOSUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00047464120134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"ÁLVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando (a) a declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810300/00428/11, lavrado em 11/05/2011, e (b) de ineficácia do ato declarativo de aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido na posse do demandante, residente no Brasil, por ter sido considerado de importação irregular, em razão de ser estrangeiro e usado, bem como (c) a concessão de posse definitiva do veículo, permitindo seu livre trânsito entre Bolívia e Brasil.

Alega, em síntese, que o veículo não teria sido importado ilegalmente, porque (a) seria seu proprietário e (b) possuiria duplo domicílio, no Brasil e na Bolívia, utilizando-se do veículo para se locomover entre os dois países, e (c) não se trataria de bem usado.

Juntou documentos às fls. 26/120.

O feito foi, inicialmente, distribuído à E. 2ª Vara Federal, cujo Juízo declinou da competência, fls. 124/125, sob o fundamento de que a questão posta já teria sido alvo das ações propostas sob n.ºs 0005645-10.2011.403.6108 e 0003401-40.2013.403.6108, distribuídas, respectivamente, em 20/07/2011 e 12/08/2013, ambas perante esta 3ª Vara.

O feito veio para este Juízo redistribuído, fl. 135.

Houve determinação de citação da União, corrigindo-se o polo passivo, fl. 136.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não há verossimilhança suficiente da alegação de ilegalidade da pena de perdimento decretada e de direito à posse e ao livre trânsito do veículo sem formalização de importação com o pagamento dos tributos pertinentes.

Com efeito, ainda que seja admitido o entendimento de que o duplo domicílio garantiria o livre trânsito do veículo entre os países em que domiciliado o condutor/ proprietário sem configuração de dano ao erário, no presente caso, a nosso ver, não existe nos autos provas inequívocas do alegado duplo domicílio à época da apreensão combatida (03/05/2011), conforme bem analisado pelas autoridades fazendárias por ocasião da lavratura do auto de infração e da aplicação da pena de perdimento, tendo como base, a princípio, os documentos e as alegações contidas no processo administrativo (fls. 29, 33/35, 40 e 43/45), pois, naquela ocasião:

a) não foram apresentados documentos que comprovassem domicílio na Bolívia nem indicado a que título teria residência naquele país, como contrato de locação, registro de propriedade, pagamento de diárias em hotel;

b) não foram demonstrados recebimentos de receitas ou remunerações por trabalho na Bolívia nem vínculos de parentesco ou constituição de família naquele país;

c) foi exibida carteira de identificação de imigrante emitida pelo governo boliviano com vencimento em 01/12/2009, do que se infere que, desde então, não teria mais autorização para residência temporária naquele

país;

d) constatou-se ter domicílio tributário e eleitoral no Brasil, nesta cidade de Bauru/SP, onde apreendido o veículo, não tendo informado em suas declarações anuais de ajuste de imposto de renda, a partir de 2007/2008, eventuais rendimentos tributáveis auferidos no exterior;

e) verificou-se que a empresa Agro-Industrial Julu Ltda., da qual seria sócio e que teria filial aberta na Bolívia, estaria inativa perante a Receita Federal desde a abertura em 1998, sendo que o próprio autor teria declarado que a suposta filial boliviana não se encontrava em efetivo funcionamento.

Quanto ao veículo, diferentemente do que aduz aqui, em sua impugnação administrativa, declarou a parte autora, ao que parece, que não lhe pertenceria e que apenas teria autorização para dirigi-lo emitida pela proprietária Inter Land SRL, sediada na Bolívia, mas não teria apresentado qualquer documentação demonstrativa de eventual contraprestação pela autorização para conduzir veículo nem seu vínculo com a referida empresa. Saliente-se que, nestes autos, a parte autora trouxe novos documentos que, em tese, serviriam para indicar possível propriedade do veículo e o exercício de atividade econômica na Bolívia à época do auto de infração 46/55, 69/72, 86/96 e 101/102. De outro turno, considerando que teriam sido confeccionados antes da apreensão do veículo, mas que, estranhamente, não teriam sido apresentados no processo administrativo, deverão ter sua autenticidade e veracidade confirmadas durante a instrução, até porque contraditórios, em parte, com informações e documentos fornecidos na seara administrativa.

Ante o exposto, ausente fumus boni iuris suficiente, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

(...)"

Inconformado, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer o autor, ora agravante, concessão do efeito suspensivo para que seja deferido "o pleito integral".

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, no caso em comento, encontrando-se o veículo introduzido no País com indícios de infração punível com pena de perdimento, evidencia-se a necessidade de dilação probatória e contraditório, incompatível com o mandado de segurança.

Ademais, o pleito do agravante tem caráter satisfativo à medida que requer antecipação de pedido, liberando-se o veículo apesar da ausência de documentação que lhe respalde.

Embora os documentos não demonstrem coerência com as alegações iniciais, cuida-se de ação ordinária e eventual instrução probatória pode vir a alterar e acrescer outros subsídios ao julgamento, motivo pelo qual, apenas nesta ótica vislumbro plausibilidade e, apenas para afastar a pena de perdimento até o julgamento, a fim de preservar o bem apreendido e a eficácia do resultado final da demanda.

Por esses fundamentos, defiro em parte a antecipação da tutela recursal somente para sustar a aplicação de pena de perdimento.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004405-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004405-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: SP155367 SUZANA COMELATO
	: SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 11.00.00064-7 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apelação, em embargos à execução fiscal findos por sentença de improcedência, somente no efeito devolutivo.

Sob o argumento de a decisão agravada ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, ante do prosseguimento da execução, requer a embargante, ora agravante, o recebimento da apelação inclusive no efeito suspensivo.

Decido.

A teor do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo.

Neste sentido, a Súmula 317 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos*".

Assim, somente em hipótese excepcional o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo.

No caso em comento, verifico terem sido penhorados os ativos financeiros da embargante, via Bacenjud, concernente ao montante executado, conforme termo de penhora lavrado às fls. 126 do executivo fiscal e extratos colacionados, donde a atribuição do efeito suspensivo à apelação ser medida de rigor, a fim de obstar a prematura conversão em renda da União do valor depositado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005415-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outro
: FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06375920519844036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação de repetição de indébito de rito ordinário, em fase de execução de sentença, determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução nos seguintes termos:

"I - Fls. 1288/1297 e 1342: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o saldo remanescente em benefício das autoras (parcela controversa da execução). A Contadoria deverá:

i) elaborar os cálculos conforme determinado no acórdão proferido nos embargos à execução e trasladado para estes autos às fls. 1220/1229;

ii) deduzir as quantias depositadas (independentemente do valor que tenha sido efetivamente levantado) para pagamento do ofício precatório n.º 2001.03.00.022312-0, relativo à parcela incontroversa da execução;

iii) aplicar juros moratórios, até a data da conta que apresentar, apenas sobre o saldo referente ao montante controverso da execução.

Saliente que os juros moratórios incidem, sobre a parcela controversa da execução, até a data de elaboração dos

cálculos ora determinada, tendo em vista que, em relação a estes valores, a União permanece em mora. Essa quantia ainda não foi objeto de qualquer ofício precatório.

2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes."

Inconformada, assevera a União, ora agravante, serem indevidos os "juros moratórios no período compreendido entre a data da conta acolhida nos embargos (fls. 1214/1217) até a data da realização dos cálculos pela Contadoria Judicial".

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A questão posta não comporta maiores digressões. O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição e a data do pagamento do precatório (RE 591085), bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551), conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes.

III - Recurso provido."

(RE 591085 RG-QO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-09 PP-01730 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 313-323).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - omissis

II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).

Aliás, a hipótese já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da

Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe

26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos não originais)."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Logo, não há que se cogitar a discussão de juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios fixados na sentença condenatória transitada em julgado, perfeitamente cabíveis até a data em que o valor a ser pago tornou-se definitivo, seja pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução.

Isto porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago, estando o credor imediatamente apto a requisitar a expedição do precatório, não se podendo imputar a letargia deste à União. Neste sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 11.343/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 04/02/2011)

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução - nos termos da certidão lavrada em 04/03/2010.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, para fins do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006457-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

PARTE RE' : RP MAPAC COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041238020134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução contra a Fazenda Pública nos seguintes termos:

"Indefiro o pleito de compensação requerido às fls. 27, uma vez que a verba exequenda tem natureza alimentar (verba honorária sucumbencial), bem como ter o Egrégio STF julgado inconstitucional os parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal (ADI 4357).

Ante o exposto, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

(...)"

Inconformada, pugna a ré União, ora agravante, pela aplicação da Emenda Constitucional nº 62/09, a fim de ser autorizada a compensação de débito existente contra o credor, no montante de R\$44.741,14 e objeto da execução fiscal nº 0000467-52.2012.4.03.6106, conforme previsto nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Ressalta a agravante ser de natureza tributária o crédito que pretende compensar, *"observando o disposto no art. 170 do CTN"*.

Assevera ainda que, a despeito da *"atual natureza alimentar dos créditos decorrentes das verbas sucumbenciais, tal situação não tem o condão de elidir a compensação de tais créditos, tendo em vista tratar-se de extinção simultânea de dois créditos concomitantes, e não mero pedido de preferência executório."*

Requer a agravante antecipação da tutela recursal.

Decido.

A questão atinente à inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (§§ 9º e 10 do art. 100 da CF) foi objeto de exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não encontra mais guarida no ordenamento jurídico.

Confira-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte."

(ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Assim, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, acerca da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (§§ 9º e 10 do art. 100 da CF), entendo que a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Excelso Pretório é ilegal.

Acrescente-se que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pelo STF - não tem o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, em razão da imutabilidade da decisão judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Por derradeiro, tratando-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, conforme fixados em executivo fiscal, importa ressaltar ainda a impenhorabilidade instituída no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com Redação dada pela Lei nº. 11.382/2006, *verbis*:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

Acerca do tema, colaciono recente precedente jurisprudencial do colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006762-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AUTO COML/ MENDONCA LTDA e outros
: MANUEL DE MENDONCA

ORIGEM : LUIZ FRANCELINO DA SILVA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
: 00028886220028260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário, a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra administrador da executada e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (fls. 76/78).

A agravante alega, em síntese, que:

- a) o crédito tributário da CDA 80.6.02.012341-89 foi constituído com a confissão espontânea referente ao pedido de parcelamento, em 31.03.1997, conforme se verifica no processo administrativo 10882.400785/00-75;
- b) não ocorreu a prescrição do crédito tributário, porquanto entre a data do pagamento da última parcela do acordo, em 31.08.2000, e a citação da executada, em 28.05.2003, não se passaram mais de cinco anos;
- c) não se constata, também, a prescrição para o redirecionamento do feito, pois não se passaram mais de cinco anos entre a citação da executada e a do sócio-administrador;
- d) aplica-se a teoria da *actio nata* na contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o agravado seja mantido no polo passivo da execução até o julgamento deste recurso.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se constata a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelece o artigo 527, inciso III, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, assim, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão de efeito suspensivo na petição de interposição do recurso (fl. 02) e no parágrafo ao final das razões (fl. 09), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* agravado poderia ocasionar-lhe para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, eis que, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007091-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007091-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID
METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP289537 HELIO GONÇALVES FIRMO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223599820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e por não verificar perecimento de direito até a apresentação da defesa, bem como diante da complexidade do caso, em que se alega ilegalidade do ato administrativo que aprovou o Plano Geral de Outorgas - PGO, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para após a vinda das contraminutas.

Assim, manifestem-se as agravadas, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007187-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007187-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

AGRAVADO(A) : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
ADVOGADO : RJ126327 CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05004860219914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Indústria Mecânica Uri Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n.º 10.522/02, ao fundamento de que (fl. 159):

- a) nos casos de dívida ajuizada o parcelamento deve ser requerido na unidade da PGFN administradora da cobrança, ineficazes os atos realizados no sistema processual;
- b) o pagamento de algum valor vinculado à CDA não implica, até prova em contrário, suspensão do processo executivo;
- c) a agravante já se valeu dos benefícios do parcelamento, que não foi consolidado.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, à vista da inclusão do débito exequendo no parcelamento da Lei n.º 10.522/02;
- b) a exigência de solicitação do parcelamento diretamente nas unidades da PGFN somente é devida quando o débito for objeto de execução fiscal com leilão já designado, a teor do termo de adesão, o que não é o caso dos autos.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude da iminência do cumprimento da penhora sobre o faturamento, em razão de crédito cuja exigibilidade deve ser suspensa.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional (ressaltei):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)

[...]

O parcelamento, portanto, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a atinente homologação, que pode ser tácita ou expressa. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL

(PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

2. *Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel.*

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

[...]

8. *É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

9. *Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

10. *Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal.*

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 - ressaltei)

Destaque-se outro precedente em que aquela corte superior aplica o entendimento do recurso representativo da controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.***

[...]

5. *No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010).*

Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação.

[...]

8. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012 - ressaltei)

In casu, o contribuinte formulou requerimento de concessão de moratória e parcelamento de dívidas tributárias, em 17/02/2014 (fl. 157), com base na Lei n.º 10.522/02, com as alterações da Lei n.º 11.941/09, que assim estabelece sobre o respectivo deferimento:

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno

Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido."

Não obstante a formalização do pedido de parcelamento seja condicionada ao pagamento da primeira prestação, o que foi feito pelo recorrente (fl. 158), denota-se que depende de deferimento expresso da administração e, enquanto não o for, há obrigatoriedade de se proceder ao recolhimento das parcelas mínimas, mês a mês, como antecipação. Não há, destarte, previsão legal de homologação tácita do benefício fiscal pleiteado. Assim, segundo os precedentes colacionados, à míngua de comprovação do deferimento do benefício fiscal, bem como do pagamento das parcelas subsequentes, inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que justifica a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007263-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : COSMOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114866520054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva de Lija Sumie Bianconi Amici e Eduardo Bianconi Amici e determinou sua exclusão do polo passivo da ação, ao fundamento de que não houve dissolução irregular da executada, à vista do distrato registrado na JUCESP (fl. 237/238).

A agravante alega, em síntese, que, não obstante a averbação do distrato, a dissolução foi irregular, uma vez que não efetuou a liquidação da dívida existente, o que constitui infração à lei e autoriza a responsabilização dos sócios-gestores, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ

É o relatório.

Decido.

O redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com

excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435/STJ) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Destaco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. (...)"

(STJ - RESP 201001902583 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 04/02/2011)(grifei).

Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

No caso dos autos, a despeito da certificação por oficial de justiça de que a empresa não mais exerce suas atividades no domicílio fiscal, em 29.05.2007 (fl.39), verifica-se que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, em 17.03.2006 (fl. 70), o que afasta qualquer irregularidade no encerramento:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal.

2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa

dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

9. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012)(grifei).

Saliente-se que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela Corte Superior que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ - REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - grifei

Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não comprovadas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da executada, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007301-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LEVICON CONSTRUCOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP258403 SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI e outro
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031146720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários R\$ 40.570,37 - 09/2012, R\$ 4.614,21 - 10/2012, R\$ 646,62 - 11/2012 e R\$ 653,38 - 12/2012, num total de R\$ 46.484,58, bem como determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da agravada, desde que não seja constatada a existência de outras dívidas (fls. 180/188).

Sustenta a recorrente, em síntese, que não há comprovação de que os débitos em cobrança decorreram de erro da agravada, a teor dos artigos 147, §1º, do CTN e 333, inciso I, do CPC.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, consoante explicitado, e da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo, destarte, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*Ademais, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*" (fl. 06) não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano concreto, iminente. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007369-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007369-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03071606019904036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de não vislumbrar a alegada ocorrência da prescrição em relação à excipiente, ora agravante. Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado *a quo* a extinção da execução fiscal. Todavia se a decisão agravada entendeu não haver nenhum subsídio a justificar sua extinção, descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal argüição somente aos Embargos de Execução pode ser aquilatada. Ademais, na forma do art. 794 do CPC, a extinção da execução somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em recurso de agravo de instrumento.

A execução fiscal, não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

Na hipótese, houve o magistrado por rejeitar a exceção de pré-executividade, não apurando a suposta prescrição nos seguintes termos:

"O curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 12/12/1983 (fls. 7v). Anoto que esta citação, efetuada dentro do prazo prescricional, interrompe a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários.

Ocorre que, conforme documento constante dos autos nº 97.0303624-4 (fls. 306/309), verifica-se que a excipiente, Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda, foi constituída em 30/10/2001, no endereço da executada (av. Brasil, 1724 - Ribeirão Preto), tendo por sócios Antonio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho, os quais se retiraram em 2002 para dar lugar à Inversora Fuskey S/A (sócia-gerente), a qual outorgou poderes de gerência a Ruben Penha Neto e Murilo Siqueira Penha, filhos, respectivamente, de Altamir Ruben Penha e de

Edison Penha, leia-se Cia Penha de Máquinas Agrícolas (COPEMAG).

Ainda, consoante documento de fls. 310/313 daqueles autos, verifica-se que a COPEMAG abriu filial na mesma data (outubro/2001) e endereço da excipiente (av. Brasil, 1724), com o objeto de fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Outrossim, consta dos autos decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo a sucessão da executada originária pela excipiente, por restarem comprovadas, naquele Juízo, as transferências de maquinaria e de funcionário da empresa executada para a Inversora Metalúrgica Industrial Ltda, sem que houvesse a ruptura do contrato de trabalho, além de ambas possuírem mesmos endereço e objetivo econômico.

Assim, resta evidente que a excipiente foi constituída para continuar a exploração das atividades da empresa executada, no interesse de seus sócios, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a que, de fato, sucedeu-a na atividade econômica.

Desse modo, entendo tratar-se de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas. (...)

Assim, afasto a alegação de ocorrência da prescrição em relação à excipiente, por não se tratar de terceiro, não se havendo falar em decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução, já que é apenas formalmente que a excipiente figura no polo passivo como entidade autônoma, sendo que, materialmente, ela confunde-se com a devedora originária, a qual foi devidamente citada dentro do prazo prescricional.

Diante do exposto, DECLARO ineficaz a separação das personalidades jurídicas da 'COPEMAG' e da 'INVERSORA' e INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução."

Conforme se infere, o magistrado se debruçou sobre o tema levado à apreciação, fazendo inclusive análise dos indícios de sucessão empresarial e, concluindo pelo afastamento da alegação da ocorrência de prescrição em relação à excipiente.

Analisada a matéria e indeferida a exceção de pré-executividade, descabe discussão nesta Corte, mesmo porque implicaria em dilação probatória, inviável na via escolhida.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007410-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007410-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA e outro
	: ROBERTO ROBLES
ADVOGADO	: SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00388560920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que os agravantes deixaram de recolher as custas e o porte de remessa e retorno, em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição

176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno**, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pálio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007414-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES VESTUARIO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00027667720134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Luiz de Almeida Rodrigues (fls. 02/18) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção e pré-executividade, ao fundamento de que se cuida de matéria que depende de dilação probatória, própria de embargos do devedor (fls. 108/109).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que jamais registrou empresa mercantil perante os órgãos competentes;
- b) foi vítima de violência urbana em 2004 quando seu talão de cheques foi subtraído, o que permitiu aos meliantes o acesso a seus dados pessoais e civis, inclusive endereço de seu domicílio;
- c) não entregou, emprestou ou permitiu que qualquer outra pessoa estranha utilizasse seus documentos pessoais

perante a RFB;

d) a dívida deve ser cobrada dos fraudadores, que, de posse de seus dados pessoais, abriram empresa e exerceram atividades empresariais, nos termos dos artigos 966, 967, 968 e 972 do CC;

e) os créditos tributários estão prescritos, senão decaídos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como, em razão do *periculum in mora* decorrente da morosidade do Poder Judiciário em processar e julgar todos os processos em andamento em suas esferas devido ao volume, que somente cresce, o que retarda ainda mais a marcha processual e o bom andamento da máquina judiciária.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelece o artigo 527, inciso III, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo, destarte, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*Já o periculum in mora está presente ante a morosidade do Poder Judiciário em processar e julgar todos os processos em andamento em seus esferas devido ao enorme volume que somente faz crescer, o que retarda ainda mais a marcha processual e o bom andamento da máquina judiciária.*" (fl. 06) não atende a tais requisitos, uma vez que não se funda em dano concreto, iminente. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007458-58.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DANIEL VALLIAS
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029674120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu antecipação da tutela, para suspender a pena de perdimento aplicada no processo administrativo 11128-728.355/2013-70 decorrente do Auto de Infração n.º 0817800/33230/13 e determinar a liberação das mercadorias objeto da DSI n.º 13/0019411-8, ao fundamento de que o interesse do fisco está garantido pelo depósito do valor equivalente às mercadorias objeto de internação como bagagem (fls. 29/30).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) foi constatado que parte da carga declarada no CE Mercante como bagagem desacompanhada não correspondia ao que foi encontrado em ato de conferência física, pois na verdade cuida-se de bens adquiridos antes do retorno do agravado ao Brasil e que parte deles é expressamente controlada ou proibida de ser trazida nessa condição;
- b) foram apresentados no curso da fiscalização diversos documentos ideologicamente falsos, razão pela qual restou caracterizada situação de falsa declaração de conteúdo e uso de documento falso no curso do despacho;
- c) no aspecto geral da carga há uma clara evidência de que parte dos bens, especialmente os adquiridos antes do retorno ao Brasil, é de encomendas de artigos de luxo que não têm relação com as circunstâncias da viagem, dado que são novos e não foram declarados na lista de bens;
- d) na DSI apresentada foram declarados 106 itens diversos, todos como usados, e a fiscalização constatou 274 itens, dos quais mais de 100 novos;
- e) chama a atenção a não declaração de uma bicicleta de uso profissional e a presença de itens que não condizem com o conceito de bagagem desacompanhada, como rodas de carro;
- f) a fatura apresentada pelo agravado não retratava a realidade das transações comerciais efetivadas referentes a alguns produtos por ele adquirido no exterior, posto que em pesquisa pela *internet* os valores são três vezes superiores aos informados;
- g) restou demonstrada a intenção do agravado em internar grande quantidade de variedade de mercadorias de alto valor agregado sem o recolhimento de tributos e contribuições federais no momento em que poderia ter sanado o erro com a apresentação dos documentos exigidos para o registro da declaração de importação.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* decorrentes da liberação da mercadoria sem o recolhimento dos valores sonogados, em prejuízo ao erário.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada.

A documentação acostada aos autos, notadamente a lista de bens apresentada pelo agravado (fls. 118/119) e a discriminação das mercadorias feita pela SRFB (fls. 90/108), demonstra que parte dos bens encontrados no

contêiner não foi declarada, o que evidencia tentativa de internar grande quantidade de variedade de mercadorias de alto valor agregado sem o recolhimento de tributos e contribuições federais. Por essa razão, o agravado foi autuado por falsa declaração de conteúdo e falsificação de documento necessário ao desembaraço (fls. 67/89). A conclusão do Auto de Infração n.º 0817800/33230/13 está assim redigida, *verbis*:

"Conclui-se, portanto, que a intenção do consignatário da carga era uma só: internar grande quantidade e variedade de mercadorias de grande valor agregado sem recolhimento de tributos e contribuições federais, declarando, para tanto, informações no CE que nada tem haver com a realidade da carga.

Ou seja, o importador sabendo da ilegalidade que estava cometendo, tentou ludibriar a fiscalização, declarando à RFB que estaria importando "HOUSEHOLD G000S & PERSONAL EFFECTS", informando no campo "NCM" a classificação 9797" que corresponde à Bagagem Desacompanhada, registrando posteriormente DSI com informações incompletas, imprecisas e irreais.

Além disso, conforme já exposto, verificou-se no interior da unidade de carga itens de uso veterinários, mercadorias que necessitam de Licença de Importação para serem importadas, além de partes e peças de veículos itens que não se enquadram no conceito de bagagem (Itens 138, 140, 175, 176, 177 e 178 do Termo de Guarda).

Em outras palavras, a exigência de Licenciamento para alguns produtos, objeto de apreensão, decorre da necessidade de manifestação prévia de órgão anuente específico, procedendo à avaliação da operação comercial em suas várias dimensões, visando, sobretudo, dar maior segurança ao consumidor.

O consignatário da carga omitiu a existência de tais produtos, significa dizer, então, que os caso examinado trata de transação internacional não autorizada pelo órgão competente, não havendo desse modo permissão para sua nacionalização, o que em última análise acarreta risco à saúde pública.

Assim, e, considerando que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida na legislação aduaneira, e considerando a divergência entre o declarado tanto no conhecimento de transporte como na DSI e os encontrados durante a verificação física, restou configurada a hipótese tipificada em lei como falsa declaração de conteúdo apenas com o perdimento das mercadorias, prevista no inciso XII do art. 105, do Decreto-Lei n.º 37/66, regulamentada pelo inciso XII e §4º do artigo 689 do Decreto.

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§ 4 Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso Xli, aque - Ia constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro."

Assim, considerando que a fatura vinculada ao despacho aduaneiro possui comprovadamente evidências materiais de falsidade e apresenta preços muito aquém da realidade de mercado, que conforme já exposto levaria a um dano ao erário da ordem de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não representando a transação comercial em questão, restando clara sua falsidade, o que tipifica hipótese de dano ao erário prevista no inciso VI do art. 689 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes

hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 105; e

Decreto-Lei n-º 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1-º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial" (Incluído pelo Decreto n.º 7213, de 2010)".

DO DANO AO ERARIO

O art 65 da Lei n.º 10.833/2003 permite a aplicação de alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias, em autos de perdimento, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que incidiriam na importação. Portanto, apenas com fins comparativos, para se ter uma ideia dos impostos que deixariam de ser recolhidos, tem-se:

Base de Cálculo (Termo de Guarda): R\$ 106.325,80

Alíquota (50%): 50%

II + IPI: R\$ 53.162,90

Assim, não fosse a ação da fiscalização, o Importador iria internar mercadorias à margem de todos os controles:

tributação, estatísticas, licenciamentos, controles de conformidade, controles ambientais, entres outros, causando um dano ao erário da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 105, incisos VI e XII do Decreto-Lei n° 37/66, regulamentado pelo art. 689, inciso VI, XII § 4° do Decreto n° 6.759/09; Art. 23, inciso IV e seu § 1° do Decreto-Lei n° 1.455, de 07/04/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n° 10.637, de 30/12/2002; Arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113, do Decreto-Lei n°37/66, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774, do Decreto n° 6.759/09 e art. 155 do Decreto n° 6.759/09."

Insta salientar a seguinte observação feita pelo auditor fiscal:

"-Saliente-se que há também, na unidade de carga, itens novos e usados que simplesmente não foram declarados, nem na DSI, nem na lista de bens, nem nesta fatura. Há por exemplo, uma bicicleta, que não foi declarada e que, sozinha, vale mais do que todo o declarado na lista de bens. Trata-se da bicicleta "SPECIALIZED EPIC MARATHON CARBON 29", bicicleta de uso profissional, com preço sugerido pelo fabricante no Brasil de R\$ 25.999,99 (fls. 202)." (grifei).

Dessa forma, considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não pode a totalidade das mercadorias apreendidas ser liberada mediante o depósito correspondente apenas aos bens declarados (R\$ 16.230,00), que é inferior ao valor da bicicleta importada e omitida nos documentos entregues à fiscalização. Assim, o depósito deve ser complementado pela quantia de R\$ 90.095,80 (noventa mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) equivalente aos produtos importados e não declarados, sem prejuízo da incidência dos tributos não pagos, caso devidos ao final da demanda.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que se está na iminência de se internalizar mercadorias sem o recolhimento dos valores sonegados, em evidente prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA**, para que a liberação das mercadorias apreendidas seja feita mediante a comprovação do depósito de R\$ 90.095,80 (noventa mil, noventa e cinco reais e oitenta centavos) como complementação do que já foi efetuado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007776-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA
: PAULO ROBERTO STANDKE
: LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS
: JOSE ROBERTO VALENTIM

ADVOGADO : SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00079451020004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, solicitada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, porém autorizou a exequente, mediante cópia do *decisum*, a comunicar aos órgãos e entidades de seu interesse sobre a medida (fls. 301/305).

Sustenta a agravante, em síntese, que o artigo 185-A do CTN determina que compete ao magistrado que decretar a indisponibilidade dos bens a comunicação dessa decisão aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude de a não expedição de ofícios configurar ofensa ao interesse público.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [grifei]

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Nos termos do dispositivo transcrito, cabe ao juiz realizar a comunicação da decisão que determinar a indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. Nesse sentido, trago à colação precedente desta corte regional:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - COMUNICAÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PARA QUE CONCRETIZEM A MEDIDA - INCUMBÊNCIA DO JUIZO EXECUTIVO (LITERALIDADE DA LEI) - AGRAVO PROVIDO. 1. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
(...)"*

(TRF3 - AI 00041938720104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398273 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)(grifei)

Presente o *periculum in mora*, uma vez que a decretação da indisponibilidade de bens, sem a devida comunicação aos órgãos e entidades que promovem registro de transferências coloca em risco a eficácia da medida, na medida em que o executado tem a faculdade de alienar seu patrimônio.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar que o juízo *a quo* proceda à comunicação da decretação de indisponibilidade de bens, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007841-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013496120144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar nos seguintes termos:

"José Batista Júnior propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição de IRPF com débitos do impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa ou regularmente garantidos, bem como abstenha-se de reter o valor relativo aos créditos da restituição de IRPF, conforme descrito na inicial.

Alega, em síntese, que ao realizar consulta via E-CAC, foi surpreendido com a informação de que a restituição do seu imposto de renda encontra-se bloqueado para liberação, iniciando-se o procedimento de compensação de ofício.

Afirma que compareceu ao atendimento da RFB e emitiu o extrato de pendências, verificando a existência de dois débitos, quais sejam: n. 10880-607.246/2011-63 e n.10120-006.370/99-05, os quais alega estarem com exigibilidade suspensa, requerendo, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita (fls. 18/30).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende o impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição de seu IRPF com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou regularmente garantida, bem como se abstenha de reter o valor relativo aos créditos da restituição de IRPF.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato

gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. §1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) §2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

No caso concreto, tendo o impetrante apresentado os documentos de fls. 25/26, comprobatórios dos processos fiscais n. 10880-607.246/2011-63 e n.10120-006.370/99-05 cuja exigibilidade encontra-se suspensa, verifico que, nesse aspecto, assiste razão ao impetrante.

Destaco que a presente medida não implica ordem para a liberação dos valores em favor do impetrante, mas apenas para a não realização da compensação de ofício dos créditos com os tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a compensação, de ofício, dos créditos decorrentes da restituição de IRPF com débitos do impetrante respeitante aos processos administrativos n.10880-607.246/2011-63 e n.10120-006.370/99-05, que se encontram com a exigibilidade suspensa, em conformidade com os documentos de fls. 25/26.

Intimem-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença."

Inconformado, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer o impetrante, ora agravante, concessão do efeito suspensivo "para determinar que a Agravada não retenha o valor relativo aos créditos relativos a restituição do IRPF em favor do Agravante".

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

No caso em comento, as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada, tendo a magistrada, no uso do poder geral de cautela, buscado preservar situação jurídica contra os riscos de irreversibilidade.

Ademais, observo que a pretensão do agravante tem caráter satisfativo à medida que pleiteia antecipação de pedido cuja discussão sequer foi objeto do devido processo legal.

A antecipação de pedido com caráter satisfativo, sem o contraditório conduz à antecipação do próprio mérito em detrimento do devido processo legal.

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008046-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PUMA TAMBORES LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 718/1080

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026383620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Puma Tambores Ltda. (fls. 02/16) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a CDA não é nula, posto que preenche os requisitos dos artigos 2º da LEF e 202 do CTN, assim como a inicial, que está de acordo com o artigo 6º da LEF (fl. 56).

Sustenta a agravante, em síntese, que a certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal contém vício de nulidade (artigo 203 do CTN), que impede o prosseguimento do feito, uma vez que não há qualquer referência que identifique a origem e natureza do débito executado, mas tão somente informação no campo destinado à natureza da dívida: "Demais Produtos", o que afronta os artigos 202 do CTN, 2º, §§5º e 6º, da LEF e 586 do CPC

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como, em razão do *periculum in mora* decorrente de o juízo *a quo* já ter determinado o prosseguimento da execução após a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação e registro aos autos, de sorte que ficará na iminência de sofrer constrições patrimoniais sem, ao menos, poder se defender no processo executivo.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelece o artigo 527, inciso III, do CPC:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo, destarte, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, nem presente. A alegação de que: "*O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se na medida em que, o Juízo a quo já determinou o prosseguimento da ação executiva após a juntada do Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registros aos autos, sendo certo que referido mandado já foi expedido em 20/08/2013 às fls. 20 e versos da ação originária e, caso a tutela antecipada não seja deferida para suspender o curso da ação executiva até o julgamento deste recurso, a Agravante ficará na iminência de sofrer constrições patrimoniais se, ao menos, poder se defender no processo executivo, já que não é possível aferir qual crédito tributário está sendo executado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*" (fl. 14) não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em mera possibilidade e não em dano concreto, iminente. Saliente-se que a agravante já exerceu seu direito de defesa na execução com a apresentação da exceção, sem prejuízo da oposição de eventuais embargos do devedor depois de garantido o juízo. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Por fim, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008087-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A
: EDITORA JB S/A
ADVOGADO : SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00105478520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Docas Investimentos S.A. contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que houve decisão do TRF da 3ª Região que a manteve no polo passivo, bem como que a não ocorrência de sucessão de fato depende de produção de prova cabível no âmbito dos embargos do devedor (fls. 61/63). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 66/67).

Sustenta a agravante, em síntese, que as CDA nº 80.2.04.034002-00 e 80.2.04.034058-64 são nulas por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (artigos 586 e 618, inciso I, do CPC), uma vez que o IRRF objeto de cobrança é devido exclusivamente pelos contribuintes pessoa física ou jurídica e não pela executada originária, à vista da não comprovação da prática de atos fraudulentos a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a responsabilidade do grupo econômico, nos termos dos artigos 50 do CC e 124 do CTN.

Pleiteia a concessão da tutela recursal antecipada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora* decorrente da possibilidade de ter seu patrimônio constrito para o adimplemento de débito fiscal alheio, o que viola o artigo 170 da CF/88, da inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito; da não obtenção de certidão de regularidade fiscal, da impossibilidade de participar de licitações públicas, de registrar ou arquivar contrato social, alterações e distrato social, efetuar operação de empréstimo e financiamento etc., nos termos do artigo 1º, incisos III e IV, *a, b e c*, da Lei n.º 7.711/88.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou

parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi aduzido que:

"Outrossim, há perigo de dano potencial à medida que a Agravante Docas Investimentos S/A terá seu patrimônio constrito indevidamente para o adimplemento de débito scAI alheio e, além disso, nos art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, para a discussão judicial do suposto "quantum debeatur" será necessário garantir a vultosa quantia de R\$ 107.157.737,81 (atualizado em abril/2014) para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, afetando diretamente o desenvolvimento de seus objetos sociais e à própria atividade econômica, violando, deste modo, o princípio constitucional da livre iniciativa econômica descrito no parágrafo único do art. 170 da Carta Constitucional.

Por sua vez, a caracterização da lesão da lesão grave ou de difícil reparação repousa no fato de que a indevida inclusão da Agravante Docas Investimentos S/A, no polo passivo da Execução Fiscal originária, acarreta, além da inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), a não obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) e todos os efeitos decorrentes da mora, como a impossibilidade de:

(a) participar de licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, de acordo com o artigo 1, inciso II, da Lei nº 7.711/1988;

(b) registrar ou arquivar contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei n.º 7.711/1988;

(c) registrar contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o artigo 1, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 7.711/1988;

(d) proceder ao registro em Cartório de Registro de Imóveis, segundo o artigo 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 7.711/1988; e

(e) efetuar operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, consoante o artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei n.º 7.711/1988."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi comprovada a iminência do risco de lesão alegado. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008665-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ e outro
: TEREZA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240357320064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação.

Decido.

Observo que o pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III "Responsabilidade de Terceiros".

Há duas espécies de responsabilidade de terceiros.

A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, pela qual a norma exige a prova, pelo credor tributário, da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. Sem o implemento desta condição não há como se requerer a inclusão de terceiros.

A segunda espécie prevista no artigo 135 e incisos do CTN é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. Decorre de irregularidades praticadas pelos gestores, sendo indispensável a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, matéria somente aferível em processo de conhecimento (Embargos).

A simples devolução de AR com a informação de não-localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio.

Daí porque indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo oficial de justiça ou por via editalícia.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 1129484, Primeira Turma, Agresp 200901426286, Benedito Gonçalves, Dje Data: 26/03/2010)."

Na hipótese, o executivo fiscal, proposto em 24/05/2006, objetiva o recebimento da quantia de R\$17.858,53 (valor originário).

Infere-se ter a empresa comparecido espontaneamente nos autos em 24/07/2008, após duas tentativas frustradas de citação.

Verifica-se ainda que a executada não pagou o débito, tampouco ofertou bem a penhora, limitando-se a apresentar, primeiramente, "incidente de prejudicialidade externa" por ter ajuizado ação anulatória em 30/06/2008, e, secundamente, "exceção de pré-executividade" alegando a ocorrência de prescrição, contudo, ambas as manifestações foram indeferidas pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Constato finalmente haver restado infrutífera a diligência de penhora por oficial de justiça, tendo este então certificado em 17/09/2012: "*dirigi-me à Avenida Pedroso de Morais, 579, Pinheiros; onde o porteiro do edifício, Sr. Joaquim Monteiro, informou desconhecer o paradeiro da executada. Entretanto, referido senhor indicou o endereço do escritório 'DAP-Contabilidade' que faz a escrita fiscal da mesma, situado na Rua Simão Álvares, 356, Pinheiros. Para lá me dirigi, e aí estando, obtive a informação de que a citanda encontra-se inativa, mas que o sócio seria seu representante legal chama-se Miguel Sastri e pode ser encontrado na Avenida Edmundo Amaral, 4001, Jardim Piratininga - Osasco/SP - CEP 06230-150 (fone 3686-4981). Assim sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. e demais atos executórios*", fato que culminou com o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução em 03/12/2012 e, finalmente, a decisão agravada.

Assim, tendo em vista que os sócios atuavam na gerência da sociedade devedora, não sendo ainda a executada localizada conforme certificado pelo oficial de justiça, devem ser incluídos no polo passivo da execução sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se aferir devidamente suas responsabilidades.

Por agora, a inclusão dos sócios proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificarão a responsabilização pelos créditos ou os exonerarão.

Quanto ao tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ.

3. omissis.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1289471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. omissis.

2. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que o encerramento da empresa sem baixa nos órgãos de registro competentes, bem como a comprovação mediante certidão do oficial de justiça de que esta não funciona mais no endereço indicado, são indícios de que houve dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1242666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/02/2012, DJe 14/02/2012)

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se, para os fins do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008719-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008719-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VANDA APARECIDA MATIELO
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002536320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda, inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 13 012096-09, determinando à requerida União que se abstenha de promover atos materiais de cobrança dos valores pertinentes à exação discutida nos autos.

Alega que a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física determina que a tributação deva ocorrer no momento do efetivo recebimento e sobre o montante total apurado, ainda que pagos em atraso e de forma acumulada.

Por fim, atesta que não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, acrescido pela MP nº 497/2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010), uma vez que o fato gerador (recebimento da verba de pensão por morte) é anterior à entrada em vigor dos aludidos diplomas legais (art. 105 do CTN).

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim prescreve:

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento;"

No caso em tela, a suspensão está fundamentada na hipótese do inciso V do referido artigo.

Ora, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de prova inequívoca, o convencimento de verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre a matéria de fundo, discutida nos autos originários, já tive oportunidade de me manifestar por diversas vezes no sentido de que apesar de a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso ser firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda, entendendo que a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Primeiro, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

A par disso, a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, tratada nos autos originários, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.

Assim, é certo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

- 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.*
- 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.*
- 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.*
- 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.*
- 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber **mês a mês**.*
- 6. Recurso especial desprovido."*

(REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

- 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida **mês a mês** pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*
- 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Transcrevo, também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, *in verbis*:

"(...)

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consequentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

"(...)

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da administração. (...)"

Verifico que alegação de inaplicabilidade do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, acrescido pela MP nº497/2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010), em razão do fato gerador (recebimento da verba de pensão por morte) ser anterior à entrada em vigor dos aludidos diplomas legais (art. 105 do CTN), não foi apreciada pela decisão recorrida, o que impede, por ora, sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Por fim, não se desconhece que foi declarada a repercussão geral sobre o tema discutido nos presentes autos, no entanto, não houve no RE nº 614.406 qualquer determinação de suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, deve ser, portanto, mantida a decisão agravada e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00048 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0008917-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 726/1080

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175229720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rito ordinário nos seguintes termos:

"Fl. 248: Considerando que a parte autora não especificou quais documentos deveriam ser juntados, justificando sua pertinência nos termos do ato ordinatório de fl. 234, tornem os autos conclusos para prolação de sentença."

Inconformada, sustenta a autora, ora agravante, que *"a documentação que se pretende apresentar visa refutar argumento da contestação, ante a comprovação de ausência de vinculação entre os empregados demitidos e o plano de saúde e assistência anteriormente oferecido pela Agravante."*

Assevera que, *"em se tratando a ação anulatória de matéria de fato e de direito, tendo vista que a ANS impugnou as provas acostadas à petição inicial, é imprescindível a juntada de novos documentos."*

Requer a agravante antecipação da tutela recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 396 do CPC:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Assim, tratando-se de documento indispensável, regra geral, a prova tem o momento certo para ser produzida, não se admitindo juntada de documentos "a posteriori".

Por outro lado, quando se tratar de documento novo ou, documentos para contrapor aos argumentos trazidos na contestação, poderá a parte apresentá-lo em outra oportunidade, nos termos do disposto no artigo 397 do CPC, *verbis*:

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Por documento novo entenda-se o inexistente ao tempo do ajuizamento da ação ou o referente a fato superveniente à fase instrutória, conforme já decidiu esta Corte regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 397 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL E FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Produção probatória em momento inoportuno, não se tratando de documento novo, cuja juntada aos autos é permitida pelo art. 397 do CPC, uma vez que a parte agravante deles dispunha anteriormente à propositura da ação.

(...)

V. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001962-97.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 2129)

De outro lado, o art. 397 do CPC contempla também o direito do autor de juntar documentos para contrapor as alegações da contestação e, o momento correto para tal é justamente na instrução probatória.

Desta forma, para contrapor outros produzidos nos autos, o indeferimento total de provas, além de cercear o direito de defesa das partes, pode acarretar prejuízos ao processamento da demanda, além de culminar com possível declaração de nulidade da decisão.

Anoto não ser o magistrado de primeiro grau o único destinatário da prova, pois a esta Corte é devolvida a análise da matéria de fato e é a última instância para tal apreciar.

De se ressaltar que a prematura conclusão do feito, sem produção de prova imprescindível ao deslinde da questão, põe fim ao processo quando o mesmo ainda não estava devidamente instruído, visivelmente cerceando o direito de defesa das partes.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para possibilitar à agravante a juntada dos documentos que reputa serem necessários à sua defesa.

Intime-se a agravada, para os fins do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009037-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNIVERSO ONLINE S/A UOL
ADVOGADO : SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026872220044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança nos seguintes termos:

"Fls. 630/659: Trata-se de requerimento formulado pela impetrante para que:

- a) haja o "reconhecimento da quitação dos valores discutidos nestes autos a título da COFINS no período de fevereiro de 2004 a outubro de 2008 (processos administrativos 12157.000066/2009-41 e 12157.000120/2009-59), devendo para tanto ser convertido em renda da União o valor de R\$ 18.401.957,75 a título de principal, e compensado com prejuízo fiscal o valor total de R\$ 368.367,66 a título de multa e juros;*
- b) a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente no valor total de R\$ 152.993,49 a favor da petionária".*

Narra que com o intuito de valer-se do benefício econômico da Lei n.º 11.941/09, "protocolou as petições de 26.02.2010 e 27.08.2010, informando sua adesão ao programa de parcelamento, a fim de aplicar as reduções previstas pela referida lei e liquidar, à vista, a totalidade dos débitos fiscais relativos ao processo judicial em tela, controlados, administrativamente, nos processos 12157.000066/2009-41 e 12157.000120/2009-59".

Informa que a desistência da ação foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região.

Sustenta que, em que pese a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/11 haver determinado que a pessoa jurídica optante pela modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal (como é o caso da petionária) ou base de cálculo negativa da CSLL, indicasse os montantes disponíveis de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, para sua surpresa, ao acessar o sistema verificou não ser possível liquidar os débitos cuja exigibilidade foi discutida nos presentes autos com os depósitos judiciais realizados.

Assim, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0005922-50.2011.403.6100 com o intuito de garantir o direito de quitar os débitos objeto de diversos processos, entre os quais o do presente mandado de segurança, a partir da conversão em renda dos respectivos depósitos judiciais, com os benefícios previstos para pagamento à vista previstos na Lei n.º 11.941/2009, especialmente a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ para quitação de juros e multa eventualmente incidentes.

A liminar foi parcialmente deferida para "autorizar a utilização conjunta de prejuízo fiscal e conversão do depósito em renda, ressalvando que a utilização do prejuízo fiscal deverá ser empregada na liquidação da multa e juros e a conversão de depósito em renda para liquidação do principal, bem como o levantamento da parcela do depósito judicial somente deverá ocorrer após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco".

Sustenta a impetrante que, pela decisão supra, está autorizada a utilizar os depósitos judiciais para quitação e o prejuízo fiscal do IRPJ para quitação de multa e juros, esclarecendo que a maioria dos depósitos realizados nos presentes autos ocorreu antes do vencimento da exação (pelo que seria indevido o cômputo dos consectários da mora) e que os depósitos realizados a destempo foram devidamente acrescidos de juros e multa.

Defende, assim, que: a) possui saldo remanescente relativamente aos valores depositados a destempo, vez que a multa de mora e os juros serão quitados mediante a utilização de Prejuízo Fiscal da Lei n.º 11.941/2009; b) constatou um depósito feito indevidamente em 31/10/2006, no valor de R\$ 22.364,21.

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda do valor integral dos depósitos judiciais, "uma vez que os benefícios concedidos pelo regime da Lei n.º 11.941/2009 dizem respeito apenas à utilização dos prejuízos fiscais para liquidação de multa e juros, o que não é o caso dos autos, visto que os depósitos

correspondem apenas a valores principais" (fls. 690/691).

A impetrante reiterou o seu pedido formulado às fls. 630/659 (fls. 699/702).

Instada a se manifestar especificamente sobre a alegação de existência de depósito indevido nos presentes autos, no valor de R\$ 22.364,21 (fl. 704), a União noticiou a denegação da ordem nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005922-50.2011.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, cuja apelação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo. Notícia, pois, que não há amparo legal e, agora, nem mesmo decisão judicial autorizativa do requerimento formulado pela impetrante (fls. 706/722).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Ao que se verifica, do total dos depósitos realizados nos autos, a Impetrante concorda com a conversão em renda em favor da União da importância correspondente ao principal dos tributos devidos, ou seja, R\$ 18.401.957,75 (dezoito milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Trata-se, portanto, de aspecto incontroverso da questão a ser dirimida.

Quanto ao restante do que existe em depósito nos autos, pede a Impetrante: a) a compensação com prejuízos fiscais da importância de R\$ 368.367,66 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), porque referente à multa e juros, e b) o levantamento da importância de R\$ 152.993,49 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), remanescente do que depositado também a título de multa e juros, acrescido da importância de R\$ 22.364,21 (vinte e dois mil reais, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte um centavos), correspondente a um depósito indevido.

A União, de seu turno, sem se referir expressamente ao depósito indevido no importe de R\$ 22.364,21, pediu a conversão em renda em seu favor do total do valor depositado.

Desde logo, por se tratar de valor incontroverso, tenho que a conversão em renda da União do valor R\$ 18.401.957,75 (dezoito milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) é medida de rigor.

Do mesmo modo, o depósito da importância de R\$ 22.364,21 (vinte e dois mil reais, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte um centavos), porque realizado indevidamente, deve ser devolvido à Impetrante imediatamente.

Resta, portanto, a decisão sobre o pedido formulado pela impetrante de compensação com prejuízos fiscais da importância de R\$ 368.367,66 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), porque referente à multa e juros.

Sobre esse ponto controvertido, tenho que não procede a pretensão da impetrante, assistindo razão à União, conforme arrazoado da Secretaria da Receita Federal, produzido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 691), que acolho.

Diz aquele órgão, com razão:

"O autor pretende beneficiar-se da Lei n.º 11.941/2009, nos termos da portaria conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. De acordo com o art. 32, 1º da Portaria Conjunta n.º 10/09, o autor tem direito à redução de 100% da multa e de 45% dos juros efetivamente depositados. De acordo com o art. 1º, §7º, da Lei n.º 11.941/2009, o autor tem direito a utilizar os prejuízos fiscais para liquidação da multa e dos juros. Porém, os depósitos anexos aos autos correspondem apenas a valores principais (sem os destaques no original). Sendo assim, os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo integralmente, já que houve recolhimento de multa e juros".

Deveras, conforme sustentou a União por seu órgão fiscal especializado, os benefícios concedidos pelo regime da Lei n.º 11.941/09 dizem respeito apenas à utilização dos prejuízos fiscais para liquidação de multa e juros, o que não é o caso dos autos, em que os depósitos correspondem apenas ao valor principal.

A Lei n.º 11.941/09 dispõe em seu artigo 10 que:

"Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.024, de 2009) (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

(...)

Por sua vez, conquanto a tenha a impetrante obtido liminar no Mandado de Segurança n.º 0005922-50.2011.403.6100 para "autorizar a utilização conjunta de prejuízo fiscal e conversão do depósito em renda, ressalvando que a utilização do prejuízo fiscal deverá ser empregada na liquidação da multa e juros e a conversão de depósito em renda para liquidação do principal, bem como o levantamento da parcela do depósito judicial somente deverá ocorrer após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco", tal decisão foi revertida e a segurança denegada pelo E. TRF.

Assim, tenho que o requerimento efetivado pela impetrante às fls. 630 e seguintes não merece acolhimento, vez que a decisão judicial que a embasava não remanesce.

Diante disso, decido:

a) Determinar a imediata conversão em renda da União da importância de R\$ 18.401.957,75 (dezoito milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

b) Determinar a imediata expedição de Alvará de Levantamento da importância de R\$ 22.364,21 (vinte e dois mil reais, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte um centavos), em favor da Impetrante.

c) Escoado o prazo recursal, determinar a conversão em renda em favor da União da importância de R\$ 368.367,66 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)."

Inconformada, reiterando os argumentos deduzidos em primeiro grau, requer a impetrante, ora agravante, antecipação da tutela recursal "para determinar a imediata suspensão da decisão agravada, até julgamento final deste recurso, a fim de obstar a conversão em renda dos valores objeto de pedido de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 368.367,66), até que ocorra o trânsito em julgado nos autos do MS 0005922-50.2011.403.6100 - que objetiva garantir seu direito líquido e certo de compensar com prejuízo fiscal, o valor devido, a título de multa e juros."

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Na hipótese, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal, em virtude da natureza satisfativa da conversão em renda dos valores questionados, a qual, se concretizada, poderá obrigar a agravante ao "solve et repete".

Portanto, de rigor assegurar às partes em litígio a manutenção do depósito judicial nos autos, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Assim, a matéria atinente ao levantamento ou conversão em renda deve se submeter a amplo debate, não comportando decisão em sede de liminar mas, pela Turma julgadora.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que o depósito judicial, concernente à importância de R\$ 368.367,66, permaneça nos autos até ulterior decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009053-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009053-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00030843220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos às fls. 46/47, em 90 (noventa) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido (fls. 11/16).

Em suas razões recursais, a agravante alega que não existe no Decreto nº 70.235/72, como no diploma regulador do processo administrativo fiscal, prescrição de qualquer prazo para julgamento dos pleitos administrativos formulados perante o Fisco.

Aduz que não podem ser aplicadas, ao caso, as regras procedimentais previstas na Lei nº 9.784/99, por manifesta incompatibilidade.

Assevera que a fixação do prazo exíguo para o julgamento da pretensão administrativa, fixado pela decisão recorrida, destoia da realidade estrutural da Delegacia da Receita Federal, sendo inequívoca a desproporção existente entre o número de pleitos encaminhados pelos contribuintes em cotejo como número de auditores em exercício.

Afirma que o determinado no *decisum* recorrido ofende ao princípio da isonomia, visto que para ser cumprido não será seguida a ordem cronológica dos procedimentos administrativos protocolizados.

Pleiteia, no caso de não acolhido seu pedido de efeito suspensivo para suspender todos os efeitos da decisão, que, alternativamente, seja reformada a decisão para fixar prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em mandado de segurança impetrado por LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., em face da autoridade indicada como coatora e cujo pedido era a determinação de análise dos pedidos de ressarcimento, na esfera administrativa.

Na inicial do *mandamus*, o ora agravado, relata que, em razão da existência de débitos fiscais e aberto prazo para adesão ao parcelamento (Lei nº 11.941/09), parcelou tanto os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como e os administrados pela Receita Federal do Brasil.

Narra que, no curso do pedido, foi constatado que os débitos apurados por meio do auto de infração referiam-se às contribuições previdenciárias, que não são administrados pela PGFN, mas sim, pela RFB, visto que ainda não tinham sido inscritos em dívida ativa.

Assevera, no entanto, que não percebeu o equívoco e que iniciou o pagamento destas parcelas em 2009, sob o código 1136, percebendo o erro somente em 2011, no ato da consolidação do parcelamento, o que ensejou sua exclusão.

Expõe que, diante desses fatos, protocolizou, na esfera administrativa, em **22.11.2011**, pedidos de restituição dos valores pagos equivocadamente, mas que até o ajuizamento da ação originária os pedidos administrativos não haviam sido apreciados pela autoridade dita coatora.

A par disso, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu artigo 27, parágrafo único, assim preceitua:

"Art. 27 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
..."

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, dispondo que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Essa lei, em seu artigo 49, estabeleceu que "*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Entretanto, em 16.03.2007, foi publicada a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, e na qual foi estipulado, em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**

Desse modo, a agravante tem razão em parte quando alega que não é aplicável ao presente caso o preceituado na Lei nº 9.784/99, no entanto, não lhe socorre a alegação de que não exista qualquer prazo para análise dos pedidos a ela apresentados.

Destaque-se que no presente caso incide o princípio da especialidade das normas, de modo que, tratando-se a Lei nº 11.457/2007 de norma específica para "administração tributária federal", deve ser afastada a aplicação da regra geral (Lei nº 9.784/99).

Repiso que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

In casu, o ora agravado comprovou que protocolizou os pedidos de restituição em 22.11.2011.

A autoridade coatora, ao prestar suas informações, cingiu-se tão somente a alegar que apreciação do mencionado pedido de restituição depende do término da fase de instrução e, portanto, da apresentação de toda documentação, mas não declara de maneira expressa se há qualquer pendência por parte do ora agravado quanto à documentação (fls. 07/09).

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão agravada, visto que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo, **fixado em lei**, teve seu término em **22.11.2012**.

Acresça-se que a autoridade coatora não comprovou qualquer fato que justificasse o atraso na análise do pedido.

Por fim, nem se diga que a determinação contida no artigo 24, da Lei 11.457/07 deva ser aplicada tão-somente às decisões da Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que a referida lei cuida da Administração Tributária Federal, incluindo, assim os órgãos competentes para tanto, quais sejam, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Aliás, a questão debatida nos autos já foi devidamente apreciada pelo e. STJ, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...)

2. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

3. *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA*

TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal - o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiza fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. '

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo sub judice."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.090.242/SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 08.10.2010)

Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009172-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009172-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : YVONE SPOLON ZILOCHI

ADVOGADO : SP157069 FABIO DA SILVA ARAGAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00033487420098260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Considerando que a impossibilidade de formação correta do recurso se deu em razão da remessa dos autos à Procuradoria Federal, em data imediatamente posterior à publicação da decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010414-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outro
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209663 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
PARTE RE' : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP209663 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 99.00.00039-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista a prescrição intercorrente, vez que o pedido de inclusão dista mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, eis que a matéria se apresenta complexa e exige cognição exauriente cabível apenas na via dos embargos à execução. Aduz, ainda, que o pedido de redirecionamento só se tornou possível a partir da configuração da dissolução irregular da empresa executada. Subsidiariamente requer a aplicação dos artigos 50, 1016 e 1080 do Código Civil e o artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

Decido.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09.

2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1429296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012.)."

No caso dos autos, as alegações da agravante podem ser comprovadas em sede de exceção de pré-executividade. Passo à análise do mérito recursal.

Verifico que a r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão dos sócios a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos

responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao

responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal"** (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. **Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.**

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA e OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, respectivamente, ocorreu somente em 17 de fevereiro de 2009 e 02 de fevereiro de 2012 (fls. 54/56 e 95/96) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 18 de fevereiro de 2000 (fls. 23). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Assim, fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 19 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010696-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010696-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ELJASZ WERDESHEIM e outros
: ISRAEL WERDESHEIM
: RUBENS WERDESHEIM
: LUIZ ALBERTO WERDESHEIM
: ELKUNE WERDESHEIM
: SARA LIA WERDESHEIM
: LEO HERMAN WERDESHEIM
: JOSE CARLOS LAMPE NARCISO
ADVOGADO : SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029429719924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida em ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença e vazada nos seguintes termos (fls. 333/verso):

"...

A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:

INCIDEM os juros moratórios da data da elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);

NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que 'a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública' (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);

NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

..."

Em suas razões recursais, a agravante recorre somente em relação ao **item 1** da referida decisão supramencionada.

Nesse ponto, sustenta que não são devidos juros de mora entre todo o período da data da elaboração da conta até a

expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

Atesta que não há mora entre a data da elaboração dos cálculos pelos agravados e a data da expedição do referido precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

A questão ventilada no agravo cinge-se à incidência de juros de mora em continuação no período compreendido entre a elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.

Não se desconhece que o e. Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE nº 579.431-8/RS. No entanto, no referido julgado, não houve qualquer determinação de suspensão do andamento dos feitos que albergam o tema aqui debatido.

Assim, conforme declarado pelo e. STJ, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema (AgRg no REsp nº 1.240.532/RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.8.2011).

A par disso, a questão da incidência de juros moratórios sobre valores a serem pagos por meio de precatório já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, calha transcrever os julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.

1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a de mora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EAEEXMS 200801267719, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgamento em 24/11/2010, publicado no DJ de 04/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(STJ, Edcl nos Edcl no REsp 1277942/PR, Relator Mauro Campbell Marques, julgamento em 14/08/2012, publicado no DJ de 21/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a de mora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1135461 / RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 26/06/2012, publicado no DJ de 01/08/2012)

Nos julgados utilizados como precedentes, restou observado que os juros deverão incidir até a liquidação do valor executado que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória do ano subsequente.

Acresça-se, ainda, que o e. STJ, em acórdão publicado em **28.02.2013**, reafirma o entendimento esposado nesta decisão, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros mora tórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1248403/PR, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.02.2013)

In casu, o embargos à execução transitaram em julgado em 15.12.2010, de acordo com a certidão de fls. 184 destes autos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a incidência dos juros moratórios até a liquidação do valor executado (trânsito em julgado dos embargos à execução).

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010775-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA
ADVOGADO : SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00418288320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAC PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de acolher, em parte, a exceção de pré-executividade. No *decisum* agravado o Juízo da execução fundamentou que a exequente União Federal (Fazenda Nacional), em contraditório, demonstrou a inexistência de parcelamento dos créditos objeto das inscrições remanescentes n.ºs. 80610023705-36 e 80710005930-71, bem assim de que eventuais recolhimentos de parcelas sem imputação de pagamento devem ser demonstrados em regular contraditório pela via processual própria, pois os autos do processo de execução não comportam dilação probatória. Ao final determinou a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios (f. 277).

O agravante alega, em síntese, que os valores constantes das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. n.ºs. 80610023705-36 e 80710005930-71 foram parcelados pelo programa REFIS anteriormente à propositura do executivo fiscal, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com a nulidade dos títulos executivos objetos das referidas CDAs. e a consequente extinção da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Prossigo.

Conforme se infere da decisão a f. 302 o Juízo *a quo* deixou de acolher, em parte, a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a exequente União comprovou a inexistência de parcelamento dos créditos objeto das inscrições remanescentes n.ºs 80610023705-36 e 80710005930-71, bem assim sob o argumento de que eventuais recolhimentos de parcelas sem imputação de pagamento deverão ser demonstrados em regular contraditório, na via processual própria, pois os autos do processo de execução não comportam dilação probatória.

Com efeito, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nesse sentido colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. RESP 1.104.900/ES. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

1. Esta Corte sumulou o entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal,

desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393/STJ.

2. A Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 438.073/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA VENTILADA NO APELO NOBRE NÃO É PASSÍVEL DE CONHECIMENTO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação desta Corte, no tocante à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, é a de que fica a cargo destes a prova de que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. No entanto, no caso em apreço, o dever de provar que o sócio-recorrente agiu com excesso de poder, infração à lei ou estatuto é da exequente, posto que o nome do sócio não consta na CDA.

2. Registre-se, ainda, que a exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que mostra-se evidente no caso em apreço, já que a exequente não demonstrou os requisitos da medida extrema.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1405939/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

Deveras, *in casu*, inviável a instrumentalização da exceção de pré-executividade.

Conforme bem salientado pelo Juízo de primeira instância, eventuais recolhimentos de parcelas sem imputação de pagamento deverão ser demonstrados em regular contraditório, na via processual própria, pois os autos do processo de execução não comportam dilação probatória.

Ademais disso, ao compulsar os autos verifico, realmente, que a documentação acostada não identifica efetivamente que os recibos de pagamento existentes a fs. 228/281 correspondem às CDAs discutidas no feito. Agregue-se a esse fato que a exequente União Federal (Fazenda Nacional) demonstrou a inexistência de parcelamento dos créditos objeto das inscrições remanescentes n.ºs. 80610023705-36 e 80710005930-71 (fs. 289/301), fato também destacado pelo Juízo da execução, não havendo de se falar em prova pré-constituída, tampouco em ausência de contraditório, situação essa que inviabiliza, conforme já afirmado, o uso da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011272-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011272-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS FELICIO e outro
: SILAS ASTORINO
PARTE RE' : SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00107307220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/05) contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Luiz Carlos Felício e Silas Astorino no polo passivo da ação, ao fundamento de que o simples fato de a empresa ter encerrado suas atividades sem o adimplemento dos débitos fiscais, sem comprovação de que os sócios agiram em desrespeito à lei ou ainda que haja indícios de gestão fraudulenta, não é suficiente para o redirecionamento do feito (fl. 141).

A agravante alega, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade foi constatada por oficial de justiça, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Nesse sentido, destaco:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INDÍCIOS DE PROVA. AFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*
- 2. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.*
- 3. Hipótese em que não há sequer indícios de provas da dissolução irregular da empresa ou comprovação de que o sócio-gerente agiu com com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social.*
- 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012)(grifei).

Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu*

com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009)

2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005)

(...)

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)(grifei).

Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 02/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)(grifei)

Nos autos em exame, foi demonstrado que a pessoa jurídica, em 02.08.2013, não foi localizada em seu endereço (fl. 130). Verifica-se, também, das certidões da dívida ativa (fls. 11/80) e do cadastro da JUCESP (fl. 140) que Luiz Carlos Felício e Silas Astorino integravam a sociedade como administradores à época dos vencimentos dos débitos em cobrança e da constatação do encerramento ilícito. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução irregular da executada (Súmula 435 do STJ), bem como os pressupostos necessários para a responsabilização de seus gestores, conforme explicitado.

Por fim, à vista de este recurso cuidar de legitimidade de sócios não incluídos no polo passivo da ação originária,

inviável sua intimação para apresentação de contraminuta, nos termos do REsp n.º 1.148.296/SP, representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Luiz Carlos Felicio e Silas Astorino no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão e, oportunamente, desçam os autos para apensamento ao principal.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29104/2014

00001 GUIA DE REC./DEPÓSITO/CUSTAS EM AC Nº 0003927-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO e outro
: SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : GUI 2014081148
RECTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
No. ORIG. : 00039274120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Após a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 687/688), os autos retornaram conclusos em razão da juntada de guia de depósito judicial (fls. 691/692), referente ao valor devido a título de honorários advocatícios e despesas processuais. À vista de que o levantamento de tal montante deverá ser feito no âmbito da primeira instância, nada há a decidir. Certifique-se o decurso de prazo e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011455-72.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011455-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI
ADVOGADO : SP173502 RENATA MARIA PESTANA PARDO e outro
APELANTE : SERGIO MARASCO TORRECILLAS e outro
: GERSON LUIS BITTENCOURT
ADVOGADO : SP285662 GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO e outro
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADO : SP231138 DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
EXCLUIDO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
No. ORIG. : 00114557220114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada em 29/08/2011 por Rafael Fernando Zimbaldi, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, da Prefeitura Municipal de Campinas, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, de Sérgio Marasco Torrecillas e de Gerson Luis Bittencourt, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de autuação por supostas infrações de trânsito no território do Aeroporto de Viracopos, ante a ausência de autorização e/ou permissão firmada para tanto entre a União e o Município. Objetiva, ainda, que a Ré EMDEC e INFRAERO apresentem cópia do convênio firmado e, por fim, a nulidade e cancelamento de todas as autuações realizadas a partir de 01/01/2005 ou, na hipótese de existir o convênio referido pela Ré EMDEC, a partir de 01/08/2010. Pugnaram pela condenação dos réus em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$1.417.099,12 (um milhão quatrocentos e dezessete mil e noventa e nove reais e doze centavos).

Narra o autor, em sua peça inaugural, que a ré EMDEC aplica diariamente inúmeras autuações por supostas infrações de trânsito nas dependências do Aeroporto de Viracopos, administrado pela INFRAERO. Alega que o "Aeroporto de Viracopos faz parte de jurisdição do território Federal" e que solicitado pelo autor a apresentação de convênio supostamente existente entre a INFRAERO e a EMDEC, não houve resposta da INFRAERO. A ré EMDEC respondeu para informar que foi firmado convênio entre 01/08/2005 a 31/07/2010. Assim, assevera o autor popular, as autuações realizadas pela ré EMDEC são ilegais, eis que o Município não detém Poder de Polícia na área sob Administração Federal.

Sustenta o autor popular que o ato atenta contra a moralidade administrativa ao impor penalidades aos proprietários de veículo em afronta ao princípio da legalidade. No ponto, assevera que se faz necessária para a autuação a existência de convênios/acordos entre União e Município.

O pedido de liminar foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 28).

A parte autora juntou ofício às fls. 18/19 em que a ré EMDEC informa a existência de convênio para o período de 01/08/2005 e 31/07/2010.

Citados, os Réus apresentaram contestação.

Às fls. 152/160 o Município alegou ilegitimidade de parte por não ter qualquer participação na fiscalização de trânsito de Campinas, o não cabimento da ação popular, vez que não busca a tutela do interesse público. No mérito, afirma que o CTB prevê a competência do Município para a fiscalização de áreas públicas dentro do território municipal. A competência da União seria excepcional, condicionada a existência de estrutura para esse fim.

A Infraero sustenta (fls. 162/163/v) que, ao contrário do afirmado, forneceu resposta à solicitação ao autor popular. Que na ocorrência de lacuna da lei a EMDEC pode atuar no aeroporto, vez que o convênio não outorga competência, mas apenas facilita a fiscalização. Por fim, alega que foram tomadas as medidas solicitadas pelo

Ministério Público para assinatura do convênio com a EMDEC.

A EMDEC alega (fls. 194/206) a ilegitimidade ativa, haja vista que o interesse tutelado se restringe a um grupo de infratores, não atingindo o interesse da coletividade. No mérito, aduz que firmou convênio com a INFRAERO com vencimento programado para 31/07/2010 e que após o vencimento não houve desautorização ou proibição do exercício de fiscalização. Aduz ainda que no bojo do inquérito administrativo n.º 22/2011 o Ministério Público aponta que a EMDEC tem o dever legal de fiscalização do trânsito na área do aeroporto e que este serviço não pode ser interrompido, sob pena de prejuízo a população.

As fls. 245/281, o réu Sérgio Marasco Torrecillas alega a ilegitimidade passiva, vez que não ocupava o quadro da EMDEC à época, pelo que não praticou os autos impugnados. E em defesa conjunta com Gerson Luis Bittencourt alegam a inadequação da via eleita por se tratar de tutela de interesses individuais de terceiros determináveis.

Aduz, ainda, a inépcia da inicial por não apresentar, requisito obrigatório (a existência de dano). No mérito, alegam que não houve afronta a moralidade administrativa ou vício capaz de macular os atos praticados.

O Ministério Público Federal (Fls. 286/288) pede o indeferimento da liminar por entender que no momento processual os requisitos de sua concessão não restaram comprovados.

As fls. 289/292 e 332/33v foi deferido em parte o pedido liminar para determinar a suspensão das autuações de trânsito efetuadas pela EMDEC no Aeroporto Internacional de Viracopos no período entre 01/08/2010 e 18/10/2011, por vislumbrar vício de competência não convalidado. Na oportunidade, o MM. juízo a quo reconheceu a ilegitimidade do Município de Campinas, por entender que a EMDEC é gestora do trânsito no Município e que detém personalidade jurídica própria. Quanto ao réu Sérgio Marasco Torrecillas, entendeu-se que à época da atuação da EMDEC sem observância de convênio ostentava o cargo de Diretor Presidente da empresa. Houve réplica às fls. 300/305, quando o autor popular reiterou o exposto na inicial.

Os réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt requereram prova testemunhal e protestaram pela juntada de novos documentos (fls. 308/316).

A ré EMDEC interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferido em sede de liminar deferiu em parte o pedido. Convertido em retido, encontra-se apensado a estes autos o aludido agravo de instrumento.

Da decisão (fls. 342) que indeferiu a produção de provas pelos Réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt foi interposto agravo de instrumento que proveu em parte o agravo possibilitando a juntada de novos documentos. Todavia, intimados para o cumprimento do comando sobredito, os requerentes quedaram-se inertes.

Conclusos os autos, sobreveio sentença (fls. 395/398v) que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação ao Município e julgou procedente em parte o pedido para declarar nulas e por consequência cancelar todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no aeroporto de Viracopos no período compreendido entre 01/08/2010 e 18/10/2011 por inexistir à época convênio entre a INFRAERO e EMDEC. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em R\$ 10.000,00 a serem rateados entres os sucumbentes. Condenou, ainda, a parte vencida em custas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

A ré EMDEC opôs embargos de declaração (fls. 458/459), que não foram conhecidos (fls. 461/461v).

A Ré EMDEC às fls. 465/481 interpôs apelação em que retoma as alegações apresentadas em sede da Contestação. Aduz a ilegitimidade ativa em face da natureza jurídica privada do direito tutelado que, em seu dizer, não se afina com o interesse público protegido pelo expediente, bem assim a carência da ação, já que não demonstrou a presença de dano ao Estado - pressuposto do manuseio da Ação Popular. Por fim, pede a reforma da r. sentença para que não ocorra a nulidade e cancelamento de todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas, pela ausência de lesividade ao patrimônio público.

Os réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt interpuseram recurso (fls. 486/314). Aduzem o descabimento da Ação Popular para a defesa de direitos individuais de terceiros e falta de interesse jurídico do apelante. Arguem preliminar de cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova testemunhal. No mérito, defendem a regularidade da conduta dos apelantes e das empresas interessadas. Ademais, sustentam, atestado o vício de incompetência no ato de autuação, tal vício é anulável, o que rende ensejo a ratificação pelo órgão competente. Pedem a extinção do feito em face dos apelantes, com fulcro no art. 267, IV do CPC e a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa. Por fim, pedem a reforma da sentença no mérito, ou subsidiariamente a redução das verbas honorárias.

Às fls. 604/611 o Ministério Público Federal interpôs apelação. Aduz que a ausência de convênio já foi devidamente esclarecida e que o conceito de aeroporto não compreende a competência adjacente de ordenação e fiscalização das ruas de circulação do entorno do aeroporto. Aduz, ainda, que se houver de ser delegada a competência para a fiscalização de trânsito, o será pelo Município de Campinas para a concessionária do Aeroporto Viracopos, de modo que são válidos, legais e necessários os atos administrativos municipais impugnados. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor popular.

As apelações interpostas foram recebidas no duplo efeito.

Com as contrarrazões (do autor fls. 534/567 e 656/660, da ré (572/582), os autos subiram a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, nesta instância, apresentou parecer no sentido de extinção do feito sem exame do mérito, ante a ausência de lesão ao patrimônio público, o que revela a inadequação da via eleita. No mérito, pugna

pelo desprovimento do recurso do autor e pelo provimento do recurso do MPF e dos réus.

É o relatório.

Observo de início que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao Município de Campinas e procedente em parte o pedido do autor popular, pelo que incide a regra do artigo 19, da Lei 4.717/65, *verbis*: "Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo."

Trata-se de ação de ação popular ajuizada em 29/08/2011 por Rafael Fernando Zimbaldi, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, da Prefeitura Municipal de Campinas, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC, de Sérgio Marasco Torrecillas e de Gerson Luis Bittencourt, objetivando a nulidade e cancelamento de todas as autuações realizadas a partir de 01/01/2005 ou, na hipótese de existir o convênio referido pela Ré EMDEC, a partir de 01/08/2010.

Verifica-se que o objeto da ação popular verte sobre nulidade de infração de trânsito supostamente ocorrida nas adjacências do Aeroporto de Viracopos cuja competência administrativa era então da INFRAERO e hoje da concessionária, que, como é consabido, ostenta natureza jurídica privada. Funda-se o pedido em suposto vício de competência administrativa.

Noto que as multas aplicadas não foram decorrentes de um extravasamento de convênio firmado pela Empresa Pública Federal e a Empresa Municipal. Ao contrário, a irresignação do autor popular consiste exatamente na realização de autuação pela Ré EMDEC na área supostamente de atribuição fiscalizatória da INFRAERO sem o devido convênio.

Assim sendo, não vislumbro interesse jurídico da Empresa Pública Federal no pleito em que visa o cancelamento de multas aplicadas a particulares por supostas infrações de trânsito. Nem mesmo há falar em interesse econômico, o que se poderia excogitar uma intervenção anômala ou anódina.

Friso que, ainda que se revele acertada a tese de que a competência para fiscalizar a área referida seja da INFRAERO, a autuação efetivada pela Empresa Municipal não atinge a esfera jurídica da Empresa Federal.

Ademais, se ilegalidade houver deve ser imputada exclusivamente a quem atuou à margem de sua competência atribuída constitucional e/ou infraconstitucionalmente, *spont sua*.

Ressai, assim, a ausência de interesse processual da Empresa Pública Federal, o que rende ensejo sua exclusão do polo passivo da ação popular. No ponto, impõe reconhecer que o simples fato de a INFRAERO se silenciar em face da Atuação da municipalidade na fiscalização de trânsito em seu perímetro urbano, não recai sobre ela qualquer responsabilidade. Máxime quando o resultado da fiscalização for a organização do trânsito no entorno do aeroporto e a incolumidade de seus usuários, que é interesse de toda a coletividade.

Dessarte, imposta a exclusão do polo passivo da Empresa Pública Federal, a via lógica de consequência é o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal.

Nessa quadra, importa observar que a Constituição Federal fixa a competência federal em razão da pessoa, *ex vi* do artigo 109, I, da CF/88, *verbis*: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por fim, a atuação do Ministério Público Federal na condição de *custus legis*, não tem o condão de transferir a competência do exame da matéria para Justiça Federal.

Sobre a competência para apreciar e julgar o cancelamento de multa de trânsito em face de vício de competência, Precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO MULTA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 9º, DA LEI 9469/97 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra "a" sustentando violação dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97 por o acórdão não ter intimado o ora recorrente a se pronunciar sobre o documento novo juntado aos autos pelo recorrido constante às fls. 212/213 e 231/232 e por não ter sido deslocada a competência do julgamento para a Justiça Federal em face de ter o DNER participado do feito na qualidade de assistente do impetrante.

2. O enunciado do artigo 398 do Código de Processo Civil tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação. "In casu", não há que se falar em prejuízo à autarquia recorrente visto que, ao opor os primeiros embargos de declaração que anularam o primeiro julgamento, obteve acesso aos autos e, deste modo, tomou conhecimento da juntada do documento e, ainda assim, sobre os mesmos não fez qualquer manifestação, quer na sustentação oral, quer quando do oferecimento de seus memoriais.

3. Não configura vulneração ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 o julgamento, pela justiça estadual, de demanda em que não existe justificado interesse jurídico de autarquia federal - DNER - no feito nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal vigente. Afora isso, cumpre registrar que nos termos do parágrafo

único do artigo 5º da Lei 9469/97, acusado de violado pelo recorrente, o deslocamento da competência apenas aconteceria no caso de interposição de recurso, o que, incontestavelmente, não é o caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido pelas aludidas violações dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e desprovido. ..EMEN:

(RESP 200400230304, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2004 PG:00251 ..DTPB:.).

Face o acima expendido, restam prejudicadas as apelações interpostas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a exclusão do polo passivo da INFRAERO e, por consequência, fulcro no art. 109, I, da CF/88, declarar a incompetência da Justiça Federal, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Julgo prejudicadas as apelações interpostas.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001685-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001685-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031954320104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que o imóvel sobre o qual recai a dívida fiscal não é da propriedade da CEF, mas sim do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, constituído de bens e rendas da União Federal. Alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a

Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU :
"...Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU.

- Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja

exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 27/09/2013)

Assim sendo, assiste razão ao agravante no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001692-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001692-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094256720114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Coleta e Remoção de Lixo.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual é imune a impostos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e impossibilidade jurídica do pedido.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU :

"...Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. *Verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU.

- Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da

empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 27/09/2013)

Assim sendo, assiste razão ao agravante apenas no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002355-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
PROCURADOR : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009635820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que alega ser agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.088/2001, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União

Federal, razão pela qual é imune a impostos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e impossibilidade jurídica do pedido.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo".

Decido.

Cuida, a hipótese, de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU :

"...Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. *Verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU.

- *Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro.*

- *O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.*

- *Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.*

- *Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33,*

ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 27/09/2013)

Assim sendo, assiste razão ao agravante apenas no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005153-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 755/1080

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/15) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, como descrito no §3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01, é, também, contribuinte dos impostos incidentes nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, bem como de eventuais taxas (fls. 52/54).

Sustenta em síntese que:

- a) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, apenas operacionaliza programa imobiliário (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio é da União, que detém imunidade sobre o tributo cobrado, a teor do artigo 150, inciso VI, *a*, da CF/88;
- b) o artigo 2º da Lei nº 10.188/01 estabelece que os bens e direitos, em especial os imóveis, a que se refere o programa, não se comunicam nem integram o seu patrimônio;
- c) há decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam nulidade da CDA ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal;
- d) as atividades prestadas pela CEF no âmbito do PAR caracterizam-se como efetivo serviço público para a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e tipificado pelo cumprimento de uma política pública social de moradia à população de baixa renda, sem atuar no mercado imobiliário e sem intuito de lucro, portanto, isento de atividade econômica, como descrita no artigo 173 da Constituição Federal.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude da iminência de sofrer constrição e alienação de seu patrimônio por débito indevido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que a decisão recorrida deve ter seus efeitos suspensos, em virtude da possibilidade de sofrer constrição e alienação de seu patrimônio, não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Ausente comprovação de que está na iminência de sofrer qualquer ato nesse sentido. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007100-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : IGOR PADOVANI DE CAMPOS
ADVOGADO : SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro
AGRAVADO(A) : FREDERICO QUADROS D'ALMEIDA
ADVOGADO : DF027292 YLMARA PAUL MARQUES D ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00001393620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Igor Padovani de Campos contra decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal em Brasília/DF, ao fundamento de que o autor não pode se valer da regra do artigo 109, §2º, da CF/88 em detrimento do réu, particular, ao qual o artigo 94 do CPC confere proteção ao estabelecer como competência territorial o local de seu domicílio (fl.13).

Alega o agravante, em síntese, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal em Presidente Prudente, seu domicílio, a teor das regras estabelecidas nos artigos 109, §2º, da CF/88 e 94, §4º, do CPC, bem como por terem sido os fatos, que deram origem à demanda, praticados nesse local.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *fumus boni iuris*, conforme explicitado, e do *periculum in mora* decorrente da iminência de remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

Estabelecem os artigos 109, §2º, da CF/88 e 94, §4º, do CPC, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

(...)"

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada contra a União em litisconsórcio passivo com um particular. Portanto, em princípio, incide a regra do dispositivo anteriormente explicitado, que determina o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal do domicílio do autor.

Presente o *periculum in mora*, uma vez que os autos estão na iminência de serem remetidos à Justiça Federal em Brasília/DF.

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007149-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TULIO TOMAS CALVO
ADVOGADO : SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145920920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Tulio Tomas Calvo (fls. 02/06) contra decisão que, em sede de embargos de terceiros, indeferiu liminar que objetivava a suspensão do feito executivo, ao fundamento de que não está presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não comprovou as cautelas ordinárias para a celebração do negócio jurídico (fls. 65/66).

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- a) é legítimo proprietário do imóvel penhorado nos autos da execução e que o adquiriu de boa-fé;
- b) o agravante não tinha conhecimento da ação de improbidade e não conhecia o proprietário anterior, José Herculino Alcântara Carvalho (réu nesse processo), àquele que lhe vendeu o imóvel;
- c) a aquisição de boa-fé é matéria de prova e depende da instrução processual, o que foi expressamente requerido;
- d) o bem estava livre e desimpedido à época da aquisição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, à vista do exposto, bem como, em razão do *periculum in*

mora decorrente da possibilidade de perder o bem penhorado na execução e objeto dos embargos de terceiros, que é utilizado como moradia de sua família.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verifica a presença dos requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada.

O agravante adquiriu bem imóvel de Alexandre Molnar, que o havia comprado de José Herculino Alcântara Carvalho (fls. 49/52). Segundo informações e documentos trazidos em contestação pelo Ministério Público Federal (fls. 59/63), José Herculino Alcântara Carvalho foi condenado em 2002 por atos de improbidade administrativa. Em 21.07.2004 alienou imóvel de sua propriedade a Alexandre Molnar que, em 13.08.2004, menos de um mês depois, o vendeu ao agravante. Assim, se de um lado há a alegação do recorrente de que adquiriu o bem de boa-fé, de outro há indícios de que os negócios jurídicos, conforme realizados (depois da condenação em ação de improbidade e duas alienações em menos de dois meses, sem a comprovação das cautelas de praxe), tinham por escopo evitar a satisfação da condenação imposta na ação de improbidade. Ademais, a alegação do recorrente nas razões recursais de que "*Saber ou não se o Embargante que é **ESTRANGEIRO** e adquiriu de Boa Fé é matéria de prova e depende da instrução processual, o que foi expressamente requerido.*" evidencia que o direito pleiteado carece de relevância, verossimilhança e razoabilidade, eis que necessita de instrução para ser demonstrado, o que é incompatível com a liminar requerida.

Por fim, desnecessário o exame do *periculum in mora*, uma vez que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte adversa, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008024-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00094030920114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/15) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, como descrito no §3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01, é, também, contribuinte dos impostos incidentes nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, bem como de eventuais taxas (fls. 50/52).

Sustenta em síntese que:

a) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, apenas operacionaliza programa imobiliário (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio é da União, que detém imunidade sobre o tributo cobrado, a teor do artigo 150, inciso VI, *a*, da CF/88;

b) o artigo 2º da Lei nº 10.188/01 estabelece que os bens e direitos, em especial os imóveis, a que se refere o programa, não se comunicam nem integram o seu patrimônio;

c) há decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam nulidade da CDA ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal;

d) as atividades prestadas pela CEF no âmbito do PAR caracterizam-se como efetivo serviço público para a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e tipificado pelo cumprimento de uma política pública social de moradia à população de baixa renda, sem atuar no mercado imobiliário e sem intuito de lucro, portanto, isento de atividade econômica, como descrita no artigo 173 da Constituição Federal.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude de que será compelida a recolher tributo indevido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "*Ante o exposto, resulta claro o cabimento do efeito suspensivo, visto que presentes os requisitos (CPC, art. 558 e 527, III), e da tutela antecipada recursal, que ora se pleiteia, pois, do contrário, estará esta empresa pública sendo compelida a recolher tributo indevido, eis que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.*" não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Ausente comprovação de que está na iminência de sofrer qualquer ato nesse sentido. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008029-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100478320104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/15) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, como descrito no §3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01, é, também, contribuinte dos impostos incidentes nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, bem como de eventuais taxas (fls. 45/47).

Sustenta em síntese que:

- a) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, apenas operacionaliza programa imobiliário (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio é da União, que detém imunidade sobre o tributo cobrado, a teor do artigo 150, inciso VI, *a*, da CF/88;
- b) o artigo 2º da Lei nº 10.188/01 estabelece que os bens e direitos, em especial os imóveis, a que se refere o programa, não se comunicam nem integram o seu patrimônio;
- c) há decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam nulidade da CDA ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal;
- d) as atividades prestadas pela CEF no âmbito do PAR caracterizam-se como efetivo serviço público para a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e tipificado pelo cumprimento de uma política pública social de moradia à população de baixa renda, sem atuar no mercado imobiliário e sem intuito de lucro, portanto, isento de atividade econômica, como descrita no artigo 173 da Constituição Federal.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude de que será compelida a recolher tributo indevido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "*Ante o exposto, resulta claro o cabimento do efeito suspensivo, visto que presentes os requisitos (CPC, art. 558 e 527, III), e da tutela antecipada recursal, que ora se pleiteia, pois, do contrário, estará esta empresa pública sendo compelida a recolher tributo indevido, eis que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.*" não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Ausente comprovação de que está na iminência de sofrer qualquer ato nesse sentido. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009139-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
PROCURADOR : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00100469820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/15) contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, como descrito no §3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01, é, também,

contribuinte dos impostos incidentes nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, bem como de eventuais taxas (fls. 48/50).

Sustenta em síntese que:

a) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, apenas operacionaliza programa imobiliário (PAR - Programa de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio é da União, que detém imunidade sobre o tributo cobrado, a teor do artigo 150, inciso VI, *a*, da CF/88;

b) o artigo 2º da Lei nº 10.188/01 estabelece que os bens e direitos, em especial os imóveis, a que se refere o programa, não se comunicam nem integram o seu patrimônio;

c) há decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam nulidade da CDA ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal;

d) as atividades prestadas pela CEF no âmbito do PAR caracterizam-se como efetivo serviço público para a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal e tipificado pelo cumprimento de uma política pública social de moradia à população de baixa renda, sem atuar no mercado imobiliário e sem intuito de lucro, portanto, isento de atividade econômica, como descrita no artigo 173 da Constituição Federal.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude de que será compelida a recolher tributo indevido.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "*Ante o exposto, resulta claro o cabimento do efeito suspensivo, visto que presentes os requisitos (CPC, art. 558 e 527, III), e da tutela antecipada recursal, que ora se pleiteia, pois, do contrário, estará esta empresa pública sendo compelida a recolher tributo indevido, eis que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.*" não atende a tais requisitos, uma vez que se funda em uma mera possibilidade. Ausente comprovação de que está na iminência de sofrer qualquer ato nesse sentido. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29106/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009279-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do RE 452945 / MS 1999.61.00.017158-7, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o interesse no julgamento dos recursos interpostos.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045776-28.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FAZANARO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.04141-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 60/61: **indefiro.**

O causídico não comprovou a impossibilidade de promover o exercício da advocacia ou de substabelecer o mandato durante o período abrangido pelos atestados de fls. 62/63 (18/01/2011 a 16/02/2011) - ainda mais em razão de ter protocolizado neste interstício a petição de fl. 52 em 31/01/2011.

Carecem os autos, tal como já consignei no despacho de fl. 56 - e como foi oportunizado ao subscritor - trazer aos autos documentos que detalhem o motivo do impedimento e a comprovação da efetiva justa causa para se a devolução do prazo requerido.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.*
- 2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.*
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."*
(EDARESP 201201798998, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014)

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101494-73.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018137-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico a situação fática narrada nas razões recursais foi alterada, com a substituição da CDA original e a suspensão do executivo fiscal,

por meio de decisões publicadas em 18/10/2006 e 03/08/2009:

"Ante a manifestação da Exeqüente às fls. 126/127, bem como as razões apresentadas pela Executada, suspendo, por ora, o andamento do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista à Exeqüente a fim de que esclareça se pretende o prosseguimento do feito tendo em vista a substituição da CDA, fls. 132/148, ou se a suspensão da exigibilidade do crédito alcança também a nova CDA retificada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int."

(Publicação D. Oficial de despacho em 18/10/2006 ,pag 44/46)

"Defiro o sobrestamento do feito em razão da decisão judicial que, para a inscrição n.º 80.2.05.016870-07, declarou exigibilidade suspensa.

Quanto a inscrição n.º 80.2.05.016869-73, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

Int."

(Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 03/08/2009 ,pag 622/628)

Destarte, está esvaído o objeto do agravo em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104086-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IMPORT EXPRESS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028832-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico que a agravante aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, nos seguintes termos:

"Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031585-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.002696-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, constato que o feito, no qual foi exarada a decisão agravada, foi sentenciado.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035433-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC
ADVOGADO : SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO e outro
SUCEDIDO : SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.007533-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico que foi promovida no Juízo *a quo* a substituição do bem imóvel penhorado por fiança bancária, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro a substituição do bem penhorado - imóvel - pela fiança bancária apresentada. Adotem-se as providências necessárias para a baixa da penhora anterior. Intime-se com urgência a exequente. Intime-se."

Destarte, está esvaído o objeto do agravo em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA e outros
: JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI
: ROMEU ROSSI FILHO
: VALDEMIR FERREIRA JULIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00081809820004036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitassem o prosseguimento do feito contra os co-responsáveis. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido:

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócio s, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n° 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. PRESCRIÇÃO . PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição . 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA

1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em 23 de setembro de 2011 (fls. 17vº) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 10 de novembro de 2000 (fls. 51). Portanto, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018311-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018311-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 771/1080

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : USTEST BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00246491020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de NORBERTO ALFREDO FERRARI do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a executada encerrou irregularmente suas atividades restando, portanto, configurada a infração de lei nos termos do art. 135, III do CTN. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que a execução seja redirecionada ao sócio gerente.

É o relatório.

Decido:

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)
TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem

cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).*

Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de penhora, entretanto, conforme se verifica da certidão de fls. 73, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no endereço cadastrado junto à JUCESP.

Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.

Noutro passo, a ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 120/121) demonstra que o sócio administrador NORBERTO ALFREDO FERRARI detinha poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/84), como quando do momento da dissolução irregular.

Isso posto, presentes os requisitos para a concessão da providência pleiteada, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada USTEST BRASIL LTDA e o sócio NORBERTO ALFREDO FERRARI, no endereço consignado às fls. 99, para que se manifestem nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020893-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BRUNATO E COSTA LTDA e outros
: ALCIR JOSE COSTA
ADVOGADO : SP132958 NIVALDO PAIVA e outro
SUCEDIDO : GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO falecido
AGRAVADO(A) : VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
: ADRIANA PIZAIA BRUNATO
: RICARDO PIZAIA BRUNATO
: GILBERTO PIZAIA BRUNATO
ADVOGADO : SP132958 NIVALDO PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061339719994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos herdeiros do sócio GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO no pólo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que o primeiro pedido de redirecionamento foi feito em 10/07/2002 e que após a exclusão dos mesmos do pólo passivo, não houve inércia da exequente no sentido de continuar impulsionando o andamento da ação. Pedre, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido:

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover

o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócio s, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei n° 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição . 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócio s, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócio s foi requerida pela União somente em 01.10.09,

ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

No caso em tela, ocorreu a inclusão dos herdeiros do sócio falecido no pólo passivo da execução em 01/08/2002. Entretanto, em 16/06/2009, por considerar que a inclusão havia sido motivada unicamente pelo não pagamento de tributos, a MM. Juíza "a quo" revogou o referido redirecionamento (fl. 147). Essa decisão logo foi reformada em 11/03/2010 (fl. 152), quando a nobre julgadora verificou que além da inadimplência existiam nos autos indícios de dissolução irregular, o que conforme o entendimento jurisprudencial dominante e Súmula 435 do STJ enseja a responsabilidade tributária dos sócios.

Se tais indícios não tivessem sido apresentados desde 06/08/01 (fl. 68, 96 e 97), poder-se-ia falar em prescrição intercorrente. Mas, a exequente não só apresentou as diligências necessárias como fez o pedido de redirecionamento dentro do período legalmente previsto por lei para tal ação. O fato de a inclusão ter sido revogada e, posteriormente, readmitida não macula as ações da exequente visto que esta cumpriu com as obrigações que lhe eram atribuídas.

Portanto, entre a citação da executada (fl. 34 - em 05/06/2000) e o primeiro pedido de redirecionamento corretamente embasado (fl. 74 - em 17/07/2002), não foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de inclusão dos sócios.

No mesmo sentido, entre o momento em que ocorreu a exclusão dos sócios do pólo passivo e o segundo pedido de redirecionamento, não foi superado o prazo prescricional. Tendo em vista que o segundo pedido somente se tornou possível a partir de Junho de 2009, por conta da decisão prolatada, e que, em 02/09/2009 a União novamente requereu a inclusão, a qual foi aceita com base nas informações já constantes dos autos, também não há que se falar em prescrição intercorrente acerca do segundo pedido.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar a manutenção dos sucessores do sócio no pólo passivo da execução fiscal, bem como a manutenção de todos os atos praticados em razão dessa inclusão.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se os agravados BRUNATO E COSTA LTDA E OUTROS, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026881-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026881-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CIRO PINHEIRO E CAMPOS
ADVOGADO : SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100354819914036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 307 que determinou o prosseguimento do feito ante a inoccorrência de prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que o pagamento total do precatório se deu em 01/07/2002 e o requerente

peticionou em 05/09/2002 pelo pagamento complementar. Entretanto, foi determinado o arquivamento dos autos e nos nove anos seguintes o requerente ficou inerte no que se referia ao prosseguimento da execução, pelo que ocorreu a prescrição da cobrança. Pede, de plano, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, formado o título executivo, é dado ao credor limitar o proveito que pretende dele extrair, vale dizer, pode ofertar execução que traduza um quantum debeatur aquém do possível ou mesmo deixar de instaurar esta demanda, a teor do princípio da disponibilidade da execução.

Sobre o assunto, oportuna é a lição de Fredie Didier Jr.: *'O credor pode dispor da execução, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de algum ato executivo já realizado (uma penhora, p. ex.). A execução realiza-se para atender ao interesse do credor/exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução'* (In *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 4ª Ed., Juspodivm, Salvador: 2012, p. 62*).

Compartilho do entendimento de que não é vedado ao exequente apurar eventuais diferenças no âmbito do processo satisfativo, inclusive com a argumentação de erro de cálculo. Entretanto, igual faculdade cede passo à prescrição intercorrente e ao pronunciamento, acobertado pelo pálio da coisa julgada, que põe termo à ação de execução.

Nesse sentido, o prazo para requisição de precatório complementar é de 5 anos contados da data do pagamento do precatório, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I, DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

V - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VI - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

VII - Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que ocorrida a procedência parcial da ação, com o acolhimento de cálculo da contadoria judicial, houve a diminuição total do débito exequendo.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF-3ª Região, AC 790043. Processo: 200161020065716/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, vu., J. 25/09/2002, DJ 23/10/2002, p. 361)

*Na espécie, houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 07/01/1995 (fls. 60v.), com citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, em 14/10/96 (fls. 80). Foram opostos os embargos à execução em 23/10/1996 (fls. 81), acolhidos parcialmente pelo Juízo a quo (fls. 94/6). Desta decisão, a União interpôs apelação, tendo sido negado provimento ao recurso por esta Corte (fls. 97/106), com acórdão transitado em julgado em 02/12/2004 (fls. 107). Às fls. 88, o Juízo a quo determinou a ciência do retorno dos autos e fixou o prazo de cinco dias para iniciativa das partes. **Devidamente intimado em 26/10/2005 (fls. 109), o autor deixou de se manifestar sobre o despacho de fls. 88, conforme certidão de fls. 111. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2005 (fls. 111v.), sendo protocolizado pela parte autora o pedido de desarquivamento em 15/08/2011 (fls. 117). Em 25/11/2011, o autor requereu a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fls. 124).***

Como se observa, houve paralisação do feito, por inércia culposa da exequente, sem qualquer manifestação ou efetiva retomada da execução, que não coíbe o curso da prescrição.

Como bem ecoa desta Corte Federal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à "prescrição intercorrente", ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRF's.

IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.

V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. **Já a "prescrição intercorrente", que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente.**

VI - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução.

VII - Apelação da parte embargada desprovida.

(TRF-3, AC n.º 200861000049384, Rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:08/09/2009, pág.: 3885)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO RESIDUAL. JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. PRECATÓRIO EXPEDIDO OBSERVANDO-SE VALORES ATUALIZADOS E INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). ENTENDIMENTO DO STF.

IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação interposta por ALDEIR MILEN DA SILVA e outros contra sentença da lavra do MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que julgou extinta a execução de saldo residual promovida pelos exequentes, ao fundamento da inexorável consumação da prescrição do requisitório complementar. 2. Irresignada, a parte recorrente alega a existência de valores remanescentes a serem adimplidos, atinentes a juros de mora incidentes sobre o período compreendido entre a data da propositura da execução e o trânsito em julgado dos embargos à execução que homologou os valores então requisitados nestes autos. 3. De início, importa considerar que o requisitório de pagamento constante dos autos (PRC 66247AL) fora expedido - após o trânsito em julgado dos embargos à execução manejados pela UNIÃO - observando-se o montante indicado pela parte exequente na sua planilha de cálculos (planilha um), em valores devidamente atualizados e acolhidos integralmente pelo Magistrado a quo, ao rejeitar todas as alegações do ente executado. 4. A mais alta Corte de Justiça do país firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir que findou por extinguir o presente feito, com fulcro no parágrafo 5º do art. 219 c/c o art. 269, IV, ambos do CPC, em face da consumação da prescrição do requisitório complementar: "4. A competente requisição de pagamento em favor do (s) exequente (s) foi expedida e teve seu pagamento efetuado em 28.01.2008 (cf. consulta processual em anexo). 5. Em respeito à novel modificação legislativa que permite o reconhecimento de ofício da prescrição patrimonial, passo a análise da prescrição nestes autos. 6. No caso em tela, incidiu a prescrição intercorrente, uma vez que a ciência inequívoca do pagamento do precatório se deu em 28/01/2008, tendo o feito permanecido parado desde então. 7. Somente em 03/04/2012 os exequentes formularam o pedido de requisição complementar para pagamento do eventual saldo remanescente referente a juros de mora entre a data da elaboração da conta original e o trânsito em julgado dos embargos à execução. 8. **Estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42: 'Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio'.** 9. Em virtude disso, a presente pretensão encontra-se prescrita pela força cogente do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 c/c o art. 3º do Dec-Lei n.º 4.597/42, bem como, do enunciado n.º 150 do STF, além dos arts. 586 c/c 741, VI, todos do CPC. / [...]. 11.

Constate-se que a segunda execução de pagar quantia certa, fora ajuizada pelos autores em 03 de abril de 2012, cf. protocolo à fl. 312, portanto há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses do pagamento do precatório, que ocorreu em 28 de janeiro de 2008, a teor da consulta processual em anexo. 12. Sendo assim, transcorrido mais de dois anos e meio entre a data de ciência do pagamento do precatório e o requerimento do precatório complementar, conclui-se pela manifesta consumação da prescrição. 13. Em face do exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 219 c/c o artigo 269, IV, ambos do CPC, extingo o processo de execução pela inexorável consumação da prescrição do requisitório complementar. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 54608219994058000, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 29/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/09/2013)

No caso em tela, o agravado recebeu o valor do precatório em 01/07/2002 (fls. 271), tendo requerido o valor complementar em 05/09/2002 (fls. 283). Como se observa houve paralisação do feito, entretanto esta se deu após o pedido do exequente, realizado dentro do lapso prescricional. Ademais, a paralisação foi motivada pelo Poder Público que determinou que os autos aguardassem, no arquivo, pelo pagamento do saldo devedor, o qual não ocorreu.

Isso posto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao "juízo a quo".

Intime-se o agravado CIRO PINHEIRO E CAMPOS, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003514-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003514-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00085459820094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elétrica Danúbio Ind/ e Com/ de Materiais Elétricos Ltda, contra a decisão de fls. 276 que indeferiu o pedido de levantamento dos valores retidos por ocasião da penhora no rosto dos autos n. 0008545-98.2009.403.6119.

Alega a agravante, em síntese, que a execução N. 2009.6119.011007-0 encontra-se garantida por bem imóvel e que as demais execuções propostas foram extintas, pelo que não razão para manter a constrição dos valores penhorados em excesso via bacenjud.

É o relatório.

Decido.

Consoante documentos de fls. 292/304, nos autos da execução fiscal n. 2009.61.19.011007-0 foi dado um imóvel em garantia, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o qual foi aceito pela exequente (fls. 98).

Considerando o valor da garantia e a concordância da União Federal, a manutenção da penhora no rosto dos autos, ocorrida em momento posterior ao oferecimento da garantia, somente deve subsistir caso existam outras execuções contra a mesma sociedade, sob pena de configurar excesso de penhora, conforme demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução.

2. "O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhora dos, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380)" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 40ª ed., nota 1c ao art. 685).

3. **Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo.**

4. Embargos infringentes não providos."

(TRF3, EI nº 93030122356, RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 CJI DATA:01/10/2009, PÁGINA: 4)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO.

I - A execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil desde que também concorra a presença do princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

II - Embora o imóvel penhorado tenha valor muito superior ao débito exequendo, tal circunstância não afasta a exigibilidade do débito inserto na CDA, devendo o crédito tributário ser satisfeito quer pelo pagamento, penhora, ou parcelamento.

III. Na espécie embora a executada alegue excesso de penhora, não indicou qualquer outro bem apto à garantia da execução.

IV - Ademais, a existência de outras inscrições em nome da executada e de seus sócios autoriza o deferimento da penhora requerida, tanto pela possibilidade de saldar integralmente o débito fiscal, objeto da presente execução, quanto pelo aproveitamento do bem para a satisfação do crédito das demais execuções fiscais ajuizadas contra a executada.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI 00365549420094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 388067, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgado em 13/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2010, p. 1097)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). **E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).** 3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC;

*muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AGRESP 201302737680, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2013
..DTPB:.)*

Entretanto, no presente caso, não há notícia por parte da exequente acerca de outras execuções contra a agravante e a execução N. 2009.6119.011007-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa por conta da adesão da executada ao parcelamento.

Desse modo, defiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado para determinar o levantamento dos valores bloqueados em excesso, via penhora "on line", em favor da agravante.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004377-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ESCRITORIO CONTABIL MOZYEL S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SP152367 SILVIO RAMOS DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00060147020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL visando a reforma da r. decisão (fls. 164), proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu a liminar, para determinar que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 até ulterior decisão.

Alega a agravante, que caracterizada a inadimplência em decorrência de pagamento irrisório das parcelas.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, ou ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório conforme previsto nos artigos 527, III, c.c. 273, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a agravante logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à suspensão da decisão agravada.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de exclusão de parcelamento, em razão de constatação de inviabilidade de quitação, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais.

A atual jurisprudência da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma, no sentido da possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal quando remanescer demonstrado o valor ínfimo da prestação, considerando o débito consolidado.

Nesse sentido, trago os julgados do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.

5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento." (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe

29/06/2012)

Na hipótese, conforme o parecer proferido nos autos do processo administrativo nº 11242.000670/2011-61 (fls. 144/146), inexistente qualquer amortização da dívida, pois os recolhimentos efetuados são insuficientes para liquidar sequer os juros.

A propósito, transcrevo trecho do parecer:

*"1. Em que pese o optante tem efetuado pagamentos no valor da parcela mínima estipulada pela Lei 9964/2000 em seu art. 2, § 4º, II, a, verifica-se que os recolhimentos têm amortizado apenas partes dos juros, não se refletindo em amortização do principal desde o início do programa de parcelamento.
2. Neste sentido, configura-se inadimplência parcial, visto que o REFIS constitui um programa de parcelamento de dívidas fiscais, impondo-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários ainda que sem prazo fixado para seu término, ou seja, as parcelas mensais devem ser aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios."*

Desta forma considerando a impossibilidade real de pagamento do débito, a r. decisão agravada há que ser reformada.

Posto isto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado ESCRITÓRIO CONTÁBIL MOZIEL S/S LTDA - ME, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005666-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : SP214285 DEBORA LOPES CARDOSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00012756720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUCTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C

LTDA contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e considerou inócurre a prescrição de cobrança para os créditos tributários relativos à execução n. 000127567220114036114 e entendeu pela legalidade do encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69.

Alega a agravante, em síntese, que conforme dispõe o art. 7º da Lei 10.684/2003, a inadimplência no regime de parcelamento, por três meses consecutivos ou seis alternados, enseja a exclusão imediata do regime. Tendo em vista que em Setembro de 2004 a executada completou o terceiro mês de inadimplemento consecutivo, iniciou-se naquela data o prazo prescricional da União Federal para a cobrança dos créditos. Diante do ajuizamento da execução em 22/02/2011, aduz a ocorrência de prescrição. Por fim, sustenta que o encargo de 20% sobre o total do crédito executado afronta os princípios do devido processo legal, da separação dos poderes e da isonomia. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

No caso, a constituição do crédito se deu por declaração/confissão da dívida em 29/08/2003 por ocasião da adesão ao parcelamento (PAES).

Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o

princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1095687, Rel. Ministro Castro Meira)

No que tange ao recomeço da fluência do prazo prescricional, é importante observar que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Por se tratar de um favor fiscal e por não haver obrigatoriedade de o contribuinte aderir ao mesmo, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais inclusive no que tange à recursos administrativos.

Acerca desse tópico, a Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, n. 03 de 25 de Agosto de 2004 estabeleceu a possibilidade de discussão administrativa para o contribuinte que é excluído do parcelamento, de modo que se passou a cientificar o sujeito passivo sobre sua exclusão, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de recurso. Consoante documentos juntados às fls. 232/233, a notificação no Diário Oficial se deu em 10/01/2006 e a rescisão em 11/02/2006.

Desse modo, a fluência do prazo prescricional passou a vigorar nesta última data. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 22/02/2011 (fls. 20). Portanto, observa-se no caso em tela a ocorrência da prescrição, visto que o prazo para propositura da ação de execução findou em 11/02/2011.

Noutro passo, presta-se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Perfeitamente aplicável, na atualidade, o preceito contido na Súmula nº 168 do extinto TFR, *in verbis*:

"O encargo de 20% do decreto -lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"

No entanto, friso constituir o referido acréscimo sanção cominada ao devedor recalcitrante, não se identificando exclusivamente com honorários advocatícios de sucumbência, o que se depreende, inclusive, do teor do artigo 3º da Lei nº 7.711/88:

"Art. 3º. A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º decreto -Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do decreto -Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do decreto -Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do decreto -Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

Assim, em que pese a eventual alegação de que a aplicação de tal cobrança viola o disposto no artigo 20 do CPC, artigo 5º, caput, da CF (isonomia e igualdade), artigos 113, 139 e 202 do CTN, deve ser incidir, no caso em tela, o encargo legal no patamar de 20%, nos termos do DL nº 1.025/69, ante os fundamentos supramencionados, o qual inclusive substitui a condenação da embargante à verba honorária cabível, face à sua sucumbência nos presentes embargos.

Nem se diga não ter havido a recepção do decreto -Lei nº 1.025/69 pela nova ordem constitucional, pois criado sob a égide da Constituição de 1969 e legitimado por "Tribunal existente em período histórico de exceção", o TFR (artigos 55, II e 122, II da CF/69), bem como face ao disposto no atual artigo 25 do ADCT, implicando violação à "tripartição de poderes", pois o entendimento supra apontado não se remete apenas a tal período, ao revés, é ratificado pela jurisprudência pátria na atualidade, de modo uníssono, tendo sido o tema inclusive apreciado pela

C. Superior Corte em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, restando assente a legitimidade de tal cobrança, inclusive nas hipóteses de parcelamento e falência. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20%. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, reiterou entendimento no sentido de que nos feitos executivos promovidos pela Fazenda Nacional é indevida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no decreto -Lei n. 1.025/69. 2. Com o advento da Lei n. 11.457/2007, a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 23 da Lei em comento), o que torna compatível a incidência do encargo legal previsto no decreto -Lei n. 1.025/69 sobre os débitos devidos, independente de sua origem (tributário, previdenciário ou não tributário), pois se o crédito é titularizado pela União (Fazenda Pública Nacional), não há como não atribuir à Fazenda Nacional sua cobrança. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (STJ, AGREsp 1345935, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, v.u., DJE DATA:28/11/2012);

"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL. INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.025/1969. POSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.234.893/SP, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 8.9.2011, enfrentou questão semelhante à dos presentes autos, em que o Tribunal de origem, em interessante análise do encargo de que trata o art. 1º do decreto -Lei n. 1.025/69, consignou que se trata de quantia que serve a dois propósitos distintos: a) honorários advocatícios; e b) custeio de despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal. Consoante anotado pelo Ministro Herman Benjamin, a natureza do encargo legal previsto no decreto -Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC. Ratificou-se naquela oportunidade a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo decreto -Lei 1.437/1975. Embora a matéria então analisada tivesse por objeto a definição quanto à possibilidade de cobrança - nos autos da execução fiscal - do encargo previsto no decreto -Lei 1.025/1969, é evidente que os seus fundamentos se aplicam ao caso dos autos. A natureza legal do encargo previsto no art. 1º do decreto -Lei 1.025/1969 é de receita que compõe Fundo de natureza contábil. O aludido encargo não constitui despesa suportada pela União "para fazer parte na falência". 2. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em continuidade ao julgamento da apelação, analise, para fins de habilitação nos autos falimentares, a ordem de classificação do encargo de que trata o art. 1º do decreto -Lei n. 1.025/69." (STJ, REsp 1304076, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, v.u., DJE DATA:14/08/2012)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO -LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no decreto -Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do decreto -Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de

que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no decreto -Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no decreto -Lei nº 1025 /69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1143320, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, v.u., DJE DATA:21/05/2010).

Por derradeiro, a assistência judiciária, ressaltado, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Na hipótese dos autos, entretanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, não apresentou balancetes patrimoniais ou outros documentos que justificassem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao "juízo a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006913-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006913-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP081139 MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274807020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de WILSON ROBERTO PIEDADE do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, em síntese, que a executada encerrou irregularmente suas atividades restando, portanto, configurada a infração de lei nos termos do art. 135, III do CTN. Pede, de plano, a concessão de antecipação de tutela para que a execução seja redirecionada aos sócios WILSON ROBERTO PIEDADE E CLAUDIO FERNANDES.

É o relatório.

Decido:

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à

relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que **para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.** - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, foi expedido AR para a citação da executada, entretanto, este retornou negativo (fl. 27).

Após isso, houve a tentativa de citação, por oficial de justiça, dos sócios da executada, no endereço residencial dos mesmos, mas não houve constatação de que a sociedade não se encontrava no endereço cadastrado junto a JUCESP.

Desta feita, não restou comprovada a dissolução irregular da executada, requisito indispensável ao redirecionamento da execução fiscal.

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007279-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007279-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 790/1080

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VINCENZO VITALE espolio
ADVOGADO : SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS e outro
REPRESENTANTE : NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP182648 ROBSON DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(A) : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA e
outros
: MAURICIO CARLOS VITALE
: MARCELO VICENTE VITALE
: MAURO SERGIO VITALE
: VICENTE DE PAULA MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122522620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, considerou injustificada a medida pleiteada pela exequente ante a ausência de constatação de patrimônio penhorável pertencente a executada.

Decido:

Consoante o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, §1º do Código de Processo Civil, "*no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento*". (REsp nº 1.102.467-RJ-2008/0262602-8).

Desta feita, deve ser dado ao agravante oportunidade para complementação do instrumento, trazendo aos autos as peças necessárias à apreciação da controvérsia.

No caso, a questão controvertida diz respeito à decretação de indisponibilidade dos bens da executada e para a reforma da decisão agravada de fls. 115/17, como pretende o agravante, faz-se necessária a juntada a estes autos de documentos que comprovem que, na busca por bens penhoráveis, a União Federal realizou todas as diligências cabíveis e estas restaram infrutíferas.

Ante o exposto, **determino a intimação da agravante para que tragam aos autos as peças necessárias para instrução do agravo de instrumento, a saber, documentos que comprovem que, na busca por bens penhoráveis, a União Federal realizou todas as diligências cabíveis e estas restaram infrutíferas, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 525, inciso II, do CPC, sob pena de negativa de seguimento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008019-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008019-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031998020104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão de fls. 55/58, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE/SP, para cobrança de IPTU e taxas de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante, em síntese, que é agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, voltado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.474/2007, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida execução fiscal. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:

"...Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU.

- Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer

a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR -PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 27/09/2013)

Assim sendo, assiste razão à agravante apenas no que toca à imunidade tributária recíproca atinente ao aludido IPTU.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo no que tange a exigibilidade dos créditos relativos ao IPTU. Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.03.00.008097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043454820134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICEC IND/ DE CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão de fls.259/261 que rejeitou as exceções de pré-executividade interpostas pela excipiente.

Alega a agravante, em síntese, que a CDA executada não preenche os requisitos de liquidez e certeza necessários para o ajuizamento da execução fiscal e que por encontrar-se em dificuldades financeiras, deve a agravante gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A assistência judiciária, ressaltado, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n. 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe a presunção de miserabilidade.

Trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AGEDAG 200802589839, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE DATA:18/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50 HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado

de miserabilidade jurídica , tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita . 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). 5 Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010).

Na hipótese dos autos, a agravante logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, apresentando balancetes patrimoniais (fls. 194/233) que demonstram a adesão a diversos programas de parcelamento da Receita Federal, os insucessos financeiros e a ausência de passivo, justificando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pela União Federal (fls. 37/120) preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecida mente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. 2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei no 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1 de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701729294, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.)

No que tange à alegada inépcia da peça inicial da ação de execução, preceitua o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Compulsando os autos, verifico que a inicial da ação de execução atende aos requisitos de forma estabelecidos em Lei.

Isso posto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008541-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008541-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00084173920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, visando a reforma da decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário referente a inclusão do valor do ICMS e do PIS/COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS importação.

Decido.

O presente recurso não há de ser admitido.

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "*cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*".

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar, inegavelmente, a perfeita compreensão da matéria controvertida (fls. 46/47).

Assim, configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo.

Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A Corte Especial, no julgamento dos REsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia.

2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente.

3 - In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja

ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 226383/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 13/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 21/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DE DOCUMENTO IMPRESSO NO MODO FRENTE-E-VERSO. TRASLADO INCOMPLETO.

1. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças como no caso, em que a agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão referente aos embargos declaratórios, é inviável o conhecimento do agravo.

2. Como é de costume no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o voto condutor do acórdão recorrido foi impresso no modo frente-e-verso, mas a agravante juntou cópia apenas do anverso do referido documento; não se desincumbiu, portanto, do ônus de fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento.

3. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 805.114/SC (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 14.5.2007, p. 318), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento a que se refere o art. 525, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido juntada cópia do verso de uma das peças processuais obrigatórias.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1180730/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento 01/12/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2011)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento adotado por esta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O instrumento não contém cópia integral da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AI - 520705, Processo: 0030177-68.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/01/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia de peça obrigatória ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.

2. A irregularidade na instrução obrigatória não pode ser sanada, pois o prazo é preclusivo. Interposto o recurso sem peça obrigatória à compreensão da controvérsia, resta aperfeiçoada a preclusão consumativa, impedindo a regularização ainda que efetuada a juntada posteriormente, inexistindo rigorismo formal, em casos que tais.

3. Caso em que a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia integral da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento, não havendo que se falar, portanto, em violação a quaisquer dos preceitos legais e princípios constitucionais invocados.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 503906, Processo: 0011009-80.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 01/08/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC.

- A questão relativa à necessidade de a parte recorrente cumprir os requisitos essenciais para a interposição de recurso, sob pena de não conhecimento, foi enfrentada na decisão agravada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Ressalte-se que o equívoco na formação do instrumento do agravo não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. Considerado que cada folha dos autos é composta pelo anverso e verso, a determinação do artigo 167 do CPC foi observada, pois todas as folhas foram devidamente numeradas na sequência. Cuida-se de providência que compete exclusivamente à parte recorrente, que deve atentar à regularidade das peças obrigatórias para viabilizar o recurso, nos termos do artigo 525 do CPC. Por fim, a questão não se relaciona com o comprometimento do órgão à prestação da tutela jurisdicional, mas, sim, com a observância dos requisitos legais, para que essa proteção possa ser efetivada, o que não ocorre no caso dos autos.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 503064, Processo: 0010343-79.2013.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 28/06/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009197-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : HAROLD LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO
ADVOGADO : SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro
AGRAVADO(A) : DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA
: FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00975080520004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA no pólo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a execução foi ajuizada em 24/11/2000 e a constatação da dissolução irregular da sociedade ocorreu em 16/10/2001, sendo requerido o redirecionamento em 01/12/2003, pelo que não ocorreu a prescrição intercorrente. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócio s, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. PRESCRIÇÃO . PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição . 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o

excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em 07 de outubro de 2004 (fls. 64) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 13/07/01 (fls. 31). Portanto, não foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

II - DO REDIRECIONAMENTO

Com efeito, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução

irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. 1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular. 2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS. 3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801555726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido".

(STJ; Proc. REsp 1272021 / RS; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 14/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. SUMULAS 430 e 435. RECURSO PROVIDO. - Primeiramente, o instituto da exceção de pré-executividade encontra seu fundamento legal no artigo 618 do Código de Processo Civil e pode ser invocado nos casos em que o juiz poderia conhecer da matéria de ofício, que possa ser constatada de plano, tais como o pagamento ou a prescrição. Enfim, que não comportem dilação probatória. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à legitimidade de parte para o redirecionamento da execução aos sócios, notadamente quando o nome do co-responsável não consta da CDA. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a

configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. (...) - Agravo de instrumento provido. (AI 00210943320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).

Na hipótese dos autos, em 10/09/2001 foi expedido mandado de penhora que restou infrutífero, conforme certidão de fl. 37, por não ter sido localizada a executada no endereço cadastrado no contrato social da sociedade (fls. 69) e na ficha da JUCESP.

Noutro passo, a referida ficha cadastral (fls. 69/74) demonstra que DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES ocupou cargo de direção na sociedade quando do advento do fato gerador (fls. 21/28), mas não à época da dissolução irregular, haja vista ter se retirado da mesma na sessão de 08/09/1997.

Isso posto, ausentes os requisitos para a reinclusão do sócio no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se o agravado DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010010-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA
ADVOGADO	: SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00917966719924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 212 que indeferiu o pedido de compensação formulado, tendo em vista o julgamento da ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Alega a agravante, em síntese, que não há nada de inconstitucional nos artigos supramencionados e que a compensação deve se concretizar por ser medida de economia e celeridade processual. Pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

...

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 14.03.13, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI s n. 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Assim, com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e declarado integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que cria o regime especial de pagamento. Verifica-se que quanto ao artigo 100, os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator (Min. Ayres Britto - aposentado). Os parágrafos 9º e 10 foram declarados inconstitucionais, por maioria de votos, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Os dispositivos instituem a regra da compensação, no momento do pagamento dos precatórios, dos débitos que o credor privado tem com o poder público. A regra foi considerada inconstitucional porque acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos, o que não é assegurada ao entre privado. Acrescente-se que não há qualquer impedimento para que a Fazenda Nacional requeira a penhora desses valores objeto desse precatório, perante o Juízo competente para processar e julgar a execução fiscal.

Destaque-se alguns precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS FISCAIS DO BENEFICIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. 1. A exigência da compensação de precatório com eventuais débitos do beneficiário consubstancia forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância de rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. Observe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nas Súmulas n.º 70, 323 e 547, quanto a ser vedada a utilização de expedientes como o aqui discutido para o fim de satisfação de débitos tributários. 2. A questão discutida no presente recurso foi objeto de recente pronunciamento do C. STF na ADI 4425 que, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme sessão de julgamento ocorrida nos dias 07, 13 e 14 de março de 2013. Nesse sentido, ausente a plausibilidade do direito, o pedido formulado deve ser indeferido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 00300053420104030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 23.05.13)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - EC 62/09 - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI n. 4357, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser desprovido o agravo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 00210666520104030000, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 16.05.13)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - EC 62/09 - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI nº 4357, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser provido o agravo. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI 00123585520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 21.03.13)

No que se refere à modulação de efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 9.868/99, art. 11, caput, § 1º), não prospera a objeção de que, na espécie dos autos, observar o entendimento sufragado por aquela Corte dependeria da publicação do julgado, para somente então tolher a vigência dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/09.

Ademais, exarar decisão que confrontasse entendimento jurisprudencial dominante no STF e/ou STJ seria dar ensejo à reforma da mesma em momento posterior, pelas vias recursais, conforme estabelece o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA, para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011227-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057847820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A, visando a reforma da r. decisão de fls. 86/89 e 116/118, proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu a liminar em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

Para tanto, alega, em síntese, que os valores ora discutidos se referem a débitos de PIS e COFINS decorrentes da aplicação da Lei 9.718/98, ressaltando que já obteve provimento judicial em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 00238749120014036100, que atualmente encontra-se aguardando julgamento do agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional.

Notícia, ainda, que, em algumas das Execuções Fiscais já ajuizadas, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do determinado naqueles autos mandamentais.

Requer a antecipação de tutela, para que seja determinada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, conforme disposto no art. 206 do CTN, bem como seja determinada a exclusão, ou não inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou de qualquer outro cadastro de devedores, como única forma de evitar danos irreparáveis de ordem econômica, desde que sejam impeditivos somente os débitos discutidos na presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Neste primeiro exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da

antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada a relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, ou ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, conforme previsto nos artigos 527, III, c.c. 273, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a pretensão da agravante de obter a certidão requerida, à ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado ou de que sua situação se amolda a uma das hipóteses dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b" da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Da simples leitura dos dispositivos acima citados, constata-se que a expedição de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Segundo consta dos autos, o digno juízo *a quo*, ao decidir acerca da medida liminar requerida no *mandamus*, entendeu que os documentos juntados aos autos são insuficientes para concluir que os débitos discutidos são oriundos do descumprimento da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos do Mandado de Segurança nº 00238749120014036100, ressaltando, ainda, que, nos autos da execução fiscal nº 0044514-48.2010.403.6182, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais, o valor do débito exequendo, já está adequado segundo as decisões proferidas nas ações mencionadas pelo ora agravante.

Com relação à exclusão do nome do agravante do CADIN, o art. 7º da Lei 10.522/02, permite a suspensão da inscrição apenas na ***hipótese ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, e a suspensão da exigibilidade do crédito sujeito a registro***, situação que não ocorre nos presente autos.

Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

2014.03.00.011262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA e outro
: EUCLIDES FACCHINI
ADVOGADO : SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05303622619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio EUCLIDES FACCHINI no pólo passivo da execução por ter reconhecido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data em que a exequente tomou ciência de elementos que possibilitassem o prosseguimento do feito contra os co-responsáveis. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido:

Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos EREsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de

20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO S NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJI:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJI:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócio s, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO S. PRESCRIÇÃO . PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa

jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócio s.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJI: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócio s, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócio s foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJI:29/02/2012).

Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em 20 de outubro de 2010 (fls. 405/406) e a citação da empresa executada deu-se por AR em 14/11/1996 (fls. 29). Portanto, foi extrapolado o lustro legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA, para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 11247/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0674897-86.1985.4.03.6100/SP

89.03.029266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.74897-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ORIGINÁRIA. SUFICIÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O sistema das nulidades processuais vigente no direito brasileiro exige a configuração de prejuízo àquele que as invoca e preceitua o aproveitamento dos atos, na medida do possível, máxime se alcançada a finalidade precípua e se ausentes danos ao exercício da jurisdição e aos interesses tutelados (artigo 244 do CPC). Não obstante a ausência de citação, a União veio aos autos, impugnou o laudo contábil e se defendeu em momento anterior à prolação de decisão relativa ao mérito da liquidação. Suprido o vício, nos termos do artigo 214, §1º, do CPC.

- O laudo contábil que embasou a sentença de procedência da liquidação foi substituído pela conta realizada em sede recursal, expressamente aceita pela União, de forma que ausente prejuízo. Preliminar de nulidade da liquidação rejeitada.

- Acolhimento dos cálculos apresentados em sede recursal, no que tange ao valor base, com o qual as partes concordaram expressamente, acrescidos dos índices expurgados para fins de correção monetária, uma vez que não houve a fixação de outros critérios no título executivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Os juros de mora foram corretamente computados, pois, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela União, em sede de liquidação de sentença, o magistrado observou as disposições do título executivo e corrigiu erro material, de forma que não se verifica violação ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

- A liquidação de sentença (artigos 603 a 611 do CPC), configurava fase complementar à de conhecimento, cujo objetivo era tornar exequível o crédito estabelecido na fase originária. Não mais se discutia o direito, mas apenas a extensão quantitativa desse reconhecimento, de forma que suficientes os honorários advocatícios arbitrados na ação originária.

- Preliminar de nulidade da liquidação rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para acolher os cálculos de fls. 685/688 no que se refere ao valor incontroverso (diferenças atualizadas apuradas para 02/1994, no valor de CR\$ 28.134.156,89, conforme Anexo D dos cálculos de fls. 685/709), bem como para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária em sede de liquidação, mantida, no mais, a sentença impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover parcialmente a apelação e a remessa oficial para acolher os cálculos de fls. 685/688 no que se refere ao valor incontroverso (diferenças atualizadas apuradas para 02/1994, no valor de CR\$ 28.134.156,89, conforme Anexo D dos cálculos de fls. 685/709), bem como para excluir a condenação ao pagamento da verba honorária em sede de liquidação, mantida, no mais, a sentença impugnada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047457-
91.1990.4.03.6100/SP

93.03.094707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294
INTERESSADO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADVOGADO : SP092952 ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
No. ORIG. : 90.00.47457-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Ainda que para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os limites traçados no artigo 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001519-43.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.001519-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMORE JOIAS LTDA
ADVOGADO : SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL.

I - Reconhecida pelo E. STF a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, instituída pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da lei nº 9.430/96.

II - Faz jus o contribuinte à compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF.

III - No que se refere aos juros moratórios, são incabíveis por falta de previsão legal em sede de compensação de tributos.

IV - Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do CJF, na medida em que a atualização monetária visa a recomposição do poder aquisitivo da moeda e, por ser matéria de ordem pública pode ser tratada pelo tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, razão pela qual não caracteriza agravamento da condenação imposta à Fazenda (REsp 1.112.524/DF).

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039393-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : IRPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DL Nº 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).

- A corte suprema assentou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005 a no máximo cinco anos

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Retratado o acórdão de fls. 233/238, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de

Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 233/238, para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-94.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.004370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : DACAR AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DL Nº 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).

- A corte suprema assentou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005 a no máximo cinco anos
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.
- Retratado o acórdão de fls. 309/313, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 309/313, para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-45.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADVOGADO : SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ILL. ACIONISTAS. ARTIGO 35, DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A questão relativa à incidência de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL em relação ao acionista de sociedade anônima, quando não distribuídos os lucros pela companhia, foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058, no bojo do qual se declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

III - A apuração de lucro líquido pelas sociedades anônimas não constitui fato gerador de ILL para os acionistas, pois a disponibilidade jurídica da parcela que cabe aos acionistas, como também o valor efetivamente distribuído, depende de ato da assembleia geral.

IV - Faz jus o contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre o lucro líquido que não foi distribuído aos acionistas apurado na ocasião.

V - A despeito de ser aplicável à espécie o regime jurídico da Lei nº 9.430/96, sem as alterações posteriores, tendo em vista a data do ajuizamento (06.09.2000), de se autorizar a compensação do indébito com parcelas de IRPJ.

VI - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

VII - Remessa oficial desprovida. Apelação da União e recurso adesivo do contribuinte não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e do recurso adesivo do contribuinte; e por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência de correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do CJF, na medida em que a atualização monetária visa a recomposição do poder aquisitivo da moeda e, por ser matéria de ordem pública pode ser tratada pelo tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, razão pela qual não caracteriza agravamento da condenação imposta à Fazenda (REsp 1.112.524/DF).

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-70.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.008102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMNISTRACAO LTDA

ADVOGADO : SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Há que se dar razão à embargante quanto à fundamentação, mas não quanto ao resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015558-32.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.015558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ANTONIO MARINHO
ADVOGADO : SP021107 WAGNER MARCELO SARTI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00006-3 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. *In casu*, havendo fatos controvertidos e não sendo deferida a produção de provas pelo Juiz, de se concluir pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa ao Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047977-08.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : RONDONSERV LANCHES LTDA
ADVOGADO : SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00010-5 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ILIDIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PIS. NÃO HÁ IMUNIDADE ART. 155, §3º, CF. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

I. Goza a CDA de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos inscritos, sendo ônus do embargante desfazer tal presunção por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu no caso dos autos.

II. A litispendência não se caracterizou por diferenças no objeto, causa de pedir e pedido, como indica a cópia da sentença do Mandado de Segurança citado nos autos.

III. Com relação à imunidade, não subsiste tal argumento, visto que o artigo 155, § 3º, da CF refere-se a impostos, não subsistindo também a alegada ilegitimidade passiva. Precedentes.

IV. Aplicação do encargo legal no patamar de 20%, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se presta a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo a verba honorária sucumbencial.

V. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, ora embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0616647-25.1997.4.03.6105/SP

2001.03.99.057369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : OTR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.06.16647-5 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 195, I, CF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXIGIBILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS SEM EMPREGADOS - JURISPRUDÊNCIA DO STF - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. *In casu*, restou evidenciado pelos fundamentos alinhavados, inclusive com a adoção do entendimento sufragado pelo próprio STF (AI 764.794/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), ser devida pela impetrante a contribuição prevista no artigo 195, I, da CF, sendo irrelevante a alteração promovida pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011443-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011443-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : TONY OMAR ZARZUR
ADVOGADO : SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00114432520014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-46.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002108-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88.

I - Com a publicação da Resolução 49/95 do Senado Federal, passou a ter eficácia vinculante e *erga omnes* a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88,

II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1.212/95 (mar/96), corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70.

III - Faz jus o contribuinte à compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005695-46.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.005695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA ANO 1920. DICÇÃO DO ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS E TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. DE OFÍCIO EXCLUSÃO DA VERBA HONORARIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O título apresentado não pode ser aceito como garantia do juízo da execução, tendo em vista que o artigo 15, inciso, I, da lei nº 6.830/80, permite a substituição da penhora exclusivamente por dinheiro ou fiança bancária.

2. Em situação semelhante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a substituição preconizada no dispositivo em comento tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não

se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Vide julgado.

3. De outra feita, caso fosse possível a substituição do bem penhorado, o título apresentado não oferece segurança ao credor visto que atualmente não tem expressão monetária, face à ocorrência da prescrição. O Decreto-Lei nº 263/67 modificou o termo inicial para o resgate das apólices da dívida pública, estabelecendo o prazo de seis meses para o exercício do direito, prorrogado por mais seis meses pelo DL nº 396/68, razão pela qual, mantendo-se inerte o portador, ao fim do prazo, prescrita está a ação para cobrar a apólice.

4. Por outro lado, os títulos da dívida pública, emitidos no início do século XX, não têm expressão monetária atual, não apresentam cotação em bolsa e não estão sujeitos à correção monetária por força de lei, comprometendo sua liquidez. Como se cuidavam de dívidas de dinheiro e não de valor, impossível avaliar o valor correspondente em moeda atual. Precedentes.

5. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese.

6. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A multa de mora é sempre devida, em função do inadimplemento da obrigação. Objetiva imprimir força coercitiva à norma reguladora do prazo para adimplemento de obrigação tributária, independentemente de culpa ou dolo, e, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. Precedentes do STF.

7. A correção monetária visa manter a atualização da moeda, em face dos efeitos nefastos da inflação, incidindo sobre qualquer dívida vencida, nos termos apontados na Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução, e com respaldo na legislação indicada no título executivo.

8. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais.

9. Recurso improvido, de ofício, afastada a condenação ao pagamento dos honorários face ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, e de ofício, afastar a condenação ao pagamento dos honorários (Decreto-Lei 1.025/69), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007299-14.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.007299-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 01.00.00048-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGIMIDADE ATIVA.
I. A Prefeitura Municipal não é parte legítima para figurar no pólo ativo de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal para desconstituir penhora que recaiu sobre bem de empresa que está sob sua intervenção (precedentes do TRF3).
II. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário; e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703119-26.1997.4.03.6106/SP

2002.03.99.016235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS
ADVOGADO : SP068768 JOAO BRUNO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.03119-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT.

I. Consta do acordo celebrado entre a empresa e os empregados o percentual sobre a hora normal a título de remuneração das horas extras, não havendo infração ao §1º, do artigo 59 da CLT.

II. Condenação em verba honorária reduzida.

III. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, apenas para reduzir a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030113-58.1994.4.03.6100/SP

2002.03.99.024839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
SUCEDIDO : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30113-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DL Nº 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).

- A corte suprema assentou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005 a no máximo cinco anos
- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.
- Retratado o acórdão de fls. 254/259, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, retratar o acórdão de fls. 254/259, para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004118-71.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.004118-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/97-V.
INTERESSADO : ALAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO. DISCUSSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Precedentes.
3. Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028378-72.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319/323
INTERESSADO : PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO LTDA
ADVOGADO : SP163656 PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00283787220034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 151, III, DO CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão 'as reclamações e os recursos' inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.
Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035354-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035354-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 279/283vº
INTERESSADO : CAT CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE -
PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que adotar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004428-
74.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.004428-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/131-v.
INTERESSADO : VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outros
: SP244587 CHRISTIAN SEIDEL MORANDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO EM TRECHO DO VOTO E EMENTA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Correção de trecho do voto, passando a constar : No caso em análise, a extinção do feito executivo, face ao pagamento, ocorreu após o julgamento dos embargos".

2. Correção da ementa : " 1. Tendo ocorrido a extinção do feito executivo, face ao pagamento do débito, é o caso de se extinguir o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual da embargante."

3. Da Súmula 153 do STJ. O julgado tratou da referida súmula em momento que se tratava do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

4. Com efeito, restou ali consignado que o pagamento integral do débito representa o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida pela exequente na execução. E, embora sucumbente, a embargante (Vaska Ind e Com de Metais Ltda), foi exonerada do pagamento dos honorários tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

5. Não consta do julgado qualquer referência a condenação da União aos honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045202-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.045202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OURO VERDE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00452022020044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Honorários advocatício, acrescidos das custas, devidos pela União Federal decorrentes do princípio da causalidade e majorados para R\$ 2.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, §4º do CPC, e seguindo entendimento adotado pela Turma julgadora.

2. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013624-51.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : ANDREA POMPEO CAMPOS FREIRE
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
CODINOME : ANDREA OLIVEIRA CAMPOS FREIRE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SIGILO BANCÁRIO.

Reformou-se a sentença, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 389.808/PR (Relator Ministro Marco Aurélio), assentou pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial e fora das hipóteses restritivamente previstas na Constituição da República.

O reconhecimento de existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos do RE nº 601.314/SP não obsta o julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, uma vez que não houve determinação de sobrestamento de recursos similares pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão monocrática fundamentou-se em precedente do Pretório Excelso (RE nº 389.808/PR), a quem compete, de forma definitiva, analisar a constitucionalidade das normas, o que dispensa, por conseguinte, o exame da controvérsia pelo Órgão Especial (cláusula de reserva de plenário).

Não há elementos novos que possam alterar o entendimento explanado na decisão monocrática.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004150-35.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º II DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).

- A corte suprema assentou orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da LC nº 118/2005 a no máximo cinco anos

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Retratado o acórdão de fls. 690/694, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, voto seja retratado o acórdão de fls. 690/694, a fim de que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito, mantido no mais o aresto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004988-72.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.004988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA AO ACÓRDÃO.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. O exame da natureza dos tributos a serem compensados não se encontra inserido no objeto do acórdão embargado.
5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-79.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
: SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. MP 1.212/95. SEMESTRALIDADE.

I - Com a publicação da Resolução 49/95 do Senado Federal, passou a ter eficácia vinculante e *erga omnes* a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88,

II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1.212/95 (mar/96), corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70.

III - Comprovados nos autos recolhimentos efetuados entre 15.04.96 e 13.11.98, período em que as disposições da MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.718/95, são plenamente aplicáveis, afigurando-se improcedente, portanto, o pedido formulado nos autos.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-68.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO.

I. A teor do entendimento firmado pela C. 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento REsp 201101256443, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005,

aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN." (REsp 201101256443, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 04/06/2012)

II. *In casu*, o *writ* foi impetrado em 10 de junho de 2005, quando vigente a Lei Complementar 118/05, de modo que pretensão da impetrante, concernente em compensar os valores recolhidos a título da contribuição ao PIS, anteriores à vigência da Lei n. 9.715/98 (MP n. 1.676-38) está prescrita em sua totalidade.

III. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0017900-64.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP282292 CAMILA FERNANDA CARDIA
No. ORIG. : 1999.61.00.046644-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082088-

66.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.082088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEXTO E CIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044690-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO QUE TRATA DE ISENÇÃO DA UNIÃO QUANTO A CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO QUANTO A EMOLUMENTOS.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - O recurso indicado no v. acórdão tratava de isenção da União quanto às custas processuais e não quanto a emolumentos pagos aos cartórios extrajudiciais. Omissão reconhecida.

IV - O reconhecimento da omissão não modifica o entendimento manifestado quando do julgamento, pois em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se recurso especial tratando da isenção quanto à Fazenda Nacional de emolumentos cobrados pelos cartórios extrajudiciais, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, no mesmo sentido do quanto decidido no v. acórdão, qual seja, REsp 1118644.

VI - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer a omissão quanto ao julgamento definitivo do recurso especial apontado, bem como quanto ao assunto que tal recurso tratava, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002700-59.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.002700-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).
2. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-63.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.000222-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOAO GILBERTO LEITE
ADVOGADO : MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010023-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : GIUSEPPE TRINCANATO
ADVOGADO : SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008717-
72.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA AO
ACÓRDÃO.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. O exame da natureza dos tributos a serem compensados não se encontra inserido no objeto do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006698-66.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 382/382vº
INTERESSADO : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
No. ORIG. : 00066986620064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, quando se tratar de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, *ex vi* do art. 1º do DL 1025/1969 e da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, julgado na sistemática de recurso repetitivo, DJ de 21/05/2010).

A dispensa de honorários advocatícios só alcança as hipóteses disciplinadas no *caput* do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, em casos de desistência e renúncia da ação para restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Precedentes do E. STJ.

Conquanto o artigo 1º, §3º da Lei n.º 11.941/09 preveja a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, igualmente já decidiu o E. STJ que tal redução não determina a condenação do renunciante da ação de embargos à execução fiscal no pagamento de honorários advocatícios, posto que tais valores vêm incluídos no débito exequendo.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-06.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.011267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA
ADVOGADO : SP164374 ATHOS CARLOS PISONI FILHO e outro
No. ORIG. : 00112670620074036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003386-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : GRANITO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.411/412
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00088-7 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO. DISCUSSÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao

órgão jurisdicional para que se pronuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Precedentes.

3. Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-15.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO e outro
No. ORIG. : 00014561520094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESGATE DE VALORES RECOLHIDOS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

I. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (16/09/2009), verifica-se a ocorrência de prescrição quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente a cinco anos do ajuizamento.

III. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032919-

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS
ADVOGADO : SP018356 INES DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA
No. ORIG. : 00329198620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016717-
19.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE LIMEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00097-4 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018822-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP302200A LEONARDO PINTO HOMSY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188220220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTADORA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS. ISENÇÃO. DECRETO Nº 5.821/2006.

1. A exigência de que a importação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, seja feita diretamente pelos hospitais, clínicas e consultórios, para fins de aplicação de alíquota zero atinente ao PIS e à COFINS, carece de fundamentação legal, não encontrando respaldo na legislação de regência, em especial o Decreto nº 5.821/2006.
2. Reconhecimento pela Receita Federal do Brasil, através da Consulta COSIT nº 8/2013, da legalidade da redução a zero das alíquotas da COFINS incidentes sobre a receita da venda no mercado interno e na importação, aplicável na hipótese de importação ou aquisição no mercado interno. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020019-89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : PANALPINA S/A
ADVOGADO : SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00200198920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CONFIS. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Por primeiro, no caso concreto, não vislumbro afronta ao art. 97 da CF/88 e à Sumula Vincunlante 10 do E. STF, ressaltando que o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, mas extraiu do conjunto de normas que regulamentam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos, pela r. decisão recorrida. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional.

- Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. André Nabarrete.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018495-05.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.018495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LEANDRO PASCOTTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP082988 ARNALDO MACEDO e outro
No. ORIG. : 00184950520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014503-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DUREX INDL S/A e outro
: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070592520054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023659-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO : SP095253 MARCOS TAVARES LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
ADVOGADO : SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro
PARTE RE' : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA
ADVOGADO : SP236424 MARCIA TEODORA DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053086120064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE FORMALIZE A EXCLUSÃO. LEI nº 9.964/2000. CRÉDITO INEXIGÍVEL ENQUANTO PERDURAR O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

-Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

-Insta consignar, ainda, que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito.

-O crédito tributário, por sua vez, somente será extinto havendo quitação integral do parcelamento, ou, ocorrendo a rescisão deste, será retomada sua exigibilidade e reinicia-se o prazo prescricional. Uma vez configurada a hipótese de rescisão do parcelamento, é importante observar que a Lei nº 9.964/2000 exige a edição de ato administrativo que formalize essa exclusão (publicação do Diário Oficial). Tal disciplina deve ser analisada conjuntamente com o que dispõe o artigo 151, III, do CTN, o qual determina que o crédito permanece inexigível enquanto perdurar o contencioso administrativo instaurado e pendente de conclusão.

-Desta feita, o que se vê é que, enquanto estiver em trâmite o procedimento administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, ou seja, somente após a decisão final na instância administrativa, o referido crédito poderá ser exigido, conforme julgado do C. STJ, a saber: AgRg no Resp 949.498, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

-No caso do Refis, é importante observar que o Fisco prevê a obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo para exclusão do regime de parcelamento. É o que disciplina a Resolução CG/Refis 9/2001, com as alterações introduzidas pela Resolução CG/Refis 20/20001.

Portanto, uma vez instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito e a fluência do prazo prescricional somente poderão ser retomados após a decisão final da autoridade fiscal, com a devida publicação do ato em Diário Oficial.

-*In casu*, o executado aderiu ao Programa Refis para satisfação dos créditos tributários constituídos nas CDA's de nºs 80.2.05.041839-13, 80.2.05.041840-57; 80.6.05.077813-73, 80.6.05.077814-54, 80.6.05.077815-35, 80.6.05.077816-16 e 80.7.05.022883-66. Ocorre que, em 01/02/2001, a empresa fora excluída do referido programa, em razão da ausência de receita bruta por mais de nove meses consecutivos. E, a partir de então, iniciou-se procedimento administrativo, que culminou na Portaria nº 563, publicada em 22/07/2004, nos termos da manifestação do Fisco de fls. 1995.

-Desta forma, considerando a data da publicação da referida Portaria e o ajuizamento do executivo fiscal, em 19/07/2006, não há que se falar em ocorrência de prescrição do crédito tributário.

- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : COML/ STARTE LTDA
ADVOGADO : SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro
: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00008152520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). DEVOLUÇÃO DO MONTANTE. COMPENSAÇÃO (LEI Nº 10.637/2002 E APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN) OU PAGAMENTO AO CONTRIBUINTE. TAXA SELIC.

- **Agravo retido.** Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, cabe ao agravante requerer que seja conhecido o agravo retido quando do julgamento da apelação. *In casu*, verifica-se que a apelante não lhe faz menção, tampouco pleiteia seu conhecimento. Assim, não se conhece do agravo retido.

- **PIS e COFINS incidentes sobre a importação.** A instituição do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação foi expressamente autorizada pela Constituição Federal, em seus artigos 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, com o que não era necessária lei complementar.

- O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a imposição constitucionalmente prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, no sentido de que as contribuições que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas sobre o valor aduaneiro.

- Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições.
- O Supremo Tribunal Federal inclusive já pacificou esses entendimentos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.
- **Devolução do montante.** É cabível o pleito de devolução mediante compensação ou pagamento ao contribuinte das quantias referentes ao recolhimento das contribuições com base no trecho cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, conforme as declarações de importação registradas constantes dos autos.
- A compensação deverá ser efetuada nos moldes da Lei nº 10.637/2002, vigente à época da propositura da demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a qual estabelece que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- **Encargos legais.** Quanto à correção monetária, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a janeiro/89, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC.
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 ou incidentes a partir dessa data caso o tributo tenha sido recolhido antes, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança para afastar a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, e reconhecer o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação com base na Lei nº 10.637/2002 e aplicação do artigo 170-A do CTN ou pagamento ao contribuinte, sobre os quais deverá recair a taxa SELIC, nos limites da fundamentação anteriormente explicitada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança para afastar a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, e reconhecer o direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação com base na Lei nº 10.637/2002 e aplicação do artigo 170-A do CTN ou pagamento ao contribuinte, sobre os quais deverá recair a taxa SELIC, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004709-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERPILOTS
ADVOGADO : SP107445A MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH
: SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047090920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II- O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III - Nos documentos constantes dos autos, constata-se a efetivação do depósito referente ao pagamento, bem como a inclusão no Parcelamento Simplificado, o que denota a existência de direito líquido e certo à expedição da certidão requerida.

IV - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

V - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011931-16.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011931-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00119311620114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO PELO IMPETRANTE EM TEMPO E MODO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. *In casu*, o acórdão embargado não conheceu dos embargos de declaração do impetrante, diante da preclusão consumativa verificada em razão da não oposição de declaratórios contra a decisão de fls. 125/126, que apreciou o mérito da ação mandamental.
4. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
5. Embargos de declaração do impetrante rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do impetrante, impondo multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-64.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : IVON MARCOS MARIN
ADVOGADO : SP254700 ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e outro
No. ORIG. : 00031386420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO.

CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS DE MORA DECORRENTES DAQUELAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS. APELO DA UNIÃO DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

- **Conhecimento parcial da apelação da União.** Diversos dispositivos suscitados na apelação da União não foram aduzidos na contestação e também não foram indicados na sentença. Constituem inovação recursal e, portanto, não podem ser conhecidos nesta sede.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- **Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento culposo do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.

- Conclui-se, conseqüentemente, que os juros moratórios não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. O núcleo de materialidade do imposto de renda é constitucionalmente previsto (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece as normas gerais que lhe são relacionadas, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea *a*, da CF. Ao legislador infraconstitucional caberia tão somente a tarefa de acrescentar-lhe os demais elementos imprescindíveis para a constituição da regra-matriz de incidência tributária. No entanto, no caso do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, tais limites não foram observados e há evidente incompatibilidade com a Lei Maior por ter sido alargado o núcleo de materialidade do tributo. Considerado que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, essa norma não pode ter sido recepcionada e, portanto, não tem aplicabilidade. Saliente-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade.

- Os juros moratórios não são passíveis de incidência de imposto de renda.

- **Dedução de honorários advocatícios.** O juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao tema por entender que não há interesse jurídico, uma vez que, segundo os documentos dos autos, o autor já procedeu à referida dedução. O contribuinte afirma em seu recurso que questiona a dedução integral (artigo 12 da Lei nº 7.713/1988), porquanto teria seguido o entendimento da Receita Federal, que veda tal procedimento. No entanto, deixou de comprovar que não efetivou o abatimento integral, já que em sua declaração de imposto de renda há a informação dos R\$ 25.180,00 pagos ao beneficiário "RAMOS E NARCISO ADVOGADOS" e do campo "PARC. NÃO DEDUTÍVEL" consta o valor "0,00".

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram

efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Ressalte-se que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a SELIC deve ser aplicada até o mês anterior à restituição, bem como deve ser aplicado 1% no mês da devolução.

- **Honorários.** Não há sucumbência igualmente recíproca (artigo 21 do CPC), à vista de que o autor decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual a União deve-lhe pagar honorários advocatícios. A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório.

- Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a natureza da demanda e o valor retido na fonte a título de imposto de renda na reclamação trabalhista (24.775,79 em 5/2/2009), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação da União conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida apenas para afastar a incidência dos juros de 1% sobre o valor a ser restituído, sobre o qual deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, e reduzir sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.500,00. Recurso adesivo do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a incidência dos juros de 1% sobre o valor a ser restituído, sobre o qual deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, e reduzir sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.500,00, bem como negar provimento ao recurso adesivo do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-24.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : SP095619 MARIA LUISA DA SILVA CANEVER e outro
No. ORIG. : 00010582420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Ademais, restou comprovado, pela Justiça do Trabalho, o reconhecimento de que o valor a título de "gratificação especial-pacote", recebido pelo impetrante, foi decorrente de Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual o referido valor não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014393-62.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.014393-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ABB LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143936220114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC - ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - MULTA DE OFÍCIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO PROCESSUAL - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante do STJ é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-23.2011.4.03.6304/SP

2011.63.04.002488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : NORIO TERASHIMA
ADVOGADO : SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00024882320114036304 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

- Ação ordinária proposta com o objetivo de que fosse declarada a inexistência de relação jurídico tributária (relativa à retenção de imposto de renda incidente sobre montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário em atraso) e a devolução do indébito correspondente.
- Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como indevida a cobrança relativa à notificação de lançamento nº 2010/0950044755473040, bem como determinar que a ré promovesse a revisão do valor tributável, com observância da renda que teria sido auferida mês a mês e reconhecer o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão.
- Sentença claramente *extra petita* ante o pedido do autor.
- Reconhecimento de julgamento *extra petita*, eis que o juízo de primeiro grau analisou matéria diversa daquela tratada nos autos.
- Anulação, de ofício, da sentença.
- Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja proferida nova sentença.
- Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja proferida nova sentença, bem como declarar prejudicada a apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009388-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009388-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CHARLEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136164620064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. IPC. COISA JULGADA.

I. A coisa julgada é garantia constitucional e não pode ser desrespeitada, razão pela qual devem ser aplicados nos

cálculos somente os índices de IPC por ela concedidos, ou seja, janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, como, aliás, expressamente pleiteados pelo ora agravante nos embargos à execução.

II. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009658-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009658-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: RICARDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: SP132087 SILVIO CESAR BASSO
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE'	: CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES e outro
ADVOGADO	: SP219531 EVANDRO GUSTAVO BASSO e outro
PARTE RE'	: ALIANDRA CARLA NEVES APRILE
ADVOGADO	: SP219531 EVANDRO GUSTAVO BASSO
PARTE RE'	: JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO
ADVOGADO	: SP132087 SILVIO CESAR BASSO
PARTE RE'	: ADRIANA CASSIA NEVES
	: VERA LUCIA NEVES DA SILVA
	: CELSO ADEODATO NEVES
	: CONEBEL COML/ NEVES DE BEBIDAS LTDA e outros
No. ORIG.	: 00090742520104036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021459-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : KHALED DERBAS
ADVOGADO : SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NOVE OZ CONFECÇÕES LTDA e outros
: ELIS REGINA GAVA PANZA
: KHALIL DERBAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054027820024036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Corrijo, de ofício, o erro material verificado na decisão monocrática de fls. 148/151, com fundamento no art. 463, inciso I, do CPC, a fim de fazer constar onde se lê "...*Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição em 25/05/2009* ...", leia-se "...*Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição em 25/05/1999*...".

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

-Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

-Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- *In casu*, foram ajuizadas as execuções fiscais sob os nºs 2002.61.09.005402-5 e 2002.61.09.003394-0 em 23/09/2002 e 02/07/2002, visando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nºs 80.4.02.025240-89 e 80.4.02.009324-57, respectivamente. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 07/10/02, na primeira ação e em 16/07/2002, na segunda execução, tendo sido determinada a reunião dos feitos em 17/09/2003, pelo que todos os atos processuais passaram a ser efetuados no processo de nº 2002.61.09.005402-5.

-Vê-se, portanto, que os despachos que determinaram a citação da executada foram proferidos anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005,

entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

-Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

-Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, que bem captou a realidade dos autos, entendeu por inócua a prescrição, permanecendo hígida a cobrança dos créditos relacionados no presente feito.

-Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição em 25/05/1999 (a de nº 80.4.02.025240-89) e em 29/05/1998 (a de nº 80.4.02.009324-57) (fls. 115), de modo que, inócua o comportamento desidioso do exequente, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

-Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Erro material corrigido de ofício. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material de ofício e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025380-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025380-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FRIGO BELL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 05.00.00006-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040374-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040374-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANA MARIA ALVES TAVARES
ADVOGADO : SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA e
outro
: MANOELINA ALVES ALVARENGA
No. ORIG. : 10.00.00141-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".

Demais disso, o executado contratou advogado particular para defesa de seus interesses, fato que contribui para o afastamento do benefício em referência.

Afasta-se a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do processo, sem antes decidir sobre o pedido de produção de prova pericial contábil, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Ademais, cabe ao magistrado avaliar as provas dos autos e decidir de acordo com seu livre convencimento (art. 436 do CPC).

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do

CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito, em 31.05.1994, até o ajuizamento da ação executiva, 04.02.1999, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

Havendo interrupção do curso do prazo prescricional por conta da adesão da executada ao REFIS, com data de adesão em 24.04.2000 e de exclusão em 01.04.2002 (fls. 145), igualmente não há que se falar em prescrição intercorrente.

A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa.

Estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade.

O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor.

Os juros moratórios, estes constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Não se há de falar em anatocismo por conta da cobrança de juros de mora e multa de mora. Neste sentido já se manifestou o extinto E. Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 209 ("*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*").

A norma anteriormente talhada no artigo 192, parágrafo 3º, da CF, que restringia a taxa de juros a 12% ao ano, consoante pacífica jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, não era auto-aplicável, isto é, para surtir efeitos concretos nas relações jurídicas existentes dependia de edição de lei que a regulamentasse, o que não ocorreria. Tal norma, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/02.

O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, *ex vi* da Súmula 168 do extinto TFR.

Apelação da embargante parcialmente provida tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005694-41.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOUNGE OTIC COML/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP130143 DONIZETE DOS SANTOS PRATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056944120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - MERCADORIA ADQUIRIDA DE PESSOA JURÍDICA NO MERCADO INTERNO - ADQUIRENTE - TERCEIRO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante do STJ é medida de celeridade processual.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NELSON ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00149345420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015126-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015126-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00151268420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.
PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022741-
28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227412820124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022945-72.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022945-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ETNA COM/ DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A
ADVOGADO : SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229457220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão, quanto à matéria de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcialmente os embargos de declaração.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007889-60.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.007889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00078896020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PENHORA EM EXECUTIVO FISCAL. GARANTIA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A penhora em executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, efetivada a constrição judicial em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses da medida proposta, sendo plenamente possível a expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN, condicionada à manutenção da garantia.

IV - Três dos débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária em razão de extinção, ao passo que o quarto débito encontra-se garantido, de modo que nenhum deles representa óbice à emissão da certidão pleiteada.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006166-87.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : HIPERMARCAS S/A
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO(A) : SP060723 NATANAEL MARTINS
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
: 00061668720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O processo em questão foi extinto com resolução do mérito, com fundamento do art. 269, V do CPC, em razão da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que renuncia aos direitos que se fundam os embargos à execução fiscal, ao optar pelo parcelamento da lei em comento.

- Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

- Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, §3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios.

- Agravo legal desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009435-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009435-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE VIVEIROS JUNIOR
ADVOGADO : SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 11.00.00102-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

O débito inscrito na Certidão da Dívida Ativa era no valor de R\$ 17.951,04, correspondente a 16.869,68 UFIR. Inaplicabilidade das Portarias nº 75, de 22/03/2012, e 130, de 19/04/2012, visto que não vigoravam na época da inscrição da dívida ativa.

Impossibilidade de retroatividade das referidas Portarias.

Há notícia nos autos que, após a compensação realizada, consta que o débito consolidado era superior ao valor

constante da Portaria MF nº 130.

Não há que se falar em ausência de pressupostos de existência e de validade do processo de execução fiscal.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012613-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DAVID MORO FILHO
ADVOGADO : SP175685 VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : YGEIA SAUDE CONSULTORIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 00015850920078260272 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 125, INCISO III, DO CTN.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa ou do despacho que a determina, se a ordem é posterior à vigência da Lei nº 118/2005, de 09.06.2005, marco inicial aplicado tanto em relação à pessoa jurídica como para os corresponsáveis, prejudicada a incidência do artigo 8º, inciso II, da LEF. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa ou o despacho que a determina, conforme seja a situação anterior ou posterior à LC nº 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, afastada a incidência do artigo 219, § 1º, do CPC, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- A ordem de citação da executada data de 02.05.2007, momento em que a prescrição foi interrompida para todos os coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, o pedido de redirecionamento da execução a David Moro Filho ocorreu somente em 21.08.2012, portanto há mais de 5 (cinco) anos do despacho citatório, sem a notícia de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo quinquenal.

- Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 51.723,02, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior (*Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98*).

- Agravo de instrumento provido, para reconhecer a prescrição intercorrente e condenar a União a pagar honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição intercorrente e condenar a União a pagar honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012772-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012772-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALEXINALDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR
ADVOGADO : PR021894 OCTAVIO CAMPOS FISCHER
AGRAVADO : CAIUA AGRO INDL/ LTDA e outros
: MURILO ARRAES DE ALENCAR FILHO
: PEDRO JORGE DA COSTA LIMA
: ROBERTO GERMANO BIGATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00008-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 16, inciso I e § 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo.

- O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora.

- A insuficiência da penhora não conduz à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impede sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo.

- A r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que os executados sejam intimados acerca da penhora *on line* (fls. 449/453 e 476/481), com abertura de prazo para oposição de embargos.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012839-
81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA CAPELLI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00240552520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013110-
90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAUDISA OLIVA AUGUSTO
ADVOGADO : SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO JUNIOR

ORIGEM : LEANDRO AUGUSTO
No. ORIG. : IND/ GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA e outros
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00321802120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013459-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013459-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEIA SOLA IND/ E COM/ DE CALCADOS INFANTIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00559995520044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016158-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.324/326
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE e outro
: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RE' : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
No. ORIG. : 00081812720024036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016757-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOVA AUTO ADESIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00041306820014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. MEDIDA DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- São requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, forte no artigo 185-A, do CTN, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional. Isso porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, a não decretação da indisponibilidade dos bens da parte agravada inviabilizará a própria execução, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição.

- A jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, acerca da matéria, tem firmado o entendimento de que, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

- Decretada a indisponibilidade dos bens pelo Juiz Singular, como no caso, corolário lógico é a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016900-
82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULTRA RAPIDO REINALDO LTDA
ADVOGADO : SP198279 OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00215094120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019373-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MATOS E PREMOLI LTDA -ME
ADVOGADO : SP301306 JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00029206520134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Há notícias nos autos de que a empresa aderiu a parcelamento e que o referido parcelamento não foi cumprido, o que ocasionou sua rescisão e, portanto, a inexistência de hipótese de suspensão do crédito tributário.

5. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020267-
17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
PARTE RE' : MAR BRAVO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES
No. ORIG. : 00003067520048260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020652-
62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e outro
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ADVOGADO : SP152348 MARCELO STOCCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03026684419984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Foi omissa a correção monetária do valor fixado a título de honorários advocatícios, devendo ser aplicado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013, com atualização desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde a prolação do acórdão.

III - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024342-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024342-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TRANSROCHA COURRIER LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95
No. ORIG. : 00056839120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular.
Agravado legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026045-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro
: JOSE CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : PR042181 CAMILA ALVES MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : LAERCIO ALMEIDA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139913420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Com efeito, a prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

-Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- *In casu*, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 2002.61.82.013991-7 em 11/04/2002, visando a cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.7.00.004581-92. O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido

em 24/04/2002, anteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

-Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, que bem captou a realidade dos autos, entendeu por inócua a prescrição, permanecendo hígida a cobrança dos créditos relacionados no presente feito.

-Observe-se que os créditos inscritos nas CDA em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, constituíram-se com a notificação por edital em 07/05/1998, de modo que, inócua o comportamento desidioso do exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (11/04/2002).De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida neste particular.

-No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente, observo que consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

-Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- Verifico que no caso dos autos o pedido de redirecionamento ocorreu em 07/07/2008 (fls. 117/120) e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 25/08/2004 (fls. 64). Portanto, foi observado o lustrum legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento, pelo que não assiste razão a agravante neste mister.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, converter ao embargos de declaração em agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. André Nabarrete que não os convertia. E à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. André Nabarrete o fazia pelo fundamento da Súmula 106 do STJ.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026094-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026094-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: ATAIDE GIL GUERREIRO e outro
	: RENATA GIL GUERREIRO
ADVOGADO	: SP273788 CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE
	: CARAGUATATUBA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00263091020064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027876-

51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027876-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/192
INTERESSADO : REGENERA FLEX LTDA -EPP
ADVOGADO : SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.02637-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Na hipótese, restou consignada na decisão de fls. 184/184 v. que "(...) É certo que, in casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 30.03.2010 (fl. 132 v.).

No entanto, o sócio indicado pela agravante, José Fernando Siqueira Ferreira (fl. 175 v.), ingressou no quadro societário em 11.05.2004 conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fl. 176 v.), passando a exercer o cargo de administrador somente em 13.12.2004, vale dizer, após a ocorrência do fato gerador (fl. 176 v.).

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão dos referidos sócios no polo passivo da lide. (...)"

Não há, pois, omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029459-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO : SP123700 PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA
PARTE RE' : FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES e outros
: MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
: NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00035389720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SOCIA NO POLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVADA GESTÃO FRAUDULENTA. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

- Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte.

- Saliente-se que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades.

- A questão acerca dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos diretores da executada é matéria que está pendente, sobre a qual ainda não há decisão definitiva. Assim, considerado que ainda pende de discussão a questão relativa à prática de gestão ilícita, que o débito cobrado refere-se a 12/1996 (fl. 21) e que a recorrente ingressou no quadro diretivo da associação somente em 27.04.1998 (fls. 38/39), sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, neste momento, não se justifica, de modo que cabível o acolhimento do pleito.

- Quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 20.000,00.

- Agravo de instrumento provido para excluir a ex-sócia do polo passivo da execução e condenar a União aos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para excluir a ex-sócia do polo passivo da execução e condenar a União aos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029578-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029578-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PROHOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00404430320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular.

O artigo 133, *caput* e inciso I, do CTN não foi suscitado na peça de interposição do agravo razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030481-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027916320134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança.
3. Apenas excepcionalmente admite-se o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030899-
05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85/87
INTERESSADO : MAJOR COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00069842020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que

fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032292-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204979220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - IOF - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Não restou comprovado se a retificadora foi emitida de maneira correta.

A simples apresentação de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000917-70.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000917-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ADJALMA BARBOSA VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : GO015458 ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009177020134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ).
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000767-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JUAREZ ENIO DAHMER e outro
: MARCIO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro
: SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226145620134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MEDIDA PARA ASSEGURAR A SATISFAÇÃO PREFERENCIAL DOS CRÉDITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO. SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.
- Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal.
- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput" e parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.
- Considerando a soma dos créditos tributários no valor de R\$ 757.314.907,00 (fls. 66 - em 30/08/2013) e o patrimônio conhecido da empresa Hypermarcas S/A, responsável solidária, no valor de R\$ 12.240.075.554,46, segundo declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ 2012/2013 (fls. 668/672), conclui-se que o crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido de um dos sujeitos passivos solidários.
- Ante a ausência de um dos requisitos, inviável o deferimento do arrolamento de bens e direitos referentes aos processos administrativos fiscais nº 16004.720423/2013-72 e nº 16004.720421/2013-74, instaurados em face dos agravados (fls. 62/69).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002102-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002102-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
 AGRAVANTE : AGRISUL AGRICOLA LTDA - em recuperação judicial
 ADVOGADO : SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00427461920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso, a agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da CDA de nº 80.2.12.001640-89 (fls. 15/64) encontra-se quitado, por meio da utilização de crédito PIS e COFINS, conforme declaração de compensação às fls. 90/219 e 222/263.
- A Fazenda Nacional esclarece que a mera apresentação de documentos pelo executado não é hábil para determinar o eventual cancelamento do débito, bem assim, a impossibilidade da compensação em execução fiscal e embargos à execução (fls. 305/311). Ainda que se admitisse a compensação apontada, os valores declarados como compensados não refletem os valores dos débitos.
- Matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.
- A discussão acerca da quitação dos créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da CDA de nº 80.2.12.001640-89, deve ser deduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade.
- Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002296-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VOX ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00507452320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002577-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00011243320074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no art. 520, V, do CPC.

- A teor do artigo 587 do Código de Processo Civil a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei.

- A regra do art. 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (Art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva.

- Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 221) e, após, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista a opção da agravante ao programa de parcelamento da dívida (fls. 410/412). A executada apresentou recurso de apelação, sendo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 476/477), em atenção à norma expressa no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, por conseguinte definitiva.

- O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

- Ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao art. 587, do CPC, pela Lei 11.382/2006, não assiste razão ao agravante. É que não demonstrou, na hipótese, a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido *ope legis*.

- Na medida em que a parte optou pelo parcelamento, houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito, o que equivale à improcedência do pedido deduzido na ação. Assim, demonstra-se a inexistência da relevância ou excepcionalidade capaz de justificar a suspensão dos efeitos da sentença apelada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da E. Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Des. Fed. André Nabarrete que acompanhava a Relatora por fundamento diverso.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11246/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026082-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.314/314v.
INTERESSADO : CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : SP316542 PAULA MARINO DE GODOY
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RE' : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN
No. ORIG. : 00014918920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o provimento do recurso: *Não obstante não haver prova de que o patrono compareceu na respectiva secretaria e que os autos não lhe foram disponibilizados, verifica-se que consta da movimentação processual que o feito foi levado à conclusão em 19.09.13. A certidão de fl. 295 informa que no dia 19.09.13 foi aberta conclusão para despacho, mas os autos retornaram à secretaria no mesmo dia, considerando que a determinação foi cumprida em 20.09.13 e que a localização física do processo estava correta. Cumpre anotar, que existia, porém, a possibilidade do advogado ter comparecido ao balcão para consulta do processo no próprio dia 19.09.13, quando este ainda não havia retornado da conclusão. Conforme observado pelo MM. Juízo a quo existia a possibilidade de ter havido uma indisponibilidade momentânea, o que justificaria a concessão do prazo requerido, uma vez que não se afigura razoável que o advogado vá mais de uma vez à secretaria para consulta ao processo. Consta de extrato processual, em consulta realizada em 03.10.13, como última fase do processo, a conclusão ao Juiz em 19.09.13 (fl. 13). Portanto, por cautela, é recomendável a devolução do prazo pleiteado, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade do processo (fl. 313).*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004281-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALSTON GRID ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 721/721v.
No. ORIG. : 00227262520134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais sobre horas-extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, objetos deste recurso.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001555-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLGA VIDRIH
ADVOGADO : SP242743 ANTONIO SACCARDO NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÕES. LEI N. 9.494/97. ADC N. 4. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CASUÍSTICA SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR. INFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a)* reclassificação ou equiparação de vantagens; *b)* concessão de aumento; *c)* extensão de vantagens; *d)* outorga ou adição de vencimento; *e)* reclassificação funcional; *f)* pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.
2. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se se é imprescindível a designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do instituidor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a dependência econômica e contar o beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGRAGA n. 1152617, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.10; AGA n. 1230556, Rel. Min. Jorge Mussi, 25.05.10; AGA n. 931927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.02.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.011713-5, Rel.Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.11.09; ApelRee n. 2005.61.00.008159-0, Rel. Johansom di Salvo, j. 05.05.09; AC 2002.03.99.004714-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.04.06).
3. Registre-se que quando do óbito da instituidora da pensão, em 12.10.10, a impetrante já contava mais de 60 anos (nascida em 23.09.34). A implantação do benefício foi deferida em março de 2012, com efeitos retroativos à data do falecimento da ex-servidora, tendo a impetrante recebido comunicação que o benefício seria anulado a partir de 30.11.13 (em razão de a Orientação Normativa n. 07, de 19.03.13, ter estabelecido que as pensões decorrentes de óbitos ocorridos posteriormente a 11.12.03 serem desprovidas de amparo legal) (cf. fls. 85 e 92).
4. Agravo de instrumento do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002440-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/67v.
No. ORIG. : 00012266320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
REPRESENTANTE : ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00504547119954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A agravante se insurge contra a expedição do ofício precatório com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a totalidade do crédito a ser disponibilizado poderá ser objeto de penhora no rosto dos autos. Aduz que o valor das dívidas da agravada excede ao do crédito, de modo que a totalidade deste deve estar disponível para penhora e que os honorários estabelecidos em contrato constituem matéria estranha à lide, não se confundem com honorários de sucumbência, e devem ser buscados pelo patrono em sede própria.
2. A decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação de contribuições previdenciárias em

favor da agravada transitou em julgado em 21.08.12 (fl. 142v.). A agravada solicitou inicialmente a execução dos honorários de sucumbência (fls. 144/149), com relação aos quais já foi expedido ofício requisitório (fls. 158/162). Em 10.07.13, foi requerida a execução do crédito principal com destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 168/180).

3. Verifica-se que a União não opôs embargos à execução e em 13.08.13 concordou com os cálculos apresentados pela agravada (fls. 186/193).

4. A agravante discorda em 14.08.13 com a expedição de ofício precatório com destaque dos honorários contratuais, apresentando relatório em que indica diversas execuções fiscais movidas em face da agravada.

5. Conforme bem observado na decisão agravada, naquela data (23.08.13, fl. 214), a constrição ainda não havia sido efetuada, inexistindo óbice na ocasião para a expedição do ofício nos moldes requeridos. Observe-se que a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0028648-68.2008.4.03.6182 foi requerida somente em 18.09.13 (fl. 8).

6. Cumpre anotar que o valor que a União pretende compensar com os débitos da agravada refere-se a honorários advocatícios, que constituem verba alimentar impenhorável (CPC, art. 649, IV).

7. Desse modo, não afigura-se pertinente o provimento do agravo de instrumento considerando-se, ainda, a cautela adotada pelo MM. Juízo *a quo*, que, ponderando sobre os argumentos trazidos pela agravante, determinou que do ofício constasse que o valor fique à sua disposição (fl. 214).

8. Agravo de instrumento não provido e embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016062-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MINERACAO GOBBO LTDA
ADVOGADO : SP160515 JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00004699620114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a que indeferiu "o requerimento dos executados de que o juízo ordene também o levantamento da hipoteca que eventualmente grava os imóveis desonerados da penhora porque lhes falta interesse de agir, na medida em que a liberação de tal garantia real independe de atuação jurisdicional, pois o gravame não decorreu de ordem judicial alguma, mas de convenção extrajudicial entre as partes. Assim, objetivando a liberação da hipoteca (além da liberação da penhora aqui determinada), cabe à própria parte interessada diligenciar nesse sentido junto à credora hipotecária e ao cartório de registro de imóveis".

2. Verifica-se que como bem observado pelo Juízo *a quo*, não houve constrição judicial dos bens imóveis, mas a homologação judicial de um Termo Aditivo de Retificação e Ratificação, no qual a União, por meio de seu gestor de crédito Banco do Brasil S/A, aceita a liberação parcial dos bens vinculados em garantia.

3. Em que pese os agravantes entenderem ser necessária a liberação dos bens desonerados, tal pedido não foi objeto da ação originária e nem o bloqueio decorreu dessa (execução fiscal), razão pela qual não é cabível a sua apreciação neste recurso de agravo de instrumento.

4. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003728-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO e outros
: DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL
: MARIA REGINA TRAVAGLI
: PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES
: NELI DAKE
: ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR
: SONIA DE FATIMA FANTATTO
: TEREZINHA DE FATIMA GOMES
: MARIA JOSE FRANCO
: ARIIVALDO MARIO CASOTTI
: CARLOS AUGUSTO MODENESE
: IVAIR JOSE PEDRO
: EDINEI RAMIRO DE FREITAS
: REGINA PEREIRA SILVA
: MARIA DAS DORES MARTINS
: JOSE QUINTINO
: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
: GUILHERME PERES MORTARI
: ILDA FRANCO
: JOSE REINALDO DE CAMPOS
: ROSELI DAS GRACAS OLIVEIRA
: JOSEFINA LEONICE DA SILVA
: ELMO LINHARES
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
AGRAVADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081807220124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribui competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, do mencionado dispositivo legal.
3. Considerando que o pedido deduzido envolve indenizações por vícios construtivos em imóveis de 25 (vinte e cinco) agravantes, os quais alegam que o valor dado à causa foi atribuído em razão da dificuldade em se apontar previamente o benefício patrimonial almejado, por ora, em juízo de cognição sumária, e por cautela, deve ser mantido o feito perante o Juízo Comum, sob o procedimento ordinário, oportunizando-se à parte a adequação do valor atribuído à causa a tal procedimento.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003731-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DULCE CORREIA LACERDA e outros
: ANDREIA COSTA PARRA
: RENILDA TACONI DOS SANTOS
: EDSON LUIS SOUZA NUNES
: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
: SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA
: CLEIA DE SOUZA AMORIM
: ILSO ROCHA
: JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO
: INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ
: LAURENTINO ALVES DE SA
: CILENE CORTELLO CABESTRE
: JOSE ROBERTO ZANDONA
: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO
: EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI
: MARCELO KAUFFMAN
: PAULO SERGIO DAMETO
: PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA
: SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
: ANA CRISTINA LOPES
: VALDIR TORRENTE
: IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE
: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA
: ZILDA ALVES SANTOS

ADVOGADO : ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
ADVOGADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO : SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00017697620134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. O valor da causa deve ser certo e ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial (proveito econômico) requerido pela parte, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, atribui competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, *caput*, do mencionado dispositivo legal.
3. Considerando que o pedido deduzido envolve indenizações por vícios construtivos em imóveis de 25 (vinte e cinco) agravantes, os quais alegam que o valor dado à causa foi atribuído em razão da dificuldade em se apontar previamente o benefício patrimonial almejado, por ora, é justificável a cautela de manter o feito perante o Juízo Comum, sob o procedimento ordinário, oportunizando-se à parte a adequação do valor atribuído à causa a tal procedimento.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002141-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
AGRAVADO : BANCO BGN S/A
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
ADVOGADO : SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008289620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE.

1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ.

2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos.
3. O agravante faz jus a concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça limitar o desconto do empréstimo consignado em 30% (trinta por cento) do rendimento bruto do contratante, os servidores militares possuem regra específica para descontos consignados em folha, a qual estipula que o limite é de 70% (setenta por cento) para desconto, conforme artigos 14 e 16 da MP n. 2.215-10/01 e jurisprudência (TRF3, AI 00039836520124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 06.11.12; TRF2, AC 201251010427806, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, j. 15.05.13; TRF5, AG 00071304520124050000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 14.08.12; TRF4, AG 200904000253124, Rel. Juiz Fed. Marcio Antonio Rocha, j. 28.10.09). O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que cabe a União verificar se o servidor militar receberá valor não inferior a 30% (trinta por cento) após os descontos (STJ, RESP 200900512137, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09).
5. Considerando que o agravado demonstrou que seus vencimentos eram, em setembro de 2013, no valor de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais) e a quantia a ser descontada, pela somatória dos empréstimos consignados, seria de R\$ 1.935,16 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), não há o que se falar em desconto acima do máximo permitido, uma vez que está abaixo do limite de 70% (setenta por cento) definido pela MP n. 2.215-10/01.
6. Agravo de Instrumento parcialmente provido e liminar parcialmente revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, revogar parcialmente a liminar e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para manter os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002703-88.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002703-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : MAXSANDER LOUBET
ADVOGADO : MS016051 JOANA MERLO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00001465820144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.

1. Dispõe o art. 28, II, § 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a

possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11).

2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela.

3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028981-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : WCA RH JUNDIAI LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 652/653
No. ORIG. : 00077979720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente pagos ao empregado nos primeiros quinze dias e aviso prévio indenizado.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009475-
04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009475-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.400/400v.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014235920134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão embargado apreciou as questões discutidas pela embargante nos seguintes termos: *Não restou demonstrado pelo impetrante, em sede liminar, o direito líquido e certo à certidão negativa de débitos. Conforme ponderou a União, não resta demonstrada a existência de qualquer causa de suspensão de exigibilidade do débito, de modo a permitir a expedição da certidão requerida pela impetrante. Cumpre observar que a agravante noticiou a existência de pendências aptas a impedirem a expedição da certidão requerida e, ainda, de divergências existentes na GFIP entregue pelo impetrante, as quais foram informadas pelas autoridades coatoras, que acrescentaram que a marca de impedimento para a emissão de CP-EN foi colocada no sistema a pedido do Procurador Federal para que apenas após a regularização da GFIP fosse retirada a inibição para a expedição da CND (fls. 6/8). Note-se que, não obstante ter deferido o pedido liminar, o MM. Juízo a quo indicou que constava o impedimento à emissão da Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, conforme documentos da Secretaria da Receita Federal (fl. 41). Portanto, ante a existência das irregularidades, a agravada não demonstra de plano seu direito líquido e certo de obter a certidão requerida. Segundo consta da "Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias", juntado à contraminuta, pela agravada, consta que existia impedimento para a emissão da certidão, que se refere à Ação Trabalhista n. 0117800-74.2010.5.17.0010 (fls. 285/286). Analisando as Guias de Recolhimento verifica-se que, conforme indicou a agravante, há irregularidade no preenchimento das GFIPs (fls. 300/386) com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista n. 0117800-74.2010.5.17.0010 (fls. 291/293). Acrescente, ainda, que da análise de tais documentos é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, irregularidade também mencionada pela agravante. Portanto, conclui-se que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários (fl. 398v.).*

3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014532-
03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e outro
ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
INTERESSADO : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA e outro
REPRESENTANTE : Advocacia Geral da Uniao AGU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029036520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. Não se entrevê contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, apenas irrisignação das partes com o resultado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, como pleiteiam os embargantes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018900-
55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.642/643
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
INTERESSADO : LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
No. ORIG. : 00008105420124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, a fundamentar o provimento do recurso: *A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento. A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte: 6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada. Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação. (fl. 638v.)*
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025186-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOLPIMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros
: JOSE CARLOS PEREIRA
: JULIO PINEDA MARCOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/279
No. ORIG. : 15068169519974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Em relação ao coexecutado José Carlos Pereira, não foram esgotadas as diligências para localização de bens. Portanto, o recurso não merece provimento.
- 3 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005521-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : MARLY APARECIDA VASCONI
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A autora recorre buscando reforma do julgado alegando que a preclusão foi aplicada ao recurso apelação, entretanto, não lhe assiste razão: "Não assiste razão a apelante, conforme consta dos autos, o cálculo realizado pelo Contador Judicial foi apresentado (fls. 143/148) e não houve interposição do recurso cabível pela autora, ocorrendo, portanto, a preclusão, motivo pelo qual não deve ser conhecida a apelação, uma vez que a parte busca reforma de cálculo já discutido e satisfeito".
3. A preclusão, a qual o acórdão se refere, ocorreu quando a parte autora deveria ter interposto o recurso cabível na apresentação dos cálculos, a sentença de mérito, ora apelada, somente homologou o cumprimento da execução dos cálculos.
4. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com o acórdão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29022/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011564-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MAURO FERREIRA ROZA FILHO
: NEWTON TOSHIYUKI
PACIENTE : PEDRO GONCALVES PINHEIRO reu preso
ADVOGADO : SP210819 NEWTON TOSHIYUKI e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00119837220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Mauro Ferreira Roza Filho e outro em favor de PEDRO GONCALVES PINHEIRO, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara

Criminal Federal de São Paulo/SP.

Aduz o impetrante, requerendo seja concedida liminar, fazer juz o paciente a progressão de regime prisional ao argumento de que seria necessário o cumprimento de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias de segregação, correspondente a 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta, sendo que já havia cumprido 366 (trezentos e sessenta e seis) dias de pena, acrescidos de 34 (trinta e quatro) dias decorrentes de remição, o que totalizaria 400 (quatrocentos) dias, pois esteve segregado nos seguintes períodos: de 16.11.2011 a 16.12.2011, de 29.05.2013 a 28.11.2013 e de 28.11.2013 a 30.04.2014.

O MM. Juiz *a quo* prestou informações às fls. 57/550, encaminhando cópia integral dos autos subjacentes.

Feito o breve relatório, decidido.

Em juízo de cognição sumária não vislumbro

Observa-se dos autos que o paciente fora condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.

Formulou pedido de progressão de regime prisional ao argumento de que seria necessário o cumprimento de 248 (duzentos e quarenta e oito) dias de segregação, correspondente a 1/6 (um sexto) da pena que lhe foi imposta, sendo que já havia cumprido 366 (trezentos e sessenta e seis) dias de pena, acrescidos de 34 (trinta e quatro) dias decorrentes de remição, o que totalizaria 400 (quatrocentos) dias, suficientes, no entender do paciente, a autorizar a pretendida progressão.

Aduz o paciente que esteve segregado nos seguintes períodos: de 16.11.2011 a 16.12.2011, de 29.05.2013 a 28.11.2013 e de 28.11.2013 a 30.04.2014.

Por sua vez a autoridade coatora sustenta, contrariamente ao aduzido pela defesa, que o paciente esteve segregado somente entre 16.11.2011 a 18.11.2011 e de 13.11.2013 a 11.02.2014, totalizando somente 96 (noventa e seis) dias de cumprimento de pena, montante esse insuficiente a autorizar a progressão de regime. Também destaca ser impossível a remição na forma pleiteada pelo paciente, nos termos do artigo 126 da Lei de Execuções Penais, pois tal instituto seria aplicável somente para as hipóteses de regime fechado ou semiaberto, não contemplando a prisão domiciliar.

Após o transito em julgado da decisão condenatória foi expedido mandado de prisão para o cumprimento pelo paciente da pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, **em regime inicial semiaberto (fl. 219)**.

O referido mandado de prisão foi cumprido em **16.11.2011** (fl. 223).

Por meio de decisão de 18.11.2011 (fls. 229/230) o MM. Juiz subjacente, ante a inexistência de vaga no regime semiaberto, concedeu ao paciente, provisoriamente, o regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, até que fosse designada vaga no semiaberto, devendo o paciente implementar as seguintes condições: a) comprovar exercício de trabalho lícito, no prazo de 30 (trinta) dias; b) permanecer recolhido em sua residência quando não estivesse trabalhando, notadamente à noite, bem como em feriados e fins de semana; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização do juízo, devendo juntar aos autos comprovante de residência; e d) comparecimento mensal ao juízo, para comprovar o exercício de atividade laboral. Determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, condicionando a apresentação do paciente àquele Juízo no primeiro dia útil subsequente a soltura, para prestar compromisso.

O sobredito alvará de soltura clausulado foi devidamente cumprido em **18.11.2011** (fl. 234).

PEDRO GONCALVES PINHEIRO, ora paciente, compareceu em juízo em 21.11.2011 para prestar o compromisso para o cumprimento da pena em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, apondo sua assinatura à fl. 230, juntando documentos - RG e comprovante de residência - às fls. 235/236 (fls. 175/176 dos

autos originais).

Designada a vaga no regime semiaberto para o paciente (fls. 241/241), o Juízo subjacente determinou fosse expedido mandado de prisão, conforme decisão de fl. 243.

Em **16.12.2011** a Autoridade Policial representou pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão (fls. 249/250), noticiando que as diligências para o cumprimento do mandado de prisão restaram infrutíferas, não logrando êxito a Autoridade Policial em encontrar o paciente em seu domicílio e recolhê-lo ao cárcere.

O Supremo Tribunal Federal concedeu em 28.02.2013 liminar no *habeas corpus* nº 116.850, para suspender a ordem de prisão, até o julgamento de outro *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/285), sendo determinado pelo Juízo *a quo* a expedição de contramandado (fl. 286).

Posteriormente, o Excelso Pretório concedeu liminar no *habeas corpus* nº 117.803 para que o paciente permanecesse em prisão domiciliar até o julgamento final do referido *writ*, conforme decisão de fls. 298/302, prolatada em 29.05.2013.

Em 30.10.2013 foi determinado pelo Juízo subjacente, em cumprimento a decisão liminar do C. STF, a expedição de mandado de prisão domiciliar (fl. 382), o qual foi devidamente cumprido em **13.11.2013** (fls. 393/397).

Em 28.11.2013 o Juiz Federal Rubens Calixto deferiu liminar no *habeas corpus* nº 2013.03.00.029212-0, autorizando o paciente a exercer atividade laboral, em prisão domiciliar (fls. 429/431), sendo que em sessão de julgamentos de 27.01.2014, esta E. Quinta Turma, por unanimidade, confirmou a liminar anteriormente concedida, concedendo a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto por mim proferido.

A liminar que concedia a prisão domiciliar ao paciente foi cassada pelo C. STF em **11.02.2014** (fls. 445/454), sendo determinada a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto (fl. 455).

A autoridade policial em **11.04.2014** noticiou resultado negativo das diligências para cumprimento do mandado de prisão (fls. 493/494).

Feito este breve intróito, necessário agora verificar se de fato o paciente cumpriu os requisitos para a progressão de regime.

Pois bem, de fato a luz do preconizado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (LEP) para que haja a progressão de regime deve o preso cumprir ao menos 1/6 (um sexto) da pena, o que na hipótese do presente *writ* corresponde a 248 (duzentos e quarenta e oito) dias.

Cumpre, portanto, verificar pelo que consta dos autos se de fato o paciente cumpriu a pena necessária, conforme aduzido pela defesa.

Assim é possível concluir, ao menos em juízo de cognição sumária, que o paciente esteve segregado em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, no período de **16.11.2011**, quando o mandado de prisão de fls. 223 foi devidamente cumprido, até **16.12.2011**, momento em que foi considerado foragido (fls. 249/250).

Prosseguindo, o paciente foi novamente segregado em **13.11.2013**, quando foi colocado em prisão domiciliar (fls. 393/397), em cumprimento ao mandado de prisão oriundo da decisão liminar no *habeas corpus* nº 117.803 do C. STF, cumprindo a pena em prisão domiciliar até **11.04.2014** (fls. 493/494), quando, novamente, ficou foragido após as diligências negativas para o cumprimento do mandado de prisão para que o réu cumprisse a pena em regime semiaberto (fl. 455)

Desta forma, o paciente esteve segregado entre 16.11.2011 a 16.12.2011 e de 13.11.2013 a 11.04.2014, totalizando, assim 181 (cento e oitenta e um) dias de cumprimento de pena, que mesmo que acrescidos de 34 (trinta e quatro) dias de remição, que no entender da defesa deveriam ser computados, não atingem o patamar de 1/6 (um sexto) da pena, o que na hipótese do presente *writ* corresponde a 248 (duzentos e quarenta e oito) dias.

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Intime-se. Comunique-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003074-19.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.003074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RODRIGO PAIVA PRELLVITZ
ADVOGADO : SP200553 ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030741920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

1- Retifique-se a autuação, conforme requerido pela Procuradoria Regional da República às fls. 489-v.º, a fim de que o nome deste relator passe a constar da capa dos autos.

2- Comprovado o óbito do réu RODRIGO PAIVA PRELLVITZ, conforme certidão de fls. 486 e o resultado da pesquisa (fls. 490-v.º/491) realizada pela i. representante da Procuradoria Regional da República da 3ª Região junto ao sistema de informações da ARPEN-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo), decreto a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

3- Dê-se ciência às partes.

4- Após, e em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à origem, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006094-23.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARGARETE DE CASSIA BASSO
ADVOGADO : SP170945 ÍCARO ATAIA ROSSI e outro
APELADO(A) : Justica Publica

NÃO OFERECIDA : GRAZIELI BASSO
DENÚNCIA
No. ORIG. : 00060942320064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a Defesa, para que, em querendo, se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 463/469, 476/488 e fls.496/516, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011298-91.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SLOBODAN KOSTOVSKI reu preso
ADVOGADO : SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
: SP313344 MARCO AURÉLIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00112989120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, conforme informações prestadas pela Polícia Federal às fls. 577, o passaporte original do acusado SLOBODAN KOSTOVSKI não foi apreendido nestes autos, conforme, aliás, extrai-se do Auto de Apreensão n.º 732/2010, acostados às fls. 70 e 581 destes autos.

Por conta disso, inviável a análise do pedido de fls. 782.

Ademais, em atenção ao pedido de fls. 794, registro que já se encontra anotado na capa dos autos que o feito deve tramitar em regime de prioridade.

Dê-se ciência à Defesa.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29100/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006183-09.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.006183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CHUZO SUMITA e outros
: SHIGUEKATSU SUMITA
: HISACO SUMITA

: YUZABURO SUMITA
: MARCOS SHIGUEKI SUMITA
: ELIZA YOSHIKO SUMITA KAI
: JULIA TAMIKO SUMITA
: CECILIA SEIKO SUMITA HIOKI
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Fls. 766-771: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-47.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.002585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CHUZO SUMITA e outros
: SHIGUEKATSU SUMITA
: HISACO SUMITA
: YUZABURO SUMITA
: MARCOS SHIGUEKI SUMITA
: ELIZA YOSHIKO SUMITA KAI
: JULIA TAMIKO SUMITA
: CECILIA SEIKO SUMITA HIOKI
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DESPACHO

Fls. 477-482: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11250/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005934-75.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.005934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSE MARSELINO BERNABELA reu preso
ADVOGADO : FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON e outro
REU ABSOLVIDO : NAGINDER SINGH GILL
No. ORIG. : 00059347520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO INEQUÍVOCO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: MANUTENÇÃO DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/06: DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: IRRELEVÂNCIA: APLICAÇÃO DA MAJORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: §4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06: INAPLICABILIDADE: ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pois o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP prestes a embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, trazendo consigo 960g (novecentos e sessenta gramas) de cocaína. Condenação mantida.
2. Pena-base mantida em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa em face da natureza e da significativa quantidade de droga apreendida nos autos, revelando-se justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime.
3. Pena reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa em razão da atenuante da confissão, que deve ser aplicada sempre que for utilizada como um dos fundamentos para a condenação, ainda que parcial, que a autoria seja conhecida e que o réu seja preso em flagrante. Precedentes.
4. Pena majorada para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa em decorrência da causa de aumento descrita no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, sendo que a simples distância entre países não justifica a aplicação da aludida causa de aumento em patamar acima do mínimo (um sexto), admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. O legislador previu, nos incisos desse artigo, uma série de causas de aumento de pena, que justificam um aumento variável de um a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas um inciso não se justifica a elevação do percentual mínimo. Caso em que o réu foi preso com a droga ainda em território brasileiro e, em que pese sua intenção de levá-la a outro continente, não está comprovado que pretendesse difundir-la em mais de um país.
5. o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Embora não se possa afirmar com segurança que ela não se dedica às atividades ilícitas e que não integra ou faz parte de organização criminosa, as circunstâncias indicam com segurança que se está diante de um simples "transportador", que agiu de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional.
6. A interpretação que permite a aplicação do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 aos meros transportadores do tráfico internacional de drogas deve ser avaliada caso a caso. E, no presente, não tendo o Ministério Público Federal logrado êxito em trazer provas suficientes da efetiva participação do réu em uma organização criminosa, nela atuando imbuído de "affectio societatis", entendo que os requisitos necessários à aplicação da referida causa de diminuição encontram-se presentes.
- 7 - Levando em conta as gravosas conseqüências do delito decorrentes da natureza (cocaína) e da quantidade da droga (960 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que o acusado, ainda que agindo como simples "transportador", possuía plena consciência de que estava contribuindo para a prática do delito de tráfico de drogas

em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser aplicada no patamar mínimo legal qual seja, 1/6 (um sexto), do que resulta uma pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

8 - Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial como o inicialmente fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando, ainda, a ausência de requisito objetivo para a substituição (*quantum* da pena imposta maior de 04 anos).

9 - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação apenas para aplicar a causa de redução de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6 (um sexto), do que decorre a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, consoante o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030610-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES
PACIENTE : MAURICIO MENDES GUIMARAES reu preso
ADVOGADO : SC015235 JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDRE LUIS DOS SANTOS
: BLAIDIOR RAMOS
No. ORIG. : 00017639520014036106 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal.
2. Entre a data dos fatos (novembro de 2000 a março de 2001) e o recebimento da denúncia (22.08.05) e, entre esta data e a publicação da sentença condenatória (26.11.10), marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu período de tempo superior a 8 (oito) anos, não se verificando a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Conforme informações da autoridade impetrada, houve a regular expedição da guia de recolhimento. Logo, compete ao Juízo das Execuções Penais apreciar as alegações relativas à disponibilidade de vagas em estabelecimento prisional para adequado cumprimento da pena, assim como em relação à saúde e demais condições pessoais do apenado.
4. Consigno não constar dos autos que os requerimentos formulados pelo impetrante tenham sido submetidos ao Juízo competente, o que impossibilita a apreciação da matéria neste *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada e julgado prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado o agravo

regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004742-86.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.004742-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : OSWALDO FONTANELLA
ADVOGADO : SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS VAZ
ADVOGADO : SP275763 MIRELLA CARNEIRO HIRAI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : YASUO TAKIGAMI falecido

EMENTA

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CP - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA COM RELAÇÃO AO CORRÉU OSWALDO NÃO COMPROVADA - AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO AO CORRÉU ANTONIO - DOLO PRESENTE - PENA BASE MANTIDA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA MAJORADA - PENA DE MULTA REDIMENSIONADA - RECURSO DA DEFESA DO CORRÉU OSWALDO PROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A materialidade delitiva do crime imputado aos Apelados está devidamente comprovada pelos documentos constantes da representação fiscal para fins penais de fls. 08/97, notadamente a Notificação de Lançamento de Débito nº 32.439.563-9 (fl. 10) e pelos respectivos Discriminativos de Débito de fls. 15/22, que comprovam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa "CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA" sem o devido repasse aos cofres previdenciários, omissões essas que, até abril de 2009, tinham culminado num débito de R\$35.040,45 (trinta e cinco mil e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), computados os juros e multas legais.

2 - A autoria delitiva, em relação ao corréu Antonio Carlos Vaz, restou demonstrada pelo contrato social da empresa (fls. 36/38 e 89/93) - indicativo de que o acusado possuía poder de gerência e de administração na empresa -, pelos testemunhos coligidos em Juízo (fls. 621/624), além do interrogatório do réu tanto na fase policial (fl. 110/111), como em Juízo (fls. 393/394), ocasiões em que ele admitiu que não repassava ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a quantia relativa às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

3 - Relativamente à alegada ausência de dolo nas condutas imputadas aos acusados, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social.

4 - Restou demonstrado que, dentro da empresa havia divisão de tarefas, não participando o corréu Oswaldo da administração do negócio. Com efeito, apesar de constar nos estatutos da empresa como "sócio-gerente", a atividade gerencial nunca foi, de fato, exercida por ele.

5 - Mantida a pena-base aplicada ao réu Antonio em 2 (dois) anos e 04 de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria penal, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, as sanções permanecem no *quantum* supra.

6-

7 - No tocante a pena de multa a elevo de modo proporcional ao cálculo realizado na fixação da pena privativa de liberdade, restando em **12 (doze) dias-multa**, mantido o valor unitário de cada dia-multa no mínimo legal, à

míngua de comprovação da situação financeira do réu a permitir sua elevação.

7 - Subsistentes os requisitos previstos no art. 44 e incisos do Código Penal, é de ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por multa, consistente no pagamento do valor equivalente a 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, tudo nos termos a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais.

8 - Apelação do corrêu Oswaldo provida para absolvê-lo. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido para redimensionar a pena aplicada ao corrêu Antonio para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por pena de multa e uma restritiva de direitos, mantido, no mais, o valor do dia-multa tal como fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da defesa para absolver o co-réu OSWALDO FONTANELLA, com fulcro no que dispõe o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e dar parcial provimento ao recurso da acusação, a fim de redimensionar a pena aplicada ao corrêu ANTONIO CARLOS VAZ para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituindo a pena de reclusão por multa e uma restritiva de direitos, mantido, no mais, o valor do dia-multa tal como fixado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001336-62.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ESTEBAN MARTIN BENDEZU GARABITO
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : DAVID CRISTOBAL SOLIS CRESPO (desmembramento)
: GREGORIA CABALLERO HERRERA (desmembramento)
: ADOLFO DIAS OCANA (desmembramento)
CODINOME : ADOLFO DIAS CERNA
EXCLUIDO : JAIME ROLANDO PASACHE MORENO (desmembramento)
: OSCAR EDUARDO GONZALES LOAYZA (desmembramento)
No. ORIG. : 00013366220044036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. FURTO. BEM DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. CONFIGURAÇÃO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 288, CP. ELEMENTOS DO TIPO. CONSUMAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME. REPARAÇÃO DE DANO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA DE RECOLHIMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. No processo penal vige a máxima *pas de nulitté sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09).

2. Para aplicação do princípio da insignificância no furto é imprescindível a distinção entre bem insignificante e de pequeno valor. A subtração de bens de pequeno valor não pode ser considerada como um indiferente penal (STJ, REsp n. 81.139, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; REsp n. 904.876, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07).

3. Para configurar o crime impossível é necessário que o agente utilize meios absolutamente ineficazes ou se volte contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime. Configurada a fraude apta a qualificar o crime de furto.
4. Em relação ao crime de associação criminosa ou quadrilha, há prova satisfatória para ensejar a condenação do acusado.
5. Materialidade e autoria comprovadas.
6. Considerando que a pena do furto qualificado (art. 155, § 2º, *caput*, CP) é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e que o recorrente praticou o crime mediante fraude (inciso II) e mediante concurso de pessoas (inciso IV), é razoável a fixação da pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.
7. O regime inicial de cumprimento de pena resulta, além do *quantum* aplicado, das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Assim, "não obstante a pena fixada a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso" (STF, HC n. 117676, rel. Min. Luiz Fux, j. 17.09.13).
8. Tendo em vista que a fixação do valor da reparação dos danos causados pela infração considerou os prejuízos provocados pelo réu à vítima, em conformidade com o disposto no art. 387 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a condenação.
9. Segundo os arts. 8º e 9º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida quando tratar-se de réu preso em face de sentença penal recorrível, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e independentemente de quem o tenha interposto. De igual modo, o art. 294 do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral desta Corte determina a expedição da guia de recolhimento provisória, ressalvada unicamente a hipótese de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte é no sentido da expedição da guia de recolhimento provisória, ainda que pendente julgamento de recurso da acusação.
10. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0006790-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA reu preso
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155374420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS - ELEVAÇÃO DO GRAU DE COMPLEXIDADE - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta,

mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão impugnada afasta, de maneira fundamentada, a existência de conexão entre os delitos imputados ao ora paciente, vez que se trataria de fatos delituosos distintos entre si, que exigem a análise do conjunto probatório referente a cada uma das condutas de maneira distinta e individualizada.

3 - A Autoridade Impetrada ressalta a inconveniência da reunião dos processos, ainda que se reconhecesse a conexão, considerando a conseqüente elevação do grau de complexidade da causa e a fato de se tratar de réu preso cautelarmente, ressaltando que a hipótese de aplicação do instituto do crime continuado poderá ser aferida pelo Juízo da Execução, em caso de eventuais condenações.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ordem denegada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000681-18.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.000681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO LAZZARIS
ADVOGADO : PR032179 ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : GIULIANO DO PRADO SILVA (desmembramento)
: LEANDRO JOSE DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00006811820094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL.

1. A alínea *b* do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06).

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as conseqüências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.

3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão.

4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa

(TRF da 3ª Região, ACr n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACr n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12).
5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008360-44.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SAMUEL LEITE
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00083604420044036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO DELITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. Ressalvado meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Portanto, cumpre diferenciar as seguintes situações: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).
2. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009198-40.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO : SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00091984020114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. CP, ART. 316. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DENEGAÇÃO. CP, ART. 44, III. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. CPP, ART. 387, IV. AFASTAMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de concussão mediante prova documental e testemunhal.
2. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é desnecessária a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a necessidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos.
3. Não comporta revisão a dosimetria da pena, fixada com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal, mostrando-se razoável a majoração da pena-base em face da maior censurabilidade da conduta do réu, em razão dos motivos, consequências e circunstâncias do crime.
4. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, denego a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos.
5. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, estabeleceu que o Juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.
6. Não há que se falar em reparação dos danos morais causados à coletividade, uma vez que o Código de Processo Penal é expreso ao destinar a indenização ao ofendido que tenha sofrido prejuízo.
7. No presente caso, não houve notícia de prejuízos sofridos pelas vítimas, que negaram ter pagado qualquer valor ao acusado (mídia, fl. 296).
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007389-46.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : PETERSON FREIRE GONCALVES
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00073894620074036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIMES DE FALSO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. FALSA IDENTIDADE. (CP, ART. 307).

DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. É inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de falso, os quais tutelam a fé pública e independem de dano, não sendo possível quantificar o prejuízo suportado pela prática do crime, a exemplo do que ocorre nos delitos de moeda falsa (STF, HC n. 93.251-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.08.08, *Informativo* n. 514; HC n. 97.220-MG, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11, *Informativo* n. 622).
2. A prova dos autos evidencia que o acusado embarcou no Brasil, em voo destinado aos Estados Unidos da América e, no desembarque, foi constatada a utilização de passaporte falsificado, o que ensejou sua prisão e posterior deportação para o Brasil. A adulteração restou corroborada pela prova pericial e pelo interrogatório do réu.
3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações de dificuldades financeiras (CPP, art. 156). Ademais, a privação financeira, por si só, não se mostra hábil a excluir a tipicidade da conduta ou caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, sendo imperiosa a comprovação de que o acusado estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, conforme art. 24 do Código Penal, o que não se verificou.
4. Não há qualquer comprovação da prática do delito em razão de relevante valor moral ou em estado de necessidade, sendo inaplicável o art. 65, III, *a*, ambos do Código Penal.
5. Somente se pune o agente pela realização do tipo penal de falsa identidade (CP, art. 307) se o fato não constituir elemento de crime mais grave.
6. Dosimetria. A pena-base do acusado foi fixada em seu mínimo legal, com base na culpabilidade do agente, não sendo o caso de reduzi-la em razão da atenuante da confissão (*ex vi legis*, Súmula n. 231 do STJ).
7. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 28873/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031068-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI e outro
: CRISTINA BEYRUTI SURANYI
ADVOGADO : SP172290 ANDRE MANZOLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018924220124036130 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os embargados para que se manifestem sobre os embargos de declaração da União.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029996-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BRENDA GARBACKI
ADVOGADO : SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176017620134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela autora, *BRENDA GARBACKI*, em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 109/110).

Em decisão de 15/04/2014 foi concedida a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal a emissão do termo de quitação da dívida (fls. 139/140).

A Caixa Econômica Federal comunica o cumprimento da determinação e que requereu a extinção do feito no Juízo de origem em razão da satisfação do objeto da demanda (fls. 142).

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004806-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004806-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA
ADVOGADO : SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075761120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INDÚSTRIA METALURGIA FUNPERLITA LTDA., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré -

executividade (fls. 81/84) por demandar a questão dilação probatória.

Alega a agravante que opôs exceção de pré-executividade objetivando demonstrar a insubsistência dos valores exigidos na execução fiscal (valor elevado da multa e dos juros), alegando que a CDA carece de liquidez e certeza, vez que não instruídas com demonstrativo pormenorizado do cálculo e embasamento legal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título.

Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Assim, comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor por meio dos embargos do devedor. Contudo, em razão da possibilidade da promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, vale dizer, a invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado - é nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, as quais devem estar preconstituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória, para a exclusiva via dos embargos do devedor.

Adiante, verifico que a agravante pretende discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instruiu a execução fiscal, alegando que não foram preenchidos os requisitos do art. 202, III, parágrafo único, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, além de haver divergência entre o valor cobrado na execução e o apurado na CDA.

De acordo com a súmula 393, do E. STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Contudo, a alegada nulidade da CDA que embasou o feito executivo deve ser afastada.

A teor do artigo 204, do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDA's nº 40.296.663-5 e nº 40.296.664-3 (fls. 17/29), ao menos em sede de um juízo perfuntório, preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Nela foram especificados o nome do devedor, o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique.

Nesse sentido é o entendimento o E. TRF da 4.ª Região:

"EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02.

1. A utilização, nos feitos executivos fiscais, pelo executado, da denominada exceção de pré-executividade, meio de defesa que dispensa a garantia do juízo, tem caráter excepcional, exatamente pelo fato de ser muito restrito o seu âmbito cognitivo. Assim, a exceção de pré-executividade, conforme vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

2. Se as questões debatidas na exceção de pré-executividade exigirem dilação probatória, estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.

3. Desse modo, alegação de prescrição dos créditos pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, quando, para sua verificação, não se exigir dilação probatória (...).

(TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.009423-5 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 04.06.2003 - p. 524).

Diante o exposto, com fundamento no art. 557 *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005272-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO PINTO ITAPIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00053-1 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do representante da empresa executada, por meio de penhora *online*, ao fundamento de que somente depois de formada a relação processual, com a inclusão do proprietário no polo passivo da ação, é que os bens deste podem ser constritados.

Alega a agravante, em síntese, que trata-se de empresário individual, de modo que o titular não goza de limitação de responsabilidade, sendo desnecessário o redirecionamento do executivo fiscal para a constrição de bens. Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela, para que seja determinado o imediato bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud em relação à pessoa natural, e ao final, julgado o agravo de instrumento para que seja reconhecida a responsabilidade do empresário individual Márcio Aparecido Pinto (titular da firma individual).

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece que o nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III, do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

No caso vertente, a ação executiva fiscal fora ajuizada em face da empresa executada, para cobrança de contribuição previdenciária, com base na CDA nº 40.124.171-8 (fl. 12), constando como devedor MARCIO APARECIDO PINTO ITAPIRA ME.. Ocorreu que, ante a citação frustrada da empresa pelo correio, a exequente pleiteou a penhora de conta bancária do representante da executada.

Não consta nos autos cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, tendo afirmado a exequente que a empresa tem por representante legal Márcio Aparecido Pinto (CPF 285.150.398-77). Trata-se, portanto, de empresário individual, ou firma individual, pela qual o patrimônio comum responde pelas

dívidas contraídas no exercício das atividades empresariais.

É que, para o exercício de atividade empresarial, ainda que de forma individual, deve o empresário registrar-se na Junta Comercial. Todavia, esse registro não implica na criação de pessoa jurídica. Significa, apenas, que o empresário pode praticar atos empresariais (CC, artigo 967).

Logo, apesar da firma individual ser a expressão da personalidade do empresário, dele não se distingue, inexistindo diferenciação entre o patrimônio pessoal do titular e o da empresa.

No caso vertente, verifico que, até o momento, não há notícia nos autos da citação válida do representante legal da executada, de modo a não oportunizar o pagamento da dívida ou garantia da execução (art. 8º da LEF).

De outro lado, o art. 7º da Lei 6.830/80 assim determina:

"Art. 7º O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I- citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º;

II- penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III- arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV- registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14; e

V- avaliação dos bens penhorados ou arrestados."

A imediata penhora da conta bancária (Bacenjud) do representante legal da empresa, sem citação, se assemelha à hipótese do arresto, providência esta tomada quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

No caso vertente, verifica-se que o representante da empresa individual não foi citado, e portanto não integra a relação jurídica processual. Embora os patrimônios da empresa individual e o de seu representante se confundam, não se verifica a realização de diligências, a fim de obter as informações sobre a empresa executada, de modo que não se viabiliza a imediata penhora de sua conta bancária.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 3. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 4. Considerando que a executada não foi encontrada em seu estabelecimento, deve ser acolhido o pedido da agravante para que a firma individual seja regularmente citada por meio da pessoa física, realizando-se diligências no domicílio desta última para localização e penhora de bens de sua titularidade. 5. Agravo provido."

(AI 200903000442721, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 522.)

Quanto ao pedido de penhora por meio eletrônico, verifico que a ausência de citação impede a realização de tal pleito.

Sobre a necessidade de citação válida da executada para o bloqueio pelo sistema Bacenjud, veja-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros

indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(REsp 1044823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp

819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. *In casu*, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da

norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

No presente esse contexto, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004602-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004602-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05177858419944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que em sede de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, indeferiu a inclusão do sócio OTTO GROSSKOPF no polo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de dissolução irregular da executada, o que enseja ao redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Pleiteia a inclusão do corresponsável OTTO GROSSKOPF (CPF 038.645.888-04) e OTTO GROSSKOPF (CPF 287.446.408-20) no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Da leitura dos autos, verifico que a parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, "in" "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -, 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

No caso em questão, o nome do sócio corresponsável consta da CDA nº 31.614.261-1, de dívida previdenciária do período 08/89 a 01/91, fls. 18. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* do sócio, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Além disso, vale ressaltar que a dissolução irregular da sociedade é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da sociedade.

Contudo, é necessário, para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, haver indícios suficientes da irregular dissolução da sociedade, tais como o abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários.

Na hipótese, verifico que a sociedade empresária executada não foi localizada na diligência para penhora, avaliação e intimação, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 31 e 77, o que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200801469415, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA

TURMA, 12/02/2009), representa indício de dissolução irregular.

Confira-se, a propósito do tema, o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010):

"Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para que o corresponsável OTTO GROSSKOPF (CPF 038.645.888-04) e OTTO GROSSKOPF (CPF 287.446.408-20) seja incluído no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009238-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004734320144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Autoneoum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91 incidente sobre adicionais noturno e de horas extras, indenização de banco de horas, descanso semanal remunerado e horas abonadas.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada carece de fundamentação, em clara ofensa ao art. 93, IX, da CF, bem como a inexigibilidade de contribuição social sobre aquelas verbas, em razão da natureza não salarial.

Decido.

Afasto, de início, a alegação de carência de fundamentação. A decisão agravada está fundamentada, verba por verba, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre elas.

Em relação à *contribuição social*, esta consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Adicionais noturno e de horas-extras

Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais noturno e de horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. *Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.*
3. *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
4. *As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*
5. *Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.*
6. *Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)*

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Indenização banco de horas

O "banco de horas" é um sistema de compensação em que as horas excedentes trabalhadas em um dia são compensadas com a correspondente diminuição da jornada em outro dia. Assim, trata-se na essência de "horas extras", as quais, como dito acima, integram o salário de contribuição. Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 5ª Turma:

"(...)

D) HORAS-EXTRAS e E) HORAS-EXTRAS DO BANCO DE HORAS:

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias, inclusive em banco de horas (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.

1.

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.

1. *O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

"(...)"

(AI 2013.03.00.011602-0/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 31/07/2013, DJe 27/08/2013)

"(...)

Do caso dos autos. *Assiste parcial razão à apelante.*

Os prêmios, gratificações e comissões, nos termos do § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário do empregado e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Outrossim, são devidas contribuições previdenciárias, nos termos já delineados, sobre o salário-maternidade e a licença-paternidade, sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e sobre o pagamento de horas extras e banco de horas.

(...)"

(AC 2006.61.02.003949-1/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03/05/2011, DJe 25/05/2011) (Grifei)

Descanso semanal remunerado

Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 359.335/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 07/02/2002, DJ 25/03/2002) e desta Corte (AI 2013.03.00.029549-1/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28/11/2013, DJ 16/01/2014).

Horas/faltas abonadas

Este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.

- 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .*
- 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.*
- 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.*
- 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.*
- 5. Apelação da autora a que se nega provimento.*

(AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma - DE 05/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010608-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outros
: PLANI RESSONANCIA LTDA
: CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00089513120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA e outros, contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei

n 8.212/91 incidente sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, indeferindo-a quanto aos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, bem como décimo terceiro salário.

Alega o agravante, em síntese, a inexigibilidade de contribuição social sobre tais verbas pagas.

Decido.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras

Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.
(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.
6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).
(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

Salário maternidade

Sobre o tema, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale registrar, por oportuno, que esse entendimento foi consolidado pela C. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1230957/RS, representativo da matéria, o qual peço vênha para transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

13º Salário

A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e, por consequência, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.

É o que dispõe o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Ademais, é assente na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, que o 13º salário possui natureza remuneratória, como se confere dos precedentes, que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao

interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1394558, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.

1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1208512 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010585-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI e outro
: CLAUDIANA CARNIEL
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00009140920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos autores, *ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI e OUTRA*, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125).

Alega, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requerida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de

instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Visa o autor que o agente financeiro se abstenha da prática de atos executórios extrajudiciais.

Acerca deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recentemente recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal." (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.** Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - **destaques nossos**

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 19/11/2010, sendo que o encargo mensal inicial foi fixado no valor de R\$2.239,40 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), com vencimento em 19/12/2010.

Verifica-se do contrato que foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC que propicia a gradual redução do valor das prestações mensais, de modo que não se pode falar na ocorrência de aumentos exorbitantes no valor das prestações, não se justificando neste momento a tutela requerida.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011423-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS e outros
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
: PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI
: SUELI DALL EVEDOVE

ADVOGADO : NEUZA COSTA DA SILVA DINIZ
AGRAVADO(A) : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00070370420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Antônio Gonçalves Ramos e outros, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, que objetivava a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à ré o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do pagamento da gratificação de raio-X aos autores que já recebiam referidas verbas antes do ato administrativo.

Em suma, sustentam a possibilidade da concessão da tutela antecipada em face da União, a presença do dano irreparável, ante o caráter alimentar da verba, bem como a legalidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, uma vez que os fundamentos das referidas rubricas são distintos, não incidindo a vedação contida no artigo 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Requerem, pois, a antecipação da tutela.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na esteira do ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, "... o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente, provocar um sério prejuízo à parte e não decorrer de mero temor subjetivo, mas de dados concretamente demonstrados. Entende-se que os inconvenientes gerados pela demora processual, conseqüências naturais do procedimento desenvolvido em respeito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, não sejam suficientes para a concessão da tutela antecipada" (*Manual de direito processual civil*. 4ª Ed. São Paulo, Editora Método, 2012, pp. 1178-1179).

In casu, o ato que ensejou a propositura da demanda originária ocorreu em 2008, ano em que os servidores do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR tiveram conhecimento da edição do Boletim informativo/Termo de Opção nº 027, comunicando aos funcionários que optassem pelo recebimento do adicional de irradiação ionizante ou gratificação por trabalhos com raio X. Ocorre que somente em 2014 promoveram a demanda originária de anulação do ato administrativo.

Vale dizer, não restou consubstanciado nos autos que a demora do processo poderá causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, como se pode constatar do período que passou desde o momento do ato que vedou a cumulação dos valores.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013291-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO : SP183781B ADRIANO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EXCLUIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065292920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visando a cessação dos descontos em seus vencimentos dos valores recebidos a título de adicional de qualificação, indeferiu a liminar pleiteada

É o breve relatório.

Ao analisar os autos principais, observo que já foi proferida sentença, concedendo a segurança. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso, por carência superveniente.

Após, apensem-se os autos aos da apelação nº 0006529-29.2012.4.03.6100.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010798-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069768020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schain Engenharia S/A contra a decisão de fl. 25 que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem o efeito suspensivo, sob o fundamento de que a execução não estava garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e por não vislumbrar, o MM. Juízo *a quo*, os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante opôs embargos à execução movida pela agravada contra ela e também em face da Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes;

b) a agravada alega na execução fiscal que os devedores celebraram "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Quitação" com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual foi pactuado o pagamento de R\$ 3.990.997,38 (três milhões novecentos e noventa mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, estando pendente o valor de R\$ 1.805.268,05 (um milhão oitocentos e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos);

c) para garantir o Juízo, a agravante juntou aos autos da execução a apólice de seguro garantia judicial, no valor de R\$ 2.346.848,46 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

d) foram opostos os embargos à execução, nos quais se demonstrou a ilegitimidade ativa da EMGEA para ajuizar a execução, a nulidade da cessão de crédito, a prescrição da pretensão executiva, a extinção da fiança diante da moratória concedida à devedora principal e da desídia do credor em obter a satisfação do crédito, o que implica na

- impossibilidade de sub-rogação do fiador, e a capitalização indevida de juros;
- e) o MM. Juízo *a quo* deixou de receber os embargos à execução com efeito suspensivo, pois a execução não estaria garantida e por não vislumbrar relevância na fundamentação ou grave dano de difícil ou incerta reparação;
- f) o art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que a penhora pode ser substituída por seguro garantia judicial, caso a apólice cubra valor 30% (trinta por cento) superior ao executado;
- g) a apólice de seguro garantia juntada aos autos é do valor de R\$ 2.346.848,46 (dois milhões trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), que equivale ao valor da execução acrescido de 30% (trinta por cento);
- h) considerando que o único requisito legal é o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor que está sendo executado, não há óbice para a aceitação do seguro garantia judicial oferecido, de maneira que deve ser suspensa a execução;
- i) o oferecimento da apólice de seguro garantia não traz prejuízo ao credor e esta de acordo com o princípio da menor onerosidade do art. 620 do Código de Processo Civil;
- j) o seguro garantia judicial apresenta liquidez semelhante ao depósito em dinheiro;
- k) não obstante a saúde financeira da empresa, esta não pode dispor de aproximadamente dois milhões de reais em espécie para garantir uma execução prescrita, diante da inércia da agravada por mais de 17 (dezesete) anos, sendo parte ilegítima para figurar na demanda, uma vez que esta se baseia em cessão de crédito nula de pleno direito;
- l) considerando que se trata de quantia elevada, o oferecimento para pagamento em espécie poderia prejudicar as atividades da agravante, trazendo prejuízos e danos permanentes na condução dos negócios;
- m) o entendimento jurisprudencial é no sentido da aceitação do seguro garantia judicial (fls. 2/16).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006.

REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos: A decisão agravada indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, sob o fundamento de que não estava garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes e não estavam presentes os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil:

Aceito a conclusão nesta data.

Em obediência ao disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, desapensem-se estes autos dos da Execução n. 0022790-69.2012.403.6100.

Fls. 353/355: Por não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, e por não vislumbrar os demais requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No mais, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749, Hall II, conjuntos 35/36, CEP 05407-002, São Paulo, SP, Fone (11)3812-8733.

Proceda a Secretaria à intimação do expert pela via eletrônica, a fim de que estime seus honorários.

Fica deferida a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e apresentação de quesitos. (fls. 25 e 388)

Verifica-se que a agravante alega em embargos à execução, em síntese, a ilegitimidade ativa, nulidade da cessão do crédito por ausência da notificação, ineficácia do protesto interruptivo da prescrição, nulidade da citação por edital na ação cautelar de protesto, a extinção da fiança pela concessão de moratória, capitalização de juros (fls. 32/57).

Não merece reforma a decisão recorrida, que está em consonância com o entendimento acima explicitado.

A decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo não somente por considerar que não estava garantida a execução, mas também tendo em vista que não se vislumbra os requisitos do § 1º, do art. 739-A do Código de

Processo Civil.

A atribuição de efeito suspensivo não decorre da mera oposição dos embargos à execução, o qual poderá ser concedido apenas em caráter excepcional, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) tenham fundamentos relevantes; b) haja risco de dano de difícil reparação e c) a execução já estiver garantida por penhora ou caução.

A agravante não demonstra, na espécie, a presença dos requisitos para o excepcional recebimento dos embargos no efeito suspensivo (CPC, art. 739 -A, § 1º).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010956-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00536592620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimetic Indústria Metalúrgica Ltda. contra a decisão de fl. 11 que recebeu os embargos à execução fiscal sem atribuir-lhes efeito suspensivo, sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) foi ajuizada execução fiscal em face da agravante, a qual teve bens penhorados no total da dívida;
- b) o efeito suspensivo está previsto nos arts. 18, 19, 24 e 32 da Lei n. 6.830/80 e no art. 53, § 4º, da Lei n. 8.212/91;
- c) a agravante é empresa de pequeno porte e a retirada imediata de seu estoque dos bens que foram dados em garantia vai causar dano de difícil reparação ameaçando a sua continuidade;
- d) caso os bens sejam arrematados, a agravante não terá capital de giro, o que afetará a continuidade de suas atividades;
- e) considerando que a execução está totalmente garantida, deve ser conferido o efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 2/8).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução,

essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.

'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-

se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal contra a agravante com o fito de obter o pagamento do valor de R\$ 724.822,08 (setecentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme as Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 41.809.367-9 e n. 41.809.368-7 (fls. 46/63).

Segundo constou da decisão agravada a empresa foi citada e ofereceu bens à penhora, mas recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que não se verificou no caso dos autos a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos (fl. 63).

Verifica-se que a agravante alega em embargos à execução, em síntese, que a execução continha cobranças indevidas, considerando os pagamentos feitos pela executada, de maneira que falta liquidez e certeza do débito. Afirma que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuições ao INCRA. Assevera a ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL, INCRA e Seguro por Acidente de Trabalho - SAT, violação ao princípio da legalidade. Requer a exclusão da contribuição devida ao SEBRAE, que seja afastada a cobrança da taxa Selic e da multa de 20 % (vinte por cento) (fls. 12/35).

Não merece reforma a decisão recorrida, que está em consonância com o entendimento acima explicitado, no sentido da aplicação do art. 739 -A do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

A atribuição de efeito suspensivo não decorre da mera oposição dos embargos à execução, o qual poderá ser concedido apenas em caráter excepcional, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) tenham fundamentos relevantes; b) haja risco de dano de difícil reparação e c) a execução já estiver garantida por penhora ou caução.

Não foram trazidos quaisquer elementos para demonstrar as alegações da agravante.

A agravante não demonstra, na espécie, a presença dos requisitos para o excepcional recebimento dos embargos no efeito suspensivo (CPC, art. 739 -A, § 1º).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010958-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010958-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056037720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Coiado Martinez Junior contra a decisão de fls. 116/117, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido com o fito de obter o pagamento de "Gratificação de Atividade de Segurança (GAS)" (fl. 39).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o agravante é servidor público federal, investido no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
- b) o art. 17 da Lei n. 11.416/06 estabelece a Gratificação de Atividades de Segurança - GAS, destinada aos servidores que desempenham atribuições relacionadas às funções de segurança;
- c) a regulamentação da gratificação consta da Resolução n. 108/12 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- d) até 25.09.12 o agravante exerceu a Função Comissionada de Auxiliar Administrativo FC-05 e sendo dispensado desta passou a receber a GAS;
- e) em abril de 2013 o agravante recebeu comunicado da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas da Corte Trabalhista de São Paulo, que lhe dava ciência da suspensão do pagamento da GAS, com fundamento na falta do cumprimento o art. 6º, III, da Resolução n. 108/12, que se refere ao teste de condicionamento físico;
- f) o agravante requereu em sede administrativa que fosse cessado o ato que impedisse o pagamento da GAS, pedido que restou indeferido, sob o fundamento de que o programa subsequente à dispensa do servidor da função comissionada foi o ocorrido entre novembro de 2012 e fevereiro de 2013;
- g) o teste de aptidão física não foi disponibilizado ao servidor depois da suspensão do pagamento da GAS e mesmo ainda vigente o programa de 2012, com treinamentos sendo realizados em abril de 2013, a Administração já havia se antecipado em cortar a verba salarial do servidor;
- h) o pedido de reconsideração e o recurso administrativo do agravante foram desprovidos, sob o fundamento de que o agravante deveria participar do programa de reciclagem realizado entre o final de 2012 e início de 2013;
- i) o agravante ajuizou a ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, sobrevindo a decisão agravada que indeferiu o pleito;
- j) o procedimento adotado pela Administração está em desacordo com o art. 9º da Resolução n. 108/12, tendo o servidor sido dispensado da Função Comissionada, exercida até 25.09.12, o pagamento da GAS deveria ser mantido até o subsequente programa de reciclagem anual, que deveria ocorrer em 2013;
- k) o Tribunal não regulamentou o art. 5º, da Resolução n. 108/12, pois não definiu por meio de ato próprio, o conteúdo e execução do Programa de Reciclagem Anual, razão pela qual os expedientes do Setor de Segurança não teriam o condão de suspender o pagamento da GAS, verba de caráter alimentar do servidor;
- l) o art. 9º da Resolução n. 108/12 estabelece que o programa é anual, de modo que se o servidor iria receber a gratificação até a participação do próximo programa, se foi dispensado da Função Comissionada em 2012, deveria participar do programa de 2013, que ainda não havia ocorrido;
- m) não havia sido finalizado o programa de 2012, e ainda que alguns treinamentos e cursos tenham ocorrido em 2013, não haveria motivo para suspender a GAS do agravante;
- n) estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, havendo a possibilidade de reversão da medida e havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação;
- o) a GAS foi criada com a finalidade de retribuir os servidores que exercem atribuições relacionadas com as funções de segurança, a qual se justifica na medida que tais atividades expõem a integridade física e psíquica do servidor;
- p) por ocupar cargo com atribuições de segurança, o agravante deve receber a GAS;
- q) mesmo com a suspensão do pagamento da gratificação, o agravante continua desempenhando atribuições típicas do cargo, exposto aos riscos;
- r) a Lei n. 11.416/06 não afastou a extensão da GAS aos servidores que eventualmente não tenham realizado algum teste de aptidão física;
- s) o direito à GAS resta incorporado ao patrimônio jurídico do agravante e a sua limitação contraria o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- t) ao fixar parâmetros diferentes dos previstos na Lei n. 11.416/06, inovando restritivamente, a agravada contraria o princípio da legalidade e da separação dos poderes;

u) a supressão da GAS sem justificativa resulta em enriquecimento ilícito da Administração, considerando que não há retribuição ao servidor que exerce as atribuições relacionada à segurança;

v) o servidor não deixou de ser agente de segurança, e de estar à disposição da Administração;

x) não pode ser exigida a participação do servidor em testes e cursos de reciclagem, uma vez ausente a regulamentação específica pelo TRT de São Paulo (fls. 2/20).

Decido.

Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita.

Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados:

'Conquanto o STF, quando do julgamento em plenário da ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência do jurisdicionado.'

(STJ-5ªT. REsp 409.172-RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 4.4.02, não conheceram, v.u., DJU 29.4.02, p. 320)."

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, 2.125, nota 4 ao art. 1º)

Nesse sentido, o precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. CONTROVÉRSIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: a) reclassificação ou equiparação de vantagens; b) concessão de aumento; c) extensão de vantagens; d) outorga ou adição de vencimento; e) reclassificação funcional; f) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente mencionados.

2. Não se verifica impedimento à antecipação de tutela requerida pelo agravado, uma vez que sua reincorporação provisória ao posto que ocupou antes de seu licenciamento não se encontra entre as hipóteses de vedação expressa acima explicitadas, em não se tratando de concessão de reajuste ou vantagem a servidor público, na ausência de lei, mas sim decisão sobre sua reintegração ao posto que ocupava antes do licenciamento, por haver verossimilhança na alegação de que sua desincorporação foi indevida, o que só reflexamente acarreta dispêndio para a União.

3. O agravado foi desincorporado das Forças Armadas em 04.01.11, por ser considerado portador de doença preexistente que não teria relação de causa e efeito com o serviço. No entanto, verifica-se nos autos que houve abertura de sindicância para apuração da ocorrência, cujo resultado não foi conclusivo, uma vez que indicou a "ausência de elementos consistentes e esclarecedores que determinem ou não a existência de acidente em serviço" (fl. 181).

4. Se o autor sofria limitações deveria receber tratamento médico adequado até se recuperar totalmente, para que aí sim, pudesse ser desincorporado. Ademais, é controverso se o acidente em serviço contribuiu para

desencadear a doença do agravado.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0020003-68.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.09.12)

Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos etc. Antonio Coiado Martinez Junior objetiva em sede de tutela antecipada a garantia do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) em sua remuneração. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Posto isso, indefiro o

pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I. (fls. 116/117)

O agravante pretende obter o pagamento da GAS. Aduz que é admissível a concessão de tutela antecipada, uma vez que presentes os requisitos de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável.

Não obstante, a concessão do pedido deduzido pelo agravante implicaria o esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação, bem como caracterizaria ordem para concessão e pagamento de vantagens, o que não é admissível em sede de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.016680-8, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19.05.09; AI n. 2009.03.00.008229-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.09).

Consta do procedimento administrativo a informação, prestada pela Diretora Geral da Administração Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de que o servidor não compareceu aos testes de condicionamento físico do Programa de Reciclagem Anual, realizados em 04.02.13 e para os quais foi convocado (fls. 68) e que contrariando ao alegado pelo agravante, a partir da dispensa da Função Comissionada foram concedidas várias datas para o teste de condicionamento físico (fl. 69)

Assim, considerando que o pagamento da GAS é previsto aos servidores que exercem atividades de segurança e participam dos cursos anuais de reciclagem sendo aprovados nos testes, não está presente o requisito da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001094-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001094-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA CRISTAL LTDA
ADVOGADO	: SP99.663 FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 00061117920138260281 A Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA CRISTAL LTDA. em face da decisão que recebeu os embargos do devedor sem a suspensão da execução fiscal.

Defende a agravante, em síntese, que o artigo 739-A, do CPC, não se aplica à execução fiscal, regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), e, ainda, que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558, do CPC.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com efeito suspensivo.

DECIDO.

O feito, julgamento na forma do artigo 557, do CPC.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto ao tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja,

somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827, PE (relator o Ministro Mauro Campbell Marques), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se aos embargos à execução fiscal, condicionando-se a concessão do efeito suspensivo à verificação dos requisitos previstos no parágrafo primeiro. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201100880474, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.382/2006. 1. Discutem-se os efeitos dos Embargos à Execução Fiscal, após a vigência do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, com fundamentação suficiente, tal como lhe foi apresentada. 3. Em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que os ditames da Lei 6.830/80 são compatíveis com o art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201102147608, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2013.)

No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a inexistência de efetiva demonstração da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, verifica-se que a execução não foi garantida de forma suficiente a caucionar o Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010848-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DIMAS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001570920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dimas Augusto da Costa contra a decisão de fls. 48/49, proferida em ação cautelar, que indeferiu o pedido para suspensão de concorrência pública extrajudicial referente ao imóvel

residencial do agravante por ausência do *fumus boni iuris*.

Alega-se, em síntese, que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, uma vez que não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, razão pela qual deve ser suspensa a execução extrajudicial de seu imóvel (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido para suspensão de concorrência pública extrajudicial referente ao imóvel residencial do agravante por ausência do *fumus boni iuris*.

O recurso não merece provimento.

O agravante pretende impedir o leilão extrajudicial do imóvel.

Os argumentos do agravante, porém, vão de encontro ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que, aliás, reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida nos autos originários.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010629-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : FERSOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 00035533420118260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fersol Indústria e Comércio S/A contra a decisão de fl. 46, proferida em execução fiscal, que "tendo em vista o noticiado pagamento parcial do débito após ajuizamento da execução", rejeitou a exceção de preexecutividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o valor do débito da execução fiscal perfaz o valor de R\$ 23.358,36 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), a agravante, após ser citada, juntou comprovantes de pagamentos da CDA, objeto da lide, no montante de R\$ 23.453,17 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos);
- b) o Juízo *a quo* considerou apenas o pagamento de fl. 31, não observando o comprovante de fl. 32, motivo pelo qual entendeu que não houve quitação integral do débito;
- c) está demonstrado o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* para concessão da liminar (fls. 2/8).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. *Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.* (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. *A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.*

4. *Recurso Especial não provido.*

(STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. *É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.*

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida ilegitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda., j. 20.11.07)

(...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

(STJ, AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07)

Do caso dos autos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos seguintes termos: *Vistos.*

Ao que se infere dos autos, os pagamentos dos débitos reclamados foram efetuados em 21 de novembro de 2011, como admitido pela própria executada, enquanto a execução foi ajuizada em 22 de setembro de 2011.

Assim, hígidas as CDAs que instruem a execução (fls. 05/16), não se há falar em nulidade.

Demais disso, consoante demonstrativos trazidos pela exequente, o débito não foi totalmente liquidado, havendo saldo devedor a ser adimplido (fls. 110/112), e o pagamento parcial no curso da execução não subtrai a liquidez e certeza das CDAs que a instruem.

Diante do exposto, tendo em vista o noticiado pagamento parcial do débito após o ajuizamento da execução, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A (fls. 70/75) e determino o prosseguimento da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Custas pela executada.

Int.

O recurso não merece provimento.

Verifico que a agravante realizou o pagamento de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE nos valores de R\$ 16.904,93 (dezesesseis mil novecentos e quatro reais e noventa e três centavos) e R\$ 6.548,24 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos) em 21.11.11 (fls. 31/32).

Entretanto, a União contestou o valor dos pagamentos, alegando haver saldo remanescente, motivo pelo qual não deve ser extinta a execução fiscal (fls. 36/43).

Como tal questão demanda dilação probatória, não é cabível a exceção de preexecutividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002611-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FABIANO e outros
: NEUTON MARTINS DE ARAUJO
: SONIA LOPES DOS SANTOS
: ANALICE GOMES BUENO
: LUCIANA FASSA LA SCALEA
: MARCELO AUGUSTO LA SCALEA
: DANIEL GOMES PEREIRA
: PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF
: ELIANA VILAS BOAS
: SELSO ALVES SOUTO
: VALDELICE CLEMENTE DA MATTÁ
: JOSE WILSON DO NASCIMENTO
: REGINA MEIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP208065 ANSELMO BLASOTTI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237829320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FABIANO e outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de FGTS, declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.

Neste recurso, pede a revisão da decisão impugnada, a fim de que seja determinado o desmembramento do feito em 3 processos, de modo que não sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal, requerendo a formação dos processos da seguinte forma: 1) autores Maria Aparecida Fabiano, Neuton Martins de Araújo, Sonia Lopes dos Santos e Analice Gomes Bueno, atribuindo-se para cada autor o valor de R\$ 45.000,00, sendo o valor da causa de R\$ 180.000,00; 2) autores Luciana Fassa La Scalea e seu marido Marcelo Augusto La Scalea, Daniel Gomes Pereira, Paula Cecília Costa Zoubaref e Eliana Vilas Boas, atribuindo-se para cada autor o valor de R\$ 45.000,00, sendo o valor da causa de R\$ 225.000,00; 3) autores Selo Alves Souto, Valdelice Clemente da Matta, José Wilson do Nascimento e sua irmã Regina Meire do Nascimento, atribuindo-se para cada autor o valor de R\$ 45.000,00, sendo o valor da causa de R\$ 180.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

A ordem de remessa do feito ao Juizado Especial está fundamentada no valor dado à causa, de R\$ 43.000,00, valor inferior a 60 salários mínimos, dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

O mesmo artigo 3º da Lei 10.259/2001 relaciona os casos que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível, não estando elencada dentre eles a matéria objeto da ação que deu origem a este agravo de instrumento.

E, ao cuidar da natureza da competência outorgada aos Juizados Especiais, o mesmo dispositivo de lei, em seu § 3º, é claro no sentido de que "**no foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta**".

Ademais, ainda que se considere o número de reclamantes (13), a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, no caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência.

Neste sentido, apresento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014)

Assim, a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial é válida e deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010017-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO(A) : ARNAUD LOPES MADEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045673420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, determinou o enquadramento do agravado como auxiliar de tesouraria e sua inclusão nos sistemas administrativos como se servidor aposentado fosse.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão da decisão impugnada.

Sustenta que o autor foi admitido na Aeronáutica em 12/03/1952 como auxiliar de hangar (diarista), e pela Lei nº 5.645/70, tal função foi incluída na tabela permanente no cargo de agente de portaria, sendo que desta maneira a tutela antecipada foi cumprida exatamente como deferida, pagando-se ao autor prestação mensal equivalente ao valor da remuneração por ele recebido quando da exoneração.

Afirma que o cargo "auxiliar de tesouraria" não existe na atual Tabela de Remuneração da Administração Pública Federal, cadastrada no SIAPE, e que, não existindo mais o cargo em que o Juízo *a quo* determinou o enquadramento, não há como cumprir a decisão nos termos em que deferida.

Alega ainda que a decisão impugnada foi além da tutela concedida pela sentença, ao determinar a inclusão do autor nos sistemas federais como se aposentado fosse, conferindo-lhe um número SIAPE, de modo a usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica.

Aduz que os anistiados políticos não são classificados como servidores ativos ou inativos e que o fato de receberem reparação econômica em prestação mensal continuada não os vinculam ao seu quadro de pessoal, assim como que a participação em plano de saúde não constitui um direito de todos os anistiados, mas apenas dos que eram servidores ou empregados públicos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Transcrevo, inicialmente, a decisão agravada:

"(...)

A prova produzida na ação ajuizada pelo exequente foi no sentido de comprovação do vínculo com Aeronáutica e da dispensa por motivação política, reconhecendo-se a condição de anistiado político, restituindo-o à condição de servidor, caso não tivesse sido ilegalmente afastado de suas funções. Não houve aprofundamento de qual seriam as funções exercidas pelo autor, seja porque não foi pedido na inicial, seja porque não requerida declaração incidental. Assim, considerando os limites objetivos da coisa julgada (que ainda não ocorreu), o juízo não estabeleceu o cargo e a remuneração a ser observada, no dispositivo da sentença, não podendo o autor simplesmente alegar descumprimento da decisão ou requerer a realização de prova em execução, que não é admissível, mormente porque ainda é provisória. Logo, para comprovar as funções equivalentes a diretor financeiro, hoje exercidas por Tenente Coronel, com salário de R\$6.917,00, terá de ajuizar nova ação com o fim específico de comprovar suas alegações e obter título executivo judicial correspondente para executar. Apesar da parcial inadequação do pedido do autor, é possível verificar que consta da fundamentação da sentença (fl. 09-verso) o exercício da função de "auxiliar de tesouraria", o que se coaduna com o depoimento de uma das testemunhas, ora apresentado (fls. 58). Entretanto, a executada considerou as funções de "servente", "agente de

portaria" ou "auxiliar de hangar" (fl. 38), sem justificativa, havendo indícios de que a decisão não está sendo cumprida, já que o autor deveria ser restituído à função efetivamente exercida quando da exoneração por motivação política. Assim sendo, intime-se a ré para que, em 20 (vinte) dias, proceda ao enquadramento como auxiliar de tesouraria, conforme a prova dos autos, procedendo à evolução no tempo, acrescentando gratificações ou outros adicionais recebidos pelos pares do exequente, dando, desse modo, cumprimento à determinação, e pagando as diferenças de remuneração. Outra consequência do cumprimento da decisão é incluir o autor em seus sistemas como se fosse servidor aposentado, até porque está recebendo proventos, ainda que provisoriamente, conferindo-lhe um número SIAPE, no prazo acima assinalado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para que seja apresentada documentação sobre salários e as funções exercidas pelo exequente, indeferindo, pelas razões acima apontadas, a perícia requerida. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se a União desta decisão e da juntada de documentos às fls. 57/64. Com a juntada de resposta ao ofício, dê-se ciência ao exequente e tornem conclusos para decisão. Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa). Int."

Embora alegue a União a impossibilidade do cumprimento da decisão na forma em que deferida por não existir mais o cargo ordenado na Tabela de Remuneração da Administração Pública Federal, da leitura do trecho acima transcrito, observo que a determinação do magistrado é no sentido de que o enquadramento do autor se faça no cargo de auxiliar de tesouraria, procedida a evolução no tempo.

O fato de referido cargo não mais existir na estrutura administrativa do órgão não tem relevância, pois o que se pede é a inclusão do autor no cargo que tenha dele sido derivado, ou seja, que uma vez verificada as alterações legais de nomenclatura e posicionamento na carreira, seja o autor enquadrado no atual cargo resultante daquele que um dia foi o cargo de auxiliar de tesouraria.

Assim, a alegação de impossibilidade de implementação da decisão agravada neste aspecto, não merece guarida.

Naquilo a que se refere à inclusão do agravado nos sistemas administrativos da União como se servidor aposentado fosse, conferindo-lhe um número SIAPE, observo que referida determinação visa assegurar ao agravado a utilização do plano de saúde da categoria à qual foi vinculado por conta da condição de anistiado político, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.559/2002, que prevê:

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI N.º 10.559/2002. BENEFÍCIOS INDIRETOS RECEBIDOS PELA CATEGORIA. ACT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, ABONO SALARIAL, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA E INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE DA CHESF. CABIMENTO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando à União que proceda à inclusão do Autor no plano de saúde da CHESF e condenou-a ao pagamento dos valores relativos à participação nos lucros, abono salarial e indenização compensatória, que estejam expressamente previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT celebrados desde 1988 pela CHESF. 2. O ato concessivo do benefício da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político, garantiu ao Apelado todos os direitos e vantagens previstos no art. 6º, parágrafo 2º, e benefícios do art. 14 - ambos da Lei 10.559/2002. 3. O art. 14, da Lei n.º 10.559/2002, assegurou ao anistiado político os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. 4. Por meio de Acordos Coletivos de Trabalho, a CHESF instituiu as parcelas denominadas de participação nos lucros da empresa, abono salarial e inclusão no plano de saúde, benefícios devidos a todos os empregados vinculados à empresa. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em razão da manifesta improcedência do pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009364-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009364-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SIMAO MIGDAL
ADVOGADO : SP278909 CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013842120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMÃO MIGDAL contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DE PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL DA SAÚDE EM SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do valor integral dos proventos decorrentes de pensão por morte, recebidos pelo agravante, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a medida liminar, visando à manutenção da integralidade do seu benefício de pensão por morte. Requer ainda a fixação de multa diária, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, como garantia do cumprimento da obrigação.

Sustenta, em síntese, que o valor do seu benefício foi reduzido de R\$ 7.003,36 para R\$ 4.627,99, sem o devido respeito ao contraditório e a ampla defesa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Pretende o agravante a concessão de medida liminar para determinar à agravada o cancelamento da redução do valor do benefício de pensão por morte, por ele recebido, de R\$ 7.003,36 para R\$ 4.627,99.

Compulsando os autos, verifico que referida redução processou-se por conta dos Acórdãos 1477/2012 e 5288/2013, do Tribunal de Contas da União, que determinou o recálculo e adequação dos valores de benefícios de pensão deferidos a partir de 20/02/2004, adequando-os ao disposto no artigo 15 da Lei 10.887/2004.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é expressa no sentido de que pode a União Federal rever seus próprios atos quando eivados de irregularidades, tendo tal premissa sido sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme observamos dos enunciados a seguir:

Súmula 346

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Súmula 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

No entanto, essa competência não pode ser desempenhada de forma arbitrária, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.

No caso dos autos, o agravante foi comunicado de que foi realizada revisão nos seus proventos, instituídos a partir do óbito da ex-servidora SONIA FAINZILBER MIGDAL, em 27/05/2010, por receber correção em duplicidade, tanto pela Lei 10.887/2004 - correção pelo índice previdenciário - quanto pela Lei 11.355/2006 - opção de carreira, por meio da Carta Circular 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI, de 09/01/2014 (fl. 50), sem, no entanto, que se lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.

Todavia, a supressão de direitos e vantagens deve ser precedida do devido processo legal, com a instauração do contraditório e com observância ao direito à ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

IRREGULARIDADES NO ATO DE CONCESSÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial em face da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por considerar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se fez de forma genérica, sem a exata demonstração dos pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. No ponto, a ausência de impugnação de tais fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à possibilidade de a Administração anular seus próprios atos quando considerados ilegais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia conforme entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o cancelamento, suspensão ou redução de proventos de aposentadoria deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa.

3. O acórdão recorrido é expresso ao assinalar, com alicerce nas provas coligidas aos autos, que os benefícios das servidoras "foram reduzidos sem a instauração de um processo administrativo, por meio de ato unilateral, o que configura ofensa ao princípio do devido processo legal".

4. A inversão do julgado demandaria a apreciação dos fatos e provas constantes do processo para a verificação da observância do devido processo legal na redução dos proventos de aposentadoria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 42.574/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe

13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.

2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente advertido que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, como no caso de redução de proventos de aposentadoria, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 11.813/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 363)

Não se desconsidere, por outro lado, que a súmula vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, afasta a necessidade de tal contraditório quando for o caso de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Senão, vejamos:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Esta, no entanto, não é a situação presente nos autos. Pelo que se observa, o Tribunal de Contas da União, apreciando a legalidade da pensão (inicial ou revisional) de outros pensionistas, optou por fazer determinação genérica aos demais órgãos, o que gerou reflexos nos proventos do agravante, por se inserir em situação análoga aos casos julgados.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para suspender a redução dos proventos do agravante, para que se instaure o devido processo administrativo, assegurando-se ao impetrante a ampla defesa e o contraditório, em observância ao regramento da Lei 9.784/99, bem como para fixar o valor da multa diária em caso de descumprimento da obrigação em R\$ 200,00, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010349-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ZENISYS COM/ MANUTENCAO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA
-EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059503720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos da execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado a fim de que seja deferida a penhora sobre 10% do faturamento da executada.

Sustenta, em síntese, que, apesar da empresa devedora não possuir bens penhoráveis, encontra-se ativa e operando regularmente, justificando-se a penhora sobre o faturamento mensal, prevista expressamente no artigo 655 do CPC. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, sendo admitida quando houver tentativa infrutífera de penhora, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n° 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp n° 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n° 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO Á FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nas causas em que

figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ). Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3.

A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. (...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC. ..EMEN:

(AG 1380194, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

Trata-se de execução fiscal que se processa desde 2011, sem garantia integral do Juízo.

E, na hipótese dos autos, conforme consta da certidão do oficial de justiça, não se realizou a penhora, tendo em vista que todos os bens da executada estavam penhorados em outro feito de execução fiscal, e mesmo que fossem novamente penhorados não seriam suficientes para garantir a presente execução fiscal (fl. 58/58v°).

Consta, ainda, que a penhora eletrônica realizada junto ao sistema BACENJUD alcançou valor insignificativo, não justificando seu prosseguimento, dado que os atos processuais posteriores demandariam dispêndio superior ao valor alcançado (fl. 77/77v°).

Ademais, a busca no sistema RENAJUD também restou infrutífera (fl. 104).

Assim, tendo a exequente realizado as diligências necessárias à busca de bens, resta, pois, justificado o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora.

Quanto ao percentual, requer a agravante que seja fixado em 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Referido percentual não compromete as atividades da empresa devedora, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

- 1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.*
- 2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.*
- 3. Agravo de instrumento a que nega provimento.*

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. ADMINISTRADOR. ESQUEMA DE PAGAMENTO. *1. A penhora sobre o faturamento da empresa, até 10% (dez por cento) para preservar sua solvabilidade, é cabível quando não houver meio menos oneroso para a satisfação do crédito, finalidade precípua da execução, situação que se verifica se o devedor não apresenta bens satisfatórios e idôneos para a constrição judicial. 2. A efetivação da penhora sobre o faturamento subordina-se à nomeação de depositário, que deve apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial. 3. Agravo de instrumento provido.*

(AI 00687218719974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

- 1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.*
- 2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.*
- 3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.*
- 4. Recurso especial não conhecido.*

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. *1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque, o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da*

empresa. 6. In casu, o Eg. Tribunal a quo, na linha do entendimento esposado por esta C. Corte de Justiça, entendendo caracterizada a situação excepcional, deferiu a incidência da penhora sobre o percentual de 10% sobre as rendas auferidas pelo Executado, razão pela qual não merece qualquer censura. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 8. Recurso Especial desprovido. (grifei)

(RESP 584915, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:23/08/2004 PG:00134)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 10%, cabendo ao Juízo *a quo* o cumprimento desta decisão, observando o disposto no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005212-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05011144919954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALVES AZEVEDO S/A COM E IND contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel de matrícula 54.800 registrado no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; a expedição de mandado de conversão de arresto em penhora, intimação, registro e avaliação dos imóveis matriculados sob os números 935 a 941 no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, de propriedade da coexecutada Laticínios União S/A; e determinou a expedição de mandado de intimação da coexecutada Indústrias Reunidas São Jorge S/A da penhora efetivada sobre os bens imóveis matriculados sob os números 51.666 a 51.669 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo que seja desconsiderada a determinação de penhora de imóveis, bem como para que seja determinada a indicação de bens à penhora pela agravante.

Sustenta, em síntese, que: a) a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao devedor; b) não há provas de

que ocorreram tentativas frustradas de constrição de outros bens; c) possui bens capazes de garantir a dívida; d) a penhora de seu imóvel priva-lhe de capital de giro, vital para o funcionamento da empresa; e) a doutrina e a jurisprudência estão em consonância no sentido de que não se deve penhorar o estabelecimento comercial da empresa para que a execução não venha atingir a estrutura de sustentação da empresa.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora, sendo que a ordem legal para tanto está estipulada no artigo 11, que assim se encontra redigido:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Por sua vez, o artigo 15 da lei em comento disciplina a possibilidade da substituição da penhora, em qualquer fase do processo, desde que o bem oferecido em substituição seja dinheiro ou fiança bancária, vejamos:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

Na hipótese dos autos, a agravante citada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para pagar ou nomear bens à penhora, decorrendo daí a constrição judicial dos bens imóveis matriculados sob os números 54.800 registrado no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; 935 a 941 no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, de propriedade da coexecutada Laticínios União S/A; e 51.666 a 51.669 perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP, das Indústrias Reunidas São Jorge S/A.

Insurge-se agora contra referida constrição, requerendo sua desconstituição, sem, no entanto, efetuar depósito judicial que lhe possibilite referido intento. Destarte, tal pretensão não encontra respaldo legal.

Neste sentido, apresento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXIGÊNCIA DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Entendimento do STJ no sentido de que o art. 15, I, da LEF autoriza ao executado a substituição de bens penhorados, mesmo sem resposta positiva por parte da Fazenda, desde que realizado, de modo integral, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (REsp 1.033.511/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/4/2008, AgrRg no REsp 1.254.126/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/3/2012).

4. Na hipótese em foco, tendo em vista que o depósito realizado na ação consignatória não foi efetuado de modo integral, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da inobservância da regra do art. 151 do CTN. (REsp 726833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/2/2007).

5. Agravo regimental não provido.

(AGARESP nº 201200698619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, p. DJE 15/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ o recurso especial no qual se pleiteia a substituição da penhora por títulos (Notas do Banco Central - E - NBC-E e Letras Financeiras do Tesouro - LFT-B), uma vez que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1054871, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009)

Deste modo, não havendo nos autos prova de depósito judicial, justifica-se a incidência da penhora sobre os bens imóveis referidos.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010440-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : HORTI FRUTTI SO SAUDE COM/ VAREJISTA DE FRUTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002767820114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos da execução fiscal, indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado a fim de que seja deferida a penhora sobre 10% do faturamento da executada.

Sustenta, em síntese, que, apesar da empresa devedora não possuir bens penhoráveis, encontra-se ativa e operando regularmente, justificando-se a penhora sobre o faturamento mensal, prevista expressamente no artigo 655 do CPC. Busca o questionamento da matéria.

É o relatório.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, sendo admitida quando houver tentativa infrutífera de penhora, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as

necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nas causas em que

figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ). Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. (...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC. ..EMEN:

(AG 1380194, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

Trata-se de execução fiscal que se processa desde 2011, sem garantia integral do Juízo.

E, na hipótese dos autos, conforme consta da certidão do oficial de justiça, não se realizou a penhora, dada a inexistência de bens diversos daqueles que guarnecem o escritório da executada, insuficientes para garantir a execução (fl. 36).

Consta, ainda, que a penhora eletrônica realizada junto ao sistema BACENJUD alcançou valor insignificativo frente ao valor do crédito exequendo (fl. 61).

Ademais, a busca no sistema RENAJUD também restou infrutífera (fl. 75).

Assim, tendo a exequente realizado as diligências necessárias à busca de bens, resta, pois, justificado o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora.

Quanto ao percentual, requer a agravante que seja fixado em 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Referido percentual não compromete as atividades da empresa devedora, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% -

PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. DEPOSITÁRIO. ADMINISTRADOR. ESQUEMA DE PAGAMENTO.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa, até 10% (dez por cento) para preservar sua solvabilidade, é cabível quando não houver meio menos oneroso para a satisfação do crédito, finalidade precípua da execução, situação que se verifica se o devedor não apresenta bens satisfatórios e idôneos para a constrição judicial. 2. A efetivação da penhora sobre o faturamento subordina-se à nomeação de depositário, que deve apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial. 3.

Agravo de instrumento provido.

(AI 00687218719974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO.

1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque, o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 6. In casu, o Eg. Tribunal a quo, na linha do entendimento esposado por esta C. Corte de Justiça, entendendo caracterizada a situação excepcional, deferiu a incidência da penhora sobre o percentual de 10% sobre as rendas auferidas pelo Executado, razão pela qual não merece qualquer censura. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 8. Recurso Especial desprovido.

(grifei)

(RESP 584915, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:23/08/2004 PG:00134)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 10%, cabendo ao Juízo *a quo* o cumprimento desta decisão, observando o disposto no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011454-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011454-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA -
EPP
ADVOGADO : SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 03.00.01250-6 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIT Automação Indústria Informática e Telecomunicações Ltda. - EPP contra a decisão de fls. 328 que ante a demonstração de que a executada foi excluída do programa de parcelamento de débitos tributários, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante por meio do Sistema Bacen-jud.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a agravante aderiu ao Parcelamento Especial - PAES instituído pela Lei n. 10.684/03 e vem cumprindo com suas obrigações decorrentes deste;
- b) a agravante apresenta as guias que comprovam que vem efetuando os pagamentos das parcelas;
- c) a decisão agravada deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante por meio do Sistema Bacen-jud;
- d) trata-se de execução ajuizada para a cobrança de contribuição social referente ao período de janeiro de 1995 a abril de 1999, no valor de R\$ 3.408.293,94 (três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) (em 16.05.13);
- e) a agravante aderiu ao parcelamento, razão pela qual foi suspensa a execução fiscal;
- f) a agravada vem se manifestando no sentido de requerer o prosseguimento da execução alegando a exclusão da agravante do parcelamento, o que não resta demonstrado;
- g) as guias de recolhimento juntadas pela agravante comprovam que esta tem efetuado o recolhimento das parcelas;
- h) inexistente procedimento administrativo ou comprovação de que houve a ciência da agravante quanto à sua exclusão do parcelamento, razão pela qual está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de maneira que deve ser suspensa a execução fiscal, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional (fls. 2/20).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo)

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. CTN, art. 151. Taxatividade. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o qual deve ser interpretado restritivamente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. (...).

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina (...).

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n. 1.156.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

(...)

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.260.192, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.11)

AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas de forma taxativa nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2. Simples depósito parcial efetuado pelo contribuinte no bojo de ação ordinária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0031531-46.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04.05.05)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face da agravante para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.408.293,94 (três milhões quatrocentos e oito mil duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de janeiro de 1995 a abril de 1999, conforme a Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 35.243.858-4.

A agravante se insurge contra a decisão que, ante a demonstração de que a executada havia sido excluída do programa de parcelamento, deferiu o bloqueio de ativos financeiros da devedora (fl. 328).

Entretanto, a decisão agravada não merece reparo.

Em relação ao afirmado parcelamento dos débitos, conforme informado pela Receita Federal do Brasil, a executada foi excluída do PAES em 17.05.07 (fl. 31). Verifica-se que a executada foi cientificada de que o recolhimento das parcelas estava sendo feito de maneira indevida, com a utilização do código incorreto (fls. 320/321).

Portanto, conforme asseverado pelo MM. Juízo *a quo* a exclusão da agravante do parcelamento restou comprovada, de maneira que deve prosseguir a execução fiscal.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado.

Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) nem os dispositivos legais e princípios constitucionais elencados pela agravante, tendo em vista que o credor pode recusar

o bem indicado à penhora, já que a execução destina-se a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000849-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : DIRCEU POLO
ADVOGADO : SP031781 DIRCEU POLO
AGRAVADO(A) : FEPASA Ferrovias Paulista S/A e outros
ADVOGADO : SP089338 JOSE ROBERTO GIRON
AGRAVADO(A) : J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS e outro
AGRAVADO(A) : GERALDO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(A) : LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS e outro
AGRAVADO(A) : JEFFERSON POLI
ADVOGADO : SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO e outro
AGRAVADO(A) : ADELERMO SIENA NETO
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA e outro
AGRAVADO(A) : ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(A) : ALCEU LUIZ PEREIRA
: ALTENICIO MARIANO DE FARIA
: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
: ELIANA CRISTINA FERREIRA
: EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA
: ELISANGELA APARECIDA FERREIRA
: EURIPEDES JANUARIO FERREIRA
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA e outro
AGRAVADO(A) : JOSE PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : SP244281 ALEXANDRE MAGNANI DE ANDRADE e outro
SUCEDIDO : LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(A) : MARIA PORFIRIA DOS SANTOS
: MARIA DE LOURDES SILVA SIENA
: WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS
: DIONICIA ROSA DE FARIA
: MARIA MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA e outro
AGRAVADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA
ADVOGADO : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(A) : ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA

ADVOGADO : ANDRE PRESOTO AZAMBUJA
AGRAVADO(A) : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA e outro
ADVOGADO : ANTONIO JOSE AZAMBUJA
AGRAVADO(A) : SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA
ADVOGADO : MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA
SUCEDIDO : SP151622 IVONE MARIA DE PAULA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : ROSA PRESOTO AZAMBUJA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015445120074036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU POLO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP que, nos autos da execução contra a Fazenda Pública em que constam como exeqüentes ELIANA CRISTINA FERREIRA e outros, assim decidiu: "(...) *Por todo o exposto: 1. indefiro o pedido de declaração de que os petionários deixaram de ser intimados por responsabilidade do cartório; 2. defiro o pedido para que os advogados Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) sejam intimados dos atos processuais, dado seu interesse nos autos; 3. defiro o pedido de levantamento de 80% do total devido a título de honorários sucumbenciais, pelos Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781); 4. defiro o levantamento a título de honorários sucumbenciais pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395 o percentual de 20% relativamente aos exequentes representados pelos Dr. Dirceu Pólo (OAB-SP 31.781), Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284) e Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551) e que não contrataram outros advogados ao longo da tramitação do processo e, em sua totalidade com relação aos demais exequentes; 5. indefiro o pedido de destacamento de valores relativos a honorários contratuais celebrados pelo Dr. George Hamilton Martins Correa, OAB-SP 201.395; Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual violação às regras de conduta ética por parte dos advogados Dra. Daniela Maria Pólo Reis (OAB-SP 135.284), Dr. Cleber Freitas dos Reis (OAB-SP 134.551). Encaminhem-se, ainda, os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, dado seu volume. Intimem-se.*"

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado para que seja decretada a nulidade de todas as decisões judiciais e respectivas guias de levantamentos e saques bancários que possibilitaram o Dr. Antônio Thales Gouvêa Russo e a Dra. Hermínia Fuga Vaismenos o levantamento integral dos valores depositados judicialmente, alegando estar contido naqueles depósitos o valor relativo à sucumbência pertencente exclusivamente ao ora agravante. Subsidiariamente, requer que seja determinada a intimação dos referidos advogados para que procedam à restituição com as correções de estilo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O compulsar dos autos revela que a decisão agravada foi proferida em 29 de outubro de 2013 (fl. 40), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09 de janeiro de 2014 e publicada em 10 de janeiro de 2014 (fl. 23).

Assim, a princípio, o início do prazo para interposição deste agravo de instrumento seria o dia 13 de janeiro de 2014 (segunda-feira - primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 22 de janeiro de 2014.

Registrado em 20 de janeiro de 2014 (fl. 02), o recurso seria tempestivo.

No entanto, a decisão agravada foi proferida em resposta ao peticionado, em 26/08/2013, conjuntamente pelos advogados DIRCEU POLO, DANIELA MARIA POLO REIS e CLEBER FREITAS DOS REIS (fls. 27/30), sendo que do seu teor tomou ciência o advogado CLEBER FREITAS DOS REIS, na data de 21/11/2013, conforme faz prova a aposição do seu ciente à fl. 261.

Ademais, pela Certidão de fl. 262 infere-se que o referido advogado fez carga rápida dos autos no dia 22/11/2013.

Assim, tendo os advogados peticionado conjuntamente, a ciência de apenas um deles do ato processual dá início à fluência do prazo prescricional.

Consigne-se ainda que, conforme informações extraídas da minuta deste agravo de instrumento, o advogado CLEBER FREITAS DOS REIS é genro do agravante, sendo parte do mesmo escritório de advocacia.

Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto, verifico que não foram atendidos os pressupostos de tempestividade recursal.

No sentido de que o prazo recursal tem como termo inicial a ciência do inteiro teor da decisão, apresento os seguintes julgados:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO E RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, sentença ou acórdão, na dicção do artigo 242 do Código de Processo Civil. 2. O advogado diligente que se antecipa à publicação do decisum está a contribuir com a celeridade e a efetividade da entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, nos moldes do artigo 242 do Código de Processo Civil, o proceder do advogado que teve ciência pessoal e formal de determinado pronunciamento decisório traz como consequência o início da fluência do prazo recursal na data da cientificação, pois estaria abdicando da intimação ficta que se dá via publicação do ato no Diário da Justiça. 3. Como ressaltado na jurisprudência desta Corte, "todo ato processual tem uma forma, a forma é apenas o meio, não é fim. Daí ser soberano no processo o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais; se por outro meio se alcançou o mesmo fim, não se pode, por amor à forma, sacrificar o ato. O ato de conhecimento foi meio perfeito e completo, qual foi a retirada dos autos do cartório pelo próprio advogado que deveria recorrer". Nesse sentido são os precedentes do STF: Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 63.646, acórdão publicado na RTJ 58/576; Recurso Extraordinário nº 75.115, julgado em 18.09.74. Precedentes do STJ: Recurso Especial nº 22.714-DF, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 24.08.1992; Recurso Especial nº 2.840-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 03.12.1990. 4. In casu, o advogado firmou o "ciente" em 28 de novembro de 2011 e, por empréstimo, retirou os autos, que somente foram devolvidos em 05 de dezembro de 2011, data em que foi protocolado o primeiro agravo regimental. 5. Segundo agravo regimental não provido, mantendo-se não conhecimento do primeiro regimental. (AI-AgR-AgR 742764, LUIZ FUX, STF.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. INÍCIO. DATA DA SUA INTIMAÇÃO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ERRO NA INTIMAÇÃO PERPETRADO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível" (AgRg nos EDcl no Ag 1.306.136/TO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/2/13). 2. Avaliar se houve, ou não, erro do servidor da Justiça ao certificar a intimação do patrono demandaria negável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial por força do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301379495, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 RDDP VOL.:00129 PG:00159 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CIÊNCIA PESSOAL DO PATRONO DO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE. JULGADO DO STJ NÃO AFRONTADO POR DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO. AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. O advogado optou por tomar ciência da decisão em cartório. Em consequência, não pode pretender a contagem do prazo recursal somente a partir da publicação na

imprensa. 2. Os diversos argumentos apresentados, tais como impossibilidade de ler o teor da decisão no pen drive por ele mesmo fornecido, existência de marca d'água "não publicado", ausência de recebimento de contrafé e equívoco quanto às datas, são irrelevantes para a contagem do prazo. Intempestividade reconhecida. 3. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:(AGRRCL 201102931169, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/06/2013 RDDP VOL.:00126 PG:00169 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CÓPIA. MOMENTO. ANTERIOR. PUBLICAÇÃO.

CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. INÍCIO. CONTAGEM. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO. 1 - O prazo para recurso começa com a intimação da sentença. Se a parte, entretanto, antecedentemente à publicação, toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, inclusive, mediante extração de fotocópia, neste dia terá ele (prazo) início, sendo irrelevante a posterior publicação e a falta de retirada dos autos do cartório. 2. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200300169890, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004 PG:00202 ..DTPB:.)

AGRAVO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - LEI Nº 11.419/2006 - DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA - CIÊNCIA PELA PROCURADORA - RESOLUÇÃO 295/2007 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante teve ciência da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em 7/4/2011 (fl. 153) e o agravo inominado interposto somente em 15/4/2011, ou seja, superado o prazo previsto no art. 557, § 1º, CPC, que se encerrou em 12/4/2011. 2. Ressalta-se que descabe o argumento de que a intimação teria se dado pela publicação no Diário Eletrônico Oficial, tendo em vista que a parte tomou ciência inequívoca do teor da decisão recorrida, por meio de seu procurador, iniciando nesse dia o prazo para interposição do recurso cabível, sendo, portanto, irrelevante, posterior publicação. 3. A Resolução nº 295, de 4/10/2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, no art. 1º, estabeleceu: no caso de intimação pelo Diário Eletrônico cumulada com a ciência do teor do documento, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo na hipótese em que a intimação pessoal seja obrigatória (§ 6º) e caso o advogado retire o processo antes da data considerada como da publicação, será certificada sua ciência para efeitos da contagem de prazo, observando-se a regra do parágrafo anterior (§ 7º). 4. Depreende-se, do ato normativo mencionado, que ocorrendo cumulação de intimação, servirá para fins de contagem de prazo, a data da ciência do advogado, mediante vista, quando tal fato ocorrer antes da "data considerada como da publicação". 5. Ressalta-se que a patrona da agravante tomou ciência da decisão desfavorável em 7/4/2011 (fl. 153) e a "data considerada como da publicação" (art. 1º, § 7º, Resolução 295/2007), nos termos da Lei nº 11.419/2006, na hipótese, é o dia 8/4/2011, uma vez que a "disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça" ocorreu em 7/4/2011 (fl. 152). Logo, como o dia 7/4/2011, data da ciência da decisão desfavorável pela patrona da recorrente, é anterior ao dia 8/4/2011, deve ser considerado o dia 7/4/2011 para fins de contagem do prazo recursal, estando, portanto, o recurso interposto intempestivo. 6. Agravo inominado improvido.(AI 00046577720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a ciência da decisão agravada ocorrido por carga dos autos, com intimação pessoal, não se aplica a regra de contagem do prazo para publicação eletrônica, prevista na Lei nº 11.419/06. 2. Caso em que o prazo foi contado a partir do dia seguinte (útil) ao da intimação pessoal, com a carga dos autos, tendo vencido o prazo antes da interposição do recurso, o qual se afigura, pois, intempestivo. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00024718120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1179 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29018/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004282-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e outros
: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVANTE : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
: WEG DRIVES E CONTROLS AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00086011020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto por Weg Equipamentos Elétricos S/A e outros contra a decisão no Mandado de Segurança n. 0008601-10.2013.4.03.6114, proferida nos seguintes termos, "Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido liminar." (fls. 99/100).

Alega-se que as verbas pagas a título de salário maternidade, férias usufruídas, adicional de férias de um terço e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente têm natureza remuneratória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores (fls. 2/24).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 109/111).

Weg Equipamentos Elétricos S/A e outros interpuseram agravo legal (fls. 112/129).

O Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo comunica que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0008601-10.2013.403.6114 denegando a ordem (fls. 133/135v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão, em mandado de segurança, proferida nos seguintes termos, "Ausente a prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido liminar."

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028895-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186168020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 152/156 que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar para "determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo." (fl. 156/156v.)

Alega-se que as verbas pagas a título de adicional de férias de um terço, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais valores (fls. 2/19v.).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte para manter a exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, abono único e salário maternidade (fls. 164/171v.).

A Chris Cintos de Segurança Ltda. apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 172/209).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Sergei Medeiros Araújo, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para que sejam exigidas as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade (fls. 212/217).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da agravada a título de férias gozadas e salário maternidade (fls. 219/224v.).

A União interpôs agravo legal (fls. 226/248).

O Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo comunica que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0018616-80.2013.403.6100 concedendo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento dos 15 (quinze) dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente e do terço constitucional de férias (fls. 250/258v.).

É o relatório.

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar para "determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, férias usufruídas, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, até ulterior decisão deste Juízo.". A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024852-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
: EMBACAMP IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO : SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120769820134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 12/15v. que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança para "suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, bem como as destinadas a outras entidades, a cargo das impetrantes, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas" (fl. 15v.).

Alega-se, em síntese, que o terço constitucional de férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente (15 dias de afastamento) e o aviso prévio indenizado têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais verbas (fls. 2/10).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 61/63).

A União interpôs agravo legal (fls. 65/75).

O Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas comunica que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 0012076-98.2013.403.6105 concedendo "em parte a segurança pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir das impetrantes contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e sobre férias proporcionais indenizadas" (fls. 81/86v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança para "suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, bem como as destinadas a outras entidades, a cargo das impetrantes, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e férias proporcionais indenizadas".

A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.000145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VICENTE DE PAULO LIMOGI FRANCA incapaz
ADVOGADO : SP133709B CLECI GOMES DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO DE SANT ANNA LIMOGI FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00214765420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 12/12v. que, em mandado de segurança, impetrado por Vicente de Paulo Limongi França, representado por Antonio de Sant'anna Limongi França, deferiu o pedido liminar para "determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão, mantendo a continuidade dos pagamentos até o julgamento final do presente mandado de segurança, ou até que sobrevenha decisão ulterior em sentido contrário" (fl. 12v.).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a ação foi interposta por pensionista do servidor público Rubens Limongi França, com o objetivo de que seja mantida a sua pensão;
- b) o servidor instituidor da pensão faleceu em 16.09.99 e em 05.02.04 foi publicada a Portaria n. 596 que concedeu a pensão temporária ao filho inválido, impetrante e ora agravado, a partir da data do falecimento do genitor;
- c) em razão da Nota Técnica PFE/INSS/CGMAD/DPES n. 199/08, de 21.05.08, considerando o fato do autor ser casado e constar no CNIS contribuição para o RGPS até dezembro de 2002, iniciou-se o procedimento para cancelamento da pensão;
- d) em decorrência da intimação recebida em 04.11.13, o autor optou por impetrar o mandado de segurança, ao invés de apresentar defesa na esfera administrativa;
- e) o pedido liminar foi deferido para determinar que o agravante se abstenha de suspender o pagamento do benefício;
- f) quando do falecimento do pai, o agravado tinha plena capacidade laboral, pois era servidor ativo da Prefeitura do Município de São Paulo;
- g) consta a existência de vínculos ativos no CNIS após o falecimento do servidor público, havendo remuneração até setembro de 2003;
- h) conforme restou comprovado por meio de documentos, o autor, ora agravado era servidor público ativo da Prefeitura do Município de São Paulo e somente em 10.09.03 foi aposentado por invalidez, no cargo de auxiliar técnico administrativo;
- i) tal fato já é suficiente para a cessação do benefício temporário pensão por morte, o que torna irrelevante a discussão se a época do óbito do instituidor o agravado já era absolutamente incapaz;
- j) quando do óbito do servidor público instituidor da pensão, o agravado tinha plena capacidade econômica, uma vez que era servidor da Prefeitura do Município de São Paulo;
- k) conforme demonstrativo de pagamento, o autor ocupa o cargo de assistente de gestão de políticas públicas e recebeu a título de aposentadoria o valor de R\$ 1.406,07 (um mil quatrocentos e seis reais e sete centavos), referente mês de outubro de 2013;
- l) o agravado tem rendimento próprio, de maneira que resta afastada a dependência econômica (fls. 2/10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 175/177).

A parte agravada nada requereu (fl. 177v.).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 179/181v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade. Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II - Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária (...).

(TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu, face o disposto no art. 5º, da Lei n.º 4.348/64, tutela antecipada pleiteada com a finalidade de conceder benefício previdenciário de pensão por morte de servidor público a sua companheira.

- Pensão por morte será devida ao companheiro ou companheira sobrevivente, devendo-se comprovar a existência de união estável. - Presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, deverá esta ser concedida.

- A agravante não logrou comprovar a separação de fato do falecido e sua esposa legítima e, muito menos, sua união com aquele, restando caracterizada a ausência de verossimilhança para a concessão da antecipação de tutela face a necessidade de dilação probatória dos fatos alegados (...).

(TRF da 2ª Região, AG n. 200202010061038, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 31.03.03)

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.

2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente.

(TRF da 3ª Região, n. AG n. 2008.03.00.034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO RETROATIVA - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, §3º DA LEI Nº 8.437/92 - AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção "retroativa" ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo).

(...)

7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis (...).

8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado "erro administrativo", sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela.

9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida.

11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271) (...).

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.097706-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 17.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Os demais argumentos relativos à ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, em sede de cognição sumária, não podem reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória.

(TRF da 4ª Região, AG n. 200704000271154, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 06.11.07)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFESA. FATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIA INADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

- Hipótese em que o ora agravante objetiva, em sede de antecipação de tutela, a reintegração no cargo de fiscal federal agropecuário, sob o argumento de uma série de vícios no processo administrativo que acarretou a sua demissão e também a falta de materialidade das acusações que lhe foram impostas.

- O excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo só acarreta nulidade quando comprovado o prejuízo à defesa do acusado, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes.

- No processo administrativo-disciplinar, o servidor se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal constante da portaria instauradora.

- "A desconstituição pela via excepcional da tutela antecipada de ato demissional da Administração Pública, embasado em procedimento administrativo disciplinar, num exame prefacial regular, com a inquirição de inúmeras testemunhas e produção de provas, seria ao menos temerária. - A lide em análise requer, assim, ampla dilação probatória, desta vez no âmbito do Poder Judiciário, somente oportunizada pelo desenvolvimento pleno de todo o procedimento ordinário, capaz de fornecer ao julgador elementos suficientes para firmar, com propriedade, seu convencimento quanto à observância dos ditames legais a que o devido processo administrativo está submetido." (TRF5, Agr 56099, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 05 mai. 2005) (...). (TRF da 5ª Região, AG n. 200905000229112, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 08.10.09)

Vicente de Paulo Limongi França, representado por Antonio de Sant'anna Limongi França, impetrou mandado de segurança preventivo, por meio do qual pretende que seja determinado ao INSS, ora agravante, que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão por ele recebido. Alega que foi diagnosticado portador de doença incapacitante, razão pela qual tornou-se beneficiário da pensão deixada por seu pai, o servidor falecido Rubens Limongi França. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, representado por seu curador Antônio de Santanna Limongi França, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão civil por morte por ele percebido até o mês de outubro de 2013, bem como, na hipótese de exclusão de alguma parcela do benefício até a análise do pedido liminar, que seja determinada sua reposição dentro do próprio mês em que não for efetuado o crédito.

Afirma o impetrante que, em razão de ter sido diagnosticado como possuidor de doença incapacitante definitiva (CID 10-31.5 e 60.1), tornou-se beneficiário, desde a data de 16/09/1999, de pensão civil por morte de seu pai, Sr. Rubens Limongi França. Alega, contudo, que não obstante a concessão do benefício analisada e homologada pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo e seus valores regularmente recebidos desde a data da sua instituição, foi surpreendido com o recebimento de correspondência emitida pela autoridade impetrada, noticiando a cessação do pagamento do benefício a partir da folha de novembro/2013, haja vista a determinação contida na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n 2008, elaborada pela Procuradoria Regional Especializada - INSS e datada de 25/10/2013, a qual, em suma, justifica o cancelamento do benefício pela falta de comprovação de que a data de sua invalidez era anterior ao óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, contudo, que tal conclusão contraria o próprio laudo pericial do INSS há época da concessão do benefício, pelo qual foi apurado que sua invalidez já existia antes mesmo do falecimento de seu pai. Sustenta ainda a ocorrência de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão da sua pensão.

Os autos vieram conclusos. Decido.

*As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a pensão ao impetrante seria cessada a partir de novembro de 2013, nos termos da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n.º 199/2008, tendo como

fundamento, em suma, a ausência de comprovação de dependência econômica à época do óbito do instituidor da pensão (fls. 41-59).

Entretanto, em que pesem as argumentações da autoridade coatora postas no aludido documento, entendo que há comprovação nos autos de que o impetrante, à época do óbito de seu genitor (outubro de 1999 - fl. 18), já era considerado pela Secretaria de Estado da Saúde incapaz para o trabalho (desde fevereiro de 1999 - fls. 74 e seguintes), razão pela qual a pensão lhe fora concedida como maior incapaz, nos termos da legislação vigente (Lei n.º 8.112/90, artigos 215 e 217).

Presente também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício de pensão por morte ao impetrante representa uma verba de caráter alimentar, sendo necessária a continuidade do recebimento para a sua manutenção.

Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão, mantendo a continuidade dos pagamentos até o julgamento final do presente mandado de segurança, ou até que sobrevenha decisão ulterior em sentido contrário.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. (fl. 12/12v.)

O INSS se insurge contra tal decisão aduzindo que resta comprovado que o agravado era servidor público ativo da Prefeitura do Município de São Paulo quando do falecimento de seu pai, sendo aposentado por invalidez somente em 10.09.03. Acrescenta que o agravado recebe renda própria, inexistindo prova de sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

Verifica-se que, há nos autos indícios de que a incapacidade do impetrante é ocorrente desde a época do óbito de seu genitor (outubro de 1999 - fl. 29), uma vez que, conforme observado pelo MM. Juízo *a quo*, este já era declarado naquela ocasião incapaz para o trabalho pela Secretaria de Estado da Saúde (25.02.99, fl. 86). Note-se que há atestado de que o agravante submeteu-se a cuidados médicos desde 15.06.92 (fl. 73).

Anote-se que o requisito do *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício.

O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006963-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO : SP299723 REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 12.00.00797-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Organização Educacional Ribeirão Pires contra a decisão de fl. 184/184v., que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada, uma vez que não foi analisado de que se tratava de novo pedido de parcelamento, quando foi feito o despacho de fl. 177 (objeto do agravo de instrumento) que manteve o decidido às fls. 81/82.

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, as matérias reputadas omissas foram expressamente tratadas na decisão embargada, na qual ficou expresso que:

A decisão que causou o gravame a Organização Educacional de Ribeirão Pires, ou seja, que indeferiu o desbloqueio de valores, foi proferida em 16.09.13, tendo sido disponibilizada para publicação em 20.09.13 (fls. 94/95 e 96).

O agravante protocolou pedido de reconsideração somente em 10.01.14, razão pela qual se operou a preclusão.

A decisão de fl. 177, ora recorrida, limita-se a manter a decisão anteriormente proferida.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010381-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003491920024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 251/252v. que indeferiu o pedido de redirecionamento aos sócios, da execução fiscal movida em face de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a responsabilização dos sócios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça da inexistência de bens para garantir a execução fiscal, foi requerido o redirecionamento da demanda para a inclusão dos sócios da executada;

b) antes de ser proferida decisão quanto ao pedido de redirecionamento, a agravada nomeou a penhora um imóvel, e considerando que este era imprestável para garantir a execução, a nomeação foi indeferida;

- c) a agravada ficou-se inerte, de modo que o pedido de redirecionamento foi deferido, sendo determinado que a exequente informasse o CPF e fornecesse cópia das CDAs;
- d) antes que os sócios fossem citados, a agravada aderiu a sucessivos parcelamentos, situação que perdurou até a rescisão do parcelamento da Lei n. 11.941/09, quando foi requerida novamente a citação dos corresponsáveis;
- e) o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem reanalisar o pedido de redirecionamento, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que este pressupõe prévia relação jurídica de responsabilidade tributária mediante lançamento, não restou comprovada a dissolução irregular da empresa e não restou demonstrada a ausência de bens;
- f) o art. 473 do Código de Processo Civil dispõe que as questões já decididas em Juízo não podem ser rediscutidas no processo e em relação a essas se operou a preclusão consumativa;
- g) a questão do redirecionamento da execução deve ser alegada pela parte e não conhecida de ofício;
- h) o prévio processo administrativo é desnecessário para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que não pode ser indeferido o redirecionamento com fundamento apenas na inexistência desse;
- i) o redirecionamento pode decorrer da insuficiência patrimonial, de maneira que a dissolução irregular não é a única hipótese que pode ensejar a responsabilização dos sócios;
- j) os administradores da sociedade respondem solidariamente pelos tributos devidos pela sociedade caso não seja possível a satisfação dos créditos tributários, de forma que a ausência de bens penhoráveis ou insuficiência patrimonial enseja a responsabilidade dos sócios (fls.2/13).

Decido.

Execução fiscal. Sócio não indicado na CDA. Redirecionamento. Admissibilidade. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra sócio não indicado no título executivo, pois a jurisprudência do STJ admite a caracterização da responsabilidade tributária malgrado o título padeça dessa omissão (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).

Execução fiscal. Redirecionamento. Caracterização das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Admissibilidade. Não bastando a mera inadimplência do crédito tributário (STJ, Súmula n. 430) ou a insuficiência de bens penhoráveis (STJ, AGRESp n. 1034238, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.09; REsp n. 898034, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.04.07; REsp n. 775816, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.02.06; AGA n. 563219, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.04), o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é admissível se restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, nas quais se inclui a dissolução irregular da pessoa jurídica, presumida se não formalizada a alteração do domicílio fiscal (STJ, Súmula n. 435).

Execução fiscal. Redirecionamento. Mero inadimplemento. Não cabimento. Descabe o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome não consta da CDA, sem prova de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social ou ao estatuto, pois a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, sua responsabilidade (STJ, AGRESp n. 11088859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.08.10; AREDAG, n. 1147637, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.03.10).

Execução fiscal. Redirecionamento. Inexistência de bens penhoráveis. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio (STJ, AGRESp n. 1034238, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.09; REsp n. 898034, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.04.07; REsp n. 775816, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.02.06; AGA n. 563219, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.04).

Do caso dos autos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ajuizou execução fiscal em face de DAZ S/A Engenharias Equipamentos e Sistemas para a cobrança de dívida no valor de R\$ 582.316,41 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada.

Consta dos autos que a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão dos sócios Fredy Moreinos e Tarcísio Ângelo Mascarin no polo passivo da execução fiscal (fl. 42), tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, em 21.10.02 (fl. 40v.).

Considerando que a inclusão dos sócios estava condicionada à informação do número dos seus CPFs, além dos documentos necessários para instruir a CDA, a decisão agravada constatou que não havia sido apreciado o pedido e indeferiu o redirecionamento, sob o fundamento não estão preenchidos os requisitos para a responsabilização dos sócios, uma vez que não há informação de que a empresa deixou de funcionar e que o pedido se baseia apenas na inexistência de bens penhoráveis, sem que a exequente tenha procedido a qualquer diligência para tanto (fls. 251/252v.).

Verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal se deu com fundamento em certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de inexistirem bens passíveis de penhora.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo associada à

inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio. Note-se que não há indícios nos autos de dissolução irregular da sociedade. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010836-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EDSON CORREA DE LIMA e outro
: CLEIDE CAMARGO DE LIMA
ADVOGADO : SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00085122820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Correa de Lima e outro contra a decisão de fl. 328, que denegou o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, por entender, que as respostas apresentadas no laudo pericial já abrangiam o requisitado pelos autores.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o encerramento da instrução processual sem responder aos quesitos dos autores implica em cerceamento de defesa;
- b) o laudo pericial apresentado não apresenta estudo fundamentado, análise e conclusão das questões divergentes, limitando-se a responder os quesitos formulados pela CEF;
- c) o art. 421, § 1º, II, do Código de Processo Civil, faculta as partes a elaboração de quesitos que deverão ser respondidos pelo perito;
- d) as questões são pertinentes "não se aplicando à hipótese dos autos a norma constante do art. 461, I, do CPC" (*sic*, fl. 7) (fls. 2/9).

Decido.

SFH. Prova pericial. Quesitos impertinentes. Indeferimento. Dispõe o art. 426, I, do Código de Processo Civil que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes.

Embora pareça trivial, é bom registrar o que pode ser considerado como quesito impertinente pela doutrina:

Quesitos são indagações que o juiz e as partes formulam para serem respondidas pelo perito e assistentes-técnicos. Eles devem guardar pertinência com a causa e com os pontos a provar, fixados pelo juiz na audiência preliminar (art. 331, § 2º). Não são admissíveis quesitos que transcendam a matéria de fato sujeita à perícia, como os que indagam sobre fatos incontroversos ou a serem provados por testemunhas ou mediante documentos; o juiz deve indeferir tais quesitos, por impertinência (art. 426, inc. I). Também não é lícito pedir conclusões jurídicas ao perito, ao qual incumbe apenas, como auxiliar da Justiça, informar o juiz sobre matéria de fato, para que este conclua; eventual resposta a quesitos dessa ordem é inócua e não deve ser considerada pelo julgador, que é titular exclusivo do poder de decidir.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. III, p. 592, n. 1.169)

No mesmo sentido escreve Pontes de Miranda:

Quesitos impertinentes são os quesitos que não pertencem ao objeto da pesquisa ou da informação, estranhos ao assunto, importunos, perturbantes. Tem o juiz de indeferir o pedido de inclusão.
(MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, t. IV, p. 452, n. 1)

A prova concerne a fatos. A prova pericial é adequada para instruir o juiz a respeito deles, suprimindo o magistrado com os conhecimentos técnicos de que desfruta o perito. A prova pericial, portanto, não se presta a resolver problemas teóricos, hipotéticos, menos ainda para definir a legislação ou o direito aplicável ao caso. A jurisprudência reforça o entendimento de que, ainda que seja conveniente a produção de prova pericial, deve o juiz indeferir quesitos impertinentes, inclusive em ações concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE SFH. INDEFERIMENTO DE QUESITOS. ART. 426, I, DO CPC.

1 - O art. 426, I, do CPC, aduz que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes, o que constitui justamente o caso dos autos, uma vez que os quesitos impugnados foram formulados sem base contratual ou suporte em disposição legal.

2 - Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno.

(TRF da 4ª Região, AG n. 2005040120421139-RS, Rel. Loraci Flores de Lima, unânime, j. 31.01.06, DJ 22.02.06, p. 619)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) QUESITOS. IMPERTINENTES. INDEFERIMENTO (...).

(...)

5. Ao juiz compete indeferir quesitos impertinentes, com base no art. 426, inc. I, do Código de Processo Civil.

(...)

7. Em função da ampla discussão e interesse que a CEF tem na demanda por ser gestora do FCVS, deve ela arcar também com os ônus da sucumbência, no caso os honorários advocatícios.

(TRF da 4ª Região, AC n. 1999700000289794-PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, unânime, j. 23.08.05, DJ 14.09.05, p. 701)

Do caso dos autos. Os agravantes se insurgem contra o item n. 3 da decisão de fl. 328, prolatado nos seguintes termos:

(...)

3. Fl. 312: as respostas já apresentadas pelo perito em seu laudo abrangem, a sentir do Juízo, os quesitos formulados pela parte autora às fls. 246/247, razão por que dispensável a complementação pretendida. Denegou-se, pois.

(...)

7. Int.

O recurso não merece provimento.

As perguntas formuladas pelos agravantes são as que seguem:

a) Qual é o valor do saldo devedor que o requerente tem para com o requerido em decorrência do contrato de financiamento, segundo os cálculos do requerido?

b) Quais são os critérios financeiros utilizados pelo requerido para atualização do saldo devedor?

c) Qual é a taxa de juros mensal aplicada pelo requerido em relação ao período de adimplência e para o período de inadimplência?

d) Em relação à pergunta acima, qual a sua base legal, contratual ou regulamentar? Há previsão de taxa utilizada pelo requerido em contrato? (na resposta deste quesito, independentemente do banco eventualmente ter seguido taxa de mercado ou outro patamar que seja, indicar o Sr. Perito onde está prevista no contrato de financiamento (ou outro documento juntado pelo requerido) as taxas de juros utilizadas).

e) Houve cumulação da cobrança de juros remuneratórios com juros moratórios e/ou multa contratual por ocasião da impontualidade do pagamento?

f) Há capitalização mensal de juros, de tarifas ou de outros encargos inseridos pelo requerido?

g) Qual é o fundamento legal, contratual ou regulamentar? Existe expressa previsão contratual autorizando a incidência da capitalização de forma mensal?

h) Quais as taxas e tarifas cobradas ao longo de cada relação jurídica entre as partes? Descreve-las detalhadamente, bem como conceituá-las.

i) Em relação à pergunta acima, qual a base legal, contratual ou regulamentar sobre cada taxa e/ou tarifa exigida?

j) Existe comprovação documental da ciência pelo requerido à requerente da incidência das taxas e tarifas cobradas? (grifos no original, fls. 262/263).

O art. 426, I, do Código de Processo Civil e a jurisprudência são no sentido que cabe ao juiz indeferir quesitos que considerar impertinentes ou que possa ser provado de outras formas e não por meio de laudo pericial.

Cumpra salientar que a prova pericial deve ser adequada a instruir o magistrado com os conhecimentos técnicos do perito e não se presta a resolver problemas teóricos, hipotéticos, menos ainda para definir a legislação ou o direito aplicável ao caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012024-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SP303180 FELIPE ROSA e outro
AGRAVADO(A) : CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078685220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thinktech Indústria e Comércio de Informática S/A contra a decisão de fls. 105/106 que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança impetrado pela agravante, por meio do qual pretende que seja determinado que a autoridade impetrada homologue seu pedido de renovação digital.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravante atua na montagem, comercialização, importação e exportação de componentes e produtos acabados de informática e se utiliza diariamente do certificado digital para administração dos negócios;
- b) o certificado digital é emitido pelo agente de registro da empresa certificadora Certisign Certificadora Digital S.A.;
- c) a empresa certificadora se recusou a realizar a renovação do certificado digital, apesar de terem sido apresentados os documentos necessários e ter sido efetuado o pagamento correspondente, sob a alegação de que por não haver registro de novo ato que comprove a reeleição dos atuais diretores da empresa ou a eleição de outros, haveria irregularidade que impediria a renovação;
- d) a falta do certificado impossibilita a gestão da agravante;
- e) houve a eleição de membros da diretoria com mandato até 31.01.14, os quais permanecem no exercício de seus cargos por força do art. 150 da Lei n. 6.404/76;
- f) a Lei das Sociedades Anônimas dispõe em seu art. 183 que são administradores da sociedade o conselho de administração e a diretoria;
- g) o art. 150, § 2º, da Lei n. 6.404/76 prevê que havendo vacância nos cargos dessa, cabe ao acionista com maior número de ações praticar os atos urgentes da companhia;
- h) o art. 150, § 4º, da Lei n. 6.404/76 estabelece que o prazo de gestão do conselho da diretoria se estende até a investidura dos próximos diretores;
- i) ante as disposições da Lei das Sociedades Anônimas, não se pode considerar que a agravante está impedida de se administrar e praticar os atos de sua atividade diária, por mera falta de registro da ata (fls. 2/11).

Decido.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu o pedido liminar, por meio do qual pretende que seja determinado à autoridade impetrada a homologação de seu pedido de renovação da certificação digital.

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que seria imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, para que se verifique se houve o cumprimento pela agravante das exigências para a renovação pretendida, "a despeito da discussão acerca da permanência de seus sócios eleitos em 30/01/2013, Sr. Marco Aguilar e Sr. Fabio Guim Um Song, no pleno exercício de seus cargos." (fl. 106)

Verifica-se que em situação análoga, em feito julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi concedida a ordem para que a empresa agravada fornecesse o certificado digital à impetrante, não obstante a necessidade de regularização do quadro societário:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL - ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - FALECIMENTO DE SÓCIO-GERENTE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA. em face da r. Sentença que concedeu a segurança para, julgando procedente a pretensão autoral, confirmar a liminar deferida que determinou que a Autoridade Impetrada - Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, autoridade certificadora vinculada ao ICP - Brasil - procedesse ao imediato fornecimento do certificado digital à empresa impetrante, independentemente das exigências em relação ao sócio-gerente falecido, Sr. Moacyr Perini. II- A cláusula, terceira do Contrato Social da Empresa estabelece que a administração e a gerência dos negócios sociais será exercida conjuntamente pelo Sr. Moacyr, Perini e pelo Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa. III- Ocorre que o Sr. Moacyr Perini faleceu desde 1986. IV- Os atos de gestão da empresa passaram a ficar sob o encargo exclusivo do Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa, que inclusive vem tomando as providências cabíveis para a regularização do respectivo quadro societário. V- Uma vez tomadas as providências pertinentes à espécie, não há, pois, como exigir-se a atuação do sócio-gerente falecido, tornando sem efeito a cláusula terceira do contrato social no caso de óbito de um dos sócios. VI- Negado provimento à remessa necessária. (TRF da 2ª Região, REO n. 201050010070814, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 25.01.11)

Quanto à possibilidade de extensão dos poderes da diretoria, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei n. 6.404/76, destaque-se que há precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DECISÃO QUE PERMITIU A REALIZAÇÃO DE AGO. INCORFORMISMO DA DEMANDANTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que admitiu a realização de AGO, alegando a recorrente que o edital de convocação é nulo, já que a 2ª ré não detinha legitimidade para realizá-la, vez que seu mandato expirou em julho de 2012, ressaltando que foi prejudicada, porquanto não obteve acesso aos demonstrativos financeiros. No que concerne à alegada nulidade do edital de convocação da Assembleia Geral Ordinária, razão não assiste à agravante, porquanto a gestão da diretoria se estende até a investidura de novos administradores eleitos, consoante o disposto no § 4º do artigo 150, da Lei n. 6.404/76. Melhor sorte não assiste à agravante no tocante ao condicionamento da realização de AGO ao julgamento da ação de prestação de contas, porquanto nada impede que se proceda ao exame e aprovação das contas relativas aos exercícios anteriores, tal como previsto na Lei n. 6.404/76, sendo certo que eventual prejuízo no tocante à aprovação das contas na mencionada assembleia poderá ser objeto de apreciação judicial. Quanto à data da realização da AGO, o recurso merece parcial acolhimento, uma vez que restou demonstrado nos autos que os réus não disponibilizaram à agravante os demonstrativos financeiros da empresa, o que, além de ser obrigação legal estabelecida no artigo 133, II, e § 3º, da Lei n. 6.404/76, é imprescindível para que a autora possa exercer efetivamente os seus direitos. Destarte, foi deferida em parte a liminar, a qual restou cumprida conforme as informações prestadas pelo Magistrado de 1º Grau, mostrando-se adequado o adiamento da assembleia, assegurando-se à disponibilização de todos os demonstrativos financeiros da empresa. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

(TJ Rio de Janeiro, AI n. 00322520320138190000, Rel. Des. André Ribeiro, j. 15.10.13)

Cumpra observar que a decisão se restringe ao óbice indicado nos autos, ou seja, falta de registro de novo ato que comprove a reeleição dos atuais diretores da empresa ou a eleição de outros, considerando que quanto aos membros da diretoria com mandato até 31.01.14, estes permanecem no exercício de seus cargos por força do art. 150 da Lei n. 6.404/76. Não se dispensa a necessidade de cumprimento dos demais requisitos para a renovação da certificação digital.

Ante o exposto, **DEFIRO EM TERMOS** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004269-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP167432 PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00433747120134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face da decisão de fls. 69-70v., que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que há omissão na decisão quanto a alegada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Requer o provimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Não há, na decisão, a presença de qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que a questão foi solucionada de acordo com a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 16, § 1º, da LEF, se sobrepõe ao art. 736, do CPC, tendo em vista o princípio da especialidade, de modo que inadmissíveis os embargos à execução fiscal antes de garantido o Juízo.

Consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Ou seja, revela a embargante a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009532-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : OSCAR ALFREDO MULLER
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : RAFAEL HALPERN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031143520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR ALFREDO MULLER, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência dos débitos referentes às competências de 05/1989 a 03/1993.

Às fls. 319-321, foi dado provimento ao recurso, vez que reconhecida a prescrição intercorrente.

Em face da decisão retro, às fls. 324-341, foi interposto agravo legal (art. 557, do CPC) pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo provimento foi negado pela Colenda 5ª Turma (fls. 384-384v.).

Às fls. 387-393, informa a agravante que o Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada, para acolher integralmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, de modo que o presente recuso teria perdido o seu objeto.

Com efeito, de acordo com a cópia da decisão proferida pelo Juízo "a quo", houve retratação da decisão agravada, e a execução fiscal, inclusive, julgada extinta, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Presente esse contexto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, esvaziou-se o objeto do agravo.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento e NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015933-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE e outro
: ANTONIO MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12044085019964036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 95-98: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010345-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : THIAGO DORNELA APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP264502 IZILDO INACIO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008013020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação do impetrante para prestação do serviço militar obrigatório.

Em suma, alega que, com o advento da Lei nº 12.336/2010, a convocação para a prestação do serviço militar dos cidadãos brasileiros formados nas áreas que a Lei nº 5.292/67 disciplina, mesmo quando incluídos no excesso de contingente por ocasião da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório como soldado recruta, é legítima. Acrescenta, por outro lado, a existência de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Decido.

A respeito da convocação, para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, a orientação firmada no âmbito dos tribunais era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 5.292/1967.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados".

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja,

àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Com esses apontamentos, é caso de sustar a decisão agravada.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010094-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : COMPLI COM/ DE SUCATAS DE PAPEIS PAPELAO E PLASTICOS LTDA -
EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178406220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 48 que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o distrato é causa de dissolução voluntária da sociedade empresária, que "tem o condão de modificar o status da pessoa jurídica, que a partir daí, deve iniciar o procedimento de liquidação", procedimento que tem por fim quitar as dívidas da sociedade;
- b) os sócios têm ciência da dívida e apenas após a liquidação é que se pode considerar que houve a extinção regular da sociedade;
- c) não basta o distrato, devendo haver o procedimento de liquidação da pessoa jurídica para a sua extinção regular;
- d) deve ser deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, considerando que o encerramento irregular da empresa configura infração à lei (fls. 2/7).

Decido.

Dissolução irregular. Certidão de oficial de justiça. Indício suficiente. A certidão de oficial de justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio -gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Do caso dos autos. A União ajuizou execução fiscal em face de Compli Comércio de Sucatas de Papéis, Papelão para cobrança de dívida de R\$ 26.519,04 (vinte e seis mil quinhentos e dezenove reais e quatro centavos), conforme as Certidões da Dívida Ativa - CDAs n. 36.464.951-8 e n. 39.112.056-5 (fls. 10/27).

A certidão lavrada pelo oficial de justiça indica que a executada não foi encontrada em seu endereço em 05.08.13 (fl. 32) e constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, a quem incumbe o ônus de demonstrar a inoccorrência de referida infração. Cumpre ao agravada demonstrar que houve regular distrato para afastar a responsabilidade dos sócios, com base em tal fato.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014714-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515220820124036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA contra decisão que julgou extinta a exceção de incompetência que opôs nos autos do processo da ação de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a ser reconhecida a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, com o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Cotia, em face ao que fora decidido em sede de conflito de competência nº 122979, em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 39/40vº, foi negado seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Às fls. 69/71, em sede de juízo de retratação, reconsiderarei a r. decisão de fls. 39/40vº, e com fulcro no art. 557 dei parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que o Juízo *a quo* conheça da exceção de incompetência arguida.

Após a disponibilização da decisão que deu parcial provimento ao recurso no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de abril de 2014 (fl. 71), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 69/71), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011124-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP200487 NELSON LIMA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015581220134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JAPY CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais- SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a nomeação à penhora feita pela agravante, consistente em 523 (quinhentas e vinte três) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, determinando o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Ocorre que a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, ensinam os ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135).

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

Na hipótese dos autos, os bens oferecidos em garantia, como se vê de fl. 116, consistem em 523 (quinhentas e vinte três) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo alega a agravante, possui valor apto para a garantia da execução fiscal.

Por sua vez, a exequente rejeitou motivadamente a nomeação à penhora dos bens móveis pertencentes à executada.

Razão assiste à agravada, pois, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, os bens ofertados são de baixa liquidez e de difícil alienação.

Portanto, revela-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

A esse respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.

POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80" (AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/6/12).

2. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349650/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

.. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA NACIONAL, DE PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito dessa perspectiva, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, vê-se que a fumaça do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, assaz rarefeita; isso porque, a Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80 (AgRg no Ag 1.338.231/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 05.04.2011, AgRg nos EDcl no AREsp. 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011, REsp. 1.241.063/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011, AgRg no Ag 1.210.938/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011 e AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRMC 19257, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o crédito representado por debênture seja bem penhorável, é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora (fl. 115, e-STJ), da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 2. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102413400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. É assente na jurisprudência do STJ que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação. 2. Aferir, como pretende a recorrente, a gradação legal da ordem de nomeação dos bens oferecidos a penhora, assim como perquirir se eles podem ou não ser recusados pela recorrida, ou mesmo se a recusa lhe causa maior gravame, demanda, notoriamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.184.729/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 29.6.2010; AgRg no Ag 1.237.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010; AgRg no REsp 1.176.785/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 12.4.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002177299, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua

imediate indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(AI 01017481220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Também não merece reparo a decisão agravada, na parte em que determinou o bloqueio e a penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1052081 / RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos ativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, que foi regularmente citada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2013.03.00.027600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A e filia(l)(is)
: CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A filial
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024084619984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 283, proferida em ação ordinária ajuizada por CBC Indústrias Pesadas S/A em face da agravante, que determinou o pagamento dos honorários periciais e determinou que a agravante apresentasse o procedimento administrativo.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a agravada ajuizou ação declaratória de quitação de débito fiscal, alegando que foi autuada por fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 01.11.96, em decorrência de ter deixado de recolher contribuição previdenciária incidente sobre acordos firmados em reclamações trabalhistas;
- b) a agravante foi citada, apresentado contestação, e a agravada a réplica, sobreindo a sentença, julgando antecipadamente a lide, por entender improcedente o pedido;
- c) a sentença foi anulada, conferindo-se à parte autora prazo para requerer a produção da prova documental que pretendia;
- d) retornando à primeira instância, a agravada requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo MM. Juízo *a quo*;
- e) o perito apresentou a estimativa de honorários, que foram quitados pela parte autora, e do despacho de ciência da estimativa de honorários periciais e determinação de pagamento, a parte ré, ora agravante, não foi intimada;
- f) com a estimativa dos honorários, o perito nomeado solicitou que a ré apresente a cópia do procedimento administrativo, pedido que foi deferido pelo magistrado *a quo*, que determinou a intimação da agravante para tanto;
- g) não obstante o entendimento do MM. Juízo *a quo* a questão da produção da prova pericial já havia sido apreciada por esta Corte, proferido acórdão que entendeu desnecessária a prova pericial contábil, por não se mostrar útil no caso dos autos;
- h) o fato a ser comprovado não diz respeito à exatidão de lançamentos contábeis, mas aos fatos econômicos que motivaram os pagamentos realizados aos ex-empregados da agravada;
- i) o MM. Juízo *a quo* não pode decidir novamente questão já decidida;
- j) considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser reformadas as decisões que: i) deferiu a prova pericial; ii) deu ciência apenas à parte autora sobre a estimativa dos honorários periciais, sem intimação da União e iii) determinou a apresentação pela agravante do procedimento administrativo, conforme requerido pelo perito nomeado;
- k) cabia a parte apresentar o procedimento administrativo, e embora tivesse ciência deste, não colacionou aos autos e nem comprovou ter diligenciado para buscar sua cópia;
- l) o procedimento administrativo é documentação pública e acessível à parte autora, a qual tendo pretensões que podem ser comprovadas por documentos, deveria trazê-los aos autos;
- m) no julgamento da Apelação n. 0002408-46.1998.4.03.6100, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a juntada do processo administrativo cabe à autora, salvo se houver comprovação de negativa por parte da administração pública;
- n) caso seja mantida a decisão agravada que deferiu a produção da prova pericial, deve ser determinado que a autora promova a juntada do processo administrativo aos autos (fls. 2/8v.).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 289/291).

A CBC Indústrias Pesadas S/A apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 292/297) e pedido de reconsideração de decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 298/304).

A CBC Indústrias Pesadas S/A informou que requereu a inclusão integral do débito discutido no Programa de Anistia Fiscal, mediante a conversão parcial do depósito judicial realizado nos autos em favor da União, e renunciou a qualquer alegação de direito acerca da exigibilidade do referido débito (fls. 308/309).

A União noticiou a prolação de sentença nos autos originários e desistiu do presente agravo de instrumento (fl. 321).

Decido.

O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou à União o pagamento dos honorários periciais e a apresentação do procedimento administrativo (fl. 271).

A União desistiu do presente agravo de instrumento (fl. 321) porque nos autos principais (n. 0002408-46.1998.4.03.6100) a agravada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, exigência da Lei n. 11.941/09 para quitação do débito com as reduções ali previstas, sendo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 322).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011289-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : M J AZIZ CONFECÇOES -ME
ADVOGADO : SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010567320144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M J AZIZ CONFECÇÃOE-ME contra decisão que, nos autos da ação declaratória de revisão e nulidade de contrato bancário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a agravada se abstenha de inserir seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a presença dos elementos essenciais para que a agravante tenha provimento em seu pedido:

1-Há ação proposta pela agravante contestando a existência integral do débito;

2- Há efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;

3- Não há valor incontroverso para ser depositado, haja vista que, ante os cálculos apresentados pela agravante, o saldo lhe é credor.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não há demonstração de que a cobrança é indevida, e que o pedido não se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

O tema deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a produção de provas.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis": **"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354); "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).**

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE COEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A RECOMPRA DE PEÇAS SÓ É CABÍVEL EM CASO DE RESCISÃO IMOTIVADA. DETERMINAÇÃO, APESAR DO EXPRESSO RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE HAVER ENCONTRO DE CONTAS, DO DEPÓSITO IMEDIATO E INTEGRAL DE VALOR VULTOSO, A TÍTULO DE RECOMPRA DA MERCADORIA. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RELATIVA A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE CRÉDITO SEM CARÁTER ALIMENTAR, E AINDA COM O CONDÃO DE OCASIONAR DANOS RELEVANTES.

(...)

2. A antecipação de tutela constitui relevante medida à disposição do magistrado para que propicie amparo jurisdicional, conferindo efetiva proteção ao bem jurídico em litígio, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. Todavia impõe a existência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito invocado.

(...)

(STJ - RESP 201002310669 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1230240 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:03/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Recurso desprovido.

(AI 00063437520094030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, considerando a ausência de elementos a convencer pelo desacerto da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010660-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA e outros
: DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA
: MN EMPRESA JORNALISTICA RADIO TV E MIDIA DIGITAL LTDA

: MIDIA LESTE DIVULGACAO LTDA
: NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006489120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MOGI NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, deferindo-se o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, quanto aos pedidos deduzidos pelos agravantes (pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias), observo que os temas já foram deferidos em primeiro grau de jurisdição, decorrendo, daí, a ausência de interesse de agir em relação a tais pedidos.

Por sua vez, o Juiz entendeu incidir a contribuição previdenciária sobre os seguintes itens:

- a) salário-maternidade;
- b) férias gozadas.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

Passamos, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente irrisignação:

A) SALÁRIO-MATERNIDADE e B) FÉRIAS GOZADAS:

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário-maternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL.

APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. ..EMEN: (Grifei)

(AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009 ..DTPB:.)

Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010902-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012801420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a deferir o benefício da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a parte autora auferia renda mensal de R\$ 4134,29 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), já incluídas as horas extras, circunstância que não impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento não permite concluir que o agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2014.03.00.003708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : FERRARI E ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
AGRAVADO(A) : M K QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14061075519974036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERRARI E ZANETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão proferida nos autos da ação declaratória, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais e materiais ajuizada em face da M. K. QUÍMICA DO BRASIL LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgada procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 252):

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Tendo em vista que o Recurso Especial interposto às fls. 291/313 foi admitido e encaminhado eletronicamente ao E. STJ (fls. 389), determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando que os autos, em sua origem, tenham regular e imediata tramitação, independentemente do julgamento do recurso especial a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, não possuindo efeito suspensivo, de modo que a decisão que está sendo impugnada por meio do recurso extremado produz efeitos desde logo, podendo ser executado pelo credor.

É o breve relatório.

Os argumentos da agravante merecem guarida.

No caso, cumpre observar que, independentemente de serem admitidos o recurso especial e o extraordinário, dado que tais recursos possuem efeito meramente devolutivo, é cabível a execução provisória, conforme previsão contida no artigo 497 e artigo 542, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei."

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Como se vê, o recurso interposto às instâncias superiores não tem efeito suspensivo, cabendo, por esta razão, a execução do julgado, conforme norma prevista no art. 475-O do Código de Processo Civil.

Em tais situações, somente o relator do Tribunal Superior pode deferir ou não medida cautelar suspensiva.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELA FAZENDA NACIONAL - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DETERMINADA - PRETENDIDA SUSPENSÃO, ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 587 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a afronta ao art. 587, pois a hipótese dos autos não retrata a existência de recurso recebido com efeito suspensivo, ainda mais quando se trata de recurso especial que, a teor do art. 497 do CPC, prescreve: "O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução de sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei". 2. No regime anterior à Lei n. 11.382/06 (que deu nova redação ao art. 587 do CPC), o entendimento sumulado do STJ era no sentido de que "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". (Súmula 317) Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 873086, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/09/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 475-O DO CPC. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de execução provisória do julgado ao argumento de que o processo encontrava-se sobrestado com autos digitalizados em sede de recurso especial, de modo que determinou o aguardo do julgamento pela superior instância. 2. Ocorre que o art. 497 do CPC prevê que a interposição de recursos extraordinário e especial não impede a execução da sentença, vez que a tais recursos é atribuído efeito meramente devolutivo, ressalvadas as hipóteses em que possa ocorrer lesão grave e de difícil reparação, quando a decisão que lhe atribuir efeito suspensivo for devidamente fundamentada. 3. No caso concreto, já que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, não há óbice para o autor promover a execução provisória de sentença, nos moldes do regime instituído no art. 475-O do CPC. 4. Agravo de instrumento provido.

(AG 08000136720124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA DEFERIU PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ÁREA DESAPROPRIADA MAIOR DO QUE A CONSTANTE NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1. Embora não tenha ocorrido, ainda, o trânsito em julgado da sentença, o recurso especial interposto não tem efeito suspensivo, logo, não se pode impedir a imissão de posse do INCRA na fazenda desapropriada. 2. Mesmo que a área constante do decreto seja inferior à do registro, a sentença executada considerou toda a área quando fixou a indenização. Logo, não tem o agravante direito, por ora, de reclamar pagamento em dinheiro por entender que a área excedente, por ser produtiva, deve ser indenizada em dinheiro. 3. Agravo improvido.

(AG 200801000310975, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:221.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA I - O advogado não dispõe de poderes para renunciar. II - Reconhecido pelo STJ o pedido de antecipação de tutela em sede recursal, mesmo sendo em embargos de declaração. III - Eventuais recursos especial e extraordinário que venham a ser interpostos terão apenas efeito suspensivo e não impedirão a execução da sentença. IV - Cabe ao autor decidir sobre a execução provisória da sentença. V - Embargos improvidos. (EDAC 199851010094340, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::17/01/2005 - Página::36.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO REALIZADO. EFICÁCIA IMEDIATA. 1- O acórdão objeto da ação rescisória havia garantido à impetrante o direito de efetuar o pagamento do FINSOCIAL com base no Decreto-lei nº 1.940/82, sem a majoração de alíquota, exigida pelas Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, posteriormente editadas. 2-Ocorre que, por meio da citada ação rescisória, foi rescindido o acórdão acima referido, com a condenação da impetrante ao pagamento das majorações de alíquota do FINSOCIAL. 3-No caso, com a anulação da sentença rescindenda houve um novo julgamento, onde uma outra sentença tomou lugar da anulada. Precedentes do STJ. Julgada procedente a ação rescisória, não mais subsiste a decisão rescindenda, até porque eventual recurso a ser interposto (especial e/ou extraordinário) em face do acórdão que decide a ação rescisória será recebido apenas no efeito devolutivo, sendo, desse modo, possível a execução do aludido acórdão. Precedentes 4-A cobrança efetuada pelo Fisco, bem como a inscrição em dívida ativa, não configura nenhum ilícito, tendo em vista que a questão está sendo discutida em sede de recurso especial, onde não há efeito suspensivo, possibilitando que seja procedida a execução provisória dos valores. 5- Remessa necessária e apelação providas. (AMS 200751010075463, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/05/2011 - Página::300.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9494/97. INCIDÊNCIA SOBRE OBRIGAÇÕES DE DAR. I. A execução provisória disciplinada nos arts. 587 e 588 do CPC é instituto previsto exatamente para as hipóteses em que não há trânsito em julgado, razão pela qual não há que se falar em infringência à Lei nº 9494/97, ainda que penda de julgamento recurso especial ou extraordinário, que, como se sabe, não têm efeito suspensivo. 2. As proibições contidas na Lei n.º 9.494/97, decorrentes da reedição da MP nº 1984-18, de 1º de junho de 2000, não alcançam as obrigações de fazer, apenas as obrigações de dar. 3. Recurso improvido. (AG 200004011056265, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/04/2001 PÁGINA: 244.)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 497 do Código de

Processo Civil prevê a ausência de efeito suspensivo nos casos de interposição de recurso extraordinário e recurso especial para as Cortes Superiores. Por sua vez, o artigo 542, parágrafo 2º do CPC estabelece que "os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". 2. Assim, não há qualquer óbice à execução provisória de julgado proferido contra a Fazenda Pública, quando pendente de julgamento recurso extraordinário, tendo em vista que a efetivação do julgado não implica em pagamento de valores correspondentes aos atrasados, mas tão somente na implantação do percentual reconhecido como devido. Precedente desta Corte Regional: AGTR 81.161/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 03/12/2007, p. 937. 3. Como bem consignou o magistrado a quo, "em se tratando de execução de fazer, a sucumbência deverá ser aferida com base nos ditames do art. 20, parágrafo 4º do CPC, eis que, nos moldes em que determinados, o dispositivo do julgado encerra uma base de cálculo inexistente". Apelações improvidas. (AC 200181000061517, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2013 - Página::89.)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar o andamento do feito, independentemente do julgamento do recurso especial.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010861-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00515220820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA (em recuperação judicial) contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência que opôs nos autos do processo da ação de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a presente execução fiscal, uma vez que gravosos danos podem ocorrer com a recorrente e inviabilizar a sua recuperação judicial.

Sustenta, em síntese:

(...)

10. Em dezembro de 2009 a executada ingressou com a ação de recuperação judicial que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum de Cotia sob o nº 00017062-73.2009.8.26.0152 (152.01.2009.017062), que, após serem observados todos os requisitos de admissibilidade estipulados em lei, logrou homologar o plano de recuperação judicial aprovada pelos credores.

11. A partir da citada homologação, passou o juízo da 1ª Vara de Cotia julgar ações de execução fiscal em face da executada, bem como aprovar ou não a penhora e alienação dos seus bens, tudo para defender o soerguimento da empresa submetida à recuperação judicial, para que possam permanecer atuantes no mercado de trabalho e insertas no plano de recuperação a que se propuseram.

12. Nesse sentido, outras execuções fiscais propostas após o plano de recuperação já ser julgaram incompetentes. (vide decisão de incompetência c/c decisão TRF3 (Agravo de Instrumento nº 0008568-

29.2013.4.03.0000).

13. Ora, em se tratando de questões que versem sobre a indisponibilidade dos bens das Requeridas, questão pulsante na presente ação de execução fiscal, cumpre por oportuno reconhecer-se a incompetência do juízo de execução fiscal, devendo encaminhar os presentes autos ao juízo da recuperação judicial que se encontra prevento para decidir acerca da matéria.

14. Também houve conflito de competência instaurado sob o nº 122979 sendo julgado favorável ao Juízo Universal de Falência em sede final do STJ, conforme (Doc- Resp GELRE Conflito de Competência).

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, de modo a ser reconhecida a incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, com o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Cotia, em face ao que fora decidido em sede de conflito de competência nº 122979, em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de contribuições previdenciárias, sendo que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Por sua vez, observo que a Lei nº 11101, de 09/02/2005, que trata da recuperação judicial da sociedade empresária, estabelece que:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Por outro lado, estabelece a Lei de Execução Fiscal, em seus artigos 5º e 29:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

E, nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Como se vê dos artigos de leis acima referidos, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, na medida em que os efeitos da referida recuperação não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, bem como a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na decisão agravada, que determinou o prosseguimento do feito na vara especializada da Justiça Federal.

Por outro lado, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não tem o alcance desejado pela agravante, na medida em que se trata de prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda pelo Juízo Universal, e não de competência para o processamento e andamento da execução fiscal.

Portanto, o simples fato da executada estar em processo de recuperação judicial não induz o juízo que a homologou competente para julgamento das execuções fiscais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1. A Lei 11101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 112646 / DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC nº 116579 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, § 4º, DO RI/STJ - SUCEDÂNEO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, § 4º, do RI/STJ.

2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial.

3. Conforme prevêem o art. 6, § 7º, da Lei 11101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11101/2005).

6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11101/2005).

8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência.

9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável.

10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora "on line" na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15/1/2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11/11/2008.

11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal.

12. Agravo Regimental não provido. (Grifei)

(AgRg no CC nº 112646 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 17/05/2011)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009448-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : TRILHA NATURAL CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SC019457 DEAN JAISON ECCHER e outro
AGRAVADO(A) : FLOW UP CONSULTORIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026868020134036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 26/28: Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº. 426/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que só vieram cópias das custas e do porte de retorno.

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos os originais das custas e do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001278-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JADIR UNGARO e outros
: LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
: YVONE UNGARO GARILIO
: DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
ADVOGADO : SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : ALCEU UNGARO e outro
: ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO
ADVOGADO : SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.24.001718-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JADIR UNGARO e outros contra decisão que, nos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA impôs-lhes a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado de modo a determinar à parte expropriante (INCRA) que antecipe os honorários periciais, efetuando o depósito prévio dos mesmos.

Pela decisão de fls. 88/vº foi deferido o efeito suspensivo.

Decorreu o prazo para interposição de agravo regimental e oferecimento de contraminuta à fl. 94. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 95/98).

É o breve relatório.

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, regulamentada pela Lei Complementar 76/93, razão pela qual a questão do adiantamento dos honorários periciais deve ser resolvida à luz da legislação especial.

Como se sabe, a ação de desapropriação tem como escopo fixar a justa indenização devido à incorporação do bem expropriado ao domínio público, decorrendo, daí, que a prova pericial é o elemento do procedimento expropriatório.

Por sua vez, o artigo 09 parágrafo 1º, da Lei Complementar 76/93 é claro no sentido de que, "*a contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.*"

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente."

Deste modo, cabe ao expropriante o adiantamento dos honorários periciais, na medida em que a prova pericial é imprescindível para a fixação do valor do imóvel desapropriado, até porque, cabe à administração o dever constitucional de velar pela justa indenização ao proprietário do imóvel a ser expropriado.]

Ainda, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça à Súmula 232, de que a Fazenda Pública, quando parte nos processos, é a responsável pelo adiantamento dos honorários periciais, conforme segue:

STJ Súmula nº 232 - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Não bastasse isso, a própria expropriante requereu a prova pericial, vez que, conforme se vê às fls. 76/77, foi concedido o efeito suspensivo para fins de realização da prova pericial, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025414-0, tendo como agravante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado.

3. A LC 76/93, no seu art. 9º, § 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Sumula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. § 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Consequentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais.

(...) (Grifei)

(RESP 992115, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2009 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. BEM DA TITULARIDADE DA UNIÃO.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 232 DO STJ. 1. Em se tratando de ação de indenização por apossamento supostamente administrativo, tendo por objeto imóvel do qual a União afirma ter a titularidade do domínio, incumbe-lhe, na linha teórica da Súmula 232 do STJ, adiantar os honorários periciais. 2. Na desapropriação (direta), incumbe ao desapropriante o custeio da perícia, dado que o desapropriado, na busca do justo preço, de base constitucional, não pode ser onerado por despesas processuais que, indiretamente, reduzem a expressão da justa indenização, sistemática que não muda na desapropriação indireta, na qual, pela via indenizatória, a parte interessada busca a indenização que, na via direta, corresponderia ao justo preço. 3. Os honorários do perito, nas ações de desapropriação indireta, devem ser suportados pela entidade contra a qual se pretende a indenização. A espécie em princípio não é regida pelas regras dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2013 PAGINA:97.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA ANTECIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO EXPROPRIADO. I. Não obstante seja a regra geral o adiantamento dos honorários pela parte que requereu a prova, o processo de desapropriação traz em si uma particularidade que é o fato de ser a identificação do valor justo da indenização matéria do interesse do expropriado, com interesse objetivo do Poder Público. II. A simples existência do processo já traz em si uma relação de subordinação ao interesse estatal que submete o expropriado a uma situação de hipossuficiência, apta a justificar que sempre nesses casos o expropriante antecipe os honorários. III. "1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado." (STJ, RESP nº 992115/MT, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 15/10/2009) IV. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 200905000768989, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/04/2010 - Página:745.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTE EXPROPRIANTE. 1. Consoante o disposto no Decreto-Lei nº3.365/41, que regula a ação de desapropriação por utilidade pública, o Magistrado, já ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha para proceder à avaliação dos bens discriminados na exordial e, uma vez controvertido o valor da indenização pelo demandado, o expert deverá apresentar o respectivo laudo técnico de avaliação (artigos 14 e 23). 2. Nos termos do aludido diploma, em caso de discordância quanto ao preço ofertado pelo ente expropriante, e ausentes outros elementos aptos a formar sua convicção, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial de ofício, independentemente de pedido do desapropriado, e, neste caso, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, já que à Administração incumbe comprovar a justiça da indenização, em observância ao ditame constitucional contido no art. 5º, inc. XXIV, da CRFB. 3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (Grifei)

(AI 00161051320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(AI 00360996120114030000, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. ART. 33 DO CPC C/C ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR 76/93. PRECEDENTES. 1. Na desapropriação para reforma agrária, segundo LC 76/93, contestado o preço, cabe ao juiz determinar a realização de perícia, como ato de ofício, independentemente de requerimento. Logo, à luz da parte final do artigo 33 do CPC, deve o INCRA arcar com o ônus dessa prova e se vencedor, ao final, será ressarcido, na forma do art. 19 da LC 76/93. Precedentes desta corte regional federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de instrumento improvido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF 1ª R.; AI 2009.01.00.058289-1; PI; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Rosimayre Gonçalves de Carvalho; Julg. 22/02/2010; DJF1 09/03/2010; Pág. 242)

Por fim, de acordo com o artigo 19 da Lei complementar 76/93, caso os sucumbentes sejam os expropriados, estes deverão ressarcir ao expropriante o valor adiantado, confira-se:

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031163-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FRITOLI E FRITOLI LTDA
ADVOGADO : SP035193 JOSE APPARECIDO HUNZIKER
PARTE RE' : SANDRA MARIA FRITOLI
ADVOGADO : SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
PARTE RE' : WILSON ROBERTO FRITOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 96.00.02515-7 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mogi Mirim que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FRITOLI E FRITOLI LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Sra. SANDRA MARIA FRITOLI, para excluí-la do polo passivo da ação. Neste recurso, pede a manutenção no polo passivo da execução da Sra. SANDRA MARIA FRITOLI. É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos.

Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013

..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a

ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

Essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Uma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela 1ª Seção desta Corte, verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIO S. PROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócio s do pólo passivo da ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócio s das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação na sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócio s com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que já o descumprimento de deveres por parte dos sócio s gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, portanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAG nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 05.05.2008).

Embargos infringentes a que se dá provimento.

(Emb.Infringentes 2012.03.99.045702-9/SP, Relator Dês. Federal JOSÉ LUNARDELLI, publ. No DE de 12/01/2012; grifei)

No caso concreto, conforme ressaltado pela decisão agravada, não há demonstração da responsabilidade do sócio pelos créditos previdenciários aqui cobrados, pois não houve indícios da prática de atos abusivos ou ilícitos por parte da sócia.

O mero inadimplemento das contribuições previdenciárias não basta ao redirecionamento do executivo fiscal em relação ao corresponsável pela gestão empresarial.

Ocorre que o processo de falência não configura dissolução irregular da empresa que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou

irregularidade na falência.

Portanto, embora conste o nome da sócia na certidão da dívida ativa SANDRA MARIA FRITOLI, não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro. Assim, o *decisum* deve prosperar, pois inaplicável a pretensão de inclusão da sócia no pólo passivo da execução. Diante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011127-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ADONIS MARCELO SALIBA SILVA
ADVOGADO : SP324590 JAIME FERREIRA NUNES FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043549120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADONIS MARCELO SALIBA SILVA contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido nos autos do processo da ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN.

Neste recurso, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do ato administrativo constante do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, garantindo ao agravante o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X.

É o breve relatório.

A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consta da inicial, que a suspensão do recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e de Gratificação por Trabalhos com Raio-X deu-se mais de 05 (seis) anos antes do ajuizamento da ação.

Em face do tempo decorrido, portanto, já não pode argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

No que concerne à verossimilhança, a medida extraordinária do art. 273 do CPC exige clareza no direito invocado, o que não se mostra presente a este momento na estreita via deste recurso, exigindo análise própria à luz do correto e pleno processamento da ação de conhecimento.

Além disso, o agravante já recebe sua remuneração, cujo valor impede que se atribua ao benefício reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003756-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : ARLINDO PAULO DIAS
PARTE RE' : MECANICA TECNICA INDL/ GARDIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00080734019884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MECÂNICA TÉCNICA INDUSTRIAL GARDIAS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que indeferiu a inclusão de ARLINDO PAULO DIAS no polo passivo da execução.

Neste recurso, pede a inclusão de ARLINDO PAULO DIAS no polo passivo da execução fiscal, bem como afastar a proibição estabelecida na decisão que inviabiliza a inclusão de qualquer sócio no pólo passivo, a fim de que o magistrado analise casuisticamente o pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos.

Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a não localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão não é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201301088661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2013

..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...)

3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução

irregular da empresa". Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) (...) 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único."

(RESP 201100901220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)

Essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em reforço a esse entendimento, a mesma E. Corte Superior pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o Fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da Constituição Federal).

A despeito dessa natureza jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula 353:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Porém, por outros fundamentos normativos, também no que concerne às contribuições para o FGTS se pode imputar a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade.

O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do Fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19:

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se à sociedade limitada, por força do artigo 1.053, a disposição do artigo 1.016, *verbis*:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Verifica-se, assim, embora por outros fundamentos normativos, a responsabilidade solidária do sócio gerente diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade também no que concerne às contribuições para o FGTS.

Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula 210, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica.

No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável.

A inclusão do sócio no pólo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.

Aqui, no caso em tela, nada apresentou a agravante de sorte a que seja reformada aquela decisão.

Assim, o *decisum* deve prosperar, pois inaplicável a pretensão de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Por fim, observo do ato impugnado, não haver qualquer proibição estabelecida que inviabiliza qualquer outra inclusão de sócio polo passivo, constando, somente, que a inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito acarretará a suspensão do presente execução.

Diante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29017/2014

2014.03.00.003381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : SEMENTES PONTAL DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00083448820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o

indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007554-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00000044520148260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCS SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Mirassol/SP que deferiu o recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução fiscal e recebeu os embargos do devedor, mas sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, para deferir os benefícios da gratuidade da justiça e para suspender a execução fiscal.

Afirma que a ausência do efeito suspensivo lhe trará prejuízos e danos irreparáveis, à medida que o risco de perturbação do seu patrimônio levará a agravante à grave situação de pugnar por longo período em juízo, sem disponibilizar-se dos bens atrelados ao processo.

Sustenta que a CDA objeto da execução não preenche os requisitos necessários, pois não traz a origem e a natureza do crédito, o que lhe acarreta a nulidade. Alega ademais, que há divergência no valor executado, pois na inicial da execução é pleiteado o pagamento do valor de R\$ 415.736,53, contudo, na CDA apresentada consta suposto débito com valor de R\$ 346.447,11, demonstrando a inconsistência do título.

Aduz que diante do estado em que se encontra, submetida a dificuldades econômico-financeiras, e conseqüente limitação de crédito, apresenta legítimo interesse para a liberação do pagamento das custas judiciais evitando o comprometimento de seu ativo, e a ausência de pagamento de salários de seus funcionários.

É o relatório.

DECIDO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI".

1. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

2. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "onus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

4. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 1305859, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.)

Confiram-se, ainda, os julgados de nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE RECURSOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A orientação adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é no sentido de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo- (STF, Plenário, Agr-ED na Rcl 1905/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.8.2002). 2. Considerando-se que a recuperação judicial não gera, de forma isolada, por si só, a presunção de miserabilidade, na hipótese em que a parte apenas afirma que passa por dificuldades financeiras, não juntando aos autos a documentação que indique tal condição, merece ser mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno desprovido.

(AG 201102010016885, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2011 - Página::234.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos financeiros para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. In casu, a autora não comprovou, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais. A documentação acostada aos autos, partes da declaração do Imposto de Renda (ano-calendário 2009) e os balancetes dos anos de 2008 a 2010, além de consubstanciarem informação unilateral, são insuficientes para comprovar a situação fática alegada pela autora, que poderia ser melhor demonstrada mediante a apresentação de cópia do resumo da declaração de Imposto de Renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, ou ainda extratos bancários da empresa. Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, pois indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Não foi apresentada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais, a seu turno, demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. Agravo regimental improvido.

(AR 201003000370890, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 21.)

No caso, a referida hipossuficiência da empresa devedora restou comprovada nos autos, tendo em vista que a agravante trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a real situação financeira da empresa, como os balancetes de verificação, em que se constata a existência de prejuízos acumulados no importe de R\$ 36.687.037,31 (fl. 100), justificando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Naquilo a que se refere ao pedido de suspensão da execução fiscal, assim dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada

pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-A § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n.

1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.)

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012)

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

(AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012)

A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

No caso presente, a agravante requereu expressamente fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, a execução está suficientemente garantida, e, ao menos nesta seara de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, dado que a inicial de execução estampa o valor da dívida em R\$ 415.736,53, representada pelas CDAs de nºs 40.145.072-4 e 40.145.073-2, enquanto que a soma dos valores apontados nas referidas CDAs traduzem o montante de R\$ 346.447,11.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para deferir os benefícios da gratuidade da justiça à agravante e para suspender o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008080-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008080-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00352070220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Presbiteriano Mackenzie contra o despacho de fl. 804, que determinou o correto recolhimento das custas.

Alega-se, em síntese, erro material no despacho embargado, uma vez que o agravante recolheu corretamente o valor das custas, conforme a Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278 de 16.05.07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 805/809).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra o despacho que determinou a regularização do recolhimento das custas nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a certidão de fl. 794, verifico que as custas (fls. 40/42 e 799/800) foram recolhidas em

desconformidade com a Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278 de 16.05.07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Promova o agravante o correto recolhimento das custas.

3. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. Publique-se.

Não assiste razão ao agravante.

Conforme os comprovantes de recolhimento juntados aos autos (fls. 799/800 e 815/816), não foi recolhido o valor integral de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) determinado pela Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278 de 16.05.07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011088-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA
ADVOGADO : SP287966 DANIELLE MARIOTTO MARTINS SANCHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA e outros
: MARIA DE FATIMA ALVES COSTA
: ALFREDO CARLOS CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00050389320034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O agravante demanda sob os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA contra decisão proferida nos autos de execução fiscal movida para cobrança de contribuições previdenciárias em face de SERTA ASSESSORIA E PROJETOS DE TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA, rejeitou sua exceção de pré-executividade e o manteve no polo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a

citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA 200901584128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada."

(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:.)

Este também é o entendimento adotado neste Tribunal Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. (...) 8. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI 00359867320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FORMULAÇÃO NOS CINCO ANOS SEGUINTE À CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica. II. O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA ter qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência. III. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00043099820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A empresa é a devedora das contribuições previdenciárias recolhidas e, como tal, deve ser citada para pagamento da dívida. Os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA não necessariamente devem responder pelos débitos de imediato, devendo o Fisco providenciar um procedimento administrativo para averiguação da culpa dos gerentes pelos débitos, ou, apresentar prova da dissolução irregular da empresa. II - A citação dos co-executados deve ser feita no prazo

de 5 (cinco) anos da citação da devedora ou até 5 (cinco) anos após indícios de dissolução irregular da executada. III - Declaratórios rejeitados."

(AI 00187708020044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - (...) - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00178211220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu em 07/03/2001, a citação do corresponsável FELIPPE MARIOTTO MARTINS FARIA ocorreu em 12.07.2006 (fl. 63), ou seja, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 12.06.2003 (fl. 40).

Por outro lado, o fato de haver decorrido mais de 05 anos entre a data da citação do agravante até o momento, sem que houvesse a satisfação do crédito, não enseja a ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009785-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009785-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : COLEGIO COMERCIAL D PEDRO II LTDA -EPP
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00096139620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo COLÉGIO COMERCIAL D PEDRO II LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americanas - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs.

Neste recurso, para reformar a decisão guerreada, para reconhecer a procedência da exceção de pré-executividade oposta em face da nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a pretensão executiva e, determinar a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a inadequação das certidões não se dá pela falta de apresentação da memória do cálculo dos juros, mas pela inexistência de qualquer menção à forma de cálculo dos juros.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito, constantes de fls. 12/26, revelam que constam dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária, número do processo administrativo e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Sendo as informações da CDA suficientes para identificação de quem deve, porque deve e quanto deve, esse título executivo se mostra em princípio consistente com os comandos normativos de regência e, sobretudo, permitem ao executado aduzir sua defesa pela via própria.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por falhas ocasionais que não resultarem em prejuízo para a defesa.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo sistema processual civil brasileiro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 892848 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 20/09/2007, pág. 247)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 485548 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/05/2003, pág. 145)

Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser afirmada por prova inequívoca, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009424-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : EGENDON QUEIROZ TINOCO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS
: LTDA e outros
: JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO
: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00012185720148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo EGENDON QUEIROZ TINOCO EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito de Cafelândia, nos autos do processo de ação cautelar incidental à execução fiscal requerida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de exclusão de seus nomes dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN. Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado. Sustentam, em síntese:

(...)

A União/Fazenda Nacional procedeu a instauração de processo administrativo nº 15372.000226/2004-91 com inscrição em dívida ativa CDA nº 80.6.04.098874-01 no valor de R\$ 171.737,44 (cento e setenta e um mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Com a dívida inscrita a União/Fazenda Nacional interpôs Execução Fiscal nº 104.01.2005.000102-7 (nº de ordem 41/2005) que tramita perante a Vara Única da Comarca de Cafelândia - Estado de São Paulo.

Merece ser apontado que a empresa Agravante a fim de liquidar com referido débito aderiu ao programa de renegociação da Lei 11775/2008 em que inclui todos os débitos de pesa e securitização, que estavam inscritos em dívida ativa até outubro de 2010, sendo que após referida data não há como ser inscrito qualquer débito judicial ou até mesmo juros referente a estas operações.

Merece ser destacado que mesmo diante do pagamento das parcelas do parcelamento firmado diretamente com o Banco do Brasil conforme documentos anexados, os Agravantes foram surpreendidos com a inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e do SERASA.

Por fim, requer o prequestionamento acerca da matéria discutida nos autos.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 10522/02:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

De fato, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, há de ser suspenso o registro no CADIN.

No caso dos autos, não obstante os documentos acostados aos autos, não há como verificar, de plano, que o débito objeto da execução fiscal, ação vinculada a esta ação cautelar, encontra-se incluída no parcelamento, de modo a ensejar a exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN.

Portanto, não é possível, em sede de cognição sumária e a partir do exame da documentação apresentada unilateralmente pelos agravantes, concluir-se pela suspensão da exigibilidade e, conseqüentemente, o afastar o óbice apontado pela Instituição Financeira.

Inviável, assim, a ordem de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros do SERASA, SPC e CADIN sem oitiva da parte contrária.

Sobre a necessidade de se expedir certidão que realmente reflita a real situação do contribuinte, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributo e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir a certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente."

(REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242)

Por fim, no que pertine ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009851-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMOSANTOS
ADVOGADO : SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016162620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMOSANTOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Santos que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese:

a) houve a prescrição dos créditos referentes às competências de 09/2005, 10/2005 e 11/2005, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos respectivos créditos e a decisão que ordenou a citação da ora executada;

b) Os documentos apresentados às fls. 81 a 107 dos autos da execução fiscal demonstram claramente que houve o pagamento do crédito declarado pela agravante em todos os casos, mas houve realmente um problema de compensação bancária que obstou a identificação desses créditos pela Fazenda Nacional.

É o breve relatório.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria extintiva, modificativa ou suspensiva da imposição fiscal, e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese dos autos, não há como excluir, por ora, a responsabilidade da agravante pelo débito exequendo. Isso porque não há como reconhecer, de plano, o pagamento das contribuições previdenciárias, de modo a extinguir a execução fiscal.

Assim sendo, a inexigibilidade do título, sob o argumento de ausência de seus requisitos, é tema a ser argüido em sede de embargos, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal.

Como se vê, na exceção de pré-executividade, não é possível discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas, porquanto imprescindível a realização de prova e análise de documentos, mormente porque envolve a análise de fatos, que deverão restar provados de plano.

Por sua vez, a prescrição pode ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(REsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

Note-se que a certidões de dívida ativa e os discriminativos de débitos inscritos e as tabelas da datas de entrega da declaração (GFIP) acostados às fls. 81/106, trazem o período da dívida e a data da notificação do lançamento. Tais informações acrescidas da data da ordem citação da devedora, são elementos suficientes para apreciar a matéria argüida na exceção de pré-executividade.

Nos moldes da Súmula Vinculante 08 do E. STF, prazos prescricionais em matéria tributária dependem de lei complementar, tema que resta assentado por recepção no CTN, que previu um quinquênio para a exigência de créditos tributários definitivamente constituídos. Desse modo, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais porque prevêm prazos de decadência e prescrição de 10 (dez) anos, pois a nítida natureza tributária das contribuições sociais enseja a previsão de decadência e de prescrição por lei complementar, tal como reconhecido expressamente no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

No caso, o débito exequendo se refere às competências de 09/2005 a 03/2008 (CDA nº 36.989.905-9), sendo que tal débito é oriundo de declaração prestada pela própria executada mediante GFIP (DCGB- DCG BATH), entregue em **04/09/2010**, o que restou demonstrado à fl. 90.

E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436),

dando início à contagem do prazo prescricional se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

Tenho por certo que GFIPs retificadoras interrompem a contagem do prazo prescricional por renovarem o reconhecimento inequívoco da dívida (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).

Desse modo, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 04/09/2010, a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 22/10/2010, a citação da devedora foi determinada em 02/03/2011 e a data da propositura da ação em 23/02/2011 é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada.

Portanto, de acordo com os critérios acima mencionados, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista que não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da constituição definitiva do crédito.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009879-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO : SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA e outro
AGRAVADO(A) : UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA
ADVOGADO : SP236148 PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00030763220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 16/19: Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº. 426/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº. 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU (UG/Gestão 090029), em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A contra decisão proferida nos autos do processo da ação anulatória de cláusula contratual ajuizada por UNO e DUE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA, visando a suspensão da eficácia das cláusulas nºs 18.3 e 19 do Contrato Comercial de Concessão de Uso de área nº 02.2004.057.0017 e seus sucessivos aditamentos, declarou a incompetência da Justiça Federal para o processar e julgar ação anulatória, remetendo o autos à Justiça Estadual de Guarulhos, em virtude da ausência de interesse jurídico da União no feito, nos seguintes termos (fls. 1206/1216):

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119 (em trâmite nesta 2ª Vara) em que se pretende a declaração de nulidade das cláusulas contratuais "18.3" e "19" do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0017, firmado aos 20/01/2004 (fls. 50/58), reconhecendo o direito da demandante em ver respeitados os investimentos e prazos de vigência do Termo Aditivo nº 003/09(IV)/0057, firmado aos 19/01/2009 (fl. 62/63).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/193).

Às fls. 203/209v foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 240/241v foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela ré, suspendendo os efeitos da decisão antecipatória da tutela (comunicação da ré da interposição do agravo, cfr. CPC, art. 526, às fls. 244/271).

Às fls. 275/296, a ré apresentou contestação.

Às fls. 426/427, a autora apresentou emenda à inicial, para alterar o valor da causa.

Às fls. 432/435 e 443/445, novas manifestações da autora, acerca da desocupação do imóvel cujo contrato de cessão de uso é objeto desta demanda.

É o relatório necessário. DECIDO.

Inicialmente, acolho a petição de fls. 426/427 como emenda à inicial, exclusivamente para alteração do valor da causa. ANOTE-SE.

Em seguida, em que pesem as manifestações de indignação da autora às fls. 432/435 e 443/445 - que seguramente seriam levadas em consideração no caso de julgamento da causa por este Juízo - é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processo e julgamento da demanda, tal como já reconhecido em demanda semelhante (autos nº 0002344-51.2013.403.6119, Jet Car Estacionamento e Transporte de Cargas Ltda x Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A), em que foi suscitado conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Já tive oportunidade, nesta 2ª Vara Federal, de examinar a *questio juris* veiculada na presente demanda, que se repete em outras ações similares ajuizadas nesta Subseção Judiciária em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport) e diz com a possibilidade, ou não, de denúncia unilateral, pela Concessionária, do contrato de cessão de uso de bem público a terceiros no aeroporto.

E como já assinalado nestes autos na decisão de fls. 203/209v, entendo que a atuação da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos em suas relações com cessionários de área pública é eminentemente privada, sendo a circunstância de serem as áreas do aeroporto bens públicos da União liame muito tênue para consubstanciar o interesse jurídico da União nas causas em que se discutem os contratos de cessão a particulares para exploração econômica.

E não havendo interesse da União na causa - circunstância processual que compete exclusivamente à Justiça Federal examinar (cfr. Súmula STJ/150) -, desaparece também o motivo justificante da competência da Justiça Federal na espécie, uma vez que não figuram nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

Tal conclusão, todavia, reclama exposição mais detalhada de suas premissas, ainda que em mera retomada dos fundamentos já lançados na decisão antecipatória da tutela. Retomada essa, aliás, que se afigura assaz relevante, neste ponto, na medida em que os fundamentos em tela - concessa maxima venia - parecem não ter sido objeto de exame pela C. 2ª instância no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré (vide fls. 240/241v).

O contrato em cujo bojo se inserem as cláusulas questionadas pela autora nesta demanda foi celebrado entre ela e a INFRAERO para, segundo a própria peça vestibular, "concessão de uso de área, destinada à exploração comercial de padaria e loja de alimentação, atendendo exclusivamente aos funcionários do aeroporto, posto a área localizar-se no piso térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Guarulhos (setor TECA II)" (fl. 03, sem os destaques do original).

Diante da concessão da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos à iniciativa privada, nos idos de 2012, a posição contratual antes ocupada pela INFRAERO foi transmitida, em sucessão, à GRU Airport (sociedade anônima da qual a INFRAERO é acionista minoritária).

Presente este contexto, a *questio juris* que se coloca nesta demanda consiste em saber se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público.

Numa primeira abordagem do tema, entendi que sim, afirmando textualmente que "a peculiar Concessão outorgada à Concessionária do Aeroporto de Guarulhos S/A, autora desta ação, lhe impõe a condição de verdadeira longa manus da União no que toca ao uso e à ocupação dos bens públicos sob sua administração" (ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, ajuizada pela GRU Airport em face da ora autora, decisão liminar de 05/03/2013).

Todavia, melhor refletindo sobre a questão, pareceu-me que a situação não seria bem assim, razão pela qual revi meu entendimento inicial.

Cuida registrar, em primeiro lugar, que, consistindo o contrato originariamente firmado pela autora com a INFRAERO (ora sucedida pela GRU Airport) em contrato de cessão de uso de bem público (o espaço público no Aeroporto Internacional de Guarulhos ocupado pela ora autora para fins comerciais), a precariedade era, de fato, atributo inerente ao negócio jurídico originalmente entabulado, sendo ambas as cláusulas contratuais pertinentes mera revelação desse caráter precário.

A cláusula 18.3 tem a seguinte redação: "Ocorrerá a rescisão deste Contrato: [...] por interesse de quaisquer das partes, mediante expresso aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias".

Já a cláusula 19 estabelece que "Findo, rescindido ou resilidido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de

imediate e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação".

A despeito do alinhavado pela ré em contestação, parece-me que tais cláusulas apresentavam-se sim, no contexto contratual em que se inseriam, com nítido colorido exorbitante, rememorando-se que "são cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 268 - grifei).

Dentre outras, cláusula exorbitante por excelência é, justamente, aquela que permite a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, por razões de interesse público.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, muito embora a cláusula 18.3 em discussão confira igual direito à cessionária ("Ocorrerá a rescisão deste Contrato [...] por interesse de quaisquer das partes"), parece evidente que, tratando-se de contrato de cessão de bem público com prazo de vigência determinado, a precariedade do contrato estava ligada, naturalmente, a razões de interesse público.

Vale dizer, não poderia a INFRAERO denunciar o contrato por mero capricho ou simplesmente para substituir a cessionária por outra empresa que eventualmente lhe pagasse mais pelo uso do bem público cedido. Não caberia, por assim dizer - e a despeito mesmo da literalidade da cláusula - denúncia "imotivada" por parte do Poder Público.

E isso pela própria natureza e finalidade do contrato de cessão de uso de bem público no aeroporto, que se destinava a viabilizar a exploração comercial, por particulares, da área cedida, e haveria, por isso mesmo, de permitir uma certa previsibilidade quanto à sua duração (tanto que previa prazo de validade expresso).

À toda evidência, não é o nomen juris atribuído ao contrato que lhe define a natureza, mas sim o que decorre de suas disposições.

Assim, muito embora o contrato se afirmasse "contrato de concessão de uso de área sem investimento" (fl. 50, grifei), é evidente que a instalação de uma padaria (ou de qualquer outro empreendimento comercial bem estruturado) não prescindiria de investimentos por parte do cessionário, que necessariamente haveria de montar sua estrutura, contratar funcionários e fornecedores, etc.

Na hipótese dos autos, bem se note, não se trata de uma mera "banca de frutas" (que o cessionário da área pública pudesse trazer pela manhã e levar embora à noite, ficando ele próprio ali a vender, sem funcionários). Cuida-se de uma área de mais de 200 m, "destinada à instalação e exploração comercial de padaria e loja de alimentação" (cfr. contrato, fl. 50).

Evidente, aí, que a instalação e operação de um tal negócio exigiria investimentos da cessionária, ora autora, que veria, no prazo de vigência fixado, o horizonte para recuperação do investido e realização de lucro.

E tais investimentos, muito embora não retirassem a precariedade inerente ao contrato de cessão de área pública, naturalmente a vinculavam (a precariedade) a razões de interesse público, livrando a cessionária de eventual instabilidade de humores do Poder Público.

Não por outra razão - veja-se - o próprio contrato estabelece que ele é regido, dentre outras, pela Lei 8.666/93 e por "Portarias baixadas pelo Comando da Aeronáutica e por Normas da Administração Aeroportuária" (cláusula 1.1, fl. 52v), disposições normativas que remetem, claramente, a restrições e imposições de direito público.

Nesse cenário, parece-me claro - como sempre me pareceu - que as cláusulas ora em questão (nnº 18.3 e 19) colocavam a INFRAERO em clara posição de supremacia sobre os cessionários, afigurando-se exorbitantes e, portanto, aplicáveis somente diante de fundamentadas razões de interesse público.

Posta a questão nestes termos, entendo que reconhecer a aplicabilidade de tais cláusulas também em favor da GRU Airport (empresa privada, sucessora da INFRAERO no contrato de cessão da área pública) equivaleria a descaracterizar a própria natureza e finalidade da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com efeito, fosse interesse do Governo Federal manter a administração, manutenção e ampliação do aeroporto sob os influxos diretos e intensos do direito público, não haveria por que se empreender a concessão, visto que a tanto já se prestava a INFRAERO, empresa pública federal.

Todo o interesse da União em conferir ao aeródromo uma administração mais ágil, moderna e livre da burocracia estatal cairia por terra se, mesmo gerido por uma empresa privada concessionária, devesse ela obediência estrita às imposições de direito público.

Demais disso, tal observância estrita das normas de direito público colidiria frontalmente com os próprios interesses privados da empresa concessionária, que, evidentemente, apenas se dispôs a administrar o aeroporto diante da perspectiva de lucro e da possibilidade de gerenciar os bens públicos sob sua responsabilidade segundo as normas do direito privado e os cânones do mundo empresarial.

Precisamente aí, a meu ver, reside a solução para a questão sobre se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público, uma vez que a concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, se não se sujeitará aos ônus e incômodos das amarras do direito público,

igualmente não poderá se beneficiar de seus bônus e cômodos.

Como há milênios já afirmavam os romanos, "qui sentit onus, sentire debet commodum, et contra" (cfr. CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e aplicação do direito", 9ª ed., Ed. Forense, 1981, p. 250).

Se a concessionária deverá beneficiar-se do universo normativo mais ágil e flexível do direito privado, deverá, por questão de coerência lógico-jurídica, submeter-se também às limitações desse universo, em que se não admitem cláusulas exorbitantes e meras sujeições de uma parte à outra.

Vale dizer, não pode a GRU Airport valer-se do melhor dos dois mundos: a agilidade e liberdade dos regramentos da iniciativa privada, e as prerrogativas e derrogações concedidas ao Poder Público.

Ou se vale da disciplina normativa da iniciativa privada para consecução de seus fins - e aí se sujeita à mesma disciplina em suas relações comerciais com terceiros - ou se vale das prerrogativas e exorbitâncias do Poder Público - e aí deverá se sujeitar estritamente também às limitações estatais, como, e.g., a realização de licitações formais e respeitosas da Lei 8.666/93, et alii.

E, na linha do acima já exposto, entendo que a solução desse dilema nos é dada pela própria natureza e finalidade do ato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos: serão as normas de direito privado e os cânones do mundo empresarial que regerão as relações comerciais da GRU Airport com terceiros.

Se assim é, é de rigor concluir - como já adiantado acima - que se revela liame muito tênue, para consubstanciar o interesse jurídico da União no feito, a mera circunstância de serem as áreas cedidas à autora bens públicos da União.

Deveras, o fato de ser a União a proprietária dos bens públicos em causa e a titular dos serviços prestados pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora ré, pode no máximo configurar um interesse meramente reflexo, que autoriza a União a eventualmente indenizar-se junto ao seu concessionário por eventuais danos sofridos, mas não determina - e sequer autoriza - a participação da União nos processos em que a GRU Airport litigue com terceiros.

E se não há interesse da União na causa, desaparece também o motivo justificante da competência desta Justiça Federal na espécie, uma vez que, como já anotado, não estão presentes nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal.

Presentes estas razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos para livre distribuição.

Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se na ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, em apenso (em virtude da conexão já reconhecida), abrindo-se conclusão naqueles autos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar a manutenção do feito na 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Sustenta que é patente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do processo, na medida em que é cristalino o interesse da União neste litígio.

Afirma que a União tem poder de controle/tutela nos termos da lei, para interferir na chamada Administração Pública Indireta (Infraero e Anac), no sentido de que seja atendido o interesse público.

Aduz que o contrato de concessão de uso de área firmado com a agravada, após a assinatura do contrato de concessão para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, passou a ter natureza jurídica mista.

É o breve relatório.

Em que pese a excelente fundamentação contida na decisão agravada, observo que o envio dos autos à Justiça Estadual deve ser analisado com cuidado.

Pois bem.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que "as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho"

Por sua vez, diz o artigo 5º da Lei nº 9.469/97:

Art. 5º A união poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

De conseqüência, a intervenção da União, nas causas de interesse dessas entidades públicas, não é pautada apenas pela demonstração do interesse jurídico preponderante.

Porém, à luz da Lei nº 9.469/97, não há qualquer obrigatoriedade da presença da união em processos nos quais figurem suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, vez que lhes foi

outorgada capacidade de, por si só, estarem em juízo na defesa de seus próprios interesses.

É bem verdade que, dentre as pessoas jurídicas mencionadas no citado dispositivo legal, não se situa a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

Via de consequência, não se poderá exigir que a União intervenha nos processos em que figurem como parte empresas concessionárias de serviço público federal, vez que a concessionária age por sua conta e risco, sendo certo que a sentença a ser proferida não o será nos moldes do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Goza a União, portanto, da faculdade de dispor, no caso, de seu interesse, remanescendo, apenas, a obrigatoriedade de sua cientificação pelo Juízo da causa, para que venha aos autos manifestá-lo.

Ocorre que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) tem natureza jurídica de empresa pública federal e sua finalidade é administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República, nos termos dos art. 2º (caput), da Lei nº 5.862/72.

Por sua vez, o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos foi arrematado pelo consórcio Invepar ACSA, que reúne as empresas Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A - Invepar e a Airports Company South Africa SOC Limited.

A Infraero é acionista das três concessões, com 49% do capital social de cada uma e participa da governança dos aeroportos na proporção de sua participação acionária nas concessionárias, com poder de decisão em temas relevantes, que foram estabelecidos em acordos de acionistas firmados entre as partes, consoante informações do próprio site da empresa pública federal.

No presente caso, nem a União Federal e nem a Infraero se manifestaram acerca de seu interesse no deslinde do feito, devendo, pois, o recurso ser provido para este fim por questão de cautela.

Por fim, vale observar que a discussão do feito restringe-se à suspensão da eficácia das cláusulas nºs 18.3 e 19 do Contrato Comercial de Concessão de Uso de área nº 02.2004.057.0017 e seus sucessivos aditamentos, contrato esse firmado entre a concessionária e o prestador de serviço, não dizendo respeito aos serviços prestados pela concessionária, como administradora do aeroporto, o que, afastaria, em princípio, a competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 27 do STF, que assim prevê:

COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR CAUSAS ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA, QUANDO A ANATEL NÃO SEJA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, ASSISTENTE, NEM OPOENTE.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar que o juízo *a quo* proceda à intimação da União Federal e da Infraero para se manifestarem acerca de seu interesse no feito. Feitas tais determinações, devolva-se ao magistrado a oportunidade de nova decisão.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019223-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : SP142261 ROBERTO ROGGIERO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115101920034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lindiana de Jesus Rodrigues Medeiros em face de decisão que, após considerar como termo inicial dos juros moratórios a data da publicação do acórdão que majorou a indenização por danos morais, remeteu os autos ao contador.

Sustenta que o Tribunal, ao acolher a apelação da autora e rejeitar a da Caixa Econômica Federal, deixou de examinar a correção monetária e a compensação da mora em virtude da preclusão; a medida fez com que o termo inicial adotado pela sentença - data do arbitramento em primeira instância - prevalecesse.

Argumenta que a mudança na metodologia dos encargos moratórios viola a coisa julgada material.

Acrescenta que a CEF não questionou o montante do crédito subtraído daquelas verbas - R\$ 19.293,32 -, o que autorizaria o respectivo levantamento. Afirma que o efeito suspensivo da impugnação ao cumprimento da sentença não se justificaria nesse aspecto.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se libere a quantia incontroversa.

Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com a exoneração do preparo do agravo de instrumento.

A alegação do recurso é verossímil.

Quando o excesso de execução representa o único fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença, o devedor é obrigado a indicar o valor que entende correto (artigo 475-L, §2º, do CPC). A indicação serve não apenas para delimitar a controvérsia judicial, mas também para autorizar o levantamento de quantia incontroversa.

A retenção da importância não faria sentido, principalmente numa legislação que elevou a celeridade da prestação jurisdicional ao status de direito e garantia fundamental (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

Nessas circunstâncias, é natural que a resposta do devedor não tenha efeito suspensivo em geral; a execução deve prosseguir normalmente em relação ao crédito ileso, com a apropriação proporcional dos depósitos pelo exequente.

Lindiana de Jesus Rodrigues Medeiros, ao requerer o cumprimento de sentença civil condenatória, reivindicou o pagamento de R\$ 27.332,70.

A Caixa Econômica Federal divergiu do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Apontou um débito de R\$ 19.293,32.

O montante indicado pela empresa pública federal se tornou incontroverso e não está sob o alcance do efeito suspensivo concedido à impugnação. Ela chegou, inclusive, a concordar com a pretensão de levantamento, restringindo expressamente a oposição aos acréscimos decorrentes dos encargos moratórios.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação provém da especificidade da indenização por ato ilícito, que introduz um crédito equivalente ao alimentar e condicionante da sobrevivência da pessoa humana (artigo 475-O, §2º, I, do CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que Lindiana de Jesus Rodrigues Medeiros possa levantar o valor de R\$ 19.293,32.

Publique-se.

Oficie-se com urgência.

Intime-se a CEF para responder ao agravo.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026232-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE
ADVOGADO : SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro
AGRAVADO : ELIAS SOARES ALVES e outro
: RAQUEL DINIZ BORGES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00262766720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL TAMANDARÉ, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança, excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito.

Informa o autor, ora agravante, que houve o pagamento da dívida pelos devedores, fl. 52.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que prejudicado.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 12 de maio de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009124-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009124-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros
: WILSON LANFREDI
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00012227820148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CROTI e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto - SP que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, lavrada nos seguintes termos (fl. 33):

Os embargantes não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária, cuja pretensão fica indeferida. Concedo-lhes o prazo de 10 dias para o recolhimento da taxa judiciária, bem como da taxa devida à CPA, sob pena de extinção.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita, ou alternativamente o recolhimento das custas ao final do processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 93 da Constituição Federal, em seu inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 165:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Depreende-se, do referido dispositivo, que a decisão interlocutória deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, e que a ausência de fundamentação acarreta a nulidade da decisão.

Nesse sentido, ensinam os ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008):

"Devem ser "fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (CF 93-IX). É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, bem argumentado, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192)."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, IX - CPC, ARTS. 165 E 458 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO, QUE SÓ CONSTOU DAS INFORMAÇÕES DIRIGIDAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão "ad quem" juntamente com as informações.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 450123 / PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31/03/2003, pág. 219)

No caso dos autos, a decisão agravada, trasladada à fl. 34, não contém fundamentação, tendo em vista que o magistrado limitou-se a indeferir o pedido de justiça gratuita, sem expor os motivos do indeferimento.

Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, devolvendo ao magistrado a oportunidade para decidir, de forma fundamentada, a questão relativa ao benefício da assistência judiciária.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009121-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

AGRAVANTE : ITALO LAFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00012219320148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Monte Alto - SP que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, ou alternativamente o recolhimento das custas ao final do processo.

É o breve relatório.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Neste caso, a concessão da gratuidade da Justiça está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI".

1. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

2. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o "onus probandi" é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

3. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

4. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 388045 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 22/09/2003, pág. 252)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para

comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 1305859, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.)

Confirmam-se, ainda, os julgados de nossas Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE RECURSOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. *A orientação adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no que tange à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é no sentido de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo- (STF, Plenário, Agr-ED na Rcl 1905/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 15.8.2002).* 2. *Considerando-se que a recuperação judicial não gera, de forma isolada, por si só, a presunção de miserabilidade, na hipótese em que a parte apenas afirma que passa por dificuldades financeiras, não juntando aos autos a documentação que indique tal condição, merece ser mantido o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.* 3. *Agravo interno desprovido.*

(AG 201102010016885, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2011 - Página::234.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. *A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos financeiros para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. In casu, a autora não comprovou, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que comprometa o desempenho das atividades empresariais. A documentação acostada aos autos, partes da declaração do Imposto de Renda (anual-cadastrário 2009) e os balancetes dos anos de 2008 a 2010, além de consubstanciarem informação unilateral, são insuficientes para comprovar a situação fática alegada pela autora, que poderia ser melhor demonstrada mediante a apresentação de cópia do resumo da declaração de Imposto de Renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, ou ainda extratos bancários da empresa. Os protestos não são documentos bastantes para apontar a situação financeira da empresa, pois indicam apenas inadimplemento das obrigações na data do vencimento. Não foi apresentada prova da existência de execuções relativas aos títulos. As execuções fiscais, a seu turno, demonstram tão somente que a empresa não pagava tributos. Agravo regimental improvido.*

(GRIFEI)

(AR 201003000370890, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 21.)

No caso dos autos, a referida hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, na medida em que a agravante detém grande capacidade econômica, tendo em vista o ativo circulante e aplicações financeiras no período de 2006 a 2008.

Além disso, a agravante não trouxe aos autos balancetes, declarações de imposto de renda, extratos bancários recentes, de modo a comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Por outro lado, o fato de tratar-se de empresa que responde por inúmeras ações trabalhistas, por si só, não é suficiente para demonstrar que a agravante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Desse modo, tendo em vista que a alegada hipossuficiência da empresa devedora não restou comprovada nos autos, deve prevalecer a decisão agravada que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, quanto ao recolhimento das custas ao final do processo, pelos mesmos motivos indefiro o pedido.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009407-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : INDL/ E COML/ MARVI LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00002524820144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos que, nos autos do processo da declaratória c.c repetição de indébito, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se que a agravada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir recolhimento da contribuição social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Sustenta, em síntese, que houve o exaurimento da finalidade para o qual foi instituído o acréscimo de 10% à multa do FGTS no caso de demissão sem justa causa, tornando-se inconstitucional sua exigibilidade.

Afirma que a contribuição encontra-se desprovida de finalidade e vem sendo arrecadada mediante desvio de destinação, desobedecendo a norma contida na Lei Complementar nº 110/2001.

Pede,

É o breve relatório.

Nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Como se vê, foram criadas duas contribuições sociais: uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, sendo que esta última com prazo final para o seu recolhimento.

E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b".

Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009790-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00145955620134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Americanas - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs.

Neste recurso, requer a reforma a decisão guerreada, para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais, diante da violação das disposições dos artigos 202, inciso II, e 203 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que a certidão de dívida ativa não indica, de forma detalhada, o valor originário de cada espécie tributária exigida no referido título executivo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos respectivos discriminativos de débito, constantes de fls. 86/103, revelam que constam dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária, número do processo administrativo e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Sendo as informações da CDA suficientes para identificação de quem deve, porque deve e quanto

deve, esse título executivo se mostra em princípio consistente com os comandos normativos de regência e, sobretudo, permitem ao executado aduzir sua defesa pela via própria.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por falhas ocasionais que não resultarem em prejuízo para a defesa.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo sistema processual civil brasileiro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 892848 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 20/09/2007, pág. 247)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 485548 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/05/2003, pág. 145)

Ressalte-se, por outro lado, que os documentos acostados não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser afirmada por prova inequívoca, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009075-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009075-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AUGUSTO TERUO FUJIWARA

: AUGUSTO DUTRA NETOK
: JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
: SUEO INADA
: TAKESHI OKUDA
: LUIS FIDELCINO SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00316550520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela SERICITEXTEL S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), determinou a penhora do faturamento mensal da empresa no importe de 05% (cinco por cento).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sustar os efeitos da penhora sobre o faturamento, sob o fundamento de que a agravada não provou que diligenciou na busca de bens passíveis de penhora.

Cita precedentes em defesa de sua tese e afirma a impossibilidade da penhora do faturamento sem diligenciar na busca de outros bens passíveis de penhora.

Pede, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a ilegalidade da penhora sobre o faturamento da agravante.

É O BREVE RELATÓRIO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, sendo admitido quando houver tentativa infrutífera de penhora, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

É que a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo

ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 522 E SEQUINTE DO CPC. CAUSA QUE TEM, COMO PARTE, ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO PELA DELIBERAÇÃO, CONTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL, DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL A SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PERSECUÇÃO DO PATRIMÔNIO E DE REPRESSÃO À FRAUDE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nas causas em que figurar, como parte, em um dos pólos da relação processual, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, é possível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (arts. 105, II, "c" da CF, 539, parágrafo único, do CPC e 13, III, do RI/STJ) . Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento de empresa pode ser deferida pelo juízo se cumpridos três requisitos: (i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; (ii) seja promovida a nomeação de administrador e que apresente plano de pagamento; (iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes. 3. A existência de mais de uma ordem de penhora sobre faturamento, proveniente de juízos diferentes, não inviabiliza a medida. (...)

5. Perda do objeto do Agravo de Instrumento 1.354.655. Negado provimento aos Agravos de Instrumento 1.379.709/SC e 1.380.194/SC. ..EMEN:

(AG 1380194, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)

Trata-se de execução fiscal que se processa desde 2007, sem que, até esta data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo.

E, na hipótese dos autos, conforme consta do impugnado, o resultado do leilão restou negativo, decorrendo, daí, o deferimento da penhora sobre o faturamento, em substituição aos bens penhorados anteriormente.

Além disso, observo que a agravante não instruiu o recurso com cópia integral dos autos principais, o que impede verificar se, antes de ser determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, a União buscou outros bens de propriedade da executada sobre os quais pudesse recair a penhora, ou ainda se rejeitou bens eventualmente nomeados pela executada.

Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155). Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

Deste modo, não havendo, nos autos, qualquer prova de que a agravante tenha ofertado validamente bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, justifica-se, por isso, a incidência da penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa devedora, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. execução fiscal . PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. 1. É inviável o processamento do

Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre

dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque, o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Quando o devedor não tem bens que satisfaçam a

penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 6. In casu, o Eg. Tribunal a quo, na linha do entendimento esposado por esta C. Corte de Justiça, entendendo caracterizada a situação excepcional, deferiu a incidência da penhora sobre o percentual de 10%

sobre as rendas auferidas pelo Executado, razão pela qual não merece qualquer censura. 7. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 8. Recurso Especial desprovido.

(grifei)

(RESP 584915, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA:23/08/2004 PG:00134)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017388-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017388-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 1037/1080

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : GUILHERME CESAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP291051 ERIKA SALLES ALBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009362820134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravado, sobre a petição de fl. 424.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002860-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro
: SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00267222219994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando condenar a parte ré a revisar os valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu o pedido de anulação de todos os atos de execução extrajudicial praticados pela agravada, bem como o retorno dos autos à contadoria judicial para a apreciação das petições de fls. 1013/1016, 1028/1031, 1041/1046, nos seguintes termos (fl. 33):

Fls.1038: Ciência aos autores.

A implementação da sentença ficou condicionada à apresentação dos hollerits pelos autores diretamente perante a CEF para que fosse feita a revisão do contrato, observando-se a variação salarial do mutuário para efeito de reajuste das prestações e do saldo devedor, excluindo-se o Coeficiente de Equiparação Salarial aplicado à 1ª prestação.

A revisão do contrato foi realizada de acordo com a documentação apresentada pelos autores, e nos termos do r.julgado, sendo apurado um saldo em aberto no valor de R\$113.864,67. Os autores não apresentaram qualquer planilha pormenorizada apontando as irregularidades nos valores apurados pela CEF, tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência. A Contadoria Judicial, embasada nos elementos dos autos, ratificou os valores implementados pela CEF.

Considerando a existência de saldo em aberto e, constatada a inadimplência dos autores é legítimo que a CEF tome as medidas necessárias para o recebimento do seu crédito, razão pela qual INDEFIRO o requerido às

fls.1041/1074.

Outrossim, existindo interesse das partes em conciliar, comunique-se à CECON para inclusão do presente feito na pauta de audiências.

Int.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado.

Sustentam, em síntese:

(...)

Porém, em agosto do ano passado o n. juízo singular comandou a remessa dos autos à Contadoria (DOC. 03) sem intimar as partes do mesmo e recebidos pela contadoria sem prazo de contagem.

Recebeu Manifestação da Contadoria, juntando referido documentos aos autos (fls. 1038) não intimando as partes para se manifestarem acerca do mesmo (doc. 05), atropelando o due process of law em decisão de fls. 1081/1081vº da qual se interpôs embargos de declaração.

(...)

É cediço que as partes devem obrigatoriamente ser intimadas da juntada ao processo de documento elaborado pela Contadoria judicial, documento novo nos autos, sob pena de nulidade. No presente caso as partes não foram intimadas e, por consequência, eivado de ilegalidade inconstitucionalidade e vício de nulidade a r. decisão do juízo singular.

(...)

Ainda que a manifestação tenha sido realizada no próprio Juízo, pelo Contador Judicial, é essencial que dela sejam intimados as partes de sua análise e eventual acolhimento judicial. A decisão que acolhe, ainda que feito pela Contadoria, sem a prévia ciência das partes, ao limitar o direito de defesa, limitando a ciência e participação da partes nos atos processuais, deve ser anulada.

Independente, aliás, do momento processual em que o magistrado determina que o cálculo seja feito, antes ou depois do trânsito em julgado da decisão condenatória: a intimação prévia é ato essencial para que o ato processual produza suas consequências ordinárias.

As partes

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos, o seguinte:

Os autores, ora agravantes, firmaram contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, vinculado ao sistema financeiro da Habitação, por meio do qual pactuou-se que o reajuste dos encargos mensais obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, julgada precedente.

Em fase de execução, a CEF se manifestou nos seguintes termos (fl. 101):

(...)

Desse modo, o Autor pode desde já comparecer à Agência responsável pelo contrato (Agência Grand Plaza Shopping/SP) para verificação do valor devido com a implantação.

Diante do exposto, a Ré requer a extinção da fase de execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Juízo *a quo* determinou o seguinte (fl. 154):

Fls. 888/939: Ciência aos autores.

Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.

Int.

Posteriormente, os autores se manifestaram nos seguintes termos (fls. 157/158):

(...)

Nestes termos, vem requerer o sobrestamento do presente feito por 30 (trinta) dias para que os exequentes possam comparecer a Agência Responsável e só após, manifestarem acerca da proposta oferecida pela CEF de extinção do feito com base no artigo 794, I, ou pela continuidade do presente cumprimento de sentença.

À fl. 159, o Juízo de origem determinou que se aguardasse, em subsecretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do exequente acerca da satisfação da execução.

Às fls. 160/215, a CEF apresentou nova planilha de evolução do financiamento, e informou que o total de atraso na prestação é de R\$ 113.864,67, entendendo ser imprescindível a designação de audiência de conciliação para eventual formalização de acordo.

À fl. 217, o Juízo *a quo* deu ciência aos autores para a devida manifestação.

Às fls. 223/225, os exequentes não concordaram com os termos do acordo da CEF, pugnando que todas as petições protocolizadas sejam apreciadas pelo Juízo de origem.

Às fls. 229/230, os exequentes afirmam que receberam uma carta registrada enviada pela CEF, informando que os mesmos estão em atraso em prestações desde 27/11/2000, e que no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devem adimplir com o pagamento de todas as prestações.

Em resposta, a CEF se manifestou nos seguintes termos (fls. 233/236):

(...)

Além disso, constou da sentença que para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes das

prestações e do saldo devedor, deveria o autor apresentar diretamente seus holerites perante a Caixa para revisão, em consonância com a decisão.

Implantados os comandos da determinação judicial transitada em julgado, o sistema gerou prestações até 2008, que como se encontram em aberto, possuem todos os encargos da mora.

Ademais a ocorrência de dívida e de prestações do contrato até 2008 deu-se por conta da implantação da sentença que exclui o CES (índice de 15% que reajustava as prestações na contratação do financiamento e diminuiu os valores das prestações (em comparação com as cobradas antes da determinação judicial), acarretando menores amortizações do saldo devedor, o que por fim implicou prorrogação do prazo do contrato em número de prestações.

Com a manifestação da CEF, o Juiz *a quo* determinou a manifestação da parte autora (fl. 237), quedando-lhe inerte (fl. 237vº).

Para dar cumprimento à obrigação contida no título judicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou ao juízo (fl. 239):

Da análise que procedemos nos presentes autos, verificamos que os comandos da r. Sentença de fls. 285/289 foram implantados corretamente Caixa Econômica Federal em seus cálculos de fls. 948/1002, no que diz respeito aos aspectos aritméticos e materiais.

Saliente-se que a presente ação apresenta inúmeras situações de pendência entre o réu e a parte autora, que efetuou pagamentos parciais durante a boa parte do período do financiamento, estando em domínio exclusivo do banco de dados da própria ré os detalhes de todos os recolhimentos efetuados, o que dificulta enormemente a elaboração de cálculos conclusivos por parte desta Contadoria, cálculos esses que sejam diversos daqueles já apresentados pelo banco-réu.

É imperioso ressaltar que a diminuição no valor das prestações, bem como os recolhimentos parciais ou a simples inadimplência acarretam um acúmulo crescente no saldo devedor e, haja vista que o presente contrato não prevê cobertura pelo FCVS, o saldo remanescente, agravado com as pendências já informadas, fica inteiramente a cargo do autor, não se configurando, salvo melhor juízo, qualquer tipo de vantagem ao mutuário a redução do valor das prestações devidas.

Assim, entendemos que não há reparos possíveis nos cálculos apresentados pela D. CEF.

Era o que tínhamos a informar. A consideração superior.

Em 15 de agosto de 2013, os autores, ora agravantes, requereram o seguinte (fls. 242/243):

(...)

No que concerne a r. intimação publicada em 05/08/2013, configurada a justa causa nos termos do artigo 183, §§ 1º 2º do Código de Processo Civil, o que pugna, após V. Exa. se manifestar no sentido de cessar as ilegais práticas supramencionadas que já estão ocorrendo há dois meses, devolva o prazo para que os exequentes se manifestar acerca do conteúdo de fls. 1032/1035 e sobre eventual interesse na designação de audiência pelo Setor de Conciliação, o que se requer nova intimação.

Por sua vez, o Juízo de origem indeferiu o pedido dos agravantes, afirmando que é legítimo que a CEF tome as medidas necessárias para o recebimento do seu crédito.

Adveio, então, este recurso interposto pelos agravantes, que pretendem a revisão do ato impugnado, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Os argumentos dos agravantes merecem guarida em parte.

Da leitura da sequência dos atos processuais, verifica-se que a revisão do contrato foi realizada de acordo com a documentação apresentada em juízo pelos autores, sendo apurado um saldo em aberto no valor de R\$ 113.864,67.

Ocorre que os autores não apresentaram os holerites para o devido cumprimento da determinação judicial, conforme se vê de fl. 235, tendo, inclusive, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no julgamento do agravo de instrumento nº 2011.03.00.004907-0, ressaltado que a apresentação dos holerites é medida que reproduz a variação salarial experimentada pela parte autora, para a devida execução da sentença.

Além disso, os autores não apresentaram qualquer planilha pormenorizada apontando as irregularidades nos valores apurados pela CEF, valores esses confirmados pela Contadoria Judicial, limitando-se, tão somente, a indagar que não concordam com os termos do acordo da CEF, pugnando que todas as suas petições protocolizadas sejam apreciadas pelo juízo *a quo*.

Nestes termos, torna-se correto o procedimento adotado pela CEF para o recebimento de seu crédito.

Vale ressaltar, por oportuno, que os agravantes tiveram oportunidade para se manifestarem acerca da petição de fls. 233/236 (fls. 1032/1035 dos autos originários), que, no entanto, quedaram-se inertes.

No entanto, no intuito de evitar qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o efeito suspensivo apenas para que o juízo *a quo* oportunize aos agravantes a possibilidade de manifestarem acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.
São Paulo, 13 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012066-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MTP FABRIL TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA e outros
: ILP PARTICIPACOES S/A
: ACTOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: GRUPO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
DO SEGMENTO INDUSTRIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018029620144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MTP Fabril Tubos de Aço e Serviços Ltda. em face de decisão que antecipou os efeitos de medida cautelar fiscal, para decretar a indisponibilidade de bens de grupo econômico como garantia do cumprimento de obrigações tributárias no valor de R\$ 255.000.930,08.

Sustenta que a União estimou incorretamente o passivo fiscal, porque computou débitos com a exigibilidade suspensa - por reclamação administrativa e parcelamento. Informa que eles correspondem a R\$ 99.274.821,1.

Argumenta também que a Administração Tributária subestimou o patrimônio conhecido do devedor: quando o avaliou em R\$ 556.875.127,44, não cogitou do ativo circulante, equivalente nesse exercício a R\$ 109.184.412,17.

Afirma que a correção dos dois erros garante que a dimensão do endividamento seja inferior ao parâmetro de 30% adotado pela Lei nº 8.397/1992.

De qualquer forma, adverte que não houve fundamentação da formação de grupo econômico.

Requer a antecipação de tutela recursal, a fim de que se suspenda a medida constritiva.

Decido.

As alegações do recurso não são verossímeis (artigo 527, III, do Código de Processo Civil).

Primeiramente, as informações disponíveis no processo indicam que Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., ILP Participações S/A, MTP Fabril Tubos de Aço e Serviços Ltda. e Actos Empreendimentos e Participações Ltda. mantêm vínculo de coligação, com unidade de comando e de estratégia comercial. Existem, assim, os ingredientes necessários à formação de grupo econômico.

A Lei nº 8.212/1991, no artigo 30, IX, estabelece que as sociedades participantes respondem solidariamente pelas prestações devidas à Seguridade Social.

Embora o conceito de patrimônio conhecido englobe o ativo total do devedor, inclusive o circulante - a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece essa abrangência nos artigos 2º, §5º e 13, §1º da Instrução Normativa nº 1.171/2011 -, a indisponibilidade deve subsistir por dois motivos: a dimensão do passivo tributário e a ocorrência de outras situações conducentes à decretação da medida cautelar fiscal.

A Administração Tributária apura um endividamento de R\$ 255.000.930,08. A remoção do montante correspondente aos débitos com exigibilidade suspensa - por reclamação administrativa e parcelamento - não se processa natural e automaticamente, porquanto a Lei nº 8.397/1992 apenas considera essa contingência nos tributos que deixam de ser pagos no prazo legal (artigo 2º, V, a).

As demais hipóteses previstas - insolvência, dilapidação patrimonial, inadimplência excessiva - fazem abstração da fase em que se encontra o direito da Fazenda Pública. Se o objetivo da medida cautelar fiscal é garantir a efetividade do provimento a ser dado em futura execução, os créditos que estiverem sob aquela rubrica podem retomar a exigibilidade, ficando à deriva na ausência de prévia proteção.

Apenas o depósito do montante integral neutraliza o risco do recebimento e inviabiliza a ativação do poder cautelar. A Instrução Normativa nº 264/2002 da SRF dispunha expressamente nesse sentido (artigo 9º, §1º).

Além disso, as dívidas parceladas são diretamente vulneráveis ao planejamento da empresa. A adoção de medidas nocivas à ética e à lealdade na ordem econômica certamente repercutirá nos créditos sob moratória, prejudicando os credores colaboradores e impedindo-os de tomar as cautelas necessárias.

A União comprovou que MTP Fabril Tubos de Aço e Serviços Ltda. não cumpre as obrigações assumidas no parcelamento. Apesar de o instrumento de rescisão não ter sido formalizado, o descumprimento das prestações é um sinal de que a inadimplência vai se agravar e se generalizar.

Portanto, mesmo com o cômputo de todo o ativo, inclusive dos devedores coligados a Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. - R\$ 753.965.255,6 -, os débitos tributários de responsabilidade do grupo econômico continuam a exceder o percentual de 30% e aconselham a Fazenda Pública a resguardar os seus direitos na Justiça, mediante o isolamento de uma parte dos bens.

A medida cautelar, porém, menciona outros fundamentos, distintos do alcance de um endividamento preocupante.

Actos Empreendimentos e Participações Ltda. realizou diversas operações imobiliárias, nas quais se sobressaem vendas de propriedades de até R\$ 96.440.231,11 (fls. 136/137). Os imóveis vendidos têm grande representatividade e desempenham um papel fundamental de garantia para tributos equivalentes a R\$ 255.000.930,08.

Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. vem cedendo uma porção gigantesca de direitos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial RedFactor LP.

Com exceção de dois clientes, praticamente todos os créditos da sociedade existentes nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram negociados (fls. 174/178), sob condições que dificultarão o retorno após a instauração de insolvência ou falência.

Para impulsionar a poupança privada e os investimentos produtivos, a legislação estabelece que os portadores de valores mobiliários emitidos por fundos de investimento não se sujeitam aos efeitos da quebra de quem cedeu os direitos adquiridos com recursos dos investidores (artigo 136, §1º, da Lei nº 11.101/2005).

O estímulo concedido no mercado de capitais reduz drasticamente o patrimônio do devedor - o valor das cessões ultrapassa a cinquenta milhões de reais (fls. 177/178).

Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. também contratou um empréstimo de R\$ 3.271.464,00, garantido mediante o estabelecimento de hipoteca sobre o único imóvel da pessoa jurídica (fls. 179/180).

Todos esses eventos indicam que as sociedades integrantes do grupo econômico estão à beira de uma crise de liquidez e realizaram operações que, pelos impactos econômicos, põem em xeque os interesses de todos os credores, sobretudo o Estado.

A medida cautelar fiscal deve ser deferida para preservar um acervo necessário à cobertura dos créditos tributários.

A extensão da indisponibilidade aos depósitos bancários e às aplicações financeiras, que pertencem à categoria contábil "ativo circulante", não caracteriza anomalia. Apesar de a Lei nº 8.397/1992 a restringir aos itens do ativo permanente (artigo 4º, §1º), o tamanho do endividamento recomenda precaução adicional.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

2. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 456699, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22/04/2014).

As dívidas tributárias alcançam a cifra de R\$ 255.000.930,08 e os bens que retratam a capacidade do devedor de pagá-las - ativo imobilizado, com a incidência de depreciações, amortizações e quotas de exaustão - chegaram a R\$ 80.002.469,00 no exercício de 2012.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a União para responder ao agravo.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010195-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : MARIO JOSE REGAZOLLI
ADVOGADO : SP204730 VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

CO-REU : ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA LAZARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036983220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento Mário José Regazolli contra decisão que, nos autos da ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto nos artigos 171, § 3º e 299, c/c 61, II, h e 71, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata absolvição sumária do agravante, oficiando-se ao Juízo *a quo* até ulterior julgamento.

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida no âmbito da ação penal instaurada para apurar a prática do crime previsto nos artigos 171, § 3º e 299, c/c 61, II, h e 71, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal

O recurso de agravo de instrumento não é o instrumento processual adequado ao reexame da questão.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, ensinam em sua obra "RECURSOS no Processo Penal", RT, 2a ed., 1999, pág. 194, que:

"Volta, contudo, o agravo a integrar o quadro dos recursos criminais, sendo conhecidas, no sistema vigente, três hipóteses:

a) agravo de decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário;

b) agravo de decisões de membros de tribunais para órgãos colegiados dos mesmos tribunais (agravo regimental);

c) agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal".

Assim, em se tratando de decisão tomada no curso da ação penal, demonstra-se incabível a via recursal eleita, devendo o agravante buscar a proteção de seu direito na lei processual penal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. - O uso do agravo de instrumento no âmbito do processo penal é bastante restrito, cabendo nos casos de denegação de recurso extraordinário ou especial (art. 28 da Lei nº 8.038/90) e, excepcionalmente, consoante decisões proferidas por este Colegiado, nas hipóteses de seqüestro/arresto de bens. - Por se tratar de decisão de natureza interlocutória tomada no curso da ação penal originária, mostra-se descabida a via recursal eleita. - Agravo de instrumento não conhecido, pois incabível na espécie. (APN 200404010080162, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 31/08/2005 PÁGINA: 426.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE NATUREZA PENAL. NÃO APROPRIADO O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. A ação originária que ensejou a interposição do presente recurso de agravo é de natureza penal, e, portanto, não se encontra submetida à ordem processual civil, o que faz com que se afigure como inapropriado o manejo do presente recurso de agravo para o fim pretendido. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 0000325-87.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.81 de 21/03/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo de instrumento é o recurso previsto na órbita do processo civil para atacar decisões interlocutórias. Na seara do processo penal, salvo na execução penal, não há previsão de tal recurso.

(AG 0029519-74.2008.4.01.0000 / AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.421 de 13/02/2009)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2014.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 11251/2014

2013.03.00.031540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA e outro
: HERMINIA FONTABELLE FRANZIM
PARTE RE' : INDUSTRIAS MESTER ALBERTO VITALE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04805881819824036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO..

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Houve despacho para citação da executada em 05.08.82 (fl. 13), tendo sido citada, por correio, em 24.08.82 (fl. 20) e penhorados bens em 28.03.83, tendo como depositário Francisco Antonio Pereira (fls. 23/25).
3. A execução foi julgada extinta em 17.03.88 com fundamento no Decreto Lei n. 2.303/86, o qual previa o "cancelamento de débitos concernentes a multas de qualquer natureza (...)" (fl. 26), sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação (fls. 27/30).
4. A 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu acórdão reformando a sentença do juízo *a quo* e determinando o prosseguimento da execução fiscal em 30.05.90 (fls. 36/42).
5. A execução fiscal foi suspensa, em 08.02.94, até o desfecho nos Embargos n. 5221889 (fl. 45), o qual foi sentenciado pelo juízo *a quo* em 12.03.02 (fls. 51/54, 57/58 e 61), tendo sido juntada cópia da decisão monocrática proferida nos embargos, por este Desembargador, em 16.09.09 (fls. 64/67). Em 11.05.10, a União requereu a expedição de mandado de citação e penhora (fl. 69), a solicitação foi deferida em 10.12.10 (fl. 72) e retornou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 75).
6. A União requereu a citação e inclusão no polo passivo do sócio Vincenzo Vitale em 14.03.12 (fl. 78), o qual foi indeferido em 20.03.13 (fl. 134). Razão pela qual foi impetrado o Agravo de Instrumento n. 0011090-29.2013.4.03.0000 em 14.05.13 (fls. 136/142), ao qual foi negado seguimento por este Relator (fls. 148/150v.). Em 15.05.13, a União requereu a inclusão dos sócios Francisco Antônio Pereira e Herminia Fontabelle Franzim no pólo passivo da execução fiscal (fl. 135).
7. Não merece reforma a decisão do MM. Juízo *a quo*, ora recorrida, uma vez que já havia transcorrido prazo superior a 30 (trinta) anos entre o despacho que ordenou a citação em 05.08.82 (fl. 13) e o pedido de inclusão dos sócios requerida somente em 15.05.13 (fl. 135).
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

2004.61.00.025717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : JARDIM ESCOLA DONA BARATINHA AZUL S/C LTDA
ADVOGADO : SP192498 RICARDO PALMEJANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. LIMITES. CONDIÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 100/2003. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. O parcelamento tributário é matéria afeta à estrita legalidade, sendo objeto de disciplina pelo art. 155-A do CTN, que define suas regras gerais e indica que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. O parcelamento da dívida previdenciária, até a edição da Lei 11.941/09, que o revogou, foi disciplinado no art. 38, da Lei 8.212/91. Este dispositivo legal dispunha a respeito das regras gerais para o parcelamento da dívida previdenciária, sem prejuízo de outras normas específicas. Esse é o caso das disposições contidas na Instrução Normativa INSS/DC 100/2003, que se aplicam ao caso em tela.

2. A impetrante pretendeu a inclusão de créditos previdenciários em parcelamento especial tratado na Instrução Normativa INSS/DC 100/2003. Requereu o prazo de sessenta meses, ao invés dos vinte meses propiciados pela autarquia previdenciária, pois se trataria de microempresa dotada dos demais requisitos exigidos naquela normativa.

3. Aplica-se a essa situação as disposições gerais contidas no art. 38 da Lei 8.212/91, então vigente, regulamentado pela Instrução Normativa INSS/DC 100/2003. O artigo 713, da referida IN 100/2003, dispõe que "o parcelamento será concedido em até quatro prestações mensais e sucessivas, por competência em atraso, desde que não exceda o limite máximo de sessenta prestações". O art. 716, inciso IV, da IN 100/2003, determina que o critério de "quatro prestações por uma" não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte e titular ou sócios.

4. A alegação da impetrada de que a limitação ao número de parcelas se deveu ao valor das prestações a serem pagas, que não poderiam ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), não restou efetivamente demonstrada.

5. Em mandado de segurança não há instrução probatória, devendo ser observada a prova pré-constituída trazida aos autos pela parte impetrante a respeito do direito líquido e certo que se alegue ter sido violado. A impetrada não trouxe aos autos comprovação de seus argumentos, prevalecendo a prova pré-constituída a cargo do impetrante.

6. Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031421-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 270/271v.
No. ORIG. : 00440588319924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A pretensão da União não tem fundamento legal, indo de encontro ao acórdão que julgou procedente o pedido inicial para condenar a agravante a restituir os valores requeridos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fl. 177), sendo de rigor a incidência dos juros até o momento do cálculo definitivo, ou seja, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial e homologado na decisão recorrida.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000988-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO VALERIO e outros
: LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI
: PAULO SERGIO PETROCELLI
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020241720024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Não houve o decurso do prazo prescricional intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 16.04.02 (fl. 18). Paulo Sergio Petrocelli e Luiz Ângelo Nozella Petrocelli foram citados em 29.03.04 (fls. 39/40). Houve a citação por edital de Antonio Francisco Valério em 16.11.05 (fl. 60). A citação da Massa Falida da Construtora Piracicaba Ltda. se deu em 28.03.07 (fl. 72). Portanto, não se verifica o decurso do prazo prescricional quinquenal. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória.

3 Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 26 de maio de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002524-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/292
No. ORIG. : 30006795820138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a empresa tem um movimento financeiro expressivo, indicando que há disponibilidade do caixa para arcar com as despesas processuais. Não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se que os documentos de fls. 105 e 150 indicam que entre 2010 e 2011 houve um aumento do caixa a das aplicações financeiras da empresa.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031107-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031107-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/348
No. ORIG. : 00071116120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A sucessão entre as empresas pode ser provada, em princípio, por meio de documentos. A agravante limitou-se a alegar a necessidade de "comprovação dos fatos controvertidos e relevantes que conduzem à caracterização da sucessão tributária da Agravada", sem apresentar motivos específicos pelos quais a prova devesse ser produzida ou quais fatos específicos haveriam de ser esclarecidos.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002895-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A e filia(l)(is)
: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A filial
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00219294920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que verbas pagas a título de salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.
3. Cumpre esclarecer que em relação às verbas pagas a título de valores proporcionais ao 13º salário e férias sobre o aviso prévio, não foram objeto do Processo n. 0021929-49.2013.4.03.6100 (fls. 67/68 e 195/200v.), razão pela qual não podem ser conhecidas neste agravo de instrumento.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002514-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PARDO ODONTOLOGIA LTDA e outros
: MAISA HERNANDES PARDO
: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO
: RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 416/418
No. ORIG. : 00060837120134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impede verificar a tempestividade do recurso. A decisão foi proferida em 18.12.13 (fl. 404v.) e o documento de fl. 406 (certidão de carga dos autos) data de 03.02.14, havendo o recurso sido interposto em 07.02.14 (fl. 2). Note-se que os agravantes indicam a certidão de intimação à fl. 389v. dos autos originários, porém foi juntada apenas a cópia do anverso de mencionada folha, sem a cópia do verso.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002051-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : HERCLITO MACEDO e outros
: TEREZA DE LOURDES AGUIAR MACEDO
: CLEIDIR MACEDO
: SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP058558 OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
: SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH
: SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
: SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.51185-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - ARTIGO 34 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 3.365/41 - EXCLUSÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO POLO PASSIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prova que o instrui não me convence da plausibilidade do direito invocado, na medida em que há dúvidas acerca do domínio sobre o bem objeto da desapropriação, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que, por si só, impossibilita o levantamento dos valores depositados a título de indenização.
2. Não se pode deixar de considerar que houve acordo firmado entre os agravantes Herclito Macedo e Thereza de Lourdes de Aguiar Macedo com a Fazenda do Estado de São Paulo, reconhecendo como devolutas as terras que constituem a área de 1.851,1986 hectares, denominada Fazenda Santa Tereza, objeto da ação discriminatória, concordando em entregar à Fazenda do Estado a posse da área de 1.368,83 hectares, recebendo, inclusive, indenização por este ato, conforme se vê de fls. 246/248.

3. O bloqueio dos valores na ação de desapropriação está em harmonia com a norma prevista no artigo 34 e seu parágrafo único, do DL 3.365/41.
4. Do mesmo modo, é incabível a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo, diante de seu notório interesse jurídico na demanda.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-22.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.005391-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : YEDA LOPES DA COSTA GOMES e outro
: LUCIANO BERNARDO DA COSTA GOMES espólio
ADVOGADO : MS005660 CLELIO CHIESA e outro
INTERESSADO : LB AGENTE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.
3. Os nomes dos embargantes constam do título executivo como responsáveis pela dívida (fl. 4 da execução). A sócia Yeda Lopes da Costa Gomes não exercia qualquer ato de gerência ou administração. O sócio Luciano Bernardo da Costa Gomes era quem administrava a empresa. Desse modo, seu espólio deve se responsabilizar pelos débitos, visto que houve aparente dissolução irregular da empresa, conforme se infere da certidão do oficial de justiça (fl. 74v.).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028830-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO : HIDROCALHA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO : SP037214 JOAQUIM SADDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010936520124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio na hipótese, de maneira que deve ser mantida a decisão agravada.
3. Acrescente-se que o nome do sócio não consta da CDI e do demonstrativo de dívida, é ônus da União comprovar a ocorrência de uma das causas de responsabilização do sócio, o que não ocorreu.
4. Não lhe assiste razão, ainda, quanto à dissolução irregular da empresa, pois há notícia nos autos, apenas, de que o CNPJ estria baixado, por inaptidão (art. 54 da Lei n. 11.941/09) (fls. 158/161), o que não é indício suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003341-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/06/2014 1053/1080

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JACAUTO COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RE' : FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA e outro
: RICARDO ARTONI FONSECA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/162
No. ORIG. : 00109835120068260292 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não será admitido somente se o agravado arguir e provar que o agravante não satisfaz os requisitos de que trata seu *caput*.
2. Não se aplica o disposto no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista que, de plano, foi parcialmente provido o agravo de instrumento e comunicado o Juízo *a quo*.
3. Do mesmo modo, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de intimação para oferecimento de contraminuta.
4. Uma vez que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, deve ser dado parcial provimento ao recurso para que sejam mantidos na execução.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006733-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006733-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
: ALDO DALLE MULE
: MAURO GUIMARAES SOUTO
: NAPOLEAO LOPES FERNANDES
: ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA
: ADELMARIO FORMICA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00019-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01.04.02 (fl. 43), anteriormente à Ação Declaratória n. 2003.61.00.003733-5 e à Ação Consignatória n. 2003.61.00.004948-9 (conforme consulta à página eletrônica da Justiça Federal), de maneira que não se justificaria o seu envio para processamento perante o Juízo em que tramitam estas duas ações.
3. O ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo, a qual não restou demonstrada nos autos.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002001-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CALDREN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/277
No. ORIG. : 00004039320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. O ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003618-72.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELANTE : ANDRE LUIS MACHADO e outro
: ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
APELANTE : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER e outro
APELADO(A) : PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE
ADVOGADO : SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00036187220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. VALIDADE.

1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.
2. A execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 não prevê a avaliação prévia do imóvel, cujo valor mínimo da arrematação, no primeiro leilão, deve ser o saldo devedor no momento da praça (art. 32, § 1º).
3. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ.
4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade.
5. Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29091/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-53.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007389-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WALDCYR ALVARES TEDESCHI
ADVOGADO : SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 138/142) que denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela o impetrante (fls. 144/149) alegando ter sido dispensado pelo empregador e que o PDV por ele aderido foi considerado nulo pelo Sindicato dos empregados.

Com contrarrazões (fls. 157/158), subiram os autos a esta E. Corte.

O MPF em seu parecer (fls. 160/162) opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

[Tab] § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

No caso em tela, mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória.

O presente *writ* foi interposto com o objetivo de promover o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego não liberadas em razão de o impetrante ter aderido ao plano de demissão voluntária.

Aduz o impetrante que foi demitido sem justa causa em 31/07/2000, esclarecendo que, embora incluído no plano de desligamento incentivado da empresa esclarece que tal procedimento foi considerado nulo pelo sindicato da classe, uma vez que realizado dentro da empresa empregadora sem qualquer assistência sindical.

O artigo 7º, II, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o benefício de seguro-desemprego somente nos casos de demissão involuntária.

A Lei n. 7.998/90 regulamenta o seguro desemprego que tem como finalidade precípua prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Assim, verifica-se que para percepção deste benefício há necessidade de rescisão involuntária do contrato de trabalho, ou seja, por iniciativa exclusiva do empregador.

No caso de dispensa através de adesão ao "plano de demissão voluntária" o trabalhador exprime sua vontade de ser dispensado não se enquadrando, portanto, na hipótese de demissão involuntária.

De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que se trata de demissão voluntária com benefícios adicionais ao impetrante, não restado comprovado que o Sindicato da categoria teria anulado o PDV como alegado na inicial, pelo contrário, há prova que o Sindicato homologou a rescisão.

Destarte, tratando-se de adesão do empregado ao PDV equiparada ao pedido de demissão não tem o trabalhador direito à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Nesse sentido colaciono jurisprudência desta E. Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PDV. INEXISTÊNCIA DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. 1. Da data em que o impetrante tomou ciência do ato administrativo que suspendeu o trâmite do seu pedido de concessão do seguro-desemprego (e que é o ato apontado como coator), em 05/08/05, até a data da propositura desta ação, em 19/10/05, não restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, previsto no art. 18 da Lei 1533/51, vigente à época. 2. O mesmo fundamento é capaz de afastar a alegação de prescrição, eis que, da data em que violado, em tese, o direito do autor, até a data do exercício do direito de ação, não se passaram os cinco anos a que alude o Decreto nº 20.910/32. 3. Assentou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a adesão a PDV (ato de natureza eminentemente voluntária), não consubstancia a situação de desemprego involuntário, requisito constitucionalmente exigido para a concessão do benefício em tela (art. 7º, II, da CF). 4. O raciocínio acima é corroborado pelo quanto disposto no art. 3º, caput, da Lei 7.998/90, explícito ao determinar que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa (ou seja, demitido involuntariamente), situação de todo diversa do PDV. 5. Prejudiciais afastadas. Apelação da União e remessa oficial providas." (MS 00129004720054036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. I - O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade. II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar que os reveste e a boa-fé da parte autora, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos, eram devidos os valores dela decorrentes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00059682820014036120, - 227874, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1642 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme documentação carreada aos autos, mister a manutenção da r. sentença

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo o impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2010.03.00.037619-2/SP

AGRAVANTE : VITA RIBEIRO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00011158920084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITA RIBEIRO DA SILVA e outras em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo na ação ajuizada pelas agravantes, em fase de execução, na qual objetivam o recebimento de diferenças entre o valor das pensões que percebem e a totalidade dos proventos que auferiam os instituidores dos benefícios de ex-ferroviários da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que excluiu a UNIÃO do pólo passivo da lide e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Alegam as agravantes, em suma, que a decisão merece reforma, porquanto a Fazenda Estadual, na qualidade de co-ré, vem cumprindo sua obrigação de complementar os proventos, conforme determina a Lei Estadual nº 9.342/92, porém, as diferenças atrasadas decorrentes da condenação constituem obrigação da UNIÃO.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2012.03.00.029292-8 que, à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as ações que visem a percepção de reajustes e complementações de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da extinta FEPASA, como é o caso presente, não possuem natureza previdenciária, consoante o v. acórdão, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- *Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.*

- *Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.*

- *O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.*

- *A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria*

de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundilas com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (grifei) (CC nº 2012.03.00.029292-8, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, j. 14/08/2013, De 06/09/2013)

No mesmo sentido, cabe transcrever os recentes julgados monocráticos a respeito da questão posta:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas insitas

à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadrinhamento do feito subjacente

(CC nº 2012.03.00.021604-5, Rel. Desemb. Federal Márcio Moraes, De 04/09/2013)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Jr. (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida em execução de sentença exarada em ação ordinária, que indeferiu a desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do art. 730 do CPC.

Distribuídos os autos do citado agravo de instrumento, inicialmente, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, à relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, o relator declinou da competência para julgar o citado recurso, nos termos do art. 10, § 3º do RI, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção.

Redistribuídos os autos na Oitava Turma, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta concluiu pela competência da Segunda Seção, para o conhecimento e julgamento do inconformismo, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria superada porque a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, mas, sim, a medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público (fls.14/17).

Após o processamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, sem efeito suspensivo (fls.18), e oferecimento de contraminuta, o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto proferiu decisão determinando a redistribuição dos autos, ao fundamento de que a contenda debatida no feito originário refere-se à matéria de competência de uma das Turmas que integram a Terceira Seção, sucedendo, assim, o retorno do feito à distribuição anterior em favor da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

A fls. 20/21, Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao setor competente "a fim de que recobre a distribuição do agravo de instrumento ao Desembargador Federal Nery Júnior, a quem cumpre, caso entenda impertinente prosseguir no presente feito, conflito negativo de competência".

Em 11.12.2012, o Desembargador Feral Nery Jr. suscitou o presente conflito negativo, nos termos do art. 11, par. ún., alínea "i", do RI deste Tribunal, ao fundamento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), "ainda que a questão que ora se traz à baila encerre-se já na execução de sentença" (fls.22 e verso).

Com base no art. 120 do CPC, designei o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina este incidente processual, dispensando as informações do suscitado.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do órgão suscitado

(8ª Turma - 3ª Seção) para o processamento e julgamento do agravo de instrumento (fls.37/40).

Auto conclusos em 16.05.2013.

É o relatório.

Não vislumbro matéria que pudesse embasar a competência da 3ª Seção deste Tribunal na análise do recurso de agravo interposto pela UNIÃO.

Em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial tem precedentes no sentido de reconhecer a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente." (CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, red. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 18.10.2006)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: Conflito de Competência 9694 (reg. n° 2006.03.00.082203-6), rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008, e Conflito de Competência n. 2005.03.00.063885-3, acórdão lavrado pelo Des. Fed. Mairan Maia, DJU 18.10.2006).

Porém, como bem ressaltado pela suscitada em suas manifestações (fs. 14/17 e 20/21), os precedentes do Órgão Especial ora mencionados não versam sobre a questão debatida nos autos do agravo de instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP interposto pela UNIÃO, pois, no presente caso, inexiste questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Em outros dizeres, a discussão que se trava no processo originário não versa sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, matéria tipicamente de cunho previdenciário, mas, sim, medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público.

Por outro lado, cumpre registrar que o Órgão Especial, no recente julgamento do **Conflito de Competência n° 0029292-88.2012.4.03.0000** (D.E.J. 06.09.2013), de relatoria da Desembargadora Feral Therezinha Cazerta, decidiu, de forma unânime, que, em situações como a aqui analisada, não há falar de matéria previdenciária a ser resolvida, pois, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas satisfativas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência de uma das turmas da Terceira Seção deste Tribunal.

No mesmo sentido, cite-se o **CC n° 0021604-75.2012.4.03.0000/SP**, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes (decisão unipessoal, nos termos do art. 120, par. ún. do CPC), decism publicado na Edição n. 163/2013 do D.J.E., de 04.09.2013:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n° 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arredar a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadramento do feito subjacente.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo" (destaquei).

Dessa forma, conluo pela natureza eminentemente pública da ação subjacente, ante a ausência do caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda.

*Posto isso, com amparo no que dispõe o art. 120, par. ún., do CPC, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência, para firmar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP).*

(CC nº 2013.03.00.006372-5, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, De 12.11.2013)

Por conseguinte, quanto ao tema tratado no presente agravo de instrumento, consoante se observa dos julgados acima transcritos, restou firmada a competência das Turmas integrantes da Segunda Seção, sob o fundamento da inexistência de discussão que envolva direito previdenciário.

Destarte, a competência para o julgamento deste recurso é dos eminentes Desembargadores Federais que compõem a E. Segunda Seção desta Corte.

Por consequência, anulo a decisão monocrática proferida a fls. 382/383vº, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União a fls. 387/398.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à UFOR para a devida redistribuição do processo.

C.I.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2011.03.00.002464-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
 AGRAVADO(A) : WANDERLEM PEREIRA
 ADVOGADO : SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00077526120054036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo na ação de complementação de benefício de ex-ferroviário da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em fase de execução, ajuizada por WANDERLEM PEREIRA, que se declarou incompetente para efetuar a conversão do valor depositado em renda da União, bem como deixou de determinar a desconstituição da penhora de bem de propriedade da agravante.

Alega a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, porquanto em sendo excluída a União da lide, nenhum bem seu pode ser utilizado para pagamento de créditos, face à impenhorabilidade do bem público. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2012.03.00.029292-8 que, à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as ações que visem a percepção de reajustes e complementações de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da extinta FEPASA, como é o caso presente, não possuem natureza previdenciária, consoante o v. acórdão, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- *Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.*

- *Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.*

- *O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.*

- *A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria*

de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundilas com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (grifêi) (CC nº 2012.03.00.029292-8, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, j. 14/08/2013, De 06/09/2013)

No mesmo sentido, cabe transcrever os recentes julgados monocráticos a respeito da questão posta:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas insitas

à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadramento do feito subjacente

(CC nº 2012.03.00.021604-5, Rel. Desemb. Federal Márcio Moraes, De 04/09/2013)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Jr. (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida em execução de sentença exarada em ação ordinária, que indeferiu a desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do art. 730 do CPC.

Distribuídos os autos do citado agravo de instrumento, inicialmente, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, à relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, o relator declinou da competência para julgar o citado recurso, nos termos do art. 10, § 3º do RI, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção.

Redistribuídos os autos na Oitava Turma, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta concluiu pela competência da Segunda Seção, para o conhecimento e julgamento do inconformismo, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria superada porque a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, mas, sim, a medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público (fls.14/17).

Após o processamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, sem efeito suspensivo (fls.18), e oferecimento de contraminuta, o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto proferiu decisão determinando a redistribuição dos autos, ao fundamento de que a contenda debatida no feito originário refere-se à matéria de competência de uma das Turmas que integram a Terceira Seção, sucedendo, assim, o retorno do feito à distribuição anterior em favor da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

A fls. 20/21, Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao setor competente "a fim de que recobre a distribuição do agravo de instrumento ao Desembargador Federal Nery Júnior, a quem cumpre, caso entenda impertinente prosseguir no presente feito, conflito negativo de competência".

Em 11.12.2012, o Desembargador Feral Nery Jr. suscitou o presente conflito negativo, nos termos do art. 11, par. ún., alínea "i", do RI deste Tribunal, ao fundamento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), "ainda que a questão que ora se traz à baila encerre-se já na execução de sentença" (fls.22 e verso).

Com base no art. 120 do CPC, designei o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina este incidente processual, dispensando as informações do suscitado.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do órgão suscitado

(8ª Turma - 3ª Seção) para o processamento e julgamento do agravo de instrumento (fls.37/40).

Auto conclusos em 16.05.2013.

É o relatório.

Não vislumbro matéria que pudesse embasar a competência da 3ª Seção deste Tribunal na análise do recurso de agravo interposto pela UNIÃO.

Em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial tem precedentes no sentido de reconhecer a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente." (CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, red. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 18.10.2006)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: Conflito de Competência 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6), rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008, e Conflito de Competência n. 2005.03.00.063885-3, acórdão lavrado pelo Des. Fed. Mairan Maia, DJU 18.10.2006).

Porém, como bem ressaltado pela suscitada em suas manifestações (fs. 14/17 e 20/21), os precedentes do Órgão Especial ora mencionados não versam sobre a questão debatida nos autos do agravo de instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP interposto pela UNIÃO, pois, no presente caso, inexiste questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Em outros dizeres, a discussão que se trava no processo originário não versa sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, matéria tipicamente de cunho previdenciário, mas, sim, medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público.

Por outro lado, cumpre registrar que o Órgão Especial, no recente julgamento do **Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000** (D.E.J. 06.09.2013), de relatoria da Desembargadora Feral Therezinha Cazerta, decidiu, de forma unânime, que, em situações como a aqui analisada, não há falar de matéria previdenciária a ser resolvida, pois, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas satisfativas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência de uma das turmas da Terceira Seção deste Tribunal.

No mesmo sentido, cite-se o **CC nº 0021604-75.2012.4.03.0000/SP**, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes (decisão unipessoal, nos termos do art. 120, par. ún. do CPC), decism publicado na Edição n. 163/2013 do D.J.E., de 04.09.2013:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadrinhamento do feito subjacente.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo" (destaquei).

Dessa forma, conluo pela natureza eminentemente pública da ação subjacente, ante a ausência do caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda.

*Posto isso, com amparo no que dispõe o art. 120, par. ún., do CPC, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência, para firmar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP).*

(CC nº 2013.03.00.006372-5, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, De 12.11.2013)

Por conseguinte, quanto ao tema tratado no presente agravo de instrumento, consoante se observa dos julgados acima transcritos, restou firmada a competência das Turmas integrantes da Segunda Seção, sob o fundamento da inexistência de discussão que envolva direito previdenciário.

Destarte, a competência para o julgamento deste recurso é dos eminentes Desembargadores Federais que compõem a E. Segunda Seção desta Corte.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à UFOR para a devida redistribuição do processo.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002831-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002831-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : TIEKO WAKI e outros. e outros
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
No. ORIG. : 00071534920104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo na ação, em fase de execução, ajuizada por TIEKO WAKI e outros, objetivando o recebimento de diferenças entre o valor das pensões que percebem e a totalidade dos proventos que auferiam os instituidores dos benefícios de ex-ferroviários da extinta FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, que reconheceu a legitimidade passiva da UNIÃO e indeferiu o pedido de conversão do valor depositado em renda da União, bem como de desconstituição da penhora de bem de propriedade da agravante.

Alega a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, porquanto não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sendo que nenhum bem seu pode ser utilizado para pagamento de créditos, face à impenhorabilidade do bem público.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2012.03.00.029292-8 que, à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as ações que visem a percepção de reajustes e complementações de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da extinta FEPASA, como é o caso presente, não possuem natureza previdenciária, consoante o v. acórdão, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUIDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos

da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressalvando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundilas com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.

- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.

- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.

- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.

- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (grifei) (CC nº 2012.03.00.029292-8, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, j. 14/08/2013, De 06/09/2013)

No mesmo sentido, cabe transcrever os recentes julgados monocráticos a respeito da questão posta:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado

pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadrinhamento do feito subjacente

(CC nº 2012.03.00.021604-5, Rel. Desemb. Federal Márcio Moraes, De 04/09/2013)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Jr. (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida em execução de sentença exarada em ação ordinária, que indeferiu a desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do art. 730 do CPC.

Distribuídos os autos do citado agravo de instrumento, inicialmente, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, à relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, o relator declinou da competência para julgar o citado recurso, nos termos do art. 10, § 3º do RI, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção.

Redistribuídos os autos na Oitava Turma, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta concluiu pela competência da Segunda Seção, para o conhecimento e julgamento do inconformismo, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria superada porque a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, mas, sim, a medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público (fls.14/17).

Após o processamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, sem efeito suspensivo (fls.18), e oferecimento de contraminuta, o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto proferiu decisão determinando a redistribuição dos autos, ao fundamento de que a contenda debatida no feito originário refere-se à matéria de competência de uma das Turmas que integram a Terceira Seção, sucedendo, assim, o retorno do feito à distribuição anterior em favor da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

A fls. 20/21, Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao setor competente "a fim de que recobre a distribuição do agravo de instrumento ao Desembargador Federal Nery Júnior, a quem cumpre, caso entenda impertinente prosseguir no presente feito, conflito negativo de competência".

Em 11.12.2012, o Desembargador Feral Nery Jr. suscitou o presente conflito negativo, nos termos do art. 11, par. ún., alínea "i", do RI deste Tribunal, ao fundamento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), "ainda que a questão que ora se traz à baila encerre-se já na execução de sentença" (fls.22 e verso).

Com base no art. 120 do CPC, designei o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina este incidente processual, dispensando as informações do suscitado.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do órgão suscitado (8ª Turma - 3ª Seção) para o processamento e julgamento do agravo de instrumento (fls.37/40).

Auto conclusos em 16.05.2013.

É o relatório.

Não vislumbro matéria que pudesse embasar a competência da 3ª Seção deste Tribunal na análise do recurso de agravo interposto pela UNIÃO.

Em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial tem precedentes no sentido de reconhecer a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente." (CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, red. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 18.10.2006)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: Conflito de Competência 9694 (reg. n° 2006.03.00.082203-6), rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008, e Conflito de Competência n. 2005.03.00.063885-3, acórdão lavrado pelo Des. Fed. Mairan Maia, DJU 18.10.2006).

Porém, como bem ressaltado pela suscitada em suas manifestações (fs. 14/17 e 20/21), os precedentes do Órgão Especial ora mencionados não versam sobre a questão debatida nos autos do agravo de instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP interposto pela UNIÃO, pois, no presente caso, inexiste questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Em outros dizeres, a discussão que se trava no processo originário não versa sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, matéria tipicamente de cunho previdenciário, mas, sim, medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público.

*Por outro lado, cumpre registrar que o Órgão Especial, no recente julgamento do **Conflito de Competência n° 0029292-88.2012.4.03.0000** (D.E.J. 06.09.2013), de relatoria da Desembargadora Feral Therezinha Cazerta, decidiu, de forma unânime, que, em situações como a aqui analisada, não há falar de matéria previdenciária a ser resolvida, pois, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas satisfativas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência de uma das turmas da Terceira Seção deste Tribunal.*

*No mesmo sentido, cite-se o **CC n° 0021604-75.2012.4.03.0000/SP**, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes (decisão unipessoal, nos termos do art. 120, par. ún. do CPC), decism publicado na Edição n. 163/2013 do D.J.E., de 04.09.2013:*

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n° 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas

à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC n° 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. n° 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência n° 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arredar a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadrinhamento do feito subjacente.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo" (destaquei).

Dessa forma, concludo pela natureza eminentemente pública da ação subjacente, ante a ausência do caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda.

Posto isso, com amparo no que dispõe o art. 120, par. ún., do CPC, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência, para firmar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP).

(CC n° 2013.03.00.006372-5, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, De 12.11.2013)

Por conseguinte, quanto ao tema tratado no presente agravo de instrumento, consoante se observa dos julgados acima transcritos, restou firmada a competência das Turmas integrantes da Segunda Seção, sob o fundamento da inexistência de discussão que envolva direito previdenciário.

Destarte, a competência para o julgamento deste recurso é dos eminentes Desembargadores Federais que compõem a E. Segunda Seção desta Corte.

Por consequência, anulo a decisão monocrática proferida a fls. 160/162vº, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União a fls. 169/171vº.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à UFOR para a devida redistribuição do processo.

C.I.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008299-53.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157552420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLARISSE JUTTEL SACCHI em face da r. decisão em que o Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo-SP (fl. 96) deixou de receber o recurso da autora (fls. 63/88), sob o fundamento de que não seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de Apelação consistiu em erro grosseiro, já que, em se tratando de impugnação ao valor da causa, era cabível o Agravo de Instrumento.

Alega, em síntese, que embora o recurso de fls. 63/88 tenha sido interposto em forma de Apelação, estariam presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a Apelação teria sido protocolada dentro do prazo para oferecimento do recurso cabível (Agravo de Instrumento), bem como haveria "dúvida objetiva" (fl. 21) quanto ao recurso correto, não se havendo de falar em "erro grosseiro" (fl. 16).

O incidente de impugnação ao valor da causa nº. 0015755-24.2013.403.6100 (subjacente ao presente Agravo de Instrumento) é relativo aos autos nº. **0013146-68.2013.403.6100**, demanda proposta em face da CEF e da Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF objetivando "*o reconhecimento da natureza salarial da parcela intitulada complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA - rubrica 2005 e a inclusão da referida verba no salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar, contratado com a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, para efeito de cálculo do benefício de previdência complementar a ser pago*" (fl. 05).

Não obstante tenha sido, em princípio, reconhecida a prevenção deste Relator para a análise do presente recurso (fl. 1.611), melhor compulsando os autos, verifico que a matéria discutida nos autos de origem (nº. **0013146-68.2013.403.6100**) é afeta à 1ª Seção desta E. Corte, conforme o art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, *in litteris*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e arrendamentos administrativos.

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção." (grifo nosso)

Ante o exposto, nos termos do art. 10, §1º, inc. VII, do Regimento Interno desta Corte, determino a livre distribuição do feito à Egrégia 1ª Seção deste Tribunal.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29085/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026544-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026544-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA BARBOSA DE GODOI
ADVOGADO : SP151132 JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 04.00.00018-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Como bem apontado pelo *Parquet* Federal verifico a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da decisão de fls. 140/141-verso, assim onde se lê "Cuida-se de agravo legal interposto por Maria Barbosa de Godói...", **leia-se** "Cuida-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal...".

Fls. 154 - Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BARBOSA DE GODOI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DIB em 27.04.2004 (fl. 26)**, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se parcelas eventualmente já pagas.

Após, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão de fls.149/151-verso.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035385-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035385-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GILBERTO LUIS PIOVESANA TAVEIRA
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00142-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no formulário de fl. 22, da existência de laudo técnico pericial da empresa "Lajeart Ind. e Comércio de Materiais de Construção", **converto o julgamento em diligência** para que o autor junte os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito, objeto de contestação do INSS e relacionado à alegada natureza especial da atividade exercida, cuja prova compete ao autor, sob pena de improcedência do pedido.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005536-45.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO ROMULO SILVEIRA
ADVOGADO : SP247626 DANIELA REGINA DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00055364520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 108: Oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a decisão que concedeu a antecipação da tutela, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei.

P.I.

São Paulo, 15 de abril de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE WALTER MINGATI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00063836420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 277 e 278 - Nada a deliberar, tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado sobre a decisão de fls. 243/244, conforme certificado às fls. 255.

Voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto às fls. 256/272.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003781-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VALTAIR JOSE JORGE
ADVOGADO : SP284080 APARECIDO CRIVELLARI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000036420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 135 e verso).

Alega, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

Argumenta que, no caso de acidente de qualquer natureza, desnecessário o cumprimento de carência. Alega que "é paraplégico, encontrando-se em uma cadeira de rodas, sem qualquer provimento para a manutenção do básico à subsistência" (fl.13).

Requer a reforma da decisão agravada, deferindo-se a antecipação da tutela a fim de que seja implantada a aposentadoria por invalidez.

Decido.

O autor sofreu grave acidente, em 09.04.2007, conforme farta documentação que instrui os autos (fls. 35 e 37-122).

Pleiteou auxílio-doença ao INSS, em 20.06.2007, que foi indeferido por "*perda da qualidade de segurado*" (fl. 36).

Em 15.02.2013, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, para a qual foi realizada perícia judicial (em agosto/2013), que o considerou total e permanentemente incapacitado "*para o trabalho e para a vida*"

independente" (fls. 124-131).

Contudo, sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o valor da causa superar a alçada dos Juizados Especiais Federais, ocorrendo o trânsito em julgado em 15.01.2004.

Destarte, em 07.01.2014, o autor ajuizou a ação *sub judice* pleiteando a percepção de aposentadoria por invalidez (fls. 20-27).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido sob o fundamento de ausência de carência, nestes termos:

'(...) houve equívoco por parte do INSS, ao indeferir o pedido com fundamento na "*falta de qualidade de segurado*". Em verdade, diante do exíguo tempo de contribuição, o benefício deveria ter sido indeferido pela falta de carência para a concessão do benefício.'

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

De fato, o autor manteve vínculo empregatício no período de 03.04.2006 a 02.05.2006, conforme registro em CTPS (fl. 34) e dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 32), adquirindo a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;"

Outrossim, nada obstante o recolhimento de apenas uma contribuição, manteve a qualidade de segurado, conforme artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No tocante à carência, tendo em conta o acidente sofrido pelo autor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

"**Art. 26.** Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

.....
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos **casos de acidente de qualquer natureza** ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (grifo nosso)

Assim, considerando-se que sua enfermidade enquadra-se na hipótese do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, o autor estava dispensado de carência e mantinha a qualidade de segurado na data do acidente, em 09.04.2007.

Quanto à incapacidade, conforme assentou o juízo *a quo*, laudo da perícia médica judicial realizada, recentemente, por perito judicial a serviço da Justiça Federal de Catanduva, onde tramita a presente ação, constatou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme conclusões *in verbis* (fls. 124-131):

"Foi constatado apresentar seqüela de TCE, ocorrido em 09-04-2007 DID0 por agressão física, determinando internação por 90 dias, evoluindo com seqüela neurológica, central e periférica assim traduzida:

- Rebaixamento da cognição.

- Alteração da memória.
- Desorientado no tempo e no espaço.
- Desvio de globo ocular e rima lábil.
- Hemiplegia espástica à esquerda.
- Desartria.

O quadro acima impossibilita o periciando se locomover sem o auxílio de terceiros, determinando condição de cadeirante, assim como de realizar as suas atividades primitivas, entre elas, higienização, vestir-se e alimentar-se
O QUE FUNDAMENTA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL, BEM COMO PARA A VIDA INDEPENDENTE".

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a obtenção da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008425-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008425-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	: EMILY CRISTINY DA SILVA SANTANA incapaz e outros : ERIK DA SILVA SANTANA incapaz : EVELYN CRISTINY DA SILVA SANTANA incapaz
ADVOGADO	: SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
REPRESENTANTE	: CLAUDIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	: 00008790420148260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Emily Cristiny da Silva Santana e outros contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rancharia/SP que, nos autos do processo nº 0000879-04.2014.8.26.0491, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de auxílio-reclusão.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não se encontra demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Embora ajuizada a ação originária em 28/02/14, a Certidão de Recolhimento Prisional apresentada a fls. 12 dos autos subjacentes (fls. 22) foi expedida em 08/03/13, ou seja, quase um ano antes da propositura da demanda.

Logo, inexistindo prova do cumprimento do art. 80, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 8.213/91 - que exige a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário para a manutenção do auxílio-reclusão -, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006969-94.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.006969-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATALIA RODRIGUES DOCUSSE incapaz
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : GRACIELI RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08000530420118120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

O Ministério Público Federal opinou, a fls. 189, pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, diante da informação fornecida pela mãe da autora, em estudo social, de que o recluso tem outro filho. Por se tratar, provavelmente, de menor de idade, o órgão ministerial requer a intimação da mãe da autora, para que forneça a identificação e a idade da criança.

A diligência, contudo, revela-se desnecessária.

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido concedido o benefício a outro filho ou dependente do recluso, que justificasse sua inclusão no pólo passivo ou a realização de diligências sobre seu paradeiro.

Não há nem mesmo informações concretas acerca da existência do suposto outro filho do recluso. Mesmo se sua identidade e idade fossem informadas, a mera existência de outro filho não obstaría a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão à autora, diante do que dispõe expressamente o *caput* do art. 76 da Lei de Benefícios: "*A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*"

Assim, indefiro o pedido.

Diante do requerimento de abertura de nova vista dos autos para parecer, após a realização da diligência requerida ou em caso de indeferimento, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal